TRIBUNAL DE CONTAS
2ª Secção

PP 236

S. R.

TRIBUNAL DE CONTAS

RELATÓRIOS

E

DECLARAÇÕES GERAIS

SOBRE

A CONTA GERAL DO ESTADO	AS CONTAS DAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS
RELATOR	RELATOR
JUIZ CONSELHEIRO	JUIZ CONSELHEIRO
A. CELSO LOUSADA	E. TRINDADE PEREIRA

ANO DE 1961



TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca

IMPRENSA NACIONAL

LISBOA—1963

ÍNDICE

Pág.

Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 7

Preâmbulo 9

A. Providências legais 27

I — Providências tomadas pelo Governo para execução de algumas disposições da Lei de Meios 27

1) Autorização geral 27
2) Política fiscal 28
3) Funcionamento dos serviços 29
4) Providências sobre o funcionalismo 30
5) Saúde pública e assistência 30
6) Investimentos públicos 30
7) Política do bem-estar rural 33
8) Encargos dos serviços autónomos com receitas próprias e fundos especiais 33
9) Compromissos internacionais de ordem militar 33
10) Disposições especiais 34

B. Os resultados 35

I — Resultados gerais 35

II — Receitas 36

1) As receitas no Orçamento e na Conta 36
2) As receitas de 1961 comparadas com as de 1960 37
3) Receitas ordinárias 38
4) Receitas extraordinárias 38
5) Comparação das receitas cobradas com as receitas por cobrar em 31 de Dezembro de 1961 43

III — Despesas 44

1) Comparação das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento 44
2) As despesas de 1961 comparadas com as de 1960 45
3) Despesas ordinárias 46
4) Despesas extraordinárias 46

Encargos gerais da Nação 47
Ministério das Finanças 49
Ministério do Interior 50
Ministério da Marinha 50
Ministério das Obras Públicas 50
Ministério do Ultramar 55
Ministério da Educação Nacional 57
Ministério da Economia 58
Ministério das Comunicações 59
Ministério das Corporações e Previdência Social 60
Ministério da Saúde e Assistência 61

Pág.

5) Mapa, por Ministérios, demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano económico de 1961 62

IV — Dívida pública 68

1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público 68
2) Diversos empréstimos 69
a) Dívidas ao Banco de Portugal e à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência 69
b) Plano Marshall 70
3) Dívida flutuante 71
4) Dívida efectiva 72
5) Disponibilidades do Tesouro 73

V — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado organizados pelos serviços do Tribunal 74

VI — Observações 101

1) A questão patrimonial 101
2) A conferência da receita 101
3) A conferência das operações de tesouraria 103
4) A conferência da despesa 104
5) As operações de fim do ano 105
6) As operações por encontro 106
7) O aumento das despesas públicas 107
8) A consignação de receitas 107
9) Dificuldades resultantes da inclusão no mesmo diploma de numerosas alterações orçamentais com fundamentos diferentes 109
10) Créditos constituídos sem aplicação no todo ou em parte durante a gerência 109
11) Os serviços autónomos e a Conta Geral do Estado 110
12) A fiscalização das instituições subsidiadas pelo Estado . . . 112
13) Conveniência de sujeitar as contas ao julgamento da mesma entidade, independentemente do quantitativo do seu débito ou da totalidade das suas despesas anuais 113
14) Conclusão 114

C. Decisão 117

Declaração geral de conformidade 117

Anexos

I — Diplomas legais, de natureza financeira, publicados durante o ano e agrupados como se segue 119

Grupo 1 — Correspondência das contas às previsões 122
Grupo 2 — Unidade político-financeira 132
Grupo 3 — Anualidade — Pagamentos por disponibilidades . . . 133
Grupo 4 — Universalidade 136
Grupo 5 — Investimento e plano 137
Grupo 6 — Empréstimos públicos 138
Grupo 7 — Satisfação de encargos pelas verbas de anos económicos findos e legalização de despesas ou do seu pagamento 139
Grupo 8 — Providências financeiras menos relevantes 140
Grupo 9 — Simples movimentação dos quadros 143

II — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis 147

III — Decisões relativas a recusas de visto proferidas em processos remetidos ao Tribunal que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento de 1961 151

IV — *Ordem de Serviço n.º R–3* 168

Contas gerais das províncias ultramarinas do ano económico de 1961

Pág.

Relatório do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política 181

I — Considerações gerais 183

II — As contas de 1961 205

a) A assistência financeira metropolitana 205
b) Dificuldades a vencer 214

III — Resultados gerais e observações 215

Cabo Verde 215
Guiné 216
S. Tomé e Príncipe 218
Angola 218
Moçambique 220
Macau 222
Timor 223

IV — Conclusão 224

V — Declaração de conformidade 225

Anexos

I — Mapa geral do movimento das receitas e despesas das províncias ultramarinas contabilizadas no ano de 1961 228

II — *Ordem de Serviço n.º R–4* 232

Conta Geral do Estado do ano económico de 1961

Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Conta Geral do Estado

Ano de 1961

Relatório

Fiscalização financeira superior e julgamento

1. Entre as atribuições da Assembleia Nacional, funcionando como órgão de fiscalização política e administrativa, avultam aquelas que a Constituição abrange na sua competência para autorizar o Governo, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura (n.º 4.º do artigo 91.º), e também para tomar as contas respeitantes a cada ano económico que lhe devem ser apresentadas com o relatório e a decisão do Tribunal de Contas, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação (n.º 3.º do citado artigo).

Aquela autorização constitui um mandato em que são conferidos os mais extensos poderes de administração. O Governo exerce-os durante o ano no desenvolvimento dos inúmeros e, por vezes, complexos negócios financeiros, cujos objectivos, dos mais elevados, se dirigem essencialmente à vida e progresso da Nação.

Os poderes para cobrar, arrecadar, aplicar e despender, que autorização tão genérica implica, conduzem necessàriamente à obrigação de o Governo, como mandatário da Nação, prestar contas pormenorizadas e exactas da sua gestão, obrigação que escrupulosamente cumpre por meio da Conta Geral do Estado que apresenta à Assembleia Nacional.

Como a Conta deve naturalmente traduzir uma verdade, exige-se que seja completa, positiva, simples na nomenclatura, fácil no entendimento, mas sempre certa e rigorosa na sua expressão numérica e contabilista.

O Tribunal de Contas prèviamente a aprecia, relata e julga, praticando um verdadeiro acto jurídico, não judiciário, em que a decisão, subsequente à constatação feita no relatório ou no parecer, tem para a Assembleia Nacional um valor informativo de ordem jurídica e técnico-financeira com garantia e força de verdade legal e divulgação pública por meio do *Diário do Governo*.

No decurso do ano, por meio do visto, julgamento de contas individuais, verificação de documentos e exigência de justificações precisas e concludentes, o Tribunal fiscaliza os actos de execução orçamental; no relatório ou no seu parecer anual analisa a gerência financeira da administração do Estado em tudo quanto respeita aos meios votados e sua aplicação aos diversos serviços, atesta a exactidão da contabilidade pública, declara a sua genérica conformidade com as leis financeiras e o ajustamento às suas técnicas, aponta responsabilidades e directa e indirectamente indica, através da eloquência dos números e

das normas imperativas das leis, o resultado formal e material da gerência, porque a fiscalização e o julgamento da gestão sob o aspecto político pertencem exclusivamente à Assembleia Nacional, que, depois do parecer de uma comissão dos seus membros, resolve definitivamente.

Na apreciação da regularidade intrínseca da Conta e na determinação da responsabilidade dos infractores, se os houver, o Tribunal garante, com o prestígio da sua autoridade, independência e competência técnica, aquela verdade em que deve apoiar-se a vida social, a política e a administração pública.

E não sabemos quem, por este meio, com mais escrúpulo ou maior imparcialidade a possa proclamar.

A Assembleia Nacional encontra assim no Tribunal o melhor garante para, com consciente segurança, dar como verificado, na sua resolução, se a cobrança das receitas públicas na gerência foi feita nos termos votados por ela; se as despesas ordinárias e extraordinárias foram feitas em conformidade com o disposto na lei; se o produto dos empréstimos contraídos teve a aplicação estatuída nos preceitos constitucionais; se foi mantido durante o ano económico o equilíbrio orçamental como dispõe a Constituição, e se é legal e verdadeiro o saldo apresentado nas contas.

Distinção entre relatório e parecer

2. Em relatórios referentes a gerências anteriores o Tribunal tem esclarecido a sua posição em alguns aspectos teóricos que a Conta Geral do Estado pode revelar, e seria ocioso referi-los mais uma vez.

No entanto, e porque nem sempre se tem notado unanimidade de vistas quanto a uma ou outra questão respeitante ao conteúdo do relatório, à extensão da decisão que o finaliza e à sanção das responsabilidades, quando verificadas, julga-se ainda oportuno demarcar, com mais precisão, os limites dessas questões.

A Constituição Política, referindo-se à tomada de contas respeitante ao ano económico, diz que estas serão presentes à competência da Assembleia Nacional com o relatório e decisão do Tribunal de Contas. Nos Decretos n.^{os} 26 340 e 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, respectivamente artigos 1.º, n.º 3, e 27.º, fala-se também em relatório, mas o Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, no n.º 11.º do artigo 6.º, refere-se a um parecer fundamentado, como o fazia já a legislação de 1919, de 1930 e de 1933.

Derivado da circunstância de os juristas estabelecerem uma certa distinção entre relatório e parecer, considerando este último menos neutral e implicando uma apreciação mais incisiva do que aquele, e vinculante, têm-se esboçado dúvidas sobre a exacta posição do Tribunal a tal respeito.

O facto não tem relevância de maior desde que se considerem sinónimos os dois termos.

Mas há que afirmar que, se neste caso o relatório visa a uma declaração geral de conformidade legal, não pode evidentemente traduzir-se numa simples exposição histórica de questões sem qualquer juízo determinativo. Tem um alcance mais vasto que uma enunciação de dados de facto e de direito e de demonstrações matemáticas.

O Tribunal quando relata, e na medida em que relata, aponta e aprecia todos os elementos estruturais da Conta e emite um juízo de valor cuja decisão tem de ser coerente com ele.

Não representa, porém, rigorosamente, um parecer vinculante que implique uma opinião crítica geral em todo o sentido, embora se possa tomar posição sobre determinadas questões técnicas e jurídicas dentro do âmbito da competência legal do Tribunal.

Da análise em conjunto das disposições atrás citadas, em que sobressai como disposição de maior força o preceito constitucional, pode concluir-se que foi intuito da lei não reduzir a função do Tribunal, nesta matéria, a um simples relato sobre a expressão numérica das contas, mas antes desenvolvê-la no que respeita à fiscalização de execução orçamental numa fundamentação adequada à interpretação das normas que regem ou disciplinam a contabilidade pública e aos princípios da ciência das finanças que orientam ou mesmo dominam a gestão.

Não pode, na realidade, haver uma fiscalização consciente e perfeita sobre a execução do Orçamento sem o conhecimento desses princípios e da sua evolução e modificações verificadas no tempo, e há que considerá-las.

É no aludido relatório que o Tribunal pode encarar os diversos aspectos da gestão financeira do Estado à face das leis vigentes, examinando-as e interpretando-as, sem se alhear do estudo das questões doutrinárias imediatamente relevantes, se bem que, quanto a estas, se deva concluir que o domínio da execução orçamental é relativamente pouco afectado pela evolução contemporânea das finanças públicas, porquanto se trata fundamentalmente de questões puramente administrativas, que não põem em causa as próprias decisões, as quais, uma vez tomadas, são simplesmente de aplicar.

A maioria dos relatórios do Tribunal pronuncia-se ou aflora algumas dessas questões, não só esclarecendo a sua posição e a da Assembleia Nacional em relação à Conta Geral do Estado e às Contas das Províncias Ultramarinas, a sua integração no sistema geral de fiscalização de gerência financeira do Estado, como também as deficiências de sincronismo e as anomalias a corrigir no conjunto da organização, publicação e julgamento das contas, o reflexo dos princípios e das doutrinas financeiras que informam as leis ou são incontroversos tanto em relação com as leis vigentes como com as funções do Tribunal.

A Constituição, no n.º 3.º do artigo 91.º, destaca o relatório e a decisão como elementos fundamentais de informação que acompanham as contas do ano económico e, em tal sentido, o Decreto n.º 22 257 dá realce a esse relatório ao referir-se a um parecer fundamentado.

Os textos legais impõem que o Tribunal decida, após o seu exame e análise sobre a Conta, se esta está ou não conforme, e que essa decisão, na forma de uma declaração geral, autêntica, se baseie numa motivação técnica pormenorizada.

A decisão tanto se refere ao acordo das contas com as leis e princípios de contabilidade pública como aos desacordos e irregularidades notados; tanto se baseia nos exames, verificações e reverificações como nas correlações com outros elementos.

Conteúdo da declaração geral

3. Na legislação da maioria dos países, a fiscalização das operações financeiras exerce-se, quer em relação a cada uma delas no decurso do período financeiro, quer em relação ao seu conjunto no fim do mesmo período, sobre os administradores encarregados das operações das despesas ou actividades. No primeiro caso, por meio de aposição do visto em todos ou quase todos os documentos de compromisso ou ordenamento; no segundo, por meio de declarações gerais de conformidade.

Destas declarações de conformidade, uma é relativa às operações financeiras efectuadas durante o ano financeiro, tendo por fim verificar a receita, a despesa e o saldo da conta das finanças, quer para as operações referentes ao Orçamento Geral, quer para as referentes às operações de tesouraria, com os resultados da decisão sobre as contas individuais dos responsáveis; a outra é relativa às

operações financeiras efectuadas durante o exercício financeiro, quando o houver, tendo por fim atestar a concordância entre as mencionadas decisões e as contas dos Ministros ordenadores.

Entre nós, para se formular a decisão sobre a Conta Geral do Estado cumpre ao Tribunal de Contas, nos termos do Regulamento de 31 de Agosto de 1881 e da Lei de 20 de Março de 1907, verificar primeiro, pelo julgamento anual das contas de todos os gerentes de fundos públicos e em face da liquidação dos impostos e demais rendimentos e das leis que os votaram, toda a arrecadação efectuada e proceder do mesmo modo quanto às despesas confrontadas com as respectivas autorizações de pagamento; depois, proceder ao exame da receita e despesa lançadas na Conta Geral do Estado e nas contas de cada um dos Ministérios e da Junta do Crédito Público, em face dos elementos que lhe são remetidos pelos organismos competentes, e comparar, em vista do julgamento das contas dos exactores encarregados da arrecadação dos rendimentos públicos, os resultados obtidos do mesmo julgamento com as receitas exaradas na Conta Geral, em relação a cada uma das fontes de que provêm, e, por último, confrontar em relação à lei de autorização das receitas e despesas os resultados obtidos das contas julgadas dos responsáveis, incumbidos do pagamento das despesas públicas, com a importância lançada na Conta Geral e nas contas de cada um dos Ministérios e da Junta do Crédito Público.

Do conjunto de todos estes exames, verificações e comparações o Tribunal, após o relatório ou parecer fundamentado, emite o seu juízo de valor, ou decisão, na declaração geral, certificando, ou não, a conformidade da Conta Geral de receita e despesa com as contas individuais julgadas dos responsáveis, e, bem assim, a conformidade que deve existir das mesmas contas com as autorizações legislativas, desenvolvendo essa declaração nos mapas fixados pelo diploma regulador da referida Conta Geral (Regulamento da Contabilidade Pública, de 1881, e Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936). Mas não deixará também de emitir o seu juízo sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e seus responsáveis, sobre os quais, porém, não tem poderes coercivos (relatório do Decreto-Lei n.º 27 223 — VI; Constituição Política, artigo 91.º, n.º 3.º; Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933), embora possa ter competência para, em certa medida, sugerir a efectivação dessas responsabilidades pelos meios especificados na lei.

Esta competência está, no entanto, condicionada ao julgamento definitivo da Conta da Assembleia Nacional.

O bom e o mau uso dos poderes ou permissões que esta conferiu ao Governo só pode ser definido por ela (1).

Na decisão do Tribunal devem assinalar-se como principais irregularidades os compromissos indevidos, a abertura de créditos especiais com inobservância dos preceitos estabelecidos, a omissão deliberada de receitas, o seu desvio e

(1) Vários relatórios do Tribunal de Contas têm fundamentado a distinção dos planos de fiscalização entre a Assembleia Nacional e o Tribunal. Cada entidade — Tribunal e Assembleia — tem o seu campo próprio de actuação, jurisdição diferenciada, juízos autónomos, conquanto congregados numa ordem constitucional harmónica. Jèze, doutrinalmente, dava preferência ao sistema de instituição de duas séries de autoridades fiscalizadoras, uma incumbida de fiscalização de legalidade, outra de fiscalização de oportunidade, havendo deste modo uma primeira fiscalização essencial e exclusivamente técnica, confiada a autoridades técnicas, e uma fiscalização política ou de apreciação moral, confiada a um órgão que, para este efeito, exige menos conhecimentos técnicos, mas que exige autoridade moral para pronunciar um juízo de conjunto e um grande poder efectivo para aplicar as sanções práticas, e que é o Parlamento.

atraso, as transferências indevidas, as despesas sem base orçamental nem legitimidade, a aplicação menos legal do produto dos empréstimos, os actos destinados a assegurar cobertura ou sancionar operações de tesouraria e financeiras legais (Decreto n.º 22 257, artigo 36.º, n.º 1.º, e artigo 3.º; Regimento do Tribunal, artigos 323.º, 324.º e 326.º; Instruções da Presidência do Tribunal, de Novembro de 1962).

Compete depois à Assembleia Nacional ajuizar da relevância destas irregularidades na gestão ou do momento de aplicação de qualquer providência que elas sugiram, se chegar à conclusão de que é necessário e politicamente útil.

O exame de princípios financeiros e orçamentais como valorização do parecer

4. Dentro da orientação de o Tribunal dever focar os aspectos mais relevantes que as Contas oferecem quanto à execução orçamental, obedece o actual relatório à tendência de se esboçar uma estrutura mais perfeita, por forma a ter-se em atenção, quanto à compilação de elementos e trabalhos preparatórios por parte da Direcção-Geral do Tribunal, aqueles que, através de diplomas publicados durante o período dessa execução, se possam enquadrar nos princípios ou aspectos concernentes à correspondência entre a situação global das previsões orçamentais e a situação global dos actos executivos acusada pelas contas, compreendendo o nivelamento anual das receitas e despesas; excedentes; despesas gerais de consumo e despesas de investimento; reorganizações de serviços financeiramente relevantes verificadas no decurso do ano económico e alterações no regime de despesas e no regime de receitas; diplomas que tiveram em vista preservar ou defender a estabilidade financeira originária; grandes aberturas de crédito, sua legalidade e destino.

Particularmente se poderá referir o princípio de unidade técnica do Orçamento, atestada ou confirmada pela Conta Geral; o da universalidade atendendo à existência de cofres especiais sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas ou dela isentos, e a contas que, interferindo em planos financeiros perfeitamente destacados, assegurem aquele princípio; à anualidade das receitas e despesas e das contas principalmente no que respeita a despesas relativas a trabalhos públicos, tècnicamente distribuídas por vários anos e implicando inscrição em orçamentos sucessivos.

Poderá também fixar-se a atenção noutros aspectos da execução orçamental através da indicação dos diplomas promulgados durante o ano sobre o destino do produto dos empréstimos públicos, subsídios reembolsados ou não, auxílios financeiros e comparticipações não orçadas, contas de materiais e existência de provisões de material, os quais, representando grandes meios futuros, não estão sujeitos a contas.

Tudo isto, que no presente relatório começa a esboçar-se, apresenta um campo vasto de estudo e aplicação para o Tribunal considerado como órgão fiscal superior das leis financeiras do Estado e decora, numa moldura de realce e valorativa, a expressão matemática ou contabilística das contas, amenizando a aridez do relatório e a fria austeridade dos seus números.

A valorização do parecer sobre a Conta Geral do Estado em todos os referidos aspectos, e porventura em muitos outros, convém ao Governo que honestamente os presta, habilita a Assembleia Nacional a exercer com mais segurança a sua fiscalização moral e política, porque obtém um elemento de estudo e de apreciação técnico-legal autorizado, e começa por despertar, nos possíveis leitores, a curiosidade e o interesse que mais conviriam à sua difusão.

Isto, porém, não serve para concluir que, quanto à elaboração do relatório, o Tribunal, além do simples exame de exactidão e legalidade das contas, deve

apreciar também se os dinheiros públicos foram bem gastos, isto é, avaliar da utilidade das despesas ou da escolha das receitas, ou se o Governo utilizou da melhor maneira as autorizações que lhe foram dadas pela Assembleia Nacional, averiguação esta que não lhe compete, mas exclusivamente à mesma Assembleia.

Tão-pouco pode exercer funções de crítica a diplomas com força de lei, emanados do Poder Executivo, no uso da competência legislativa que a Constituição lhe confere. ou imiscuir-se em discussões académicas sobre as regras orçamentais e sua actualidade.

Quer apenas significar que não deve cingir-se à fiscalização da observância da legalidade formal, mas analisar até que ponto, dentro da disciplina orçamental, se respeitaram ou não as bases informativas das normas aplicáveis e os princípios dominantes da doutrina financeira a que obedeceu o pensamento do Governo quando apresentou o projecto da Lei de Meios e se propôs, por ela, a uma gerência de recta eficiência.

Com a publicidade dada à discussão da Lei de Meios e, por consequência, às bases em que deve assentar a elaboração do Orçamento, dá-se ao País um conhecimento do plano de actividade do Executivo para a gerência que se segue. Por seu turno, o Governo, ao elaborar o Orçamento, procura dar cumprimento ao mandato que através desta lei recebeu da Assembleia Nacional dotando as obras e os melhoramentos incluídos no plano.

Se, porém, no decorrer da gerência, por hipótese, em vez de se realizarem as obras previstas, se desviam as respectivas dotações para fins diferentes, pode concluir-se que se cometeram duas faltas: uma, constituindo excesso dos poderes do mandato, recusando-se a realização das tarefas planeadas e autorizadas; outra, representada pela inclusão no programa de novos empreendimentos não previstos nem autorizados pela Assembleia, podendo estes implicar uma mudança completa na orientação política.

Há, porém, a atender que todas as alterações introduzidas no Orçamento durante o ano económico se reflectem na Conta apresentada no final da gerência à apreciação da Assembleia Nacional, e que esta, através do relatório da Comissão de Contas, toma conhecimento das mudanças de orientação que tais alterações porventura tenham determinado.

Poderá competir ao Tribunal, quando muito, como o tem feito, e agora o faz numa enumeração mais explícita, a indicação de toda essa legislação de natureza financeira, publicada durante o ano económico, com repercussão nas receitas ou nas despesas ou que altere o Orçamento.

Mas na sua análise deve entender-se que não é ao Tribunal que compete, no seu relatório, apreciar o valor das realidades, que se opõem, como excepção, à aplicação de certos princípios, por vezes abstractos ou rígidos, mas ao Governo ou à Assembleia que os expressam nas leis que emitem, e que podem ter justificação, principalmente quando o interesse nacional esteja em causa.

Estes aspectos teóricos do problema de reverificação da Conta Geral do Estado, ou com ele relacionados, e que se deixam apontados, não têm relevância de maior num país em que a administração financeira se desenvolve em planos definidos de absoluta honestidade e de interesse nacional.

Quando os governos, ano após ano, se mantêm fiéis aos princípios de economia das receitas, prudência nos gastos, equilíbrio e defesa do Orçamento, método e ordem nos serviços, rigorosa observância dos preceitos de contabilidade publica e dos prazos estabelecidos para a publicação do Orçamento e das Contas Públicas, e, com serenidade e clarividência, não desviam o rumo e seguem com fé e segurança em prol do bem comum, as contas da sua acção não se apresentam só meticulosamente certas, mas asseguram, na seriedade que oferecem, a tranquilidade de uma nação.

Eficiência da fiscalização e ordenadores principais

5. A fiscalização do Orçamento no que se refere às despesas é ampla e dá completa garantia da sua eficiência.

Inicia-se por uma fiscalização exercida pelo Ministro das Finanças sobre os funcionários encarregados da sua execução, por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública quanto à legalidade das despesas e ao seu cabimento nas dotações orçamentais e pela Intendência-Geral do Orçamento quanto à utilização das verbas orçadas, no tríplice aspecto de máxima economia, maior resultado e mínimo dispêndio (1).

Além desta fiscalização administrativa existe uma fiscalização judicial superior exercida pelo Tribunal de Contas, que a exerce *a priori*, por meio do visto, e *a posteriori*, dentro de uma actividade judiciária demarcada na lei, por meio do julgamento das contas de responsabilidade individual.

Mas, acessòriamente, desenvolve uma actividade de mera fiscalização quando exerce a competência que a lei lhe atribui para formular declarações de conformidade, proceder a exames, verificar e conferir documentos de despesa.

A distinção destas funções do Tribunal está nìtidamente marcada no relatório do Decreto de 19 de Agosto de 1859, quando se diz:

> As funções do Tribunal de Contas dividem-se naturalmente em duas categorias inteiramente distintas. Com relação aos funcionários que por qualquer modo gerem dinheiros públicos, às câmaras municipais e outras corporações administrativas, às Misericórdias, confrarias e outros estabelecimentos públicos de piedade e beneficência, o Tribunal exerce funções análogas às da ordem judiciária, conhecendo das suas contas e julgando-as em primeira ou única instância ou por qualquer via de recurso, nos casos e pela forma marcados na lei. Com relação aos Ministros, cuja responsabilidade, segundo a nossa organização política, só pode ser julgada pelo Poder Legislativo, o Tribunal, possuindo todos os elementos precisos para apreciar a sua gerência em tudo quanto diz respeito à arrecadação dos meios votados e à sua aplicação aos diversos serviços, fiscaliza escrupulosamente os actos do Governo, e por meio de declaração e relatório informa as Câmaras Legislativas de qualquer desvio, de qualquer irregularidade, de qualquer falta de observância das leis, que tenha descoberto pelo exame e confrontação de contas.

O segundo período da transcrição respeita às contas dos ordenadores e à simples verificação das infracções, que se indicavam, mas o Tribunal não punia.

Na verdade, a Conta Geral do Estado, cujo relatório está incluído numa das funções acessórias de verificação do Tribunal, como conta de gestão financeira governamental, envolve a própria gestão dos ordenadores principais, mas, se o Tribunal decide sobre aquela quanto à sua conformidade legal, não julga estes pelas infracções porventura verificadas.

É certo que os ordenadores não manejam fundos, não os têm à sua disposição em caixa, e por isso são para eles muito menores os perigos de malversação que existem para os exactores. São por assim dizer os administradores ou gestores financeiros, são agentes de decisão, enquanto os exactores o são de execução, mas nem por isso se consideram irresponsáveis.

---

(1) As funções da Intendência cabem ainda à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 27.º do Decreto n.º 16 670.

A responsabilidade dos Ministros ordenadores, na ordem jurídica financeira, é enunciada com bastante rigor no artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933: «Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando, esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente, são civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos, sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado».

O artigo 37.º do mesmo diploma também preceitua que as autoridades ou funcionários de qualquer grau hierárquico que, pelos seus actos, *seja qual for o pretexto ou fundamento*, contraírem, por conta do Estado, encargos não permitidos por lei anterior e para os quais não haja dotação orçamental à data desses compromissos, ficarão solidàriamente responsáveis pelo pagamento das importâncias desses encargos, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade em que possam incorrer.

Estas disposições adaptam-se aos preceitos constitucionais sobre responsabilidade ministerial: efectivamente, pelo artigo 114.º da nossa Constituição os Ministros são responsáveis política, civil e criminalmente pelos actos que legalizarem ou praticarem. A responsabilidade política é assumida perante o Presidente do Conselho, único juiz da oportunidade de propor a exoneração deles; a responsabilidade civil ou criminal pode ser efectivada nos tribunais ordinários nos termos estabelecidos.

Mas, além dos crimes previstos e punidos pelo Código Penal, a Constituição prevê os crimes de responsabilidade dos Ministros, Subsecretários de Estado e agentes do Governo, compreendendo entre eles os atentados contra a probidade da Administração, contra a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos e contra as leis de contabilidade pública (n.ºs 6.º, 7.º e 8.º do artigo 115.º).

A condenação por qualquer destes crimes envolve a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções públicas, mas note-se que a disposição se refere expressa e nìtidamente a *crimes*, o que afasta a ideia de infracções financeiras sem esse carácter.

A responsabilidade política dos ordenadores, só por si, é ineficaz sob o ponto de vista financeiro, e a responsabilidade penal é limitada aos crimes e contravenções. Mas, pelo menos entre nós, a responsabilidade civil que os preceitos indicados prescrevem é mais que suficiente para dar uma garantia de regularidade de execução orçamental por parte dos ordenadores, dado o seu carácter intimidativo, repressivo e reparador, além de que as suas actividades não as exercem em campo aberto, mas num circuito em que várias estações e agentes de serviços colaboram e atendem, podendo até evitar-lhes erros, decisões infundadas e outras irregularidades, com informações ou avisos prudentes.

Admitindo a Constituição a responsabilidade civil dos Ministros, equiparou-os, neste aspecto, a todos os outros cidadãos.

O artigo 240.º do Código Civil dispõe que se os empregados públicos, excedendo as suas atribuições legais, praticarem actos de que resultem para outrem perdas e danos, serão responsáveis do mesmo modo que os cidadãos, preceituando o artigo 2361.º que todo aquele que ofende ou viola os direitos de outrem se constitui na obrigação de indemnizar o lesado por todos os prejuízos causados.

É em harmonia com estas normas e com as disposições atrás referidas dos artigos 36.º e 37.º do Decreto n.º 22 257 que se tem de entender a disposição da Constituição.

Mas não se pode interpretar esta disposição no sentido da responsabilidade civil dos Ministros por qualquer despesa não autorizada na lei orçamental,

pois ela trata de encargos *contraídos* por conta do Estado, de encargos que constituem *compromissos*, o que tudo mostra que ela tem aplicação em encargos prementes de contratos com os particulares. Entre a nulidade do acto e a responsabilidade do Ministro, a lei adoptou esta última solução, visto a primeira abalar profundamente o crédito público, desde o momento em que não era possível aos particulares saber, na maior parte dos casos, se os Ministros ainda tinham ou não à sua disposição créditos legalmente autorizados (Prof. Dr. Marnoco e Sousa, em comentário ao artigo 51.º da Constituição Política de 1911).

Nas leis orgânicas do Tribunal de Contas não há preceito algum que lhe dê competência para o julgamento da responsabilidade financeira dos ordenadores, mas a deficiência está suprida por um sistema de fiscalização preventiva, rigorosa, através do qual não possam passar desapercebidas as suas faltas.

Vale mais prevenir que remediar, principalmente quando o remédio não poderá ser totalmente eficiente, dado que os encargos ou compromissos tomados pelos ordenadores podem atingir uma cifra tal que a responsabilidade civil, mesmo a efectivar-se, não fará ressarcir pelo seu património o dano integral do Estado.

Tende para tal finalidade, por um lado, a existência de visto prévio do Tribunal (1) e, por outro, a limitação de competência para a autorização prévia das despesas dentro de várias regras especificadas no Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, apresentando-se o Conselho de Ministros como órgão restritivo ou limitativo da competência dos Ministros e do próprio Presidente, visto que tem competência exclusiva nas despesas acima de certo montante e em contratos de certa natureza.

Há também a notar que se não podem realizar despesas públicas sem o assentimento do Ministro das Finanças em numerosos casos, como: antecipação de duodécimos, despesas de anos económicos findos, despesas respeitantes a encargos contraídos sem dotação orçamental ou para além de dotação própria, despesas resultantes de contratos que dêem lugar a encargos orçamentais em mais de um ano económico, abertura no Ministério das Finanças de créditos especiais e extraordinários a favor dos demais Ministérios, orçamentos dos serviços a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1933 (sujeitos ao visto do Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § 4.º do artigo 25.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930), compra de imóveis para o Património do Estado, cheques pagáveis em moeda estrangeira, despesas resultantes de certos arrendamentos, autorização para serem excedidos, em casos excepcionais, os duodécimos das dotações orçamentais, para despesas não incluídas no n.º 7.º do artigo 25.º da III Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908, despesas com ajudas de custo por períodos superiores a 90 dias, restituição de importâncias indevidamente arrecadadas pelo Tesouro, etc., etc. Está ainda previsto além dos poderes especiais que o decreto orçamental concede anualmente ao Ministro das Finanças, em relação a determinadas verbas do Orçamento Geral do Estado, que os serviços do Ministério obtenham obrigatòriamente o seu acordo para a realização das despesas que normalmente carecem de despacho ministerial.

Vê-se, portanto, que os ordenadores principais estão, deste modo, enleados nas malhas de um sistema legal que não podem ultrapassar, o que impede, em

(1) Ver o n.º 2.º do artigo 6.º, alíneas *a*) a *c*) do Decreto n.º 22 257; artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936; Decretos-Leis n.ºs 26 537, de 22 de Abril, e 26 966, de 1 de Setembro do mesmo ano; Decreto-Lei n.º 34 484, de 5 de Abril de 1945; artigos 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957; etc.

medida de grau apreciável, qualquer actividade abusiva ou prejudicial para o Estado.

Isto, aliado às contas sem atraso, produzidas nos prazos fixados, apresentadas com crescente melhoria de processos contabilísticos e o mais breve possível aos representantes da Nação como séria demonstração recapituladora do ano de gerência, não faz pesar contra nós a afirmação de Allix, criticando a organização financeira sobre a execução do Orçamento no aspecto das três espécies de fiscalização — administrativa, judicial e legislativa —, de que o Tribunal de Contas investido de um poder judicial sobre os responsáveis não tem um direito de vigilância suficiente sobre os ordenadores; que o Ministro das Finanças, que deve ser o fiscal geral das finanças, não possui as prerrogativas necessárias para o desempenho eficaz da sua missão, e que o Parlamento não dispõe igualmente dos meios de investigação necessários para o desempenho da sua missão, exercendo uma acção tardia e que lhe não permite pôr em causa as responsabilidades criadas.

Leis especiais financeiras e infracções

6. Têm-se também levantado dúvidas na interpretação da disposição do n.º 11.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257 sobre o significado de «leis especiais promulgadas» e sobre o alcance das «infracções e seus responsáveis».

A disposição está assim redigida:

> Art. 6.º Compete ao Tribunal de Contas:
>
> . . . . . .
>
> 11.º Formular, no prazo máximo de dois anos depois de findar cada gerência, e publicar no *Diário do Governo* um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e seus responsáveis.

Já se considerou, em face deste preceito, que o parecer ou relatório do Tribunal deve incidir não só sobre a lei geral de receita e despesa e todas as demais que regulam o cunjunto orçamental, mas também sobre as leis especiais financeiras, considerando como tais as que, tendo a mesma origem criadora, representam princípios particularmente dirigidos à discussão e subdiscussão do Orçamento, e ainda aqueles diplomas que pelo seu objecto se afastam das leis de princípios gerais, contidos na própria Constituição e nas leis reformadoras basilares (1).

Quanto ao alcance da expressão «infracções e seus responsáveis» contida no mesmo preceito, parece ter-se concluído que a lei impõe a declaração não só das infracções própria e directamente constituídas pela transgressão ou inobservância dos preceitos da lei de receita e despesa e leis especiais (n.º 5.º do artigo 201.º do Regimento), como também as infracções e os infractores das contas de responsabilidade julgadas durante o ano (n.º 4.º do mesmo Regimento) (2).

Aparentemente podem pecar por excesso as interpretações assim formuladas nestes aspectos por traduzirem em certa medida um alargamento de competência, mas na realidade há que concluir que a disposição em referência, se obriga o Tribunal a formular o parecer dentro da limitação legal, isto é, sobre a execução da Lei de Meios, considerada em si própria, e de todas as leis posteriores orçamentais que por qualquer forma a tenham alterado, incluindo as

---

(1) Relatório do Tribunal de Contas da Conta Geral do Estado de 1947, fl. 33.

(2) Conselheiro Trindade Pereira — *Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas*, n.º 2, de Fevereiro de 1958.

providências tomadas pelo Governo ou diplomas publicados durante o ano económico e que tiveram repercussão na receita ou na despesa ou alteraram o Orçamento (1), não o inibe de simultâneamente referir as normas legais cuja aplicação é susceptível de modificar o Orçamento, e os desvios que mostrem tendência para desvirtuar os princípios constitucionais em matéria financeira que a Lei de Meios respeita e que deve nortear o próprio Governo na administração do Estado.

A lei exige um relatório ou um parecer fundamentado com vista a uma decisão final de apuramento de contas e, assim, não pode negar-se ao Tribunal o direito de o formular com técnica, minúcia e consciência.

Por outro lado, se para o seu parecer ou relatório, e em vista a fundamentar em certo aspecto a decisão, o Tribunal verifica pelo julgamento *anual das contas de todos os gerentes de fundos públicos*, em face da liquidação dos impostos e demais rendimentos e das leis que os votaram, toda a arrecadação efectuada e, bem assim, toda a despesa paga, confrontada com as ordens que a determinaram, e apura também se as receitas e despesas públicas descritas nas contas gerais se acham conformes com a recapitulação das que se houverem justificado e comparado pelas *contas individuais dos responsáveis*, será de concluir que a indicação das infracções a assinalar não se deve limitar às infracções próprias e directamente constituídas pela transgressão ou inobservância dos preceitos inscritos na Lei de Meios e especiais subsequentes, mas também incluir, quando possível, todas aquelas reveladas nas contas de responsabilidades julgadas durante o ano.

O que interessa ao País e à formulação de um juízo pela sua representação política é que o Tribunal emita a sua opinião sobre a lisura e regularidade da administração do Estado, socorrendo-se das leis, de todos os elementos contabilísticos que a Conta lhe apresente, das necessárias conclusões a que eles conduzam e do conhecimento próprio de algumas anomalias ocasionais.

Ele fiscaliza desse modo se a vontade nacional, tal como está expressa nas leis, foi integralmente executada pelo órgão de soberania encarregado dessa execução (2).

Para tanto há que atender a que as análises, verificações, confrontos e revisões sobre as contas não buscam as pequenas faltas ou irregularidades de diminuto alcance ou de aspecto meramente formal.

A fiscalização superior deve dirigir-se às irregularidades patentes de certa envergadura, da responsabilidade das autoridades financeiras superiores, que correspondem aos antigos ordenadores principais, ou então a infracções vultosas e desmedidas.

Desvios e faltas, quando respeitem ao conjunto e que revelem práticas defeituosas, é que poderão considerar-se como irregularidades marcantes, merecedoras de assinalação oficial (3).

No relatório do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 12 de Dezembro de 1863, já Lobo de Ávila dizia que neste regime de publicidade e

---

(1) Como, por exemplo, os diplomas que estabeleceram novos impostos ou modificaram os que existiam no início do ano, os que autorizaram empréstimos, os que concederam isenção ou redução de direitos de importação ou exportação e de contribuições e impostos; os que autorizaram despesas de investimento; os que criaram novos serviços ou alteraram os existentes ou modificaram os quadros do funcionalismo ou as respectivas remunerações; os que autorizaram despesas com a aquisição, conservação e aproveitamento do material de defesa e segurança pública; os que autorizaram pagamentos por disponibilidades; os decretos-leis que abriram créditos especiais, etc.

(2) Relatório da Conta de 1948.

(3) *Ordem de Serviço n.º R-3* da Presidência do Tribunal à Direcção-Geral.

exame — o representativo —, em que o Poder se estriba essencialmente na opinião pública, o País tem o direito de ser esclarecido, por meio de provas irrecusáveis, sobre a aplicação regular dos rendimentos do Estado, e o Governo, cônscio da responsabilidade mais grave e mais directa que sobre ele pesa, pela necessidade de submeter a sua gerência financeira a julgamento das Câmaras Legislativas, deve empregar toda a sua solicitude no empenho de apresentar os seus actos administrativos de maneira tão clara e evidente que, removendo dúvidas e incertezas mesmo nos espíritos mais prevenidos, demonstre cabalmente a exactidão das contas ministeriais.

O simples facto da publicação do relatório no *Diário do Governo* que porventura revele as irregularidades verificadas no exame das contas com indicação dos responsáveis constitui em certo sentido uma sanção, embora difusa e inorgânica, que resulta da reprovação pública.

Esta forma sancionadora, de características muito especiais e adoptada tendo em vista a categoria e posição dos infractores perante o prestígio do cargo e do Estado e a natureza das infracções, tem sido geralmente aceite por várias legislações estrangeiras. E até se tem preconizado noutros campos.

Na reunião preparatória do III Congresso das Instituições Superiores de Contrôle das Finanças Públicas, realizada em Bruxelas, a representação alemã, abordando o problema da fiscalização de instituições subsidiadas pelo Estado, sustentou que a simples publicidade dada às faltas, pelos órgãos superiores de fiscalização de finanças públicas, era mais que bastante, na Alemanha, para reprimir e sancionar. Equivalia a uma condenação pública. E esta exautoração em relatório do Tribunal de Contas via-se servida do maior poder repressivo pelos seus efeitos no juízo público, em geral, que na sua reprovação não era menos severo do que a emanada de um órgão especializado.

Entre nós as bases da regeneração financeira e administrativa do País, para além da simples arte contabilística e da severidade de administração, têm tornado possível no tempo o restauro do crédito do Estado, a política de desenvolvimento económico através dos planos de fomento e o encontro de meios para afrontar todas as perturbações que a guerra trouxe à vida dos povos e à administração dos Estados e de fazer frente a despesas extraordinárias de defesa e segurança nacional sem afectar os planos prèviamente estabelecidos. Por outro lado, os relatórios subscritos pelo Ministro das Finanças e a documentação que os ilustra são nítidos e claros e mostram a regularidade e a segurança com que se tem processado a actividade financeira do Estado, não só quanto à evolução das previsões iniciais, como ainda pelo que evidencia de activa gestão dos dinheiros públicos.

As informações que o Governo dá e presta são amplas e vincadamente sérias e a ninguém deixa dúvidas sobre o conhecimento perfeito que o Governo tem da situação nacional, dos problemas e da forma de os resolver e dos meios de actuação que pode e deve utilizar com fé, prudência e firmeza.

Por isso mesmo, o que acima se expôs quanto ao âmbito de demarcação das responsabilidades a salientar na Conta e da decisão que a elas respeite tem simplesmente um aspecto doutrinal, porquanto o Tribunal tem verificado, inalteràvelmente, ano a ano, que a lisura das contas tem sido paradigma de nobreza administrativa.

O princípio da fiscalização preventiva e suas excepções

7. Como atrás se disse, o Tribunal de Contas fiscaliza os actos de execução orçamental no decurso da gerência por meio do visto e do julgamento das contas individuais.

O visto é a expressão regular e contínua de uma fiscalização preventiva.

Verificando-se, por ele, a legalidade financeira de que a legalidade do acto é seu pressuposto, saneia erros, afasta dúvidas, impõe princípios, integra a Administração na ordem jurídica e evita litígios.

Dentro de um sistema legal de fiscalização preventiva, procurando os actos da Administração enquanto se estão produzindo com fim à regularidade da tomada de encargos pelo Estado, à conformidade dos compromissos com as leis financeiras e o Orçamento, à intervenção correctora de diplomas, actos e contratos revestidos de implicações financeiras, o visto é tècnicamente indispensável e pràticamente vantajoso, impedindo que se execute o que viria a ser provàvelmente ilegal ou inviável.

Várias objecções têm sido feitas ao princípio da fiscalização preventiva, acusando-a de redundante com a alegação de que os Ministros das Finanças, as contabilidades públicas, os vários serviços de inspecção administrativa, dispõem já de poderes e meios eficazes para atacar as irregularidades, o que torna dispensável a montagem de um serviço de «visto prévio», que pode constituir sério obstáculo à marcha dos negócios administrativos.

Tais objecções afastam-se da realidade e pode dizer-se que na maioria dos países a fiscalização preventiva é geralmente adoptada e adquiriu grande relevo, até ao ponto de abranger, como na Itália, vários actos administrativos de ligação mais íntima com a execução orçamental.

Entre nós, também o visto surge como *uma necessidade social* dos negócios públicos, e esta razão vale por si e o acredita completamente; dá tranquilidade à própria Administração, aos interessados no acto administrativo, aos contribuintes, garantindo impecabilidade nas obrigações assumidas pelo Tesouro ou tomadas em seu nome. Significa que não haverá perdas, fugas, desperdícios, erros; significa que não foram tomados encargos bruscamente ou de ânimo leve, que não se suspeitam abusos ou irregularidades; o visto atesta, portanto, que a lei foi cumprida, que todas as providências cautelares se tomaram e nenhuma sociedade estará mais bem regulada que aquela em que domina a previdência e a legalidade (1).

Não obstante, em nome de uma simplificação de formalidades com vista à urgência dos actos, continua a adoptar-se a prática de restringir ou dispensar a acção fiscalizadora do Tribunal de Contas em certas matérias, publicando-se diplomas que estabelecem regimes especiais de prestação de contas ou que dispensam as formalidades legais na realização de algumas despesas, incluindo o visto deste Tribunal.

No fundo representam alterações ao regime normal de realização de despesas e dispensa de uma fiscalização *a priori*.

Em tal sentido podem citar-se os diplomas seguintes:

Decreto-Lei n.º 43 581, de 4 de Abril de 1961:

Dispensa das formalidades estabelecidas no Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, os contratos de empreitada celebrados pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em seu nome ou em representação dos Serviços Sociais das Forças Armadas, para a construção de casas destinadas ao funcionalismo público e aos referidos serviços.

---

(1) Doutor Águedo de Oliveira — *A Fiscalização Financeira Preventiva no Direito Português*.

Decreto-Lei n.º 43 603, de 15 de Abril de 1961:

Autoriza o Governo, sempre que seja julgado necessário para manter a ordem pública nas províncias ultramarinas, a reforçar os respectivos corpos de Polícia de Segurança Pública com companhias móveis de polícia a mobilizar na metrópole. A nomeação do pessoal para as companhias móveis de polícia é dispensada do cumprimento de quaisquer formalidades.

Decreto-Lei n.º 43 654, de 4 de Maio de 1961:

Torna extensivo o preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958, à utilização da verba inscrita no n.º 1 do artigo 301.º, capítulo 11.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação para o ano económico de 1961 e, bem assim, das que para o mesmo fim forem inscritas em futuros orçamentos.

Decreto-Lei n.º 43 715, de 30 de Maio de 1961:

Regulariza a situação do pessoal em serviço no Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos admitido até à data da publicação da Portaria n.º 17 877, de 8 de Agosto de 1960. A integração referida far-se-á com dispensa de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, com excepção dos requisitos de idade e habilitações.

Decreto-Lei n.º 43 752, de 24 de Junho de 1961:

Dispensa de todas as formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, e mediante portaria dos Ministros da Educação Nacional e da Saúde e Assistência, a designação do pessoal que transitará para o Dispensário de Higiene Mental Infantil da Zona Sul.

Decreto-Lei n.º 43 760, de 29 de Junho de 1961:

Cria no Ministério da Saúde e Assistência uma comissão de reapetrechamento dos hospitais encarregada de submeter à aprovação os planos de aplicação da verba inscrita de acordo com o disposto no § único do artigo 12.º da Lei n.º 2106, de 21 de Dezembro de 1960, na despesa extraordinária do orçamento daquele Ministério. As contas são submetidas à aprovação do Ministro da Saúde e Assistência e visto do Ministro das Finanças, os quais, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961:

Determina que os funcionários vitalícios, contratados e assalariados do actual quadro e os actuais contratados fora do quadro aprovados em concurso para admissão no quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil ingressem, sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, no quadro a que se refere o artigo 17.º

Decreto-Lei n.º 43 849, de 8 de Agosto de 1961:

Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a satisfazer em conta da verba de anos económicos findos, independentemente

do cumprimento de quaisquer formalidades legais, a quantia de 1170$, respeitante a despesas realizadas por um fiel depositário com transportes e armazenagem de bens imobiliários penhorados por motivos de execução fiscal.

Decreto-Lei n.º 43 853, de 10 de Agosto de 1961:

Determina que os funcionários que, em consequência da distribuição do pessoal, excederem o número de lugares do quadro da Direcção-Geral da Assistência sejam colocados, por portaria do Ministro da Saúde e Assistência e independentemente do visto do Tribunal de Contas e de posse, nos lugares correspondentes do quadro da Direcção-Geral dos Hospitais, criado por este diploma.

Decreto-Lei n.º 43 947, de 4 de Outubro de 1961:

Determina que os funcionários dos quadros do pessoal de secretaria e menor dos liceus municipais da Covilhã, Figueira da Foz e Portimão ingressem nos quadros fixados por este diploma com dispensa de todas as formalidades legais.

Decreto-Lei n.º 44 020, de 9 de Novembro de 1961:

Determina que o pessoal cuja remuneração está actualmente a ser satisfeita pelo orçamento do Fundo das Casas Económicas seja colocado em correspondentes lugares do novo quadro através de relação a publicar no *Diário do Governo*, sem dependência de quaisquer formalidades, inclusive o visto do Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 44 028, de 15 de Novembro de 1961:

Dispensa as formalidades legais na realização das despesas a custear por força do crédito de 1 250 000$ a que se refere o presente diploma e determina que as contas relativas às despesas a custear por força do crédito aberto por este diploma sejam submetidas aos vistos dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Decreto-Lei n.º 44 059, de 24 de Novembro de 1961:

Para o pessoal que em cada ano for necessário admitir pela comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas por um período limitado de tempo é dispensado o cumprimento das formalidades legais em vigor, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Dado o reconhecimento legal da utilidade e eficiência do visto, talvez se possam aceitar estes casos como esporádicos e não mostrando por agora tendência séria para o enfraquecimento da competência do Tribunal ou que a Administração entenda como estorvo à marcha regular dos seus actos uma fiscalização. Mas tem de reconhecer-se que são numerosos e nem sempre excepcionais.

Pode admitir-se que razões de interesse estadual urgente imponham num ou noutro momento esse procedimento.

De resto, nas próprias leis orgânicas do Tribunal o visto não é imposto como princípio absoluto. Há isenções expressas, permanentes, para certos casos.

Por outro lado, o Tribunal, na interpretação de várias disposições legais que permitem a realização de despesas previstas «com dispensa de quaisquer formalidades» ou de «outras formalidades» além das que mencionam e de que são exemplo a maioria dos diplomas atrás indicados, aceitou que naquelas expressões se encontra implícita a dispensa de visto.

As recusas de visto proferidas em processos remetidos ao Tribunal que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no orçamento de 1961 constam deste processo de fl. 161 a fl. 196.

Na sua maioria têm fundamento na interpretação da aplicação das normas reguladoras da orgânica dos serviços, quanto a provimento de lugares, e não revelam tentativas de fraude à lei.

Visto com reserva

Nalguns países, como a Itália, a Bélgica e o Brasil, existe uma modalidade da fiscalização preventiva que se traduz na expressão «visto com reserva» ou «registo com reserva» e que tem por fim conciliar as exigências da legitimidade dos actos administrativos com as que podem ser impostas ao Governo por necessidades de ordem política ou de interesse público.

Damos a seguir nota das disposições legais que regulam esta matéria nos países acima referidos.

Assim:

Itália

Testo Unico delle Leggi sull' Ordinamento della Corte dei Conti — Titolo II — Attribuzioni della Corte dei Conti — Capº I — Attribuzioni in generale.

Artigo 25.º

(Artigo 14.º da Lei n.º 800, de 14 de Agosto de 1862, substituído pelo artigo 1.º do R. D. n.º 2441, de 18 de Novembro de 1923, artigo 8.º, § 5.º, e artigo 9.º da Lei n.º 255, de 3 de Abril de 1933).

Quando o conselheiro delegado ou a secção de fiscalização tenham recusado o visto sobre actos ou decretos apresentados ao Tribunal, a respectiva deliberação será comunicada ao Ministro competente, e, quando este o considere necessário, será submetida a exame do Conselho de Ministros.

«Se este resolver que o acto ou decreto deve ter seguimento, o Tribunal é convocado para deliberar em sessão plenária *(Sezioni riunite)*, e quando não reconheça que cessou a causa da recusa, ordena o seu registo e apõe-lhe o *visto com reserva*».

A recusa do registo é absoluta e anula o acto em determinados casos.

O Tribunal enviava quinzenalmente às repartições da Presidência do Senado e da Câmara dos Deputados a lista dos registos efectuados com reserva, acompanhada das respectivas deliberações (artigo 26.º).

Bélgica

Lei de 29 de Outubro de 1846, relativa à organização da Cour des Comptes, modificada pelas leis subsequentes, e, em especial, pela de 23 de Março de 1951.

Artigo 14.º

Nenhuma ordem de pagamento é paga pelo Tesouro senão depois de lhe ter sido aposto o visto do Tribunal de Contas.

Quando o Tribunal entende que não deve conceder o seu visto, os motivos da sua recusa são examinados em Conselho de Ministros.

Se os Ministros julgam que deve efectuar-se o pagamento sob sua responsabilidade, o Tribunal *visa com reserva* e informa imediatamente as Câmaras dos motivos da recusa.

De um modo geral indica sem demora às Câmaras todas as infracções às leis orçamentais, assim como aos artigos 1 a 4 da Lei de 20 de Julho de 1921.

Brasil

Lei n.º 830, de 23 de Setembro de 1949, que reorganizou o Tribunal de Contas da União, nos Estados Unidos do Brasil, Secção II — Exame e Registo, Subsecção II — Registo.

Artigo 53.º

O registo é simples, sob reserva, prévio ou *a posteriori*.

. . . . . .

Artigo 55.º

Em qualquer hipótese, a recusa de registo, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá carácter proibitivo.

Artigo 56.º

Quando a recusa de registo tiver outro fundamento, o Presidente da República, em face da exposição escrita do Ministério ou órgão interessado, acompanhado dos papéis onde constar o despacho do Tribunal, poderá dentro de 60 dias ordenar, por despacho, que sejam praticados os actos.

§ 1.º Ao Tribunal de Contas caberá determinar o registo sob reserva ou o registo simples, segundo se convencer ou não da procedência dos fundamentos da exposição apresentada ao chefe da Nação.

§ 2.º No caso de registo sob reserva, o Tribunal recorrerá *ex officio* para o Congresso Nacional, mediante comunicação minuciosa à Câmara dos Deputados, dentro de dez dias úteis, se estiver funcionando o Congresso, ou, se em férias o Parlamento, nos primeiros quinze dias úteis da sessão legislativa.

*

Os princípios orientadores destas disposições não constituem na nossa legislação novidade especial. Já no Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, se encontravam normas expressas aludindo ao «visto com ressalva».

Artigo 196.º

Sendo por qualquer motivo denegado o visto pelo Tribunal de Contas às ordens de que tratam os dois artigos precedentes, o Ministro ordenador submetê-las-á à aprovação do Conselho de Ministros. Se este as aprovar, proceder-se-á na conformidade do disposto no artigo 198.º; se as não aprovar, o Ministro ordenador ficará pessoalmente responsável pelas quantias pagas pelas ordens que tiver expedido, salva resolução em contrário tomada pelo Poder Legislativo, que por justificado motivo o alivie dessa responsabilidade.

Artigo 198.º

Quando pelo Tribunal de Contas for recusado o visto e o registo a qualquer ordem de pagamento, porque a despesa não está autorizada, ou porque excede a autorização legal, ou finalmente porque está erradamente referida a alguns artigos do orçamento, poderá a mesma ordem ser mantida por deliberação do Conselho de Ministros, depois de apreciadas as razões que teve o Tribunal de Contas para assim proceder. Neste caso o Tribunal de Contas não poderá deixar de registar e de pôr o visto, mas *com ressalva*, e de tudo fará especial menção no relatório que tem de dirigir às câmaras legislativas.

Pode levantar-se a questão de saber se será oportuno, e em que medida e aspectos, considerar legislativamente tais princípios para solução de casos particularíssimos que, por excepção, o Tribunal tenha que apreciar.

Regularidade genérica

Não avultam as contas prestadas ao Tribunal em que se verifiquem irregularidades das quais resulte serem proferidos acórdãos condenatórios.

Em maior número aparecem erros involuntários de contabilização e infracção de preceitos legais reguladores do pagamento de despesas, geralmente de natureza relevável pelo Tribunal nos termos legais.

Os desvios de fundos cometidos por agentes da Administração só motivam a condenação dos administradores responsáveis pela conta se, no pocesso, estiver demonstrado que a actuação criminosa desse agentes foi possível por negligência ou falta de fiscalização desses administradores.

Quanto aos exactores, tesoureiros, pagadores, isto é, todos os que têm por missão arrecadar e guardar dinheiros e valores públicos, o número de alcances é muito limitado, o que demonstra não só a probidade da grande maioria dos funcionários que movimentam dinheiros públicos, como também a eficiência do sistema de fiscalização adoptado entre nós (v. doc. fl. 201 do processo).

*

Feitas estas considerações preambulares, passa-se agora à apreciação dos factos mais notáveis relativos à gerência de 1961, indicando-se até que ponto a Conta Geral do Estado traduz a execução da Lei de Meios e leis especiais de carácter financeiro ou com repercussão orçamental, e formulando-se no capítulo «Observações» as referências que se julgam úteis e elucidativas, ou que de algum modo possam contribuir para um melhor funcionamento ou aperfeiçoamento dos serviços.

A. Providências legais

I — Providências tomadas pelo Governo para a execução de algumas disposições da Lei de Meios

1) Autorização geral

> Artigo 1.º É autorizado o Governo a arrecadar em 1961 as contribuições e impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, de harmonia com os princípios e as leis aplicáveis, e a empregar o respectivo produto no pagamento das despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Esta autorização foi utilizada pelo Governo para avaliar os impostos directos e indirectos e demais rendimentos e recursos do Estado, no ano de 1961, em 11 787 912 667$, sendo 8 238 376 667$ de receitas ordinárias e 3 549 536 000$ de receitas extraordinárias, e fixar as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado, na metrópole, em 11 780 941 565$30, sendo as ordinárias de 8 126 905 565$30 e as extraordinárias de 3 654 036 000$. (Artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960).

> Art. 2.º Durante o referido ano ficam igualmente autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado a aplicar as receitas próprias no pagamento das suas despesas, umas e outras prèviamente inscritas em orçamentos devidamente aprovados e visados.

Também no uso desta autorização, foram as receitas dos serviços autónomos e dos que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado avaliadas em 2 704 207 000$ e as despesas fixadas em igual quantia.

> Art. 3.º O Governo tomará as providências que, em matéria de despesas públicas, se tornem necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas e o regular provimento da tesouraria.

Para cumprimento do determinado nesta disposição, o Governo tomou as providências indicadas no capítulo III do decreto orçamental, sob a rubrica de

«Garantias de equilíbrio», e a Direcção-Geral da Contabilidade Pública transmitiu aos serviços as instruções constantes das circulares da série A n.os 468 e 487, respectivamente de 2 de Janeiro e 19 de Julho de 1961.

2) Política fiscal

Art. 4.º No ano de 1961, enquanto não entrarem em vigor os diplomas de reforma do imposto profissional, da contribuição predial, do imposto sobre a aplicação de capitais, da contribuição industrial e do imposto complementar, serão aplicáveis os seguintes preceitos:

a) As taxas da contribuição predial serão de 10,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios urbanos e de 14,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios rústicos, salvo, quanto a estes, nos concelhos em que já vigorem matrizes cadastrais, onde a taxa será de 10 por cento se as matrizes tiverem entrado em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1958 e de 8 por cento se a sua vigência for posterior àquela data;

b) O valor dos prédios rústicos e urbanos para efeitos da liquidação da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações ficará sujeito ao regime estabelecido no corpo do artigo 6.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, continuando também a observar-se o disposto no § 2.º do mesmo artigo;

c) O adicional sobre as colectas da contribuição predial rústica que incidam sobre prédios cujo rendimento colectável resulte da avaliação anterior a 1 de Janeiro de 1940 ficará sujeito ao preceituado no artigo 7.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949;

d) As disposições sobre o imposto profissional constantes do artigo 9.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, e do segundo período do artigo 8.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955, permanecem em vigor;

e) São mantidas as disposições das alíneas *e*), *f*) e *g*) do artigo 5.º da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958, bem como as do Decreto n.º 42 101, de 15 de Janeiro de 1959.

§ 1.º Os preceitos das alíneas *a*), *c*), *d*) e *e*) deixarão de ter aplicação à medida que entrarem em vigor as disposições de cada um dos diplomas que com eles se relacionem; e o da alínea *b*) manter-se-á até à actualização dos rendimentos matriciais que vier a ser estabelecida nos respectivos diplomas.

§ 2.º Continuarão isentos da taxa de compensação criada pelo artigo 10.º da Lei n.º 2022, de 22 de Maio de 1947, os rendimentos dos prédios rústicos inscritos nas matrizes cadastrais, qualquer que seja a taxa da contribuição predial que lhes corresponda.

Ao determinado nesta disposição legal foi dado cumprimento pelo disposto nos artigos 4.º a 8.º do Decreto n.º 43 425 já citado.

Art. 5.º São mantidos no ano de 1961 os adicionais discriminados nos n.os 1.º e 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 35 423, de 29 de Dezembro de 1945.

Os adicionais mencionados nesta disposição foram mantidos pelo artigo 5.º do citado Decreto n.º 43 425.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a prorrogar, com as alterações que se mostrarem convenientes, as providências de ordem fiscal em vigor até 31 de Dezembro de 1960 destinadas a favorecer os investimentos que permitam novos fabricos, redução do custo e melhoria de qualidade dos produtos.

As providências de ordem fiscal citadas neste artigo foram reguladas pelo artigo 6.º do decreto orçamental.

Art. 7.º É o Governo também autorizado a proceder, durante o ano de 1961, à remodelação da tabela geral do imposto do selo e seu regulamento, bem como das leis que estabelecem regimes tributários especiais, nomeadamente para o efeito de ajustar os seus preceitos à tributação directa dos rendimentos.

No uso desta autorização, foi promulgado o Decreto n.º 44 083, de 12 de Dezembro de 1961, que introduz alterações no Regulamento do Imposto do Selo e na tabela geral do mesmo imposto.

Art. 8.º Durante o ano de 1961 é vedado criar ou agravar taxas e outras contribuições especiais não escrituradas em receita geral do Estado, a cobrar pelos serviços do Estado, pelos organismos de coordenação económica e pelos organismos corporativos, sem expressa concordância do Ministro das Finanças.

Segundo informa a Comissão de Coordenação Económica, as disposições legais publicadas durante o ano de 1961, em matéria de taxas a cobrar pelos organismos dependentes da mesma Comissão, foram as seguintes:

Portaria n.º 18 150, de 24 de Dezembro de 1960. — Junta Nacional do Vinho:

Fixa em $05 por litro a taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 317, a aplicar sobre os vinhos e seus derivados, *no ano de 1961*.

Decreto-Lei n.º 43 550, de 21 de Março de 1961. — Junta Nacional do Vinho:

Determina que a taxa a que se referem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 037 passe a incidir também sobre o vinho que a Junta Nacional do Vinho adquira directamente aos produtores — Eleva para $10 a taxa estabelecida no artigo 3.º do referido decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 43 832, de 29 de Julho de 1961. — Comissão Reguladora das Moagens de Ramas:

Mantém em vigor para o próximo ano cerealífero, observadas as alterações constantes do presente decreto-lei, o disposto no Decreto-Lei n.º 43 346 — Isenta do pagamento de taxas para a Comissão Reguladora das Moagens de Ramas as entidades exploradoras de moinhos ou azenhas que, trabalhando à tarefa ou à maquia, não recorram a outra força motriz além da água ou vento.

Portaria n.º 18 876, de 13 de Dezembro de 1961. — Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos:

Altera o sistema de cálculo das taxas cobradas a favor da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos sobre os produtos químicos e farmacêuticos importados no País, afectos à disciplina económica daquele organismo — Revoga as Portarias n.os 17 553 e 17 662.

3) Funcionamento dos serviços

Art. 9.º Durante o ano de 1961, além da rigorosa economia a que são obrigados os serviços públicos na utilização das suas verbas, principalmente na realização de despesas de consumo corrente, o Governo providenciará no sentido

de reduzir ao mínimo os gastos de carácter sumptuário e limitar as despesas fora do País com missões oficiais aos créditos ordinários para o efeito concedidos.

§ único. Estas disposições aplicar-se-ão a todos os serviços do Estado, autónomos ou não, bem como aos organismos de coordenação económica e aos corporativos.

Em obediência ao determinado nesta disposição, o Governo tomou as providências constantes dos artigos 9.º a 15.º do decreto orçamental.

4) Providências sobre o funcionalismo

Art. 10.º Durante o ano de 1961 o Governo prosseguirá, de harmonia com as possibilidades do Tesouro, na política de revisão das condições económico-sociais dos servidores do Estado.

Não consta que tenha sido publicado qualquer diploma com esta finalidade.

5) Saúde pública e assistência

Art. 11.º No ano de 1961 o Governo continuará a dar preferência, na assistência à doença, ao desenvolvimento do programa de combate à tuberculose, para o que serão inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas consideradas indispensáveis.

Para cumprimento do determinado nesta disposição, inscreveu-se no orçamento do Ministério da Saúde e Assistência, capítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 1), alínea *e*), a verba de 131 000 000$, destinada à luta contra a tuberculose.

Art. 12.º O Governo iniciará em 1961 a execução de um plano de reapetrechamento dos hospitais, de modo que estes possam cumprir eficientemente a sua missão assistencial.

§ único. Para os efeitos deste artigo, será inscrita na despesa extraordinária do Ministério da Saúde e Assistência a dotação considerada necessária, com cobertura no excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza ou nos saldos de contas de anos económicos findos.

Em obediência ao determinado nesta disposição, increveu-se, como despesa extraordinária, no orçamento do Ministério da Saúde e Assistência, a verba de 20 000 000$ no capítulo 8.º, artigo 67.º, sob a rubrica «Para reapetrechamento dos estabelecimentos hospitalares».

6) Investimentos públicos

Art. 13.º O Governo inscreverá no orçamento para 1961 as verbas destinadas à realização de obras, melhoramentos públicos e aquisições previstas no Plano de Fomento ou determinadas por leis especiais e, bem assim, de outras que esteja legalmente habilitado a inscrever em despesa extraordinária, devendo, quanto a estas, e sem prejuízo da conclusão de obras em curso, adoptar quanto possível dentro de cada alínea a seguinte ordem de preferência:

a) Termo da concessão do porto e caminho de ferro de Mormugão;
b) Fomento económico:

Aproveitamento hidráulico de bacias hidrográficas;
Fomento de produção mineira e de combustíveis nacionais;
Povoamento florestal e defesa contra a erosão em modalidades não previstas pelo Plano de Fomento;
Melhoramentos rurais e abastecimento de água;

c) Educação e cultura:

Reapetrechamento das Universidades e escolas;
Construção e utensilagem de edifícios para Universidades;
Construção de outras escolas;

d) Outras despesas:

Edifícios para serviços públicos;
Material de defesa e segurança pública;
Trabalhos de urbanização, monumentos e construções de interesse para o turismo;
Investimentos de interesse social, incluindo dotações para as Casas do Povo.

§ único. O Governo inscreverá no orçamento para 1961 as dotações necessárias para ocorrer às despesas de emergência no ultramar e, bem assim, a verba indispensável para pagar a The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., a quantia a que esta tiver direito, nos termos do contrato autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 950, de 14 de Maio de 1954, em virtude da denúncia, em 31 de Março de 1959, do contrato de concessão do porto e caminho de ferro de Mormugão, com efeito em 31 de Março de 1961.

Para cumprimento desta determinação, inscreveram-se nos orçamentos dos vários Ministérios as verbas adiante discriminadas e para os fins seguintes:

a) Termo da concessão do porto e caminho de ferro de Mormugão:

Com destino ao resgate desta concessão, foi inscrita no artigo 147.º, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério do Ultramar a verba de	89 600 000$00

b) Fomento económico:

1.º *Ministério das Obras Públicas:*

Capítulo 13.º, artigo 119.º «Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas»	6 000 000$00
Capítulo 12.º, artigo 114.º «Abastecimento de água às populações»	40 000 000$00
Capítulo 13.º, artigo 123.º «Melhoramentos rurais»	8 000 000$00

2.º *Ministério da Economia:*

Capítulo 23.º, artigo 319.º «Minas — Fomento mineiro»	16 750 000$00
Capítulo 23.º, artigo 326.º «Fomento mineiro» . . .	7 000 000$00

c) Educação e cultura:

1.º *Ministério da Educação Nacional:*

Capítulo 11.º, artigo 924.º «Para continuação do reapetrechamento em material didáctico e laboratorial das escolas técnicas, institutos, liceus e Universidades»	5 000 000$00

2.º *Ministério das Obras Públicas:*

Capítulo 13.º, artigo 127.º «Cidades universitárias»	25 000 000$00
Capítulo 12.º, artigo 118.º «Escolas técnicas» . .	112 300 000$00
Capítulo 13.º, artigo 121.º «Edifícios escolares» . .	105 000 000$00

d) Outras despesas:

1.º *Ministério das Obras Públicas:*

Capítulo 13.º, artigo 122.º «Edifícios públicos» . .	18 000 000$00
Capítulo 13.º, artigo 129.º «Plano de melhoramentos de 1956 para a cidade do Porto» . . .	12 000 000$00

2.º *Ministério do Interior:*

Capítulo 12.º, artigos 118.º e 119.º, rearmamento e reequipamento da Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana . . .	15 000 000$00

3.º *Ministério das Corporações e Previdência Social:*

Capítulo 10.º, artigo 118.º «Constituição de Casas do Povo»	1 000 000$00

Para cumprimento do disposto no § único deste artigo, inscreveram-se no capítulo 11.º, artigo 297.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação, a verba de 950 000 000$, destinada à manutenção de forças militares extraordinárias no ultramar, e a de 89 600 000$, para resgate do caminho de ferro e porto de Mormugão, no capítulo 18.º, artigo 147.º, do orçamento do Ministério do Ultramar.

Art. 14.º No ano de 1961 o Governo prosseguirá na execução do plano de reapetrechamento em material didáctico e laboratorial das Universidades e escolas.

§ único. Para esse efeito será inscrita na despesa extraordinária do Ministério da Educação Nacional a verba considerada indispensável, com cobertura no excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza ou nos saldos de contas de anos económicos findos.

Em obediência ao determinado neste artigo e seu § único, o Governo inscreveu no capítulo 11.º, artigo 924.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional a verba de 5 000 000$.

Art. 15.º O Governo inscreverá como despesa extraordinária em 1961 as verbas necessárias para pagar ao Instituto Geográfico e Cadastral os levantamentos topográficos e avaliações a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942.

Esta determinação foi cumprida com a inscrição da verba de 32 000 000$ no capítulo 20.º, artigo 281.º, do orçamento do Ministério das Finanças.

7) Política do bem-estar rural

Art. 16.º Os auxílios financeiros destinados a promover o aumento do bem-estar rural, quer sejam prestados por força de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, quer sob a forma de subsídios ou financiamentos de qualquer natureza, devem destinar-se aos fins estabelecidos nas alíneas seguintes, respeitando quanto possível a sua ordem de precedência:

a) Abastecimento de água, electrificação e saneamento;
b) Estradas e caminhos;
c) Construção de edifícios, para fins assistenciais ou para instalação de serviços e de casas, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945;
d) Matadouros e mercados.

§ 1.º As disponibilidades das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para melhoramentos rurais ou para qualquer dos fins previstos no corpo deste artigo não poderão servir de contrapartida para reforços de outras dotações.

§ 2.º Nas comparticipações pelo Fundo de Desemprego observar-se-á, na medida aplicável, a ordem de precedência do corpo deste artigo.

Não foi possível averiguar se foram cumpridas integralmente as recomendações contidas nesta disposição.

Art. 17.º O Governo favorecerá, nomeadamente pela concessão de incentivos de ordem fiscal e de facilidades de crédito ao investimento nas regiões rurais e econòmicamente mais desfavorecidas, a instalação de indústrias de aproveitamento de recursos locais e, bem assim, a descentralização de outras localidades em meios urbanos.

Não consta que fossem tomadas quaisquer providências para dar cumprimento ao determinado nesta disposição.

Art. 18.º O Governo inscreverá como despesa extraordinária a dotação indispensável à satisfação das importâncias devidas às Casas do Povo, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, com a redacção dada aos seus artigos 2.º e 3.º pelo Decreto-Lei n.º 40 970, de 7 de Janeiro de 1957.

Para cumprimento desta determinação inscreveu-se a verba de 1 000 000$ no capítulo 10.º, artigo 118.º, do orçamento do Ministério das Corporações.

8) Encargos dos serviços autónomos com receitas próprias e fundos especiais

Art. 19.º Enquanto não for promulgada a reforma dos fundos especiais, a gestão administrativa e financeira dos mesmos continuará subordinada às regras 1.ª a 4.ª do § 1.º do artigo 19.º da Lei n.º 2045, de 23 de Dezembro de 1950, igualmente aplicáveis aos serviços autónomos e aos dotados de simples autonomia administrativa.

Não foi possível averiguar se teriam sido observadas as regras a que esta disposição se refere.

9) Compromissos internacionais de ordem militar

Art. 20.º É autorizado o Governo a elevar em mais 500 000 000$ a importância fixada pela Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958, para satisfazer necessidades de defesa militar, de harmonia com compromissos tomados

internacionalmente, devendo 260 000 000$ ser inscritos no Orçamento Geral do Estado para 1961 de acordo com o artigo 25.º e seu § único da Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951, e podendo essa verba ser reforçada em 1961 com a importância destinada ao mesmo fim e não despendida durante o ano de 1960.

No capítulo 11.º, artigo 296.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação foi, efectivamente, inscrita a verba de 260 000 000$ fixada nesta disposição.

10) Disposições especiais

Art. 21.º São aplicáveis no ano de 1961 as disposições dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949.

O artigo 14.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, refere-se à fixação da renda a pagar pelos agentes consulares no estrangeiro que ocupem casas próprias ou arrendadas pelo Estado.

O artigo 16.º da mesma lei refere-se à construção de caminhos e projectos de arborização previstos no Plano de povoamento florestal, cujas bases foram aprovadas pela Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, permitindo que tais trabalhos possam constar de projectos especiais.

Art. 22.º O regime administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941, é extensivo às verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado com destino à manutenção de forças militares extraordinárias no ultramar e à protecção de refugiados.

O regime administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941, permite que as despesas a que se aplica sejam autorizadas com dispensa de quaisquer formalidades, depois de visados os correspondentes títulos pelo Ministro das Finanças.

B. Os resultados

I — Resultados gerais

Efectuado pelos serviços do Tribunal de Contas o apuramento geral relativo às operações de receita e despesa resultantes da execução do Orçamento Geral do Estado aprovado para o ano económico de 1961, depois de consideradas as alterações que legalmente lhe foram introduzidas, e confrontados os números obtidos com os que lhes correspondem na Conta Geral do Estado publicada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, verificou-se a sua conformidade, podendo, portanto, os respectivos resultados exprimir-se globalmente do seguinte modo:

Receitas ordinárias		10 812 361 094$10
Despesas ordinárias		8 005 125 371$70
Excedente das receitas sobre as despesas ordinárias		2 807 235 722$40
Receitas extraordinárias	3 129 962 185$80	
Despesas extraordinárias . . .	5 439 722 712$30	
Diferença coberta pelo excesso das receitas sobre as despesas ordinárias		2 309 760 526$50
Saldo final		497 475 195$90

Analisada sumàriamente a Conta, deduz-se desde logo o seguinte:

1) Que o saldo de encerramento da gerência é proveniente do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza;
2) Que 2 309 760 526$50 de despesas extraordinárias tiveram por contrapartida o excedente das receitas ordinárias, o que está de acordo com o preceituado no artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928;
3) Que a maior parte das despesas extraordinárias, que somam 3 129 962 185$80, foi coberta pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos (2 601 647 665$70) e por outros recursos extraordinários, tais como a emissão de títulos (promissórias do fomento nacional) nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960 (250 000 000$), o reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953 (3 176 002$10), o reembolso das comparticipações para as despesas com infra-estruturas comuns da O. T. A. N.

(107 091 039$80), o reembolso do valor de autofinanciamentos (17 797 478$20) e o produto de liquidações de valores dos Transportes Aéreos Portugueses (250 000$);

4) Que importância igual à da gerência anterior de despesas extraordinárias efectuadas com a defesa nacional (150 000 000$) teve compensação nos saldos de contas de anos económicos findos;
5) Que as receitas provenientes da amoedação também este ano não serviram de cobertura a quaisquer despesas extraordinárias;
6) Que se manteve mais uma vez o equilíbrio orçamental, não obstante as vultosas somas despendidas com a defesa nacional e com a execução do II Plano de Fomento, pois a gerência encerrou com um saldo de 497 475 195$90, tendo sido devidamente obesrvado o princípio estabelecido no artigo 66.º da Constituição e no artigo 14.º, § 2.º, do Decreto com força de lei n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928.

II — Receitas

Segundo o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960, os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado no ano de 1961 são avaliados em 11 787 912 667$, sendo 8 238 376 667$ de receitas ordinárias e 3 549 536 000$ de receitas extraordinárias, conforme o mapa n.º 1 que faz parte do citado decreto.

1) As receitas no Orçamento e na Conta

Comparadas as receitas efectivamente cobradas com as previstas no Orçamento à data da sua entrada em vigor, isto é, antes das modificações que no decurso do ano económico lhe foram introduzidas ao abrigo das disposições legais aplicáveis, nota-se que a cobrança excedeu a avaliação em 2 154 410 612$90, confirmando-se assim a tendência já apontada nos relatórios antecedentes.

O resultado da comparação efectuada consoante os capítulos em que as receitas ordinárias são classificadas de harmonia com o determinado no artigo 14.º do mencionado Decreto n.º 15 465, bem como as verbas inicialmente orçamentadas e as que, de facto, foram aplicadas, na parte referente às receitas extraordinárias é o que se observa no quadro seguinte:

QUADRO I

Capítulos das receitas	Orçamento inicial	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	2 673 500 000$00	3 294 761 039$70	621 261 039$70	-$-
Impostos indirectos	2 685 745 000$00	4 272 178 307$00	1 586 433 307$00	-$-
Regimes tributários especiais	483 100 000$00	680 229 952$40	197 129 952$40	-$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	369 665 000$00	451 972 284$30	82 307 284$30	-$-
Domínio privado	581 860 500$00	711 234 329$40	129 373 829$40	-$-
Rendimentos de capitais	122 230 000$00	131 973 . 62$50	9 743 562$50	-$-
Reembolsos e reposições	837 146 367$00	703 493 279$40	-$-	133 653 087$60
Consignações de receitas	485 129 800$00	566 518 339$40	81 388 539$40	-$-
Total	8 238 376 667$00	10 812 361 094$10	2 707 637 514$70	133 653 087$60
			+ 2 573 984 427$10	
Extraordinárias	3 549 536 000$00	3 129 962 185$80	— 419 573 814$20	
Total geral	11 787 912 667$00	13 942 323 279$90	+ 2 154 410 612$90	

Efectuado agora o confronto das mesmas receitas com a parte correspondente do Orçamento já corrigido em consequência das novas receitas destinadas a compensar novas despesas ou a reforçar outras fixadas no início do ano económico, obtêm-se as diferenças que constam do quadro que segue:

QUADRO II

Capítulos das receitas	Orçamento corrigido	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	2 799 050 000$00	3 294 761 039$70	495 711 039$70	-$-
Impostos indirectos	2 787 650 000$00	4 272 178 307$00	1 484 528 307$00	-$-
Regimes tributários especiais	501 100 000$00	680 229 952$40	179 129 952$40	-$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	394 046 510$60	451 972 284$30	57 925 773$70	-$-
Domínio privado	796 411 286$60	711 234 329$40	-$-	85 176 957$20
Rendimentos de capitais	122 230 000$00	131 973 562$50	9 743 562$50	-$-
Reembolsos e reposições	948 989 728$50	703 493 279$40	-$-	245 496 449$10
Consignações de receitas	647 355 746$80	566 518 339$40	-$-	80 837 407$40
Total	8 996 833 272$50	10 812 361 094$10	2 227 038 635$30	411 510 813$70
			+ 1 815 527 821$60	
Extraordinárias	5 160 395 340$90	3 129 962 185$80	— 2 030 433 155$10	
Total geral	14 157 228 613$40	13 942 323 279$90	— 214 905 333$50	

2) As receitas de 1961 comparadas com as de 1960

O quadro que abaixo se insere mostra as diferenças resultantes da comparação, concluindo-se do seu exame que as receitas totais de 1961 superaram as de 1960 em 2 358 015 387$40, sendo o aumento com relação às ordinárias de 1 221 930 117$60 e às extraordinárias de 1 316 085 269$80.

Assim:

QUADRO III

Capítulos das receitas	Cobrança		Diferenças	
	1960	1961	Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	3 059 498 777$30	3 294 761 039$70	235 262 262$40	-$-
Impostos indirectos	3 669 781 710$00	4 272 178 307$00	602 396 597$00	-$-
Regimes tributários especiais	553 561 538$90	680 229 952$40	126 668 413$50	-$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	406 813 332$20	451 972 284$30	45 158 952$10	-$-
Domínio privado	514 587 982$00	711 234 329$40	196 646 347$40	-$-
Rendimentos de capitais	127 026 905$60	131 973 562$50	4 946 656$90	-$-
Reembolsos e reposições	717 191 118$30	703 493 279$40	-$-	13 697 838$90
Consignações de receitas	541 969 612$20	566 518 339$40	24 548 727$20	-$-
Total	9 590 430 976$50	10 812 361 094$10	1 235 627 976$50	13 697 838$90
			+ 1 221 930 117$60	
Extraordinárias	1 813 876 916$00	3 129 962 185$80	+ 1 316 085 269$80	
Total geral	11 404 307 892$50	13 942 323 279$90	+ 2 538 015 387$40	

3) Receitas ordinárias

Conforme já se declarou noutro lugar, as receitas ordinárias do Estado na metrópole foram avaliadas em 8 238 376 667$, distribuídas pelos respectivos capítulos orçamentais, tendo, porém, em virtude da publicação dos diplomas que no decorrer do ano económico alteraram o quantitativo previsto, ascendido a 8 996 833 272$50, importância a que corresponde uma cobrança efectiva de 10 812 361 094$10.

O total arrecadado no ano anterior tinha sido de 11 404 307 892$50, sendo, portanto, de 2 538 015 387$40 o acréscimo verificado em relação àquele ano, continuando, deste modo, o movimento no mesmo sentido já assinalado anteriormente.

Os números relativos aos rendimentos do Tesouro cobrados, que a Conta publicada menciona, e os que resultaram do apuramento levado a efeito pelos serviços do Tribunal com base nas contas de todos os cofres públicos já julgadas, após a escrituração dos estornos ordenados pelas repartições competentes, conferem entre si, tendo-se obtido destas o esclarecimento das divergências assinaladas durante a execução dos trabalhos.

Registaram-se acréscimos em relação ao ano antecedente em todos os capítulos da receita ordinária menos no dos «Reembolsos e reposições». Foram os impostos directos e os indirectos, como aliás já acontecera no ano transacto, que influíram mais sensìvelmente no incremento verificado.

Da análise dos quadros precedentes infere-se que os rendimentos do Tesouro prosseguem na sua marcha ascensional, tendo atingido pela primeira vez a cifra de 10 812 361 094$10, e sendo o aumento apurado quanto aos impostos directos de 235 262 262$40 e aos impostos indirectos de 602 396 597$.

4) Receitas extraordinárias

Constituindo o capítulo 9.º do mapa n.º 1 anexo ao decreto orçamental, as receitas extraordinárias previstas no dia 1 de Janeiro de 1961 eram as seguintes:

Artigo 264.º «Amoedação»	109 308 000$00
Artigo 265.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos»	280 000 000$00
Artigo 266.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»	2 356 805 000$00
Artigo 267.º «Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960»	300 000 000$00
Artigo 268.º «Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953»	20 000 000$00
Artigo 269.º «Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da O. T. A. N.»	274 650 000$00
Artigo 270.º «Fundo de contrapartida do Plano Marshall — Construção de fábricas de pólvoras» . .	2 223 000$00
A transportar	3 342 986 000$00

Transporte	3 342 986 000$00
Artigo 271.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa»	7 500 000$00
Artigo 272.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões»	20 000 000$00
Artigo 273.º «Reembolso do valor do autofinanciamento do aeroporto de Lisboa»	5 000 000$00
Artigo 274.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Setúbal»	7 000 000$00
Artigo 275.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada»	8 700 000$00
Artigo 276.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo»	4 000 000$00
Artigo 277.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal»	1 100 000$00
Artigo 278.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo»	3 000 000$00
Artigo 279.º «Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960» . . .	100 000 000$00
Artigo 280.º «Produto da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses»	250 000$00
Artigo 281.º «Outros recursos extraordinários» . . .	50 000 000$00
Soma do capítulo . . .	3 549 536 000$00

Todavia, no decurso do ano económico foram introduzidas, após a publicação dos necessários diplomas legais, algumas alterações que se traduziram em aumentos de previsão de receita ou em novas inscrições.

Assim:

Artigo 264.º «Amoedação».

A fim de servirem de receita compensadora a novos créditos efectuaram-se neste artigo dois aumentos de previsão, que somaram 12 600 000$, com fundamento nos diplomas adiante indicados:

Decreto n.º 43 605, de 15 de Abril de 1961	11 400 000$00
Decreto n.º 43 793, de 15 de Julho de 1961	1 200 000$00
Soma	12 600 000$00

A inscrição inicial (109 308 000$) subiu, portanto, para 121 908 000$.

Artigo 265.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos».

À verba inicialmente inscrita neste artigo (280 000 000$) foram adicionadas, a fim de servirem de contrapartida a novos créditos, as seguintes quantias:

Decreto n.º 44 052, de 22 de Novembro de 1961	62 000 000$00
Decreto n.º 44 073, de 5 de Dezembro de 1961	7 000 000$00
Soma	69 000 000$00

Em consequência destes acréscimos a inscrição primitiva elevou-se a 349 000 000$.

Artigo 266.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos».

Os acréscimos de previsão efectuados neste artigo, destinados a fazer face a novos encargos, somaram 2 069 859 340$90 e resultaram da publicação dos seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 43 536, de 13 de Março de 1961	530 000 000$00
Decreto n.º 43 604, de 15 de Abril de 1961	12 069 340$90
Decreto n.º 43 702, de 19 de Maio de 1961	2 000 000$00
Decreto n.º 43 727, de 9 de Junho de 1961	500 000 000$00
Decreto n.º 43 729, de 12 de Junho de 1961	120 000$00
Decreto n.º 43 799, de 18 de Julho de 1961	1 050 000$00
Decreto n.º 43 804, de 19 de Julho de 1961	1 000 000 000$00
Decreto n.º 44 073, de 5 de Dezembro de 1961	24 620 000$00
Soma	2 069 859 340$90

Adicionada esta soma à previsão inicial, obtém-se a cifra de 4 426 664 340$90, que constitui a inscrição rectificada.

Artigo 267.º «Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960».

A inscrição inicial deste artigo, na importância de 300 000 000$, foi abatida da quantia de 50 000 000$, em virtude de esta ter sido transferida para o artigo 266.º, conforme o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 43 536, de 13 de Março de 1961.

Artigo 271.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada».

A inscrição inicial deste artigo (7 500 000$) foi aumentada de 6 000 000$ por virtude da publicação do Decreto n.º 44 135, de 30 de Dezembro de 1961, perfazendo assim a inscrição corrigida a importância de 13 500 000$.

Artigo 273.º «Reembolso do valor do autofinanciamento do aeroporto de Lisboa».

Neste artigo efectuou-se um aumento de previsão, na importância de 2 900 000$, em consequência da publicação do Decreto n.º 43 759, de 29 de Junho de 1961, pelo que a inscrição primitiva (5 000 000$) se elevou a 7 900 000$.

Inclui-se a seguir o quadro demonstrativo das diferenças entre as receitas extraordinárias previstas segundo o orçamento corrigido e as correspondentes importâncias que foram efectivamente aplicadas:

QUADRO IV

Designação	Orçamentadas	Utilizadas	Diferenças
Amoedação	109 308 000$00	-$-	— 109 308 000$00
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	280 000 000$00	150 000 000$00	— 130 000 000$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	2 356 805 000$00	2 601 647 665$70	+ 244 842 665$70
Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	300 000 000$00	250 000 000$00	— 50 000 000$00
Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953	20 000 000$00	3 176 002$10	— 16 823 997$90
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da O. T. A. N.	274 650 000$00	107 091 039$80	— 167 558 960$20
Fundo de contrapartida do Plano Marshall — Construção de fábricas de pólvoras . . .	2 223 000$00	-$-	— 2 223 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa	7 500 000$00	5 535 781$40	— 1 964 218$60
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões	20 000 000$00	3 311 743$80	— 16 688 256$20
Reembolso do valor do autofinanciamento do aeroporto de Lisboa	5 000 000$00	3 949 953$00	— 1 050 047$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Setúbal	7 000 000$00	-$-	— 7 000 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	8 700 000$00	-$-	— 8 700 000$00
A transportar . .	3 391 186 000$00	3 124 712 185$80	— 266 473 814$20

Designação	Orçamentadas	Utilizadas	Diferenças
Transporte . . .	3 391 186 000$00	3 124 712 185$80	— 266 473 814$20
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo . . .	4 000 000$00	3 900 000$00	— 100 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	1 100 000$00	1 100 000$00	-$-
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	3 000 000$00	-$-	— 3 000 000$00
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960 . .	100 000 000$00	-$-	— 100 000 000$00
Produto da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses	250 000$00	250 000$00	-$-
Outros recursos extraordinários	50 000 000$00	-$-	— 50 000 000$00
Total	3 549 536 000$00	3 129 962 185$80	— 419 573 814$20

Do exame deste quadro deduz-se que na cobertura das despesas extraordinárias realizadas foram utilizadas todas as receitas para este efeito orçamentadas, excepto as provenientes da amoedação, que se mantiveram intactas.

Intercalam-se a seguir os quadros indicativos das percentagens, expressas em contos, respeitantes à cobertura das despesas extraordinárias pelo excedente das receitas ordinárias e bem assim das correspondentes às despesas extraordinárias compensadas por receitas da mesma índole.

QUADRO V

Designação	1957	1958	1959	1960	1961
Despesas extraordinárias (contos)	1 831 627	2 099 122	2 398 130	3 558 318	5 439 723
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias (contos) . .	1 498 313	1 732 559	1 455 208	1 744 448	2 309 800
Percentagem	81,8	82,5	60,6	49	42

QUADRO VI

Designação	1957	1958	1959	1960	1961
Venda de títulos	13	12,7	31,4	31,7	83
Saldos de anos económicos findos	–	–	5,21	4,2	4,7
Reembolsos de autofinanciamentos	0,8	0,8	0,7	0,5	0,5
Reembolsos das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da O. T. A. N.	–	0,1	1.8	2,3	3,4
A transportar	13,8	13,6	39,11	38,7	91,6

Designação	1957	1958	1959	1960	1961
Transporte	13,8	13,6	39,11	38,7	91,6
Fundo de contrapartida do Plano Marshall	0,3	0,4	0,27	0,05	–
Reembolsos dos adiantamentos e subsídios concedidos nos termos do Decreto-Lei n.º 39397	4	3,2	–	–	0,1
Produto da liquidação dos valores dos Transportes Aéreos Portugueses	0,1	0,04	0,02	0,01	0,01
Produto da venda extraordinária de títulos (Decreto n.º 42 817)	–	–	–	2,2	–
Produto da emissão de títulos (Decreto n.º 42 946)	–	–	–	9,8	7,9
Total	18,2	17,24	39,4	50,76	99,61

Apresenta-se agora o quadro demonstrativo da totalidade das despesas extraordinárias e da respectiva cobertura por receitas ordinárias nos últimos cinco anos, na elaboração do qual se tomou por base, em qualquer dos casos, o índice 100 correspondente ao ano de 1956:

QUADRO VII

Designação	1957	1958	1959	1960	1961
Despesas extraordinárias	98,2	112,7	128,8	191,1	42,4
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias	109,4	125,4	101,5	121,7	161,8

5) Comparação das receitas cobradas com as receitas para cobrar em 31 de Dezembro de 1961

A fim de se poder observar a evolução das receitas cobradas, das importâncias que ficaram por cobrar e das percentagens destas com relação àquelas no decénio decorrido de 1952 a 1961, organizou-se o quadro seguinte:

QUADRO VIII

Anos	Receitas cobradas		Importâncias por cobrar em 31 de Dezembro	Percentagens	
	Ordinárias e extraordinárias	Ordinárias		Em relação às receitas ordinárias e extraordinárias	Em relação às receitas ordinárias
1952	5 906 111 153$85	5 808 041 042$35	361 897 287$80	6,127	6,231
1953	6 487 228 298$50	6 225 058 827$80	410 214 955$20	6,323	6,590
1954	6 735 609 314$60	6 346 861 129$40	423 280 695$30	6,284	6,669
1955	7 360 952 261$70	6 731 287 655$90	454 594 949$30	6,176	6,753
1956	7 637 256 961$70	7 303 169 684$30	466 154 008$00	6,103	6,382
1957	8 266 135 583$20	7 932 821 132$80	494 957 28-$10	5,987	6,239
1958	8 744 411 762$20	8 377 848 052$50	565 059 305$00	6,461	6,744
1959	9 777 576 004$00	8 834 653 696$10	572 847 668$10	5,858	6,484
1960	11 404 307 892$50	9 590 430 976$50	555 519 237$70	4,871	5,792
1961	13 942 323 279$90	10 812 361 094$10	624 674 648$30	4,480	5,777

III — Despesas

Segundo o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960, as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado na metrópole para o ano de 1961 foram fixadas na quantia de 11 780 941 565$30, sendo as ordinárias de 8 126 905 565$30 e as extraordinárias de 3 654 036 000$, conforme o mapa n.º 2 que faz parte do mesmo decreto.

Porém, durante o período financeiro em apreciação foram efectuadas no Orçamento diversas modificações, tendo por este motivo aquelas importâncias sido corrigidas, respectivamente, para 8 526 891 993$10 e 6 122 865 518$60.

As autorizações de pagamento expedidas somaram 13 447 519 721$ e os fundos saídos dos diferentes cofres públicos 13 483 441 042$30, quantia esta que depois de abatidas as reposições também nas receitas, no total de 38 592 958$30, perfaz a importância de 13 444 848 084$ (vide mapa n.º 6 que faz parte do processo).

A diferença entre a soma das autorizações de pagamento expedidas e a dos fundos saídos (líquida de reposições) ou dos «Pagamentos efectuados» segundo a Conta é de 2 671 637$, correspondendo assim ao total das importâncias que ficaram por pagar em 31 de Dezembro de 1961 (vide mapa n.º 5), as quais foram anuladas, nos termos do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

A permilagem correspondente à diferença entre as «Autorizações de pagamento expedidas» e os «Pagamentos efectuados» foi este ano de 0,198.

O quadro que abaixo se insere mostra a evolução das permilagens apuradas nos últimos dez anos, concluindo-se do seu exame que a permilagem relativa ao ano de 1961 é superior à do ano antecedente em 0,024.

QUADRO IX

Anos	Autorizações de pagamento expedidas	Importâncias por pagar em 31 de Dezembro	Permilagem
1952	5 802 735 738$20	946 269$30	0,161
1953	6 407 867 283$50	1 318 834$10	0,206
1954	6 684 684 417$00	1 635 885$90	0,245
1955	7 335 438 397$10	5 656 543$00	0,771
1956	7 599 855 456$90	2 422 117$00	0,302
1957	8 231 288 077$70	1 012 887$40	0,123
1958	8 689 746 182$60	2 517 519$90	0,289
1959	9 750 767 108$80	4 108 643$70	0,421
1960	11 337 853 918$20	1 973 897$00	0,174
1961	13 447 519 721$00	2 671 637$00	0,198

1) Comparação das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento

Os créditos ordinários constituídos no dia 1 de Janeiro de 1961 somavam 11 780 941 565$30, número este que subiu para 14 649 757 511$70, em virtude dos créditos especiais que no decorrer do ano económico foram abertos com compensação no orçamento das receitas, no total de 2 868 815 946$40. Como é notório, não influíram neste quantitativo os créditos abertos com contrapartida na anulação de outras verbas da despesa.

Deste modo, temos:

Créditos com compensação em receita	2 868 815 946$40
Créditos com anulação de outras verbas da despesa	321 643 663$70
Soma	3 190 459 610$10

Com fundamento nas disposições legais permissivas, efectuaram-se ainda as habituais transferências de verba, que, como é óbvio, também não tiveram qualquer repercussão no total das despesas realizadas.

Atingiram no seu conjunto a soma de 92 830 065$50, que poderá ser desdobrada da seguinte forma:

a) Nos termos do artigo 17.º, § 1.º, do Decreto n.º 16 670, de 27 de Maio de 1929	41 986 456$00
b) Nos termos do mesmo artigo, § 2.º	50 843 609$50
Soma	92 830 065$50

Da comparação dos créditos constituídos com as despesas efectivamente realizadas resulta uma diferença, que pode exprimir-se do seguinte modo:

Créditos ordinários	11 780 941 565$30
Créditos especiais	2 868 815 946$40
Soma	14 649 757 511$70
Despesas efectivamente realizadas	13 444 848 084$00
Diferença	1 204 909 427$70

2) As despesas de 1961 comparadas com as de 1960

Conforme se depreende da análise dos dois quadros que seguem, expressos em contos, continua a acentuar-se o aumento de despesas já assinalado nos relatórios anteriores, registando-se, no entanto, que na sua maior parte foram as mesmas satisfeitas pelas receitas próprias do ano.

Assim:

QUADRO X

Designação	1961	1960	Diferença em 1961
Despesas (fundos saídos)	13 483 441	11 359 587	2 123 854
Reposições	38 592	23 707	— 14 885
Despesa efectiva	13 444 849	11 335 880	2 108 969

QUADRO XI

Designação	1961	1960	Diferença em 1961
Despesas (já deduzidas das reposições)	13 444 849	11 335 880	2 108 969
Despesas com compensação nos saldos de anos findos	150 000	150 000	–
Despesas realizadas por conta das dotações orçamentais do ano	13 294 849	11 185 880	2 108 969

3) Despesas ordinárias

Abatidas as respectivas reposições, as despesas ordinárias realizadas no ano de 1961 ascenderam a 8 005 125 371$70, sendo, por conseguinte, de 227 563 985$ o aumento verificado em relação ao ano transacto (7 777 561 386$70).

Do quadro infra ressaltam as diferenças derivadas do confronto dos números relativos aos dois últimos anos, devidamente discriminados por Ministérios:

QUADRO XII

Ministérios	1960	1961	Diferenças em 1961
Encargos gerais da Nação	581 381 390$50	578 181 472$50	— 3 199 918$00
Dívida pública	851 842 127$20	910 250 361$20	+ 58 408 234$00
Encargos gerais	382 547 990$30	389 098 039$90	+ 6 550 049$60
Soma	1 815 771 508$00	1 877 529 873$60	+ 61 758 365$60
Finanças	467 598 886$00	479 303 239$20	+ 11 704 353$20
Interior	509 795 850$20	527 457 083$00	+ 17 661 232$80
Justiça	200 331 053$20	199 943 531$80	— 387 521$40
Exército	833 781 444$40	846 039 493$10	+ 12 258 048$70
Marinha	603 325 710$20	589 994 298$50	— 13 331 411$70
Negócios Estrangeiros	147 511 890$70	154 514 926$90	+ 7 003 036$20
Obras Públicas	492 083 070$10	523 139 965$00	+ 31 056 894$90
Ultramar	76 744 760$30	72 729 325$70	— 4 015 434$60
Educação Nacional	927 618 752$40	968 476 312$90	+ 40 857 560$50
Economia	357 842 157$60	363 190 626$10	+ 5 348 468$50
Comunicações	649 795 334$50	690 602 287$90	+ 40 806 953$40
Corporações e Previdência Social	43 018 035$80	47 137 989$80	+ 4 119 954$00
Saúde e Assistência	652 342 933$30	665 066 418$20	+ 12 723 484$90
Soma dos serviços próprios	5 961 789 878$70	6 127 595 498$10	+ 165 805 619$40
Total	7 777 561 386$70	8 005 125 371$70	+ 227 563 985$00

Conclui-se da análise deste quadro que os Ministérios ou serviços onde se registaram maiores acréscimos de despesa foram, por ordem decrescente, os seguintes: Dívida pública (58 408 234$), Educação Nacional (40 857 560$50), Comunicações (40 806 953$40), Obras Públicas (31 056 894$90), Interior (17 661 232$80), Saúde e Assistência (12 723 484$90), Exército (12 258 048$70) e Finanças (11 704 353$20).

As determinantes dos aumentos verificados encontram-se devidamente explicadas no relatório ministerial, como é hábito.

4) Despesas extraordinárias

Em execução do artigo 13.º da Lei n.º 2106, de 21 de Dezembro de 1960 (Lei de Meios), o Governo mandou inscrever no Orçamento para 1961 as verbas destinadas à realização de obras, melhoramentos públicos e aquisições previstas no Plano de Fomento ou determinadas por leis especiais, bem como de outras que estava legalmente habilitado a inscrever em despesa extraordinária, devendo, quanto a estas, e sem prejuízo da conclusão de obras em curso, adoptar tanto quanto possível dentro de cada alínea a ordem estabelecida naquela disposição legal [vide alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do citado artigo 13.º].

Em cumprimento de § único do mesmo artigo, o Governo mandou ainda inscrever no Orçamento para 1961 as dotações necessárias para ocorrer às despesas de emergência no ultramar.

No prosseguimento da execução do plano do reapetrechamento em material didáctico e laboratorial das Universidades e escolas inscreveu-se na despesa extraordinária do Ministério da Educação Nacional a verba para este fim considerada indispensável.

Para pagar ao Instituto Geográfico e Cadastral os levantamentos topográficos e avaliações a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942, o Governo mandou também orçamentar na despesa extraordinária as verbas necessárias.

Eis, portanto, algumas das disposições mais notáveis da Lei de Meios sobre a realização de despesas extraordinárias no ano de 1961.

Seguidamente analisar-se-á, por Ministérios, o desenvolvimento destas despesas, com indicação do seu fundamento legal, das dotações orçamentais iniciais e depois de corrigidas, das coberturas previstas e das que efectivamente foram aplicadas, segundo a Conta Geral do Estado em apreciação.

Encargos Gerais da Nação

Consoante o disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960 (decreto orçamental), os encargos com a Presidência da República, Presidência do Conselho e Representação Nacional continuam destacados do desenvolvimento das despesas do Ministério das Finanças, constituindo uma tabela orçamental independente.

Para ocorrer ao pagamento de diversas despesas efectuadas com a defesa nacional e outros investimentos inscreveram-se determinadas verbas na referida tabela, que ficaram pertencendo aos capítulos 11.º e 12.º da «Despesa extraordinária».

Deste modo:

Defesa nacional:

Com vista à satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente foi inscrita a verba de 260 000 000$, que ficou constituindo o artigo 296.º, com compensação na importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos, incluindo-se, para efeitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, a importância de 2 865 000$00, destinada a vencimentos e salários do pessoal da Comissão Administrativa das Novas Instalações para o Exército.

Todavia, aquela inscrição subiu até 485 000 000$, em consequência da publicação dos Decretos n.os 43 976, de 21 de Outubro de 1961, e 44 052, de 22 de Novembro do mesmo ano, que autorizaram reforços de verba que totalizaram 225 000 000$, com contrapartida em aumentos de previsão nas receitas ordinárias e nos saldos de anos económicos findos.

Da análise da Conta infere-se que a importância efectivamente despendida, no total de 414 948 810$20, teve cobertura no excedente das receitas ordinárias (264 948 810$20) e nos saldos de anos económicos findos (150 000 000$).

*

A fim de fazer face ao pagamento das despesas com forças militares no ultramar, orçamentou-se primitivamente a verba de 950 000 000$, que deveria ser suportada pelo produto de venda de títulos ou de empréstimos. Em virtude

da publicação dos Decretos n.os 43 727 e 43 804, respectivamente de 9 de Junho e 19 de Julho de 1961, foi esta dotação reforçada primeiramente com 500 000 000$ e depois com 1 000 000 000$, o que elevou a inscrição inicial a 2 450 000 000$, a cobrir também pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Desta importância despenderam-se 2 427 651 999$70, dos quais 793 876 282$ tiveram compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos e 1 633 775 717$70 no excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole, segundo se deduz da Conta.

*

Para execução do preceituado no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953, inscreveu-se a verba de 20 000 000$, com contrapartida no «Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953».

Desta dotação gastaram-se apenas 7 506 337$60, dos quais 3 176 002$10 conforme a cobertura prevista e 4 330 335$50 suportados pelo excedente das receitas ordinárias.

*

Para despesas com infra-estruturas comuns O. T. A. N. a efectuar nos termos do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958, foi orçamentada a verba de 274 650 000$, com compensação no «Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas O. T. A. N.».

A importância aplicada em conta da referida verba foi de 107 091 039$80, tendo sido utilizada a contrapartida prevista.

*

Destinada a pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960 — que autorizou o Governo a celebrar acordo com as autoridades designadas pelo Governo dos Estados Unidos da América para serem construídos em estaleiros portugueses três escoltadores oceânicos para a armada nacional —, orçamentou-se a verba de 100 000 000$, tendo como receita compensadora os fundos provenientes do respectivo reembolso.

Examinada a Conta, verifica-se que desta proveniência nada foi recebido durante o ano de 1961, pelo que se depreende que a importância despendida em conta da aludida inscrição, que atingiu sòmente 19 474 148$10, teve cobertura no excesso das receitas ordinárias.

*

Com vista ao pagamento de todas as despesas com a construção da base aérea n.º 11 foi inscrita no Orçamento a quantia de 50 000 000$, que seria suportada por recursos extraordinários, mas em face da Conta vê-se que nada se gastou desta dotação.

Outros investimentos:

Para a construção de fábricas de pólvora (Decreto-Lei n.º 41 292, de 24 de Setembro de 1957) orçamentou-se a importância de 2 223 000$, a compensar pelo Fundo de Contrapartida do Plano Marshall, em conta da qual, porém, nada foi também aplicado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Para aquisição de acções e obrigações de empresas destinadas à execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento inscreveu-se no Orçamento a verba de 200 000 000$, com cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos. Esta inscrição ficou, todavia, reduzida a 177 800 000$, em virtude de uma anulação de 22 200 000$, resultante da publicação do Decreto n.º 43 536, de 3 de Março de 1961. A quantia aplicada foi de 175 000 000$, tendo sido utilizada a cobertura prevista para este efeito.

Outros investimentos:

Cadastro geométrico da propriedade rústica:

A fim de ocorrer ao pagamento de despesas realizadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral com o fornecimento de elementos a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942, e com a aquisição de ficheiros, outros móveis, quaisquer máquinas, capas e seus pertences para as cartas cadastrais indispensáveis à organização e conservação dos vários elementos e suas cópias necessários à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e serviços dependentes, orçamentou-se a verba de 29 000 000$, a compensar pelas receitas provenientes da amoedação.

Da análise da Conta verifica-se que tais receitas não foram aplicadas, donde se conclui que as despesas efectuadas, no total de 28 321 726$10, foram cobertas pelo excedente das receitas ordinárias.

A verba de 3 000 000$ destinada ao início da construção do edifício para o Instituto não teve aplicação nesta gerência.

Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento:

Para satisfação dos encargos inerentes à realização da participação de Portugal no Banco Internacional de Reconstrução e Desevolvimento, nos termos do n.º 2.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, foi inscrita no Orçamento a importância de 230 000 000$, com fundamento no Decreto-Lei n.º 43 536, de 13 de Março de 1961, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Esta dotação elevou-se a 230 120 000$, em virtude da publicação do Decreto n.º 43 729, de 12 de Junho de 1961, não tendo, porém, sido levantada dos cofres públicos a quantia respeitante ao reforço autorizado por este diploma, pelo que a importância do levantamento se limitou à da inscrição inicial.

Subsídio reembolsável, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959, para habilitar a província de Moçambique a proceder à construção de dois novos cais no porto da Beira:

A verba inscrita para este efeito foi de 28 000 000$, mas do exame da Conta infere-se que não teve aplicação durante a gerência em apreciação.

Subsídio reembolsável, nos termos do Decreto-Lei n.º 43 701, de 19 de Maio de 1961, para habilitar a província de Moçambique a proceder à execução de empreendimentos previstos no II Plano de Fomento:

Em virtude da publicação do Decreto n.º 43 799, de 18 de Julho de 1961, inscreveu-se no Orçamento Geral do Estado a verba de 150 000 000$, que ficou constituindo o artigo 282.º-A do capítulo 20.º, com compensação no aumento de previsão efectuado pelo mesmo diploma no capítulo 5.º, artigo 128.º, do orçamento das receitas.

A importância do subsídio foi inteiramente levantada dos cofres públicos, tendo sido utilizado como cobertura o excesso das receitas ordinárias.

Segurança pública:

Com vista ao reapetrechamento da Guarda Fiscal, segundo plano a aprovar pelo Governo, orçamentou-se a quantia de 1 000 000$, a compensar pelas receitas provenientes da amoedação. Despenderam-se 999 989$20, mas como do exame da Conta se verifica que daquela proveniência nada foi aplicado, depreende-se que foi o excedente das receitas ordinárias que suportou o encargo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Segurança pública:

A fim de fazer face às despesas com o rearmamento e reequipamento da Polícia de Segurança Pública inscreveu-se no Orçamento a verba de 7 500 000$, que seria coberta pelas receitas provenientes da amoedação.

Igual importância foi inscrita para ocorrer ao rearmamento e reequipamento da Guarda Nacional Republicana, com idêntica cobertura.

Conclui-se da análise da Conta que tais dotações foram integralmente levantadas dos cofres do Estado, mas com compensação no excesso das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Farolagem do continente e ilhas adjacentes:

Para prosseguimento dos planos da farolagem do continente e ilhas adjacentes inscreveu-se no Orçamento a importância de 1 517 000$, que seria também suportada pelas receitas provenientes da amoedação.

Deduz-se, todavia, em face da Conta, que aquela quantia foi inteiramente aplicada, tendo servido de contrapartida o excedente das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS:

II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Agricultura — Transportes e comunicações — Investigação aplicada:

Destinadas à execução do Plano de Fomento na parte respeitante a este Ministério, orçamentaram-se este ano no capítulo 12.º da «Despesa extraordinária» as verbas relativas a obras de *hidráulica agrícola* (158 200 000$), *viação rural* (105 000 000$), *abastecimento de água às populações* (40 000 000$), *portos* (89 200 000$), *ponte sobre o Tejo em frente de Lisboa* (30 000 000$), *construção civil* (6 000 000$) e *escolas técnicas* (112 300 000$), tudo no total de 540 700 000$.

Todas estas verbas tinham como receita compensadora o produto da venda de títulos ou de empréstimos ou o produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, tendo, além disso, os aproveitamentos hidráulicos da Madeira e as despesas realizadas nos portos de Setúbal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e pequenos portos dos Açores compensação prevista nos reembolsos dos correspondentes autofinanciamentos.

No decurso do ano económico foram modificadas algumas das dotações destinadas a fazer frente a estes encargos.

Assim:

A verba de 143 600 000$, referente ao plano de rega do Alentejo, compreendida na importância de 158 200 000$, atrás mencionada, ficou reduzida a 81 100 000$, em consequência da publicação dos Decretos n.ºs 43 549, 43 759, 43 850 e 44 073, respectivamente de 21 de Março, 29 de Junho, 9 de Agosto e 5 de Dezembro de 1961, que autorizaram anulações no total de 62 500 000$.

A dotação de 6 000 000$, relativa a «Outras obras hidroagrícolas», foi acrescida de 7 000 000$, com fundamento no citado Decreto n.º 43 549.

Com igual importância foi também reforçada a verba de 40 000 000$, destinada a ocorrer às despesas com o abastecimento de água às populações.

A inscrição de 27 500 000$, incluída na soma de 89 200 000$, já referida, subiu para 35 500 000$, em virtude do reforço de 8 000 000$, autorizado pelo aludido Decreto n.º 44 073.

A importância inscrita com destino à ponte sobre o Tejo em frente de Lisboa elevou-se de 30 000 000$ a 56 630 856$60, por força do disposto no Decreto n.º 43 702, de 19 de Maio de 1961.

Por último, a dotação relativa à construção civil, na importância de 6 000 000$, foi reforçada com 1 050 000$, após a publicação do Decreto n.º 43 799, de 18 de Julho de 1961.

As dotações para este efeito orçamentadas, depois de se efectuarem as necessárias correcções, somam 527 880 856$60, a que corresponde uma despesa efectiva que atingiu apenas o total de 367 577 759$50, inferior, portanto, ao que fora previsto em 160 303 097$10.

Todas estas despesas, com excepção das respeitantes aos aproveitamentos hidráulicos da Madeira, em parte suportadas pelas receitas provenientes do reembolso do autofinanciamento, e as do porto de Angra do Heroísmo, inteiramente compensadas pelas receitas do respectivo reembolso, foram cobertas pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Outros investimentos:

Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas:

Para pagamento de todas as despesas de pessoal e material necessárias a estudos e obras a realizar com esta finalidade inscreveu-se no Orçamento a verba de 6 000 000$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Desta dotação foram aplicados 5 620 625$60, tendo sido utilizada a cobertura prevista.

Liceus:

Para satisfação de todas as despesas de pessoal relativas a obras de construção de novos edifícios para liceus, incluindo a expropriação e a aquisição de prédios (Decreto-Lei n.º 41 572, de 28 de Março de 1958), foi orçamentada a verba de 15 000 000$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Esta importância subiu para 15 118 036$20, em virtude da publicação do Decreto n.º 43 702, de 19 de Maio de 1961, mas, em face da Conta, verifica-se que só a importância relativa à inscrição inicial foi levantada dos cofres públicos e coberta conforme a previsão.

Edifícios escolares:

Com vista à conclusão das construções escolares em execução, ao abrigo do Plano dos Centenários, novos edifícios para escolas primárias e cantinas escolares, casas para professores e aproveitamento de construções escolares existentes, nos termos da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, foi inscrita no Orçamento a importância de 105 000 000$, da qual se despenderam 96 753 641$20, compensados pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, de acordo com o que estava previsto.

Edifícios públicos:

Para construção e conclusão de edifícios destinados à instalação de serviços públicos inscreveu-se no Orçamento a verba de 18 000 000$, a cobrir pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Desta dotação foram aplicados 17 715 153$50, consoante a cobertura prevista.

Melhoramentos rurais:

A fim de fazer face à concessão de subsídios para melhoramentos rurais (Decretos-Leis n.os 34 391, de 25 de Janeiro de 1945, e 41 155, de 15 de Junho de 1957) orçamentou-se a verba de 8 000 000$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Em consequência da publicação do Decreto n.º 43 604, de 15 de Abril de 1961, foi esta dotação reforçada com 9 772 903$30, proveniente de um aumento de previsão das receitas ordinárias, elevando-se assim a 17 772 903$30 o quantitativo da inscrição primitiva, inteiramente aplicado e coberto conforme as respectivas previsões.

Construções prisionais:

Para pagamento de todas as despesas de pessoal e material relativas a obras de construção, ampliação e adaptação de edifícios de estabelecimentos prisionais e dos destinados aos serviços jurisdicionais de menores foi inscrita no Orçamento a verba de 6 475 000$, a compensar pelas receitas provenientes da amoedação.

Em face da Conta, verifica-se que a importância despendida somou 6 459 651$40, que foram cobertos pelo excesso das receitas ordinárias.

Rede de estradas do continente:

A fim de ocorrer ao pagamento das despesas a realizar com este objectivo e em execução da Lei n.º 2068, de 5 de Abril de 1954, e base XI da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, orçamentou-se a verba de 267 500 000$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Esta dotação, que foi integralmente levantada dos cofres públicos, teve a cobertura prevista.

Rede de estradas da Madeira:

Como subsídio do Estado para este efeito concedido, nos termos dos Decretos-Leis n.os 28 592, de 14 de Abril de 1938, e 40 168, de 20 de Maio de 1955, inscreveu-se no Orçamento a importância de 3 750 000$, com cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos, tendo sido inteiramente aplicada conforme a previsão.

Cidades universitárias:

Para pagamento das despesas de pessoal e material, incluindo estudos e a compra ou expropriação de prédios, foi inscrita a verba de 25 000 000$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Gastaram-se 24 746 700$60, que foram cobertos em harmonia com o que estava previsto.

Casas para alojamento de famílias pobres:

Como subsídios aos corpos administrativos e Misericórdias, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945, e nos do Decreto-Lei n.º 35 578, de 4 de Abril de 1946, orçamentou-se a quantia de 1 000 000$, que seria suportada pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, como de facto assim sucedeu, embora a importância aplicada não tivesse ultrapassado 773 421$.

Plano de melhoramentos de 1956 para a cidade do Porto:

Para este efeito foi primitivamente inscrita no Orçamento a verba de 12 000 000$, da qual 2 000 000$ tinham compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos e 10 000 000$ no excedente das receitas ordinárias.

Em virtude da publicação do Decreto n.º 43 702, de 19 de Maio de 1961, aquela dotação elevou-se a 14 000 000$, tendo a importância do reforço contrapartida no aumento de previsão efectuado.

Na realização destas despesas foram utilizadas as coberturas previstas.

Construções hospitalares no País:

Para execução do Plano de hospitais centrais e regionais, nos termos da Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946, e Decreto-Lei n.º 41 497, de 31 de Dezembro de 1957, e consequente pagamento de todas as despesas do pessoal

e material a utilizar pela Comissão de Construções Hospitalares, inscreveu-se no Orçamento a importância de 16 000 000$, com contrapartida nas receitas provenientes da amoedação.

Em conta desta dotação despenderam-se 15 478 107$90, que foram cobertos pelo excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Pousadas:

Com vista à construção e instalação de pousadas segundo o plano aprovado, orçamentou-se a verba de 10 000 000$, a compensar pelas receitas da amoedação.

Aplicaram-se durante a gerência 9 718 240$10, mas a cobertura utilizada foi igualmente o excedente das receitas ordinárias.

Comemorações do 5.º centenário da morte do infante D. Henrique:

A fim de fazer face ao pagamento de todas as despesas de pessoal e material para o fim em epígrafe foi inscrita no Orçamento a importância de 3 000 000$, que seria suportada pelas receitas da amoedação. Gastaram-se 2 999 992$50, que tiveram compensação no excesso das receitas ordinárias.

Instalações do Serviço de Fomento Mineiro:

Para pagamento de todas as despesas com a construção, adaptação e melhoramento de instalações necessárias ao Serviço de Fomento Mineiro, inscreveu-se no Orçamento a verba de 1 815 000$, com cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Despenderam-se 1 051 280$70, com compensação na receita prevista.

Planos gerais de abastecimento de água dos distritos insulares:

Para este efeito orçamentou-se a verba de 3 210 000$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos. Todavia, em consequência da publicação do Decreto n.º 43 986, de 24 de Outubro de 1961, foi aquela dotação reduzida de 1 310 000$, ficando, portanto, corrigida para 1 900 000$ a inscrição inicial.

A importância aplicada durante a gerência foi apenas de 331 080$, com utilização da cobertura prevista, ou seja, o produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Novas instalações para a marinha de guerra:

A fim de satisfazer os encargos resultantes das obras de novas capitanias, delegações marítimas e outras instalações terrestres para a marinha de guerra e respectivo apetrechamento foi inscrita a quantia de 2 500 000$, a compensar pelas receitas provenientes da amoedação. Porém, segundo a Conta, despenderam-se sòmente 1 578 150$, que foram suportados pelo excedente das receitas ordinárias.

Novas instalações para o Exército:

Para pagamento de todas as despesas, incluindo estudos e a compra ou expropriação de prédios, inscreveu-se no Orçamento a verba de 21 000 000$,

também com cobertura nas receitas provenientes da amoedação. Esta dotação foi inteiramente levantada dos cofres públicos e igualmente suportada pelo excesso das receitas ordinárias.

Escola Agrícola e Industrial de Grândola:

Com vista à satisfação das despesas a realizar com a construção da Escola Agrícola e Industrial de Grândola, em regime de comparticipação com a Fundação António Inácio da Cruz, orçamentou-se a importância de 500 000$, a qual, segundo a Conta, foi integralmente aplicada e coberta pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, conforme estava previsto.

Instituto Calouste Gulbenkian:

Destinada ao pagamento de todas as despesas com a construção e apetrechamento, no Laboratório Nacional de Engenharia Civil, do Instituto em Epígrafe, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 391, de 16 de Julho de 1959, foi inscrita no Orçamento a verba de 6 500 000$, a compensar pelo excedente das receitas ordinárias.

Pelo Decreto n.º 43 604, de 15 de Abril de 1961, foi aquela inscrição reforçada com a quantia de 6 818 381$60, pelo que a dotação inicial se elevou a 13 318 381$60, embora só tivessem sido aplicados 6 528 975$80, com contrapartida no excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Saneamento da Costa do Sol:

A fim de ocorrer ao pagamento de todas as despesas com a execução do plano geral de saneamento da Costa do Sol, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 249, de 2 de Maio de 1959, foi orçamentada inicialmente a verba de 9 000 000$, com compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Esta dotação, porém, subiu para 10 310 000$, em virtude da publicação do Decreto n.º 43 986, de 24 de Outubro de 1961, que autorizou a transferência da importância de 1 310 000$ do artigo 134.º para o artigo 139.º do capítulo 13.º do orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas.

A inscrição corrigida foi inteiramente levantada dos cofres do Estado e coberta conforme a previsão.

Abastecimento de água com distribuição domiciliária:

Para a concessão de subsídios, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 33 863 e 36 575, de 15 de Agosto de 1944 e 4 de Novembro de 1947, inscreveu-se no Orçamento a quantia de 5 000 000$, também com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Despenderam-se 4 998 421$90, com aplicação da receita compensadora prevista.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR:

II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Província de Cabo Verde:

Com vista à concessão de um subsídio reembolsável à província de Cabo Verde, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, orçamen-

tou-se a verba de 41 000 000$, com cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Pela publicação do Decreto n.º 43 850, de 9 de Agosto de 1961, foi esta inscrição acrescida de 20 950 000$, elevando-se assim a 61 950 000$ a verba inicial, que se aplicou inteiramente e com a mesma contrapartida.

Província de Timor:

O subsídio reembolsável concedido a esta província nos termos do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, foi de 43 500 000$, e, conforme estava previsto, teve igualmente cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Província de Macau:

Com fundamento no citado Decreto-Lei n.º 42 479, concedeu-se também a esta província um subsídio reembolsável, na importância de 30 500 000$, com compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos, que foi de facto a receita que suportou o encargo.

Província de Angola:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960 — que fixou as condições a que devia obedecer a concessão de empréstimos às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique durante os anos de execução do II Plano de Fomento —, inscreveu-se no Orçamento, com destino à primeira das mencionadas províncias, a verba de 250 000 000$, em execução do determinado no Decreto-Lei n.º 43 536, de 13 de Março de 1961, com compensação no produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960.

Do exame da Conta infere-se que a importância inscrita teve a aplicação e a cobertura previstas.

Província da Guiné:

Nos termos do Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, foi concedido a esta província um empréstimo de 22 200 000$, cuja inscrição orçamental se efectuou mediante a publicação do Decreto n.º 43 536, de 13 de Março do mesmo ano, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, que foi, de facto, a cobertura utilizada.

Província de S. Tomé e Príncipe:

Com fundamento no citado Decreto-Lei n.º 43 519, concedeu-se a esta província um empréstimo de 26 750 000$, que corresponde à importância inscrita no Orçamento, da qual 24 620 000$ tiveram por receita compensadora o produto da venda de títulos ou de empréstimos e 2 130 000$ o excedente das receitas ordinárias, perfazendo, assim, o total de 26 750 000$.

Outros investimentos:

India portuguesa:

Para pagamento dos encargos a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 936, de 25 de Novembro de 1954, inscreveu-se no Orçamento a verba de 1 000 000$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Em conta desta dotação despendeu-se a importância de 851 385$90, que tiveram por compensação a receita extraordinária prevista.

Protecção a refugiados:

Com este objectivo foi inscrita no Orçamento a verba de 2 000 000$, também com cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos. Aplicaram-se durante a gerência 1 406 868$60, quantia esta que teve por contrapartida a mesma receita compensadora.

Resgate do caminho de ferro e porto de Mormugão:

A importância orçamentada para este fim, a cobrir igualmente pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, foi de 89 600 000$, da qual se gastaram 89 522 615$20, compensados segundo a previsão.

Segurança pública:

Com vista à mobilização de contingentes da Polícia de Segurança Pública para o ultramar, inscreveu-se no Orçamento a verba de 11 400 000$, a compensar pelas receitas da amoedação, conforme o disposto no Decreto n.º 43 605, de 15 de Abril de 1961.

Mais tarde, em virtude da publicação do Decreto n.º 43 793, de 15 de Julho de 1961, foi esta dotação acrescida de 1 200 000$, com idêntica contrapartida, o que elevou a primeira inscrição a 12 600 000$, que foram inteiramente levantados dos cofres públicos, mas suportados pelo excedente das receitas ordinárias, como se conclui do exame da Conta.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL:

Outros investimentos:

Para continuação do reapetrechamento em material didáctico e laboratorial das escolas técnicas, institutos, liceus e Universidades foi inscrita a importância de 5 000 000$, com compensação nas receitas ordinárias. Em face da Conta, verificou-se que não houve qualquer alteração nem quanto à dotação, nem quanto à cobertura prevista, que foi de facto a utilizada.

II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Investigação e ensino técnico:

A fim de fazer face aos encargos resultantes de estudos e inquéritos orçamentou-se a verba de 250 000$, com fundamento no disposto no Decreto n.º 43 937, de 30 de Setembro de 1961.

Esta importância, que foi integralmente aplicada, teve cobertura num aumento de previsão efectuado no produto da venda de títulos ou de empréstimos, de acordo com o estabelecido no referido diploma.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Agricultura, silvicultura e pecuária:

Para execução do II Plano de Fomento na parte relativa a este Ministério, foram inicialmente inscritas determinadas verbas, com os destinos seguintes:

Povoamento florestal (continente e ilhas adjacentes)	97 150 000$00
Repovoamento de terrenos particulares	13 050 000$00
Correcção torrencial	1 800 000$00
Reorganização agrária	35 000 000$00
Defesa sanitária das plantas e dos animais	24 820 000$00
Melhoramentos agrícolas	25 000 000$00
Minas	16 750 000$00
Indústrias transformadoras	10 000 000$00
Distribuição de electricidade	30 000 000$00
Fomento agrícola	4 000 000$00
Publicação de cartas de reconhecimento agrário	2 000 000$00
Fomento florestal	3 000 000$00
Fomento pecuário	2 600 000$00
Fomento mineiro	7 000 000$00
Fomento industrial	13 000 000$00
Soma	285 170 000$00

Porém, no decurso do ano económico foram introduzidas no Orçamento diversas alterações, resultantes da publicação dos Decretos n.ºs 43 604, 43 759, 43 793, 43 850, 43 890, 43 937 e 43 986, respectivamente de 15 de Abril, 29 de Junho, 15 de Julho, 9 de Agosto, 2 e 30 de Setembro e 24 de Outubro de 1961, que se traduziram numa diferença para menos na importância de 4 130 659$10, tendo, por consequência, as primitivas incrições, no seu conjunto, ficado reduzidas à importância de 281 039 340$90, em conta da qual se gastaram 250 180 598$.

Todas estas despesas tinham cobertura prevista no produto da venda de títulos ou de empréstimos, acrescendo a circunstância de as relativas ao povoamento florestal no continente terem tido também compensação prevista no produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960 (76 400 000$).

Da análise da Conta infere-se que a totalidade das despesas acima referidas teve compensação na primeira das receitas indicadas.

Outros investimentos:

Colonização interna:

A fim de fazer face à realização de obras complementares nas colónias agrícolas e outras despesas resultantes da execução do Decreto n.º 36 709, de 5 de

Janeiro de 1948, e pagamento de todos os encargos com a concessão de créditos pelo Fundo de Melhoramentos Agrícolas, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 993, de 23 de Novembro de 1946, orçamentaram-se diversas verbas, que totalizaram 2 160 000$, igualmente com cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Em conta desta soma aplicaram-se 2 077 195$40, suportados pela mesma receita compensadora.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES:

II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Transportes e comunicações:

Com vista ao pagamento das despesas derivadas da execução do II Plano de Fomento na parte respeitante a este Ministério, foram inscritas no Orçamento as seguintes verbas:

Portos:

1) Lisboa	14 500 000$00
2) Douro e Leixões	20 000 000$00
	34 500 000$00

1. Uma parte da dotação relativa ao porto de Lisboa tinha compensação no reembolso do autofinanciamento (7 500 000$) e a restante (7 000 000$) no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Pelo Decreto n.º 44 135, de 30 de Dezembro de 1961, foi esta dotação reforçada com 6 000 000$, também com contrapartida na mesma receita extraordinária, pelo que a inscrição inicial se elevou a 20 500 000$, em conta da qual se gastaram 16 720 284$.

As coberturas utilizadas foram as seguintes, conforme se deduz do exame da Conta:

Produto da venda de títulos	5 535 781$40
Reembolso do autofinanciamento	3 949 953$00
Receitas ordinárias	7 234 549$00
	16 720 284$00

2. A importância da inscrição orçamental referente aos portos do Douro e Leixões (20 000 000$) tinha, na sua totalidade, cobertura prevista nas receitas provenientes do autofinanciamento. Todavia, segundo a Conta, despendeu-se apenas a quantia de 2 341 587$20, suportada pelas mencionadas receitas.

Aeroportos — Com este destino orçamentaram-se oportunamente as seguintes verbas:

1) Aeroporto de Lisboa (pistas, circulações e plataformas, edificações, equipamentos e diversos)	42 500 000$00
2) Aeroporto do Porto	5 000 000$00
A transportar	47 500 000$00

Transporte	47 500 000$00
3) Aeroporto de Santa Maria	1 250 000$00
4) Aeroporto do Sal	2 000 000$00
5) Aeroporto de Santana (S. Miguel)	3 000 000$00
6) Aeroporto da Horta (Pico)	200 000$00
7) Aeroporto da Madeira	20 000 000$00
8) Segurança aérea	2 500 000$00
	76 450 000$00

A parte mais importante desta soma, ou seja 71 200 000$, seria coberta pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, 5 000 000$ pelas receitas do autofinanciamento e os restantes 250 000$ pelo produto da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses.

A verba de 42 500 000$ relativa ao aeroporto de Lisboa foi reforçada com 24 900 000$, a compensar por um aumento de previsão efectuado nas receitas provenientes do «Reembolso do valor do autofinanciamento do aeroporto de Lisboa» (2 900 000$) e de redução nalgumas verbas de despesa em harmonia com o determinado no Decreto n.º 43 759, de 29 de Junho de 1961.

A importância inicialmente inscrita no Orçamento relativamente ao aeroporto do Porto foi de 5 000 000$, mas em virtude do reforço de 12 000 000$ autorizado pelo Decreto n.º 43 759, atrás citado, subiu aquela para 17 000 000$.

Quanto ao aeroporto da Madeira, a primitiva dotação era de 20 000 000$. tendo sido acrescida de 7 000 000$ também em consequência da publicação do referido diploma.

A verba inscrita com destino à segurança aérea foi 2 500 000$, elevando-se a 4 000 000$ por força do disposto no mesmo decreto.

Em face da Conta verifica-se que a importância total efectivamente aplicada atingiu o quantitativo de 113 334 636$60, dos quais 108 084 636$60 tiveram contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, 3 949 953$ nos reembolsos de autofinanciamentos, 250 000$ no produto da liquidação dos Transportes Aéreos Portugueses e 1 050 047$ no excedente das receitas ordinárias.

Outros investimentos:

Porto de Leixões:

Para continuação da 1.ª fase do plano de obras do porto de Leixões (Decreto-Lei n.º 37 880, de 8 de Julho de 1950) orçamentou-se a verba de 816 000$, a compensar pelas receitas provenientes da amoedação.

Gastaram-se 542 385$70, que foram cobertos pelo excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

Outros investimentos:

Constituição das Casas do Povo:

Com vista ao pagamento de dotações às Casas do Povo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, com a redacção

dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 40 970, de 7 de Janeiro de 1957, inscreveu-se no Orçamento a importância de 1 000 000$, com cobertura nos saldos de contas de anos económicos findos.

Despenderam-se em conta desta verba apenas 320 000$, suportados pelo excedente das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA:

Outros investimentos:

Para reapetrechamento dos estabelecimentos hospitalares orçamentou-se a verba de 20 000 000$, que, segundo a Conta, foi totalmente aplicada e compensada pelo excesso das receitas ordinárias, conforme estava previsto.

*

Insere-se a seguir o mapa demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente aplicadas quanto às despesas extraordinárias do ano de 1961.

5) Mapa, por Ministérios, demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano económico de 1961

(Em milhares de contos)

Designação	Orçamento							Conta									
	Amoedação	Saldos	Produto da venda de títulos ou de empréstimos	Emissão de títulos (Decreto n.º 42 946)	Reembolso de adiantamentos e subsídios (Decreto n.º 39 397)	Reembolso de comparticipações (O. T. A. N.)	Fundo de Contrapartida do Plano Marshall	Reembolso de autofinanciamentos	Reembolso dos pagamentos (Decreto n.º 43 398)	Produto da liquidação dos T. A. P.	Recursos extraordinários	Receitas ordinárias	Soma	Saldos	Produto da venda de títulos ou de empréstimos	Produto da emissão de títulos (Decreto n.º 42 946)	Reembolso de adiantamentos e subsídios (Decreto n.º 39 397)	Reembolsos de comparticipações (O. T. A. N.)	Reembolso de autofinanciamentos	Produto da liquidação dos T. A. P.	Receitas ordinárias	Soma
Encargos gerais da Nação:																						
Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente	–	260	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	260	150	–	–	–	–	–	264,9	414,9
Forças militares extraordinárias no ultramar	–	–	950	–	–	–	–	–	–	–	–	–	950	–	793,9	–	–	–	–	1 633,8	2 427,7
Para execução do preceituado no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953	–	–	–	–	20	–	–	–	–	–	–	–	20	–	–	–	3,2	–	–	–	4,3	7,5
Para despesas com infra-estruturas comuns O. T. A. N.	–	–	–	–	–	274,6	–	–	–	–	–	–	274,6	–	–	–	–	107,1	–	–	–	107,1
Para pagamento em conta da participação referida no Decreto n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	–	–	–	–	–	–	–	–	100	–	–	–	100	–	–	–	–	–	–	–	19,5	19,5
Para pagamento de todas as despesas com a construção da Base Aérea n.º 11	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	50	–	50	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Outros investimentos — Construção de fábricas de pólvora	–	–	–	–	–	–	2,2	–	–	–	–	–	2,2	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Finanças:																						
Aquisições de acções e obrigações de empresas	–	–	200	–	–	–	–	–	–	–	–	–	200	–	175	–	–	–	–	–	175
Cadastro geométrico da propriedade rústica	32	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	32	–	–	–	–	–	–	28,3	28,3
Subsídio reembolsável à província de Moçambique (Decreto n.º 43 701)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	150	150
Reapetrechamento da Guarda Fiscal	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	1	1
Construção de novos cais no porto da Beira	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	28	28	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Participação de Portugal no B. I. R. D.	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	230	–	–	–	–	–	230
Interior:																						
Rearmamento e reequipamento da P. S. P.	7,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7,5	7,5	–	–	–	–	–	–	7,5	7,5
Rearmamento e reequipamento da G. N. R.	7,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7,5	7,5	–	–	–	–	–	–	7,5	7,5
Marinha:																						
Farolagem do continente e ilhas adjacentes	1,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,5	1,5	–	–	–	–	–	–	1,5	1,5
Obras Públicas:																						
Hidráulica agrícola	–	–	–	157,1	–	–	–	–	–	–	–	157,1	157,1	–	24,5	–	–	–	–	–	24,5
Viação rural	–	–	70	–	–	–	–	–	–	–	35	105	105	–	69.2	–	–	–	–	35	104,2
Abastecimento de água às populações	–	19	21	–	–	–	–	–	–	–	–	40	40	–	20,7	–	–	–	–	26	46,7
Transporte e comunicações — Portos	–	–	–	66,5	–	–	–	–	–	–	–	66,5	66,5	–	67,7	–	–	–	–	–	67,7
Porto de Setúbal	–	–	–	–	–	–	–	7	–	–	–	7	7	–	–	–	–	–	–	–	–
Ponta Delgada	–	–	–	–	–	–	–	8,7	–	–	–	8,7	8,7	–	–	–	–	–	–	–	–
Angra do Heroísmo	–	–	–	–	–	–	–	4	–	–	–	4	4	–	–	–	–	3,9	–	–	3,9
Pequenos portos dos Açores	–	–	–	–	–	–	–	3	–	–	–	3	3	–	–	–	–	–	–	–	–
Ponte sobre o Tejo em frente de Lisboa	–	–	30	–	–	–	–	–	–	–	–	30	30	–	20,5	–	–	–	–	–	20,5
Construção civil	–	–	6	–	–	–	–	–	–	–	–	6	6	–	7	–	–	–	–	–	7
A transportar	49,5	279	1 277	223,6	20	274,6	2,2	22,7	100	–	50	63	2 361,6	150	1 408,5	–	3,2	107,1	3,9	–	2 179,3	3 852

Designação	Orçamento							Conta									
	Amoedação	Saldos	Produto da venda de títulos ou de empréstimos	Emissão de títulos (Decreto n.º 42 946)	Reembolso de adiantamentos e subsídios (Decreto n.º 39 397)	Reembolso de comparticipações (O. T. A. N.)	Fundo de Contrapartida do Plano Marshall	Reembolso de autofinanciamentos	Reembolso dos pagamentos (Decreto n.º 43 398)	P roduto da liquidação dos T. A. P.	Recursos extraordinários	Receitas ordinárias	Soma	Saldos	Produto da venda de títulos ou de empréstimos	Produto da emissão de títulos (Decreto n.º 42 946)	Reembolso de adiantamentos e subsídios (Decreto n.º 39 397)	Reembolsos de comparticipações (O. T. A. N.)	Reembolso de autofinanciamentos	Produto da liquidação dos T. A. P.	Receitas ordinárias	Soma
Transporte	49,5	279	1 277	223,6	20	274,6	2,2	22,7	100	–	50	63	2 361,6	150	1 408,5	–	3,2	107,1	3,9	–	2 179,3	3 852
Escolas técnicas	–	–	112,3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	112,3	–	89,3	–	–	–	–	–	–	89,3
Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas	–	–	6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6	–	5,6	–	–	–	–	–	–	5,6
Liceus	–	–	15	–	–	–	–	–	–	–	–	–	15	–	15	–	–	–	–	–	–	15
Escolas primárias	–	–	105	–	–	–	–	–	–	–	–	–	105	–	96,8	–	–	–	–	–	–	96,8
Edifícios públicos	–	–	18	–	–	–	–	–	–	–	–	–	18	–	17,7	–	–	–	–	–	–	17,7
Melhoramentos rurais	–	–	8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8	–	8	–	–	–	–	–	9,8	17,8
Construções prisionais	6,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6,5	–	–	–	–	–	–	–	6,5	6,5
Rede de estradas do continente	–	–	267,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	267,5	–	267,5	–	–	–	–	–	–	267,5
Rede de estradas da Madeira	–	–	3,7	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,7	–	3,8	–	–	–	–	–	–	3,8
Cidades universitárias	–	–	25	–	–	–	–	–	–	–	–	–	25	–	24,7	–	–	–	–	–	–	24,7
Casas para alojamento de famílias pobres	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	0,8	–	–	–	–	–	–	0,8
Plano de melhoramentos de 1956 para a cidade do Porto	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	10	12	–	4	–	–	–	–	–	10	14
Construções hospitalares no País	16	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	16	–	–	–	–	–	–	–	15,5	15,5
Pousadas	10	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	–	–	–	–	–	–	–	9,7	9,7
Comemorações do 5.º centenário da morte do infante D. Henrique	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	3	3
Instalações de fomento mineiro	–	–	1,8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,8	–	1,1	–	–	–	–	–	–	1,1
Planos gerais de abastecimento de água aos distritos insulares	–	–	3,2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3 2	–	0,3	–	–	–	–	–	–	0,3
Novas instalações para a marinha de guerra	2,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,5	–	–	–	–	–	–	–	1.6	1,6
Novas instalações para o Exército	21	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	21	–	–	–	–	–	–	–	21	21
Escola Agrícola e Industrial de Grândola	–	–	0,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,5	–	0,5	–	–	–	–	–	–	0,5
Instituto Calouste Gulbenkian	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6,5	6,5	–	–	–	–	–	–	–	6,5	6,5
Saneamento da Costa do Sol	–	–	9	–	–	–	–	–	–	–	–	–	9	–	10,3	–	–	–	–	–	–	10,3
Abastecimento de água com distribuição domiciliária	–	–	5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5	–	5	–	–	–	–	–	–	5
Aproveitamento hidráulico da Madeira	–	–	–	–	–	–	–	1,1	–	–	–	–	1,1	–	2,6	–	–	–	1	–	–	3,6
Ultramar:																						
Subsídio reembolsável à província de Cabo Verde	–	–	41	–	–	–	–	–	–	–	–	–	41	–	61,9	–	–	–	–	–	–	61,9
Subsídio reembolsável à província de Timor	–	–	43,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	43,5	–	43,5	–	–	–	–	–	–	43,5
Subsídio reembolsável à província de Macau	–	–	30,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	30,5	–	30,5	–	–	–	–	–	–	30.5
Empréstimos à província de Angola	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	250	–	–	–	–	–	250
Empréstimos à província da Guiné	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	22,2	–	–	–	–	–	–	22.2
Empréstimo à província de S. Tomé e Príncipe	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	24,6	–	–	–	–	–	2,2	26,8
Índia Portuguesa	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,9	–	–	–	–	–	–	0,9
Protecção a refugiados	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	1,4	–	–	–	–	–	–	1,4
Resgate do caminho de ferro e porto de Mormugão	–	–	89,6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	89,5	–	–	–	–	–	–	89,5
Mobilização de contingentes da P. S. P. para o ultramar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	89,6	–	–	–	–	–	–	–	12,6	12,6
Educação Nacional:																						
Para continuação do reapetrechamento em material didáctico e laboratorial das escolas técnicas, institutos, liceus e Universidades	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5	5	–	–	–	–	–	–	–	5	5
Investigação e ensino técnico — Estudos e inquéritos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,2	–	–	–	–	–	–	0,2
A transportar	108,5	279	2 067,6	223,6	20	274,6	2,2	23,8	100	–	50	84,5	3 233,8	150	2 236 2	250	3,2	107,1	4,9	–	2 282,7	5 034,1

Designação	Orçamento							Conta								
	Amoedação	Saldos	Produto da venda de títulos ou de empréstimos	Emissão de títulos (Decreto n.º 42 946)	Reembolso de adiantamentos e subsídios (Decreto n.º 39 397)	Reembolso de comparticipações (O. T. A. N.)	Fundo de Contrapartida do Plano Marshall	Reembolso de autofinanciamentos	Reembolso dos pagamentos (Decreto n.º 43 398)	Produto da liquidação dos T. A. P.	Recursos extraordinários	Receitas ordinárias	Soma	Saldos	Produto da venda de títulos ou de empréstimos	Produto da emissão de títulos (Decreto n.º 42 946)	Reembolso de adiantamentos e subsídios (Decreto n.º 39 397)	Reembolsos de comparticipações (O. T. A. N.)	Reembolso de autofinanciamentos	Produto da liquidação dos T. A. P.	Receitas ordinárias	Soma
Transporte	108,5	279	2 067,6	223,6	20	274,6	2,2	23,8	100	–	50	84,5	3 233,8	150	2 236,2	250	3,2	107,1	4,9	–	2 272,7	5 034,1
Economia:																						
Povoamento florestal do continente	–	–	2,1	76,4	–	–	–	–	–	–	–	–	78,5	–	74,6	–	–	–	–	–	–	74 6
Povoamento florestal das ilhas adjacentes . . .	–	–	18,7	–	–	–	–	–	–	–	–	–	18,7	–	16,3	–	–	–	–	–	–	16,3
Repovoamento de terrenos particulares	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	13,1	–	12	–	–	–	–	–	–	12
Correcção torrencial	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,8	–	1,6	–	–	–	–	–	–	1,6
Reorganização agrária	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	35	–	35	–	–	–	–	–	–	35
Defesa sanitária das plantas e dos animais . . .	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	24,8	–	23,8	–	–	–	–	–	–	23,8
Melhoramentos agrícolas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	25	–	25	–	–	–	–	–	–	25
Minas	–	–	16,7	–	–	–	–	–	–	–	–	–	16,7	–	9,6	–	–	–	–	–	–	9,6
Indústrias transformadoras	–	–	10	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Distribuição de electricidade	–	–	30	–	–	–	–	–	–	–	–	–	30	–	23,9	–	–	–	–	–	–	23,9
Fomento agrícola	–	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4	–	4,2	–	–	–	–	–	–	4,2
Publicação de cartas de reconhecimento agrário	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	2	–	–	–	–	–	–	2
Fomento florestal	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	–	2,4	–	–	–	–	–	–	2,4
Fomento pecuário	–	–	2,6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,6	–	2,4	–	–	–	–	–	–	2,4
Fomento mineiro	–	–	7	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7	–	6,2	–	–	–	–	–	–	6 2
Fomento industrial	–	–	13	–	–	–	–	–	–	–	–	–	13	–	11.2	–	–	–	–	–	–	11.2
Colonização interna	–	–	2,2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,2	–	2,1	–	–	–	–	–	–	2,1
Comunicações:																						
Porto de Lisboa	–	–	7	–	–	–	–	7,5	–	–	–	–	14,5	–	5	–	–	–	7,8	–	4	16,8
Porto do Douro e Leixões	–	–	–	–	–	–	–	20	–	–	–	–	20	–	–	–	–	–	1,1	–	1.2	2,3
Aeroportos	–	–	71,2	–	–	–	–	5	–	0,3	–	–	76,5	–	108,1	–	–	–	4	0,2	1	113.3
Porto de Leixões	0,8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,8	–	–	–	–	–	–	–	0,5	0,5
Corporações e Previdência Social:																						
Constituição das Casas do Povo	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	0,3	0,3
Saúde e Assistência:																						
Para reapetrechamento dos estabelecimentos hospitalares	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	20	20	–	–	–	–	–	–	–	20	20
Total geral	109,3	280	2 356,8	300	20	274,6	2,2	56,3	100	0,3	50	104 5	3 654	150	2 601,6	250	3,2	107.1	17,8	0,2	2 309,7	5 439,6

IV — Dívida pública

1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público

Em execução do disposto no artigo 13.º, n.º 10.º, do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, a Junta do Crédito Público remete ao Tribunal de Contas, para efeitos de julgamento, acompanhadas das observações convenientes, as contas de cada gerência, que, nos termos da parte final do artigo 204.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940, deverão ser anualmente enviadas até 30 de Agosto ao mesmo Tribunal.

As contas respeitantes à gerência de 1961, que deram entrada dentro do prazo legal, já se encontram liquidadas, aguardando, portanto, o respectivo julgamento.

O movimento da dívida relativo à gerência em causa pode, segundo as contas apresentadas, resumir-se desta forma:

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1960 . . .		13 856 457 003$68
Emissões efectuadas durante o ano de 1961		1 436 928 639$79
		15 293 385 643$47
Capitais restituídos à circulação pelo Fundo de regularização da dívida pública		5 404 376$58
		15 298 790 020$05
Abatimentos:		
Por amortizações contratuais . . .	229 065 290$03	
Por conversão em renda perpétua	7 013 000$00	
Por concessão de renda vitalícia	40 721 000$00	
Por incorporação no Fundo de regularização da dívida pública	86 199 249$81	
Por diminuição de valor actual da dívida perpétua (rendas anuladas e variação de taxa) . .	83 347 631$59	446 346 171$43
Capital nominal em 31 de Dezembro de 1961		14 852 443 848$62

A importância relativa às emissões realizadas durante este período financeiro pode decompor-se do seguinte modo:

a) 750 000 000$, correspondentes a três séries de 250 000 000$ cada uma, de certificados especiais da dívida pública, da taxa de 4 por cento, respeitantes aos fundos das instituições de previdência social, incluídos na 1.ª e 2.ª das categorias previstas no artigo 1.º da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, que foram investidos nos termos do Decreto-Lei n.º 37 440, de 6 de Junho de 1949, e cuja emissão foi autorizada pelas portarias de 31 de Janeiro, 27 de Maio e 28 de Novembro de 1961, publicadas no *Diário do Governo* n.ºs 43, 140 e 289, 2.ª série, respectivamente de 20 de Fevereiro, 16 de Junho e 13 de Dezembro do mesmo ano;

b) 500 000 000$ do empréstimo interno, amortizável, denominado «5.º centenário do infante D. Henrique — $3^1/_2$ por cento de 1960» autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 037, de 29 de Junho de 1960, e Decreto n.º 43 481, de 24 de Janeiro de 1961;

c) 100 000 000$ da 3.ª série do empréstimo de renovação da marinha mercante (II Plano de Fomento — 3 por cento de 1959), autorizado pelo Decreto n.º 43 479, de 20 de Janeiro de 1961;

d) 74 000 000$ da 4.ª série do empréstimo de renovação e apetrechamento da indústria da pesca (II Plano de Fomento — 4 por cento de 1959), autorizado pelo Decreto n.º 43 489, de 28 de Janeiro de 1961;

e) 4 470 060$ respeitantes a certificados de aforro, autorizados pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453 e artigo 17.º do Decreto n.º 43 454, ambos de 30 de Dezembro de 1960, e que correspondem ao valor facial de 6 385 800$;

f) 8 458 579$79, correspondentes ao movimento da renda perpétua no ano de 1961.

São estas as primeiras contas que vão ser submetidas a julgamento do Tribunal de Contas após as alterações introduzidas na orgânica dos serviços da dívida pública pelos Decretos-Leis n.ºs 42 900, de 5 de Abril de 1960, e 43 453 e Decreto n.º 43 454, ambos de 30 de Dezembro do mesmo ano.

Em virtude do disposto nos citados diplomas, as contas referentes a títulos da dívida pública têm uma discriminação diferente da dos anos anteriores, pois o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 453 substituiu o Fundo de amortização da dívida pública pelo Fundo de regularização da dívida pública e da renda vitalícia e o artigo 29.º do Decreto n.º 43 454 permitiu à Junta adquirir e manter em carteira títulos e certificados.

2) Diversos empréstimos

a) *Dívidas ao Banco de Portugal e à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:*

O movimento das dívidas do Estado a estes dois importantes estabelecimentos de crédito também este ano se limitou às amortizações contratuais.

Assim:

	Milhares de contos	
Dívida em 31 de Dezembro de 1960:		
Ao Banco de Portugal	982,6	
À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	67,5	1 050,1
Amortizações em 1961:		
No Banco de Portugal	2,4	
Na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	5,3	7,7
Dívida em 31 de Dezembro de 1961:		
Ao Banco de Portugal	980,2	
À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	62,2	1 042,4

Confrontados os números constantes do relatório ministerial com os que lhe deveriam corresponder nos balanços publicados pelos mencionados institutos bancários, foi verificada a sua conformidade.

A conta do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro na metrópole, relativa ao ano de 1961, foi julgada por Acórdão de 17 de Julho de 1962.

A conta da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência referente ao mesmo ano encontra-se já liquidada, aguardando, portanto, a oportunidade de ser julgada.

b) Plano Marshall:

Segundo informação da Direcção-Geral da Fazenda Pública, a posição dos empréstimos contraídos ao abrigo do Plano Marshall era, em 31 de Dezembro de 1961, a seguinte:

Empréstimos autorizados pelos Decretos-Leis n.os 37 792 e 38 413, de 24 de Março de 1950 e 8 de Setembro de 1951:

Estes empréstimos, cujas importâncias em 31 de Dezembro de 1960 eram respectivamente de $ 23 880 772,11 e $ 7 425 617,57, baixaram para $ 23 101 394,24 e $ 7 183 273,57, em 31 de Dezembro de 1961, por virtude das amortizações efectuadas durante o ano, a que correspondem as somas de $ 779 377,87 e de $ 242 344.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950:

A posição deste empréstimo, que em 31 de Dezembro de 1960 era de $ 642 196,81, passou a ser, em igual dia do ano seguinte, de $ 577 977,13, devido a uma amortização da importância de $ 64 219,68, feita no decurso do ano.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953:

Este empréstimo, cujo quantitativo inicial era de $ 17 000 000, estava reduzido a $ 11 852 207,62 em 31 de Dezembro de 1960, tendo baixado para $ 11 652 207,62 em 31 de Dezembro de 1961, em consequência de terem sido efectuadas diversas amortizações que somaram $ 200 000.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956:

A posição deste empréstimo, que em 31 de Dezembro de 1960 se mantinha sem alteração — $ 3 400 000 — modificou-se para $ 3 353 424,48 em 31 de Dezembro de 1961, por virtude de ter sido efectuada, dentro do ano em referência, uma amortização de $ 46 575,52.

O quadro que segue mostra, em milhares de contos, o movimento dos empréstimos americanos no ano de 1961.

As conversões em moeda portuguesa das amortizações relativas aos mencionados empréstimos foram efectuadas, respectivamente, aos câmbios médios adiante indicados:

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 792, ao câmbio de 28$93.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, ao câmbio de 28$98.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 38 413, ao câmbio de 28$93.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 139, ao câmbio de 28$865.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 752, ao câmbio de 28$885.

QUADRO XIII

Empréstimos	Dívida em 31 de Dezembro de 1960	Importâncias levantadas	Amortizações	Dívida em 31 de Dezembro de 1961
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950	690,870	–	22,547	668,323
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950 (Moçambique)	18,610	–	1,861	16,749
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951	214,823	–	7,011	207,812
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953 (Moçambique)	342,113	–	5,773	336,340
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956	98,209	–	1,345	96,864
Total	(a) 1 364,625	–	38,537	1 326,088

(a) Difere do mapa com o mesmo número do relatório de 1960 em virtude da diferença de câmbio.

Apresenta-se agora o quadro respeitante ao movimento da dívida a cargo da Junta do Crédito Público e dos diversos empréstimos, com as respectivas posições em 31 de Dezembro de 1960 e 31 de Dezembro de 1961.

QUADRO XIV

Dívida	Em 31 de Dezembro de 1960	Movimento em 1961		Em 31 de Dezembro de 1961
		Emissões e levantamentos	Abatimentos	
Capital nominal:				
A cargo da Junta do Crédito Público	13 856,5	1 442,3	446,3	14 852,5
Diversos empréstimos:				
Banco de Portugal	982,6	–	2,4	980,2
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	67,5	–	5,3	62,2
Plano Marshall	1 364,6	–	38,5	1 326,1
Soma	16 271,2	1 442,3	492,5	17 221

Do quadro precedente infere-se que a dívida a longo prazo subiu para 17 221 milhares de contos, sendo, por consequência, de 949,8 milhares de contos o acréscimo verificado, que resulta da diferença entre a soma da coluna referente às emissões e levantamentos (1442,3) e a soma da dos abatimentos (492,5).

3) Dívida flutuante

A faculdade conferida ao Governo pelo artigo 67.º, § único, da Constituição Política, que permite ao Estado a obtenção, por meio de dívida flutuante, de

suprimentos em representação de receitas da gerência corrente, também este ano não foi utilizada, apesar das vultosas somas despendidas com a defesa nacional e execução do II Plano de Fomento.

A verba de 3 000 000$ anualmente inscrita no capítulo 1.º, artigo 11.º, n.º 1), do orçamento da despesa do Ministério das Finanças para satisfação de encargos de juros da dívida flutuante foi em parte aplicada como contrapartida de outras despesas, no total de 1 250 000$, tendo ficado por utilizar os 1 750 000$ restantes. (V. Decreto n.º 43 585, de 7 de Abril de 1961).

4) Dívida efectiva

Segundo informação prestada pela repartição competente da Direcção-Geral da Fazenda Pública, em 31 de Dezembro de 1961 não existiam títulos na posse do Estado que aguardassem colocação, pelo que os abatimentos a efectuar na dívida nominal a fim de se determinar o quantitativo da dívida efectiva são os seguintes:

	Contos
Emissões relativas ao empréstimo de renovação da marinha mercante (com compensação em receita) deduzidas das amortizações efectuadas até àquela data	751 500
Emissões respeitantes ao empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca (com compensação em receita) também deduzidas das amortizações efectuadas com relação à mesma data	344 200
Empréstimo interno amortizável contraído pela província de Moçambique	121 550
Empréstimo interno amortizável contraído pela província de S. Tomé e Príncipe (com compensação em receita)	57 800
Empréstimos contraídos ao abrigo do Plano Marshall (parte não utilizada pelos serviços do Estado)	901 500
Soma	2 176 550

A dívida efectiva pode, portanto, exprimir-se, em milhares de contos, desta forma:

Dívida a cargo da Junta do Crédito Público:	
Capital nominal em 31 de Dezembro de 1961	14 852,5
Diversos empréstimos:	
Banco de Portugal, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Plano Marshall	2 368,5
Soma	17 221,0
Abatimentos acima indicados	2 176,5
Total da dívida efectiva	15 044,5

O decréscimo apurado relativamente ao ano antecedente foi de 396 milhares de contos, conforme se deduz do confronto dos números atrás indicados.

5) Disponibilidades do Tesouro

Efectuado o confronto entre a chamada nota da situação da dívida flutuante em 31 de Dezembro de 1961, publicada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública no apêndice ao *Diário do Governo* n.º 15, de 8 de Maio de 1962, e a nota idêntica publicada no apêndice ao *Diário do Governo* n.º 121, de 17 de Maio de 1961, conclui-se que houve um decréscimo de disponibilidades no total de 851,5 milhares de contos, como ressalta do quadro infra.

QUADRO XV

(Em milhares de contos)

Designação	Ano de 1960	Ano de 1961	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Contas correntes no País:				
Com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	— 34,9	— 13,9	21	–
Com o Banco de Portugal	+ 1 060,3	+ 83,7	–	976,6
Contas correntes em moeda estrangeira:				
Saldos credores	+ 96,6	+ 200,7	104,1	–
Total	+ 1 122	+ 270,5	— 851.5	

V — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado organizados pelos serviços do Tribunal

MAPA N.º 1

Mapa comparativo entre o Orçamento e a Conta Geral do Estado do ano de 1961

Receitas e despesas	Orçamento Geral do Estado	Conta Geral do Estado	Diferenças
Receita ordinária			
Impostos directos gerais	2 673 500 000$00	3 294 761 039$70	+ 621 261 039$70
Impostos indirectos	2 685 745 000$00	4 272 178 307$00	+ 1 586 433 307$00
Indústrias em regime tributário especial	483 100 000$00	680 229 952$40	+ 197 129 952$40
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	369 665 000$00	451 972 284$30	+ 82 307 284$30
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	581 860 500$00	711 234 329$40	+ 129 373 829$40
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	122 230 000$00	131 973 562$50	+ 9 743 562$50
Reembolsos e reposições	837 146 367$00	703 493 279$40	— 133 653 087$60
Consignações de receita	485 129 800$00	566 518 339$40	+ 81 388 539$40
Soma da receita ordinária	8 238 376 667$00	10 812 361 094$10	+ 2 573 984 427$10
Receita extraordinária			
Amoedação	109 308 000$00	-$-	— 109 308 000$00
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	280 000 000$00	150 000 000$00	— 130 000 000$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	2 356 805 000$00	2 601 647 665$70	+ 244 842 665$70
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	300 000 000$00	250 000 000$00	— 50 000 000$00
Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953	20 000 000$00	3 176 002$10	— 16 823 997$90
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	274 650 000$00	107 091 039$80	— 167 558 960$20
Fundo de Contrapartida do Plano Marshall — Construção de fábricas de pólvora	2 223 000$00	-$-	— 2 223 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa	7 500 000$00	5 535 781$40	— 1 964 218$60
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões	20 000 000$00	3 311 743$80	— 16 688 256$20
Reembolso do valor do autofinanciamento do aeroporto de Lisboa	5 000 000$00	3 949 953$00	— 1 050 047$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Setúbal	7 000 000$00	-$-	— 7 000 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	8 700 000$00	-$-	— 8 700 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo	4 000 000$00	3 900 000$00	— 100 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	1 100 000$00	1 100 000$00	-$-
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	3 000 000$00	-$-	— 3 000 000$00
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida do Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	100 000 000$00	-$-	— 100 000 000$00
Produto da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses	250 000$00	250 000$00	-$-
Outros recursos extraordinários	50 000 000$00	-$-	— 50 000 000$00
Soma da receita extraordinária	3 549 536 000$00	3 129 962 185$80	— 419 573 814$20
Soma das receitas ordinária e extraordinária	11 787 912 667$00	13 942 323 279$90	+ 2 154 410 612$90
Excesso das despesas sobre as receitas	-$-	-$-	-$-
Total	11 787 912 667$00	13 942 323 279$90	+ 2 154 410 612$90
Despesa ordinária			
Encargos gerais da Nação	583 381 678$60	578 181 472$50	— 5 200 206$10
Finanças:			
Dívida pública	925 684 024$10	910 250 361$20	— 15 433 662$90
Encargos gerais	391 299 851$20	389 098 039$90	— 2 201 811$30
Serviços próprios	481 831 651$70	439 303 239$20	— 2 528 412$50
Interior	535 208 828$00	527 457 083$00	— 7 751 745$00
Justiça	195 328 272$60	199 943 531$80	+ 4 615 259$20
Exército	867 470 085$90	846 039 493$10	— 21 430 592$80
Marinha	591 269 452$00	589 994 298$50	— 1 275 153$50
Negócios Estrangeiros	163 701 614$80	154 514 926$90	— 9 186 687$90
Obras Públicas	631 697 433$00	523 139 965$00	— 108 557 418$00
Ultramar	87 881 814$80	72 729 325$70	— 15 152 489$10
Educação Nacional	1 014 999 793$60	968 476 312$90	— 46 523 480$70
Economia	375 568 854$00	363 190 626$10	— 12 378 227$90
Comunicações	571 026 748$00	690 602 287$90	+ 119 575 539$90
Corporações e Previdência Social	57 225 945$00	47 137 989$80	— 10 087 955$20
Saúde e Assistência	653 329 518$00	665 066 418$20	+ 11 736 900$20
Soma da despesa ordinária	8 126 905 565$30	8 005 125 371$70	— 121 780 193$60
Despesa extraordinária			
Encargos gerais da Nação	1 656 873 000$00	2 976 672 335$40	+ 1 319 799 335$40
Finanças	261 000 000$00	584 321 715$30	+ 323 321 715$30
Interior	15 000 000$00	15 000 000$00	-$-
Justiça	-$-	-$-	-$-
Exército	-$-	-$-	-$-
Marinha	1 517 000$00	1 517 000$00	-$-
Negócios Estrangeiros	-$-	-$-	-$-
Obras Públicas	1 086 950 000$00	912 164 105$00	— 174 785 895$00
Ultramar	207 600 000$00	539 280 869$70	+ 331 680 869$70
Educação Nacional	5 000 000$00	5 250 000$00	+ 250 000$00
Economia	287 330 000$00	252 257 793$40	— 35 072 206$60
Comunicações	111 766 000$00	132 938 893$50	+ 21 172 893$50
Corporações e Previdência Social	1 000 000$00	320 000$00	— 680 000$00
Saúde e Assistência	20 000 000$00	20 000 000$00	-$-
Soma da despesa extraordinária	3 654 036 000$00	5 439 722 712$30	+ 1 785 686 712$30
Soma das despesas ordinária e extraordinária	11 780 941 565$30	13 444 848 084$00	+ 1 663 906 518$70
Excesso das receitas sobre as despesas	6 971 101$70	497 475 195$90	+ 490 504 094$20
Total	11 787 912 667$00	13 942 323 279$90	+ 2 154 410 612$90

Resumo

Designações	Orçamento Geral do Estado — Receitas e despesas: Ordinárias	Orçamento Geral do Estado — Receitas e despesas: Extraordinárias	Orçamento Geral do Estado — Somas	Conta Geral do Estado — Receitas e despesas: Ordinárias	Conta Geral do Estado — Receitas e despesas: Extraordinárias	Conta Geral do Estado — Somas
Receitas	8 238 376 667$00	3 549 536 000$00	11 787 912 667$00	10 812 361 094$10	3 129 962 185$80	13 942 323 279$90
Despesas	8 126 905 565$30	3 654 036 000$00	11 780 941 565$30	8 005 125 371$70	5 439 722 712$30	13 444 848 084$00
Diferenças	111 471 101$70	— 104 500 000$00	(*a*) 6 971 101$70	2 807 235 722$40	— 2 309 760 526$50	(*b*) 497 475 195$90

(*a*) Saldo orçamental. (*b*) Saldo de gerência.

Saldo orçamental	6 971 101$70
Saldo de gerência	497 475 195$90
Diferença para mais	+ 490 504 094$20

MAPA N.º 2

Mapa, por capítulos, das importâncias inscritas no orçamento das receitas para o ano económico de 1961, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Proveniências	Inscrições orçamentais			Alterações			Inscrições rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
Receita ordinária:							
Impostos directos gerais	593 500 000$00	2 080 000 000$00	2 673 500 000$00	125 550 000$00	-$-	125 550 000$00	2 799 050 000$00
Impostos indirectos	585 745 000$00	2 100 000 000$00	2 685 745 000$00	101 905 000$60	-$-	101 905 000$00	2 787 650 000$00
Indústrias em regime tributário especial	172 100 000$00	311 000 000$00	483 100 000$00	38 000 000$00	20 000 000$00	18 000 000$00	501 100 000$00
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	239 225 000$00	130 440 000$00	369 665 000$00	24 381 510$60	-$-	24 381 510$60	394 046 510$60
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	209 040 000$00	372 820 500$00	581 860 500$00	214 550 786$60	-$-	214 550 786$60	796 411 286$60
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	122 230 000$00	-$-	122 230 000$00	-$-	-$-	-$-	122 230 000$00
Reembolsos e reposições	373 039 880$00	464 106 487$00	837 146 367$00	111 843 361$50	-$-	111 843 361$50	948 989 728$50
Consignações de receita	174 899 900$00	310 229 900$00	485 129 800$00	162 225 946$80	-$-	162 225 946$80	647 355 746$80
Soma	2 469 779 780$00	5 768 596 887$00	8 238 376 667$00	778 456 605$50	20 000 000$00	758 456 605$50	8 996 833 272$50
Receita extraordinária	490 923 000$00	3 058 613 000$00	3 549 536 000$00	2 160 359 340$90	50 000 000$00	2 110 359 340$90	5 659 895 340$90
Total	3 260 702 780$00	8 827 209 887$00	11 787 912 667$00	2 938 815 946$40	70 000 000$00	2 868 815 946$40	14 656 728 613$40

MAPA N.º 3

Mapa, por Ministérios, das importâncias inscritas no orçamento das despesas para o ano económico de 1961, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Ministérios	Dotações orçamentais			Alterações			Dotações rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
Despesa ordinária							
Encargos gerais da Nação	213 469 975$60	369 911 703$00	583 381 678$60	65 595 935$30	27 557 267$90	38 038 667$40	621 420 346$00
Finanças:							
Dívida pública	459 324 493$00	466 359 531$10	925 684 024$10	58 375 130$80	39 322 566$20	19 052 564$60	944 736 588$70
Encargos gerais	311 839 541$20	79 460 310$00	391 299 851$20	3 416 000$00	2 916 000$00	500 000$00	391 799 851$90
Serviços próprios	131 309 508$70	350 522 143$00	481 831 651$70	82 206 630$50	42 151 331$90	40 055 298$60	521 886 950$30
Interior	98 812 525$00	436 396 303$00	535 208 828$00	12 567 201$30	7 143 727$30	5 423 474$00	540 632 302$00
Justiça	87 730 871$60	107 597 401$00	195 328 272$60	22 164 980$80	4 028 966$60	18 136 014$20	213 464 286$80
Exército	216 995 382$70	650 474 703$20	867 470 085$90	69 963 242$60	53 284 604$90	16 678 637$70	884 148 723$60
Marinha	173 059 902$00	418 209 550$00	591 269 452$00	49 699 940$90	23 054 372$00	26 645 568 90	617 915 020$90
Negócios Estrangeiros	111 594 164$80	52 107 450$00	163 701 614$80	21 125 000 00	19 875 000$00	1 250 000$00	164 951 614$80
Obras Públicas	480 049 361$00	151 648 072$00	631 697 433$00	62 303 481$40	19 365 769$10	42 937 712$30	674 635 145$30
Ultramar	56 942 805$40	30 939 009$40	87 881 814$80	2 420 863$00	4 294 363$00	— 1 873 500$00	86 008 314$80
Educação Nacional	180 502 764$60	834 497 029$00	1 014 999 793$60	49 317 533$50	44 240 424$10	5 077 109$40	1 020 076 903$00
Economia	219 225 773$00	156 343 081$00	375 568 854$00	22 510 495$60	3 117 495$60	19 393 000$00	394 961 854$00
Comunicações	139 004 808$00	432 021 940$00	571 026 748$00	170 265 212$60	18 709 426$00	151 555 786$60	722 582 534$60
Corporações	25 132 375$00	32 093 570$00	57 225 945$00	1 005 363$80	1 005 363$80	-$-	57 225 945 00
Saúde e Assistência	135 835 418$00	517 494 100$00	653 329 518$00	17 398 494$10	282 350$00	17 116 094$10	670 445 612$10
Soma	3 040 829 669$60	5 086 075 895$70	8 126 905 565$30	710 335 456$20	310 349 028$40	399 986 427$80	8 526 891 993$10
Despesa extraordinária							
Encargos gerais da Nação	446 873 000$00	1 210 000 000$00	1 656 873 000$00	1 725 000 000$00	-$-	1 725 000 000$00	3 381 873 000$00
Finanças	32 000 000$00	229 000 000$00	261 000 000$00	380 840 000$00	22 920 000$00	357 920 000$00	618 920 000$00
Interior	15 000 000$00	-$-	15 000 000$00	-$-	-$-	-$-	15 000 000$00
Justiça	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Exército	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Marinha	1 517 000$00	-$-	1 517 000$00	-$-	-$-	-$-	1 517 000$00
Negócios Estrangeiros	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Obras Públicas	520 565 000$00	566 385 000$00	1 086 950 000$00	69 730 177$70	63 840 000$00	5 890 177$70	1 092 840 177$70
Ultramar	166 600 000$00	41 000 000$00	207 600 000$00	332 500 000$00	-$-	332 500 000$00	540 100 000 00
Educação Nacional	5 000 000$00	-$-	5 000 000$00	250 000$00	-$-	250 000$00	5 250 000$00
Economia	168 490 000$00	118 840 000$00	287 330 000$00	13 719 340$90	17 850 000$00	— 4 130 659$10	283 199 340$90
Comunicações	27 266 000$00	84 500 000$00	111 766 000$00	51 400 000$00	-$-	51 400 000$00	163 166 000$00
Corporações	1 000 000$00	-$-	1 000 000$00	-$-	-$-	-$-	1 000 000$00
Saúde e Assistência	20 000 000$00	-$-	20 000 000$00	-$-	-$-	-$-	20 000 000$00
Soma	1 404 311 000$00	2 249 725 000$00	3 654 036 000$00	2 573 439 518$60	104 610 000$00	2 468 829 518$60	6 122 865 518$60
Total	4 445 140 669$60	7 335 800 895$70	11 780 941 565$30	3 283 774 974$80	414 959 028$40	2 868 815 946$40	14 649 757 511$70

MAPA N.º 4

Ano económico de 1961

Mapa geral, por espécies, das receitas e despesas do Estado na metrópole

(Ajustamento)

Designação		Documentos	Metais para amoedar	Papéis de crédito	Dinheiro	Soma
Saldo em 1 de Janeiro de 1961		555 519 237$70	12 020 624$80	25 011 768$84	161 741 956$67	754 293 588$01
Entradas						
Receita liquidada:						
Ordinária	11 018 038 240$60					
Extraordinária	3 129 962 185$80	14 148 000 426$40	-$-	-$-	-$-	14 148 000 426$40
Receita cobrada:						
Ordinária	10 812 361 094$10					
Extraordinária	3 129 962 185$80	-$-	-$-	-$-	(a) 13 930 379 001$00	13 930 379 001$00
Rendimentos e despesas públicas:						
Receita cobrada	13 942 323 279$90	-$-	-$-	* 11 944 278$90	-$-	-$-
Operações por encontro	28 729 614 270$50	-$-	-$-	-$-	* 42 671 937 550$40	42 683 881 829$30
Autorizações de pagamento:						
Importâncias pagas	13 444 848 084$00					
Importâncias por pagar em 31 de Dezembro de 1961	2 671 637$00	13 447 519 721$00	-$-	-$-	-$-	13 447 519 721$00
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos:						
Aplicados às despesas públicas	13 444 848 084$00					
Reposições	38 592 958$30	-$-	-$-	-$-	13 483 441 042$30	13 483 441 042$30
Operações de tesouraria:						
Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro — Saídas	27 448 482 641$60	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Diversas operações	18 428 665 327$60	-$-	* 7 543 824$60	* 2 457 868 025$50	-$-	-$-
Operações de fim do ano	921 640$71	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Operações por encontro	29 157 824 290$20	-$-	-$-	-$-	* 75 035 893 900$11	(b) 77 501 305 750$21
Transferência de fundos		-$-	-$-	11 944 278$90	3 693 448 128$90	3 705 392 407$80
Soma das entradas		28 151 039 385$10	19 564 449$40	2 506 768 352$14	148 976 841 579$38	179 654 213 766$02
Excesso das despesas sobre as receitas		-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total		28 151 039 385$10	19 564 449$40	2 506 768 352$14	148 976 841 579$38	179 654 213 766$02
Saídas						
Cobrança efectuada:						
Receita ordinária	10 812 361 094$10	13 942 323 279$90	-$-	-$-	-$-	13 942 323 279$90
Receita extraordinária	3 129 962 185$80					
Receita anulada		136 521 735$90	-$-	-$-	-$-	136 521 735$90
Despesa liquidada:						
Ordinária	8 007 723 871$20					
Extraordinária	5 439 795 849$80	13 447 519 721$00	-$-	-$-	-$-	13 447 519 721$00
Despesa efectuada:						
Ordinária	8 005 125 371$70					
Extraordinária	5 439 722 712$30	-$-	-$-	-$-	13 444 848 084$00	13 444 848 084$00
Rendimentos e despesas públicas:						
Operações por encontro		-$-	-$-	11 944 278$90	42 590 837 860$90	42 602 782 139$80
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos		-$-	-$-	-$-	13 483 441 042$30	13 483 441 042$30
Operações de tesouraria:						
Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro — Entradas	26 471 775 324$30	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Diversas operações	19 814 925 363$10	-$-	* 3 350 685$40	* 2 457 881 525$50	-$-	-$-
Operações de fim do ano	7 916 578$41	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Operações por encontro	28 741 448 783$80	-$-	-$-	-$-	* 75 036 066 049$61	(b) 77 497 298 260$51
Transferência de fundos		-$-	-$-	11 944 278$90	3 689 713 416$80	3 701 657 695$30
Soma das saídas		27 526 364 736$80	3 350 685$40	2 481 770 082$30	148 244 906 453$61	178 256 391 959$11
Excesso das receitas sobre as despesas		-$-	-$-	-$-	497 475 195$90	497 475 195$90
Soma		27 526 364 736$80	3 350 685$40	2 481 770 082$30	148 742 381 649$51	178 753 867 155$01
Saldo em 31 de Dezembro de 1961		624 674 648$30	16 213 764$00	24 998 268$84	234 459 929$87	900 346 611$01
Total		28 151 039 385$10	19 564 449$40	2 506 768 352$14	148 976 841 579$38	179 654 213 766$02

(a) Compreende a importância de 11 944 278$90 arrecadada em letras.
(b) Esta importância corresponde ao total das parcelas assinaladas com *.

Observação.— Este mapa confere, na parte correspondente, com a Conta Geral, a pp. 6 e 7 da Conta publicada.

MAPA N.º 5

Mapa geral das receitas e despesas respeitantes ao ano económico de 1961, segundo o Orçamento Geral do Estado — antes e depois de rectificado —, demonstrações modelo n.º 30, tabelas de rendimentos e de entrada e saída de fundos de todos os cofres públicos e notas dos fundos saídos e das importâncias por pagar organizadas pelas direcções de finanças distritais.

Capítulos	Importâncias avaliadas			Receitas				
	Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Por cobrar em 1 de Janeiro	Liquidadas	Cobradas	Anuladas	Por cobrar em 31 de Dezembro
Receita ordinária:								
Impostos directos gerais	2 673 500 000$00	125 550 000$00	2 799 050 000$00	245 138 901$40	3 453 453 771$80	3 294 761 039$70	123 641 295$00	280 190 338$50
Impostos indirectos	2 685 745 000$00	101 905 000$00	2 787 650 000$00	268 189 833$40	4 304 178 158$10	4 272 178 307$00	2 183 204$10	298 006 480$40
Indústrias em regime tributário especial	480 100 000$00	18 000 000$00	501 100 000$00	15 359 556$90	685 605 454$30	680 229 952$40	3 613 801$90	17 121 256$90
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	369 665 000$00	24 381 510$60	394 046 510$60	9 885 080$70	453 222 701$70	451 972 284$30	991 748$80	10 143 749$30
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	581 860 500$00	214 550 786$60	796 411 286$60	1 364 328$90	711 396 513$10	711 234 329$40	39 924$30	1 486 588$30
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	122 230 000$00	-$-	122 230 000$00	19$80	131 973 915$70	131 973 562$50	-$-	373$00
Reembolsos e reposições	837 146 367$00	111 843 361$50	948 989 728$50	1 354 434$20	703 874 221$50	703 493 279$40	174 233$10	1 561 148$20
Consignações de receitas	485 129 800$00	162 225 946$80	647 355 746$80	14 227 082$40	574 333 504$40	566 518 339$40	5 877 528$70	16 164 718$70
Soma da receita ordinária	8 238 376 667$00	758 456 605$50	8 996 833 272$50	555 519 237$70	11 018 038 240$60	10 812 361 094$10	136 521 735$90	624 674 648$30
Receita extraordinária	3 549 536 000$00	2 110 359 340$90	5 659 895 340$90	-$-	3 129 962 185$80	3 129 962 185$80	-$-	-$-
Total das receitas ordinária e extraordinária	11 787 912 667$00	2 868 815 946$40	14 656 728 613$40	555 519 237$70	14 148 000 426$40	13 942 323 279$90	136 521 735$90	624 674 648$30
Excesso das despesas sobre as receitas	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	11 787 912 667$00	2 868 815 946$40	14 656 728 613$40	555 519 237$70	14 148 000 426$40	13 942 323 279$90	136 521 735$90	624 674 648$30

Despesas	Ministérios	Importâncias orçamentadas			Despesas		
		Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Autorizadas	Pagas	Anuladas
Ordinária	Encargos gerais da Nação	583 381 678$60	38 038 667$40	621 420 346$00	578 226 528$50	578 181 472$50	45 056$00
	Finanças:						
	Dívida pública	925 684 024$10	19 052 564$60	944 736 588$70	910 251 338$10	910 250 361$20	976$90
	Encargos gerais	391 299 851$20	500 000$00	391 799 851$20	389 281 196$50	389 098 039$90	183 156$60
	Serviços próprios	481 831 651$70	40 055 298$60	521 886 950$30	479 428 183$40	479 303 239$20	124 944$20
	Interior	535 208 828$00	5 423 474$00	540 632 302$00	627 457 151$90	527 457 083$00	68$90
	Justiça	195 328 272$60	18 136 014$20	213 424 286$80	199 973 335$00	199 943 531$80	29 803$20
	Exército	867 470 085$90	16 678 637$70	884 148 723$60	846 284 225$80	846 039 493$10	244 732$70
	Marinha	591 269 452$00	26 645 568$90	617 915 020$90	591 066 910$60	589 994 298$50	1 072 612$10
	Negócios Estrangeiros	163 701 614$80	1 250 000$00	164 951 614$80	154 544 693$90	154 514 926$90	29 767$00
	Obras Públicas	631 697 433$00	42 937 712$30	674 635 145$30	523 326 075$70	523 139 965$00	186 110$70
	Ultramar	87 881 814$80	— 1 873 500$00	86 008 314$80	72 762 593$50	72 729 325$70	33 267$80
	Educação Nacional	1 014 999 793$60	5 077 109$40	1 020 076 903$00	968 793 929$00	968 476 312$90	317 616$10
	Economia	375 568 854$00	19 393 000$00	394 961 854$00	363 452 905$10	363 190 626$10	262 279$00
	Comunicações	571 026 748$00	151 555 786$60	722 582 534$60	690 602 952$60	690 602 287$90	664$70
	Corporações e Previdência Social	57 225 945$00	-$-	57 225 945$00	47 159 403$40	47 137 989$80	21 413$60
	Saúde e Assistência	653 329 518$00	17 116 094$10	670 445 612$10	665 112 448$20	665 066 418$20	46 030$00
	Total da despesa ordinária	8 126 905 565$30	399 986 427$80	8 526 891 993$10	8 007 723 871$20	8 005 125 371$70	2 598 499$50
Extraordinária	Encargos gerais da Nação	1 656 873 000$00	1 725 000 000$00	3 381 873 000$00	2 976 672 335$40	2 976 672 335$40	-$-
	Finanças	261 000 000$00	357 920 000$00	618 920 000$00	584 322 633$80	584 321 715$30	918$50
	Interior	15 000 000$00	-$-	15 000 000$00	15 000 000$00	15 000 000$00	-$-
	Justiça	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Exército	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Marinha	1 517 000$00	-$-	1 517 000$00	1 517 000$00	1 517 000$00	-$-
	Negócios Estrangeiros	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Obras Públicas	1 086 950 000$00	5 890 177$70	1 092 840 177$70	912 220 939$90	912 164 105$00	56 834$90
	Ultramar	207 600 000$00	332 500 000$00	540 100 000$00	539 280 869$70	539 280 869$70	-$-
	Educação Nacional	5 000 000$00	250 000$00	5 250 000$00	5 250 000$00	5 250 000$00	-$-
	Economia	287 330 000$00	— 4 130 659$10	283 199 340$90	252 273 177$50	252 257 793$40	15 384$10
	Comunicações	111 766 000$00	51 400 000$00	163 166 000$00	132 938 893$50	132 938 893$50	-$-
	Corporações e Previdência Social	1 000 000$00	-$-	1 000 000$00	320 000$00	320 000$00	-$-
	Saúde e Assistência	20 000 000$00	-$-	20 000 000$00	20 000 000$00	20 000 000$00	-$-
	Soma da despesa extraordinária	3 654 036 000$00	2 468 829 518$60	6 122 865 518$60	5 439 795 849$80	5 439 722 712$30	73 137$50
	Total das despesas ordinária e extraordinária	11 780 941 565$30	2 868 815 946$40	14 649 757 511$70	13 447 519 721$00	13 444 848 084$00	2 671 637$00
	Excesso das receitas sobre as despesas	6 971 101$70	-$-	6 971 101$70	700 480 705$40	497 475 195$90	133 850 098$90
	Soma	11 787 912 667$00	2 868 815 946$40	14 656 728 613$40	14 148 000 426$40	13 942 323 279$90	136 521 735$90

Observação. — Este mapa confere com o inserto a pp. 16 e 17 da Conta publicada.

MAPA

Mapa, por Ministérios, da aplicação que tiveram para pagamento das despesas públicas orça demonstrações modelo n.º 30 e ou

Ministérios	Fundos saídos		
	Despesa		Soma
	Ordinária	Extraordinária	
Encargos gerais da Nação	578 353 857$60	2 997 528 824$60	3 575 882 682$20
Finanças:			
Dívida pública	912 243 171$10	-$-	912 243 171$10
Encargos gerais	389 103 380$80	-$-	389 103 380$80
Serviços próprios	480 043 851$60	584 975 177$90	1 065 019 029$50
Interior	527 766 034$10	15 000 000$00	542 766 034$10
Justiça	200 188 311$30	-$-	200 188 311$30
Exército	847 011 038$10	-$-	847 011 038$10
Marinha	591 799 670$80	1 517 000$00	593 316 670$80
Negócios Estrangeiros	155 894 147$40	-$-	155 894 147$40
Obras Públicas	523 849 135$30	918 185 673$10	1 442 034 808$40
Ultramar	72 917 997$10	539 313 826$70	612 231 823$80
Educação Nacional	968 984 682$80	5 250 000$00	974 234 682$80
Economia	363 797 105$80	253 354 353$20	617 151 459$00
Comunicações	690 678 936$00	133 000 080$00	823 679 016$00
Corporações	47 249 719$50	320 000$00	47 569 719$50
Saúde e Assistência	665 115 067$50	20 000 000$00	685 115 067$50
Total	8 014 996 106$80	5 468 444 935$50	13 483 441 042$30

Observação. — Este mapa confere com a Conta Geral inserta a p. 19 da Conta publicada.

N.º 6

os fundos saídos durante o ano económico de 1961 mentais, segundo as tabelas modelo n.º 29, tras dos diferentes cofres públicos

Reposições			Quantias efectivamente aplicadas		
Despesa		Soma	Despesa		Soma
Ordinária	Extraordinária		Ordinária	Extraordinária	
172 385$10	20 856 489$20	21 028 874$30	578 181 472$50	2 976 672 335$40	3 554 853 807$90
1 992 809$90	-$-	1 992 809$90	910 250 361$20	-$-	910 250 361$20
5 340$90	-$-	5 340$90	389 098 039$90	-$-	389 098 039$90
740 612$40	653 462$60	1 394 075$00	479 303 239$20	584 321 715$30	1 063 624 954$50
308 951$10	-$-	308 951$10	527 457 083$00	15 000 000$00	542 457 083$00
244 779$50	-$-	244 779$50	199 943 531$80	-$-	199 943 531$80
971 545$00	-$-	971 545$00	846 039 493$10	-$-	846 039 493$10
1 805 372$30	-$-	1 805 372$30	589 994 298$50	1 517 000$00	591 511 298$50
1 379 220$50	-$-	1 379 220$50	154 514 926$90	-$-	154 514 926$90
709 170$30	6 021 568$10	6 730 738$40	523 139 965$00	912 164 105$00	1 435 304 070$00
188 671$40	32 957$00	221 628$40	72 729 325$70	539 280 869$70	612 010 195$40
508 369$90	-$-	508 369$90	968 476 312$90	5 250 000$00	973 726 312$90
606 479$70	1 096 559$80	1 703 039$50	363 190 626$10	252 257 793$40	615 448 419$50
76 648$10	61 186$50	137 834$60	690 602 287$90	132 938 893$50	823 541 181$40
111 729$70	-$-	111 729$70	47 137 989$80	320 000$00	47 457 989$80
48 649$30	-$-	48 649$30	665 066 418$20	20 000 000$00	685 066 418$20
9 870 735$10	28 722 223$20	38 592 958$30	8 005 125 371$70	5 439 722 712$30	13 444 848 084$00

MAPA N.º 6-A

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano económico de 1961 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diversos cofres públicos

Despesa ordinária

Cofres	Encargos gerais da Nação	Finanças				Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Somas
		Dívida pública	Encargos gerais	Serviços próprios	Soma													
Aveiro	12 380 908$80	4 576$00	790 397$10	6 802 906$20	7 597 879$30	3 339 403$40	2 683 073$90	12 277 771$10	470 737$90	-$-	1 621 314$90	-$-	43 503 028$80	3 818 431$40	4 979 819$10	1 516 371$40	2 916 587$10	97 105 327$10
Beja	223 471$50	2 947$70	267 214$40	3 848 197$10	4 118 359$20	2 998 485$20	1 418 669$70	4 437 932$50	80 633$20	-$-	823 542$00	-$-	17 799 158$30	1 557 370$10	940$00	565 376$60	1 614 146$90	35 638 085$20
Braga	443 857$40	3 292$10	1 165 033$80	5 778 082$70	6 946 408$60	5 383 762$00	3 153 498$80	6 03[illegible]	227 330$10	-$-	1 732 379$30	144 927$60	55 161 645$40	2 090 914$20	135 997$50	1 676 267$60	9 021 405$60	91 153 638$70
Bragança	186 842$00	1 577$70	377 660$60	3 448 962$00	3 828 200$30	2 442 927$80	2 049 142$80	-$-	49 159$50	-$-	895 945$00	-$-	18 642 774$40	2 835 092$50	1 100$00	584 156$40	1 946 532$40	33 461 873$20
Castelo Branco	348 470$00	3 087$40	522 703$50	4 054 065$90	4 579 856$80	4 153 186$60	3 529 568$00	10 075 788$10	137 656$50	-$-	1 031 967$10	-$-	25 510 879$50	2 326 185$00	31 428$80	975 918$30	3 005 924$50	55 706 829$20
Coimbra	333 502$30	7 402$80	1 074 879$30	7 872 751$80	8 955 033$90	35 037 720$10	12 438 732$90	18 528 942$10	443 974$00	38 853$90	22 401 443$10	150 470$00	68 287 638$80	5 994 098$20	1 190 982$50	1 219 005$80	56 314 115$40	231 334 513$00
Évora	185 591$00	3 533$30	293 188$70	35 295 858$40	35 592 580$40	32 695 612$80	1 703 837$20	11 758 532$70	118 422$50	-$-	5 025 748$40	-$-	21 025 740$70	3 441 525$10	368 038$20	735 625$50	5 928 261$70	118 579 516$20
Faro	254 625$50	4 568$40	660 019$90	4 928 149$00	5 592 737$30	4 700 138$50	1 652 005$80	5 282 349$10	6 712 091$00	143$50	8 873 454$70	-$-	27 512 405$10	1 914 160$10	5 337 123$20	778 518$60	2 668 737$90	71 278 490$30
Guarda	237 219$50	3 151$60	417 857$10	4 430 254$40	4 851 263$10	2 850 313$20	3 851 963$20	-$-	128 342$80	-$-	726 403$30	-$-	23 548 993$70	1 300 421$40	3 465$00	658 124$70	1 890 135$00	40 046 644$90
Leiria	16 368 961$70	3 533$40	716 511$70	6 065 706$20	6 785 751$30	3 769 128$00	16 429 535$30	13 449 750$10	352 886$20	2 558$40	2 115 056$70	-$-	33 857 792$30	3 619 744$20	29 669$40	1 180 619$30	8 416 782$90	106 378 235$80
Lisboa	469 183 662$30	829 527 955$50	376 212 140$40	126 403 883$30	1 332 143 979$20	294 516 391$30	99 901 585$60	598 556 758$[illegible]	550 687 539$40	43 896 169$00	430 434 146$10	70 685 149$30	305 549 170$70	278 278 447$50	564 210 836$50	27 406 486$50	472 701 520$80	5 338 151 842$20
Portalegre	151 817$50	3 443$40	240 298$50	3 741 683$30	3 985 425$20	3 031 559$00	4 142 255$90	7 527 373$50	175 329$40	-$-	900 878$00	-$-	14 463 056$00	8 701 036$30	2 180$00	670 238$50	1 782 531$80	45 533 681$10
Porto	1 288 598$30	6 780$30	2 682 710$20	58 130 834$30	60 820 324$80	79 777 104$30	29 186 522$00	51 936 217$40	9 624 969$60	29 932$00	33 417 980$30	1 936 581$30	157 951 734$70	13 143 723$70	81 203 973$80	4 752 617$00	67 028 187$50	592 098 466$70
Santarém	49 796 541$50	5 942$40	904 855$60	6 965 008$60	7 875 806$60	4 415 689$50	1 977 880$60	68 801 141$70	333 620$60	-$-	2 036 834$10	-$-	35 795 624$30	11 989 788$30	3 698$00	1 089 267$80	3 095 938$30	187 211 831$30
Setúbal	262 999$00	4 625$80	450 026$00	4 626 852$00	5 081 503$80	5 272 311$60	6 190 050$00	2 274 147$80	747 087$00	-$-	1 052 086$90	-$-	33 721 613$10	5 136 108$80	2 327 034$00	1 385 430$80	4 997 144$20	68 447 517$00
Viana do Castelo	216 362$00	2 539$50	752 286$60	3 977 268$80	4 732 094$90	2 473 069$20	1 473 034$10	1 486 142$70	362 437$00	-$-	3 873 373$80	-$-	18 747 636$60	1 996 980$10	803 737$00	565 575$30	1 258 441$00	37 988 883$70
Vila Real	260 677$50	3 021$50	590 965$10	4 240 890$60	4 834 877$20	3 312 185$40	1 661 879$90	8 609 907$20	82 887$10	-$-	873 218$60	-$-	27 551 874$90	4 016 844$00	3 750$00	675 801$30	1 798 530$70	53 682 433$80
Viseu	386 006$00	3 938$00	758 323$60	6 886 842$70	7 649 104$30	4 785 875$60	3 590 283$70	10 073 886$30	180 294$50	-$-	1 439 444$20	-$-	38 390 536$70	3 721 595$70	10 900$00	811 407$70	15 900 194$10	86 939 528$80
Angra do Heroísmo	25 436 015$60	1 617$50	45 587$00	7 800 360$40	7 847 564$90	6 942 248$80	586 262$20	3 070 378$50	8 024$00	-$-	346 245$40	-$-	162 154$00	158 836$00	4 014 686$90	-$-	369 400$00	48 941 816$30
Funchal	199 044$00	3 186$70	43 103$70	18 336 114$70	18 382 405$10	11 493 375$60	1 257 784$30	5 955 952$60	885 744$50	-$-	777 152$30	-$-	89 160$20	705 358$00	5 420 742$90	-$-	840 570$00	46 007 289$50
Horta	43 029$00	1 761$60	63 518$00	4 137 537$30	4 202 816$90	5 014 522$10	280 103$80	714 234$50	26 413$50	-$-	2 056 467$60	-$-	1 456 849$60	389 159$00	-$-	-$-	312 000$00	14 495 596$00
Ponta Delgada	165 107$00	2 777$50	74 100$00	11 055 708$40	11 132 585$90	9 360 792$70	1 030 024$20	7 158 587$60	89 230$00	-$-	1 332 917$70	-$-	218 845$80	814 960$30	20 598 373$30	-$-	1 307 900$00	53 209 324$50
Alfândega de Lisboa	-$-	-$-	-$-	43 536 879$10	43 536 879$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	43 536 879$10
Alfândega do Porto	-$-	-$-	-$-	17 731 411$70	17 731 411$70	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	17 731 411$70
Repartição do Tesouro	548$20	82 637 911$00	-$-	54 166 003$80	136 803 914$80	231$40	617$40	-$-	19 874 860$50	111 926 490$60	61 135$80	868$90	36 369$20	5 846 325$80	459$90	2 910$40	79$70	274 554 812$60
Casa da Moeda	-$-	-$-	-$-	25 781 638$90	25 781 638$90	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	25 781 638$90
Soma	578 353 857$60	912 243 171$10	389 103 380$80	480 043 851$60	1 781 390 403$50	527 766 034$10	200 188 311$30	847 011 038$10	591 799 670$80	155 894 147$40	523 849 135$30	72 917 997$10	968 984 682$80	363 797 105$80	690 678 936$00	47 249 719$50	665 115 467$50	8 014 996 106$80
Reposições	172 385$10	1 992 809$90	5 340$90	740 612$40	2 738 763$20	308 951$10	244 779$50	971 545$00	1 805 372$30	1 379 220$50	709 170$30	188 671$40	508 369$90	606 479$70	76 648$10	111 729$70	48 619$30	9 870 735$10
Fundos efectivamente aplicados	578 181 472$50	910 250 361$20	389 098 039$90	479 303 239$20	1 778 651 640$30	527 457 083$00	199 943 531$80	846 039 493$10	589 994 298$50	154 514 926$90	523 139 965$00	72 729 325$70	968 476 312$90	363 190 626$10	690 602 287$90	47 137 989$80	665 066 418$20	8 005 125 371$70

Observação. — Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa ordinária da Conta publicada de pp. 91 a 542.

MAPA N.º 6-B

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano de 1961 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa extraordinária

Cofres	Encargos gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Soma
Aveiro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	15 265 959$50	-$-	-$-	2 993 624$20	-$-	-$-	-$-	18 259 583$70
Beja	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	10 407 508$50	-$-	-$-	4 428 432$30	-$-	-$-	-$-	14 835 940$80
Braga	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	13 908 258$30	-$-	-$-	1 139 379$20	-$-	-$-	-$-	15 047 637$50
Bragança	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	10 454 439$00	-$-	-$-	2 708 804$90	-$-	-$-	-$-	13 163 243$90
Castelo Branco	130 515$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	14 304 332$50	-$-	-$-	1 263 512$90	-$-	-$-	-$-	15 698 360$40
Coimbra	551 937$50	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	51 513 351$00	-$-	-$-	3 829 242$20	-$-	-$-	-$-	55 894 530$70
Évora	-$-	10 984$50	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	9 556 688$80	-$-	-$-	1 430 566$70	-$-	-$-	-$-	10 998 240$00
Faro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	15 933 261$90	-$-	-$-	1 437 786$60	-$-	-$-	-$-	17 371 048$50
Guarda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	13 349 686$10	-$-	-$-	2 789 604$90	-$-	-$-	-$-	16 139 291$00
Leiria	3 010$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	12 951 196$90	-$-	-$-	3 693 292$50	-$-	-$-	-$-	16 647 499$40
Lisboa	2 779 692 875$50	158 765 090$20	15 000 000$00	-$-	-$-	1 517 000$00	-$-	630 020 022$20	539 313 826$70	5 250 000$00	206 505 906$10	130 116 107$10	320 000$00	20 000 000$00	4 486 500 827$80
Portalegre	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	6 469 504$60	-$-	-$-	642 800$90	-$-	-$-	-$-	7 112 305$50
Porto	4 994 992$60	41 877$40	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	43 476 881$50	-$-	-$-	5 353 887$70	2 883 972$90	-$-	-$-	56 751 612$10
Santarém	21 359 596$60	136$50	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	14 831 494$50	-$-	-$-	1 815 122$70	-$-	-$-	-$-	38 006 350$30
Setúbal	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8 098 837$10	-$-	-$-	513 736$00	-$-	-$-	-$-	8 612 573$10
Viana do Castelo	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	6 876 910$80	-$-	-$-	1 086 765$80	-$-	-$-	-$-	7 963 676$60
Vila Real	81 987$80	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	9 566 614$30	-$-	-$-	2 833 870$50	-$-	-$-	-$-	12 482 472$60
Viseu	3 196 982$50	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	12 690 378$20	-$-	-$-	4 864 249$20	-$-	-$-	-$-	20 751 609$90
Angra do Heroísmo	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 199 250$30	-$-	-$-	481 224$10	-$-	-$-	-$-	1 680 474$40
Funchal	9 714$00	3 560 455$30	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	11 095 490$50	-$-	-$-	402 044$00	-$-	-$-	-$-	15 067 703$80
Horta	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 949 751$70	-$-	-$-	114 000$00	-$-	-$-	-$-	2 063 751$70
Ponta Delgada	-$-	2 596 634$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4 226 796$20	-$-	-$-	2 639 653$40	-$-	-$-	-$-	9 463 083$60
Alfândega de Lisboa	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Alfândega do Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Repartição do Tesouro	187 507 213$10	420 000 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	39 058$70	-$-	-$-	386 846$40	-$-	-$-	-$-	607 933 118$20
Casa da Moeda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	2 997 528 824$60	584 975 177$90	15 000 000$00	-$-	-$-	1 517 000$00	-$-	918 185 673$10	539 313 826$70	5 250 000$00	253 354 353$20	133 000 080$00	320 000$00	20 000 000$00	5 468 444 935$50
Reposições	20 856 489$20	653 462$60	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	6 021 568$10	32 957$00	-$-	1 096 559$80	61 186$50	-$-	-$-	28 722 223$20
Fundos efectivamente aplicados	2 976 672 335$40	584 321 715$30	15 000 000$00	-$-	-$-	1 517 000$00	-$-	912 164 105$00	539 280 869$70	5 250 000$00	252 257 793$40	132 938 893$50	320 000$00	20 000 000$00	5 439 722 712$30

Observação.— Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa extraordinária da Conta publicada de pp. 546 a 561.

MAPA N.º 6-C

Resumo geral, por cofres, dos fundos saídos para pagamento das despesas orçamentais

Cofres	Despesas		Soma
	Ordinária	Extraordinária	
Aveiro	97 105 327$10	18 259 583$70	115 364 910$80
Beja	35 638 085$20	14 835 940$80	50 474 026$00
Braga	91 153 638$70	15 047 637$50	106 201 276$20
Bragança	33 461 873$20	13 163 243$90	46 625 117$10
Castelo Branco	55 706 829$20	15 698 360$40	71 405 189$60
Coimbra	231 334 513$00	55 894 530$70	287 229 043$70
Évora	118 579 516$20	10 998 240$00	129 577 756$20
Faro	71 278 490$30	17 371 048$50	88 649 538$80
Guarda	40 046 644$90	16 139 291$00	56 185 935$90
Leiria	106 378 235$80	16 647 499$40	123 025 735$20
Lisboa	5 538 151 842$20	4 486 500 827$80	10 024 652 670$00
Portalegre	45 533 681$10	7 112 305$50	52 645 986$60
Porto	592 098 466$70	56 751 612$10	648 850 078$80
Santarém	187 211 831$30	38 006 350$30	225 218 181$60
Setúbal	68 447 517$00	8 612 573$10	77 060 090$10
Viana do Castelo	37 988 883$70	7 963 676$60	45 952 560$30
Vila Real	53 682 433$80	12 482 472$60	66 164 906$40
Viseu	86 939 528$80	20 751 603$90	107 691 138$70
Angra do Heroísmo	48 941 816$30	1 688 474$40	50 622 290$70
Funchal	46 007 289$50	15 067 703$80	61 074 993$30
Horta	14 495 596$00	2 063 751$70	16 559 347$70
Ponta Delgada	53 209 324$50	9 463 083$60	62 672 408$10
Alfândega de Lisboa	43 536 879$10	-$-	43 536 879$10
Alfândega do Porto	17 731 411$70	-$-	17 731 411$70
Repartição do Tesouro	274 554 812$60	607 933 118$20	882 487 930$80
Casa da Moeda	25 781 638$90	-$-	25 781 638$90
Soma	8 014 996 106$80	5 468 444 935$50	13 483 441 042$30
Reposições	9 870 735$10	28 722 223$20	38 592 958$30
Fundos efectivamente aplicados	8 005 125 371$70	5 439 722 712$30	13 444 848 084$00

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com a coluna «Conta dos fundos saídos dos diferentes cofres públicos» do resumo inserto a pp. 34 e 35 da Conta publicada.

MAPA N.º 7

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Resumo geral

Espécies	Saldo em 1 de Janeiro de 1961	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Soma	Saldo em 31 de Dezembro de 1961	Total
Entradas													
Papéis de crédito	25 011 768$84	-$-	-$-	-$-	1 934 089 233$30	511 834 513$30	-$-	-$-	11 944 278$90	11 944 278$90	2 469 812 304$40	-$-	2 494 824 073$24
Metais para amoedar	12 020 624$80	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	7 543 824$60	-$-	-$-	7 543 824$60	-$-	19 564 449$40
Dinheiro	— 393 777 281$03	1 627 407 968$40	105 957 445$01	1 142 388 664$50	11 834 513$30	35 466 081 562$40	4 691 340 954$90	2 232 733 152$30	29 758 149 639$30	3 693 448 128$90	78 729 342 029$01	-$-	78 335 564 747$98
Soma	— 356 744 887$39	1 627 407 968$40	105 957 445$01	1 142 388 664$50	1 945 923 746$60	35 977 916 075$70	4 691 340 954$90	2 240 276 976$90	29 770 093 918$20	3 705 392 407$80	81 206 698 158$01	-$-	80 849 953 270$62
Saídas													
Papéis de crédito	-$-	-$-	-$-	13 500$00	1 934 089 233$30	511 944 278$90	-$-	-$-	11 834 513$30	11 944 278$90	2 469 825 804$40	24 998 268$84	2 494 824 073$24
Metais para amoedar	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	3 350 685$40	-$-	-$-	3 350 685$40	16 213 764$00	19 564 449$40
Dinheiro	-$-	1 571 342 517$00	94 540 496$80	1 010 840 600$20	11 834 513$30	36 466 844 466$50	4 646 591 140$80	1 803 762 800$70	29 430 309 514$31	3 689 713 416$80	78 725 779 466$41	— 390 214 718$43	78 335 564 747$98
Soma	-$-	1 571 342 517$00	94 540 496$80	1 010 854 100$20	1 945 923 746$60	36 978 788 745$40	4 646 491 140$80	1 807 113 486$10	29 442 144 027$61	3 701 657 695$70	81 198 955 956$21	— 349 002 685$59	80 849 953 270$62

Observação. — Este mapa tem conferência, na parte correspondente, com os de pp. 21 a 23 e 86–87 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-A

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria									Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal (saídas)	Total
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Soma				
Entradas													
Aveiro	74 671 826$80	3 761 056$30	1 464 821$90	-$-	118 977 182$30	233 024 413$90	140 046$80	248 004$60	432 287 352$60	50 229 175$80	482 516 528$40	688 179 257$00	1 170 695 785$40
Beja	29 350 299$20	1 673 265$70	1 304 482$80	-$-	254 528 430$30	157 451 613$30	1 460 166$50	15 391$60	445 783 649$40	229 549$00	446 013 198$40	813 971 277$10	1 259 984 475$50
Braga	62 144 270$50	3 847 456$20	1 260 917$50	-$-	107 217 200$60	124 782 281$20	215 582$20	49 692$10	299 517 400$30	206 421$20	299 723 821$50	547 996 608$10	847 720 429$60
Bragança	18 240 965$00	1 751 618$20	586 744$10	-$-	174 308 443$40	108 766 755$20	13 842$50	153 808$80	303 822 177$20	193 654$10	304 015 831$30	442 259 034$40	746 274 865$70
Castelo Branco	38 032 562$90	2 229 038$70	802 623$50	-$-	50 305 542$50	119 836 481$60	49 557$50	24 294$40	211 280 101$10	131 649$00	211 411 750$10	322 720 186$20	534 131 936$30
Coimbra	63 828 472$60	4 376 694$00	1 252 035$60	-$-	92 232 277$80	204 832 912$40	50 962$70	43 574$00	366 616 929$10	3 751 920$40	370 368 849$50	813 856 433$40	1 184 225 282$90
Évora	35 774 643$20	1 821 534$50	877 254$80	-$-	171 360 673$70	141 269 290$10	78 956$70	77 133$90	351 259 486$90	1 344 013$80	352 603 500$70	637 725 164$90	990 328 665$60
Faro	41 103 099$30	2 090 292$20	1 297 522$50	-$-	110 316 166$10	144 125 649$30	46 530$60	27 034$40	302 006 294$40	25 807 132$20	327 813 426$60	512 402 875$80	840 216 302$40
Guarda	23 470 041$60	2 072 623$00	435 155$50	-$-	111 042 821$10	113 314 549$40	29 810$80	3 445$60	250 368 447$00	8 892 139$20	259 260 586$20	323 221 721$20	582 482 307$40
Leiria	53 875 193$30	2 742 717$50	1 571 823$50	-$-	128 712 160$80	189 743 889$50	79 824$10	112 917$80	376 838 526$50	8 705 139$70	385 543 666$20	537 808 189$70	923 351 855$90
Lisboa	326 941 549$00	44 924 362$30	187 278 182$10	-$-	3 676 557 381$20	1 558 883 305$90	791 587 297$50	343 948 739$70	6 930 120 817$70	2 346 018 957$50	9 276 139 775$20	14 821 644 031$90	24 097 783 807$10
Portalegre	25 782 905$30	1 617 956$10	707 726$10	-$-	228 851 821$30	159 261 216$00	21 103$90	31 572$10	416 274 300$80	2 668 097$50	418 942 398$30	590 087 236$30	1 009 029 634$60
Porto	241 908 285$00	11 488 222$10	5 467 521$80	11 834 513$30	1 124 957 873$70	413 137 949$00	10 198 980$10	1 095 685$40	1 820 089 030$40	959 638 315$30	2 779 727 345$70	2 552 123 870$10	5 331 851 215$80
Santarém	64 609 448$40	3 131 556$20	1 885 737$60	-$-	230 893 050$20	253 259 623$40	115 220$10	127 319$50	554 021 955$40	164 071$40	554 186 026$80	943 528 706$50	1 497 714 733$30
Setúbal	62 915 204$60	2 441 540$60	1 449 292$20	-$-	286 131 488$40	191 913 756$00	386 883$40	196 953$90	545 435 119$10	20 379 030$70	565 814 149$80	567 768 995$50	1 133 583 145$30
Viana do Castelo	22 963 534$80	1 839 777$00	637 438$80	-$-	67 484 821$20	73 258 903$40	32 657$90	69 433$70	166 286 566$80	2 552 377$00	168 838 943$80	303 583 069$20	472 422 013$00
Vila Real	25 603 662$90	2 576 940$60	950 687$50	-$-	126 440 876$30	120 275 943$10	28 472$40	141 106$40	276 017 689$20	5 171 496$70	281 189 185$90	392 172 562$62	673 361 748$50
Viseu	40 217 182$50	3 663 966$30	1 348 369$80	-$-	161 163 441$60	167 851 089$80	67 948$70	17 739$00	374 329 737$70	6 733$30	374 336 471$00	559 226 721$50	933 563 192$50
Angra do Heroísmo	31 597 194$60	594 012$80	7 041 865$20	-$-	102 899 184$20	52 178 142$00	4 068 613$40	-$-	198 379 012$20	17 892 097$10	216 271 109$30	195 543 221$40	411 814 330$70
Funchal	111 357 050$00	1 036 064$20	93 207 397$50	-$-	207 453 138$00	63 030 880$30	273 053$60	3 996$80	476 361 580$40	77 416 758$30	553 778 338$70	417 317 751$00	971 096 089$70
Horta	15 565 796$50	491 592$20	1 509 283$90	-$-	60 548 863$00	28 803 604$00	33 337$70	4 941$80	106 957 419$10	4 376 333$60	111 333 752$70	128 259 606$90	239 593 359$60
Ponta Delgada	59 519 763$90	1 201 344$00	12 249 268$90	-$-	164 920 758$20	72 338 706$10	284 512$50	1 855$00	310 516 208$60	47 179 919$50	357 696 128$10	337 086 120$90	694 782 249$00
Alfândega de Lisboa	94 386 572$70	2 338 922$80	529 793 708$20	-$-	-$-	-$-	-$-	80$00	626 519 283$70	-$-	626 519 283$70	-$-	626 519 283$70
Alfândega do Porto	60 537 695$20	1 149 969$50	244 822 958$20	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	306 510 622$90	-$-	306 510 622$90	-$-	306 510 622$90
Repartição do Tesouro	-$-	485 396$50	41 507 208$30	-$-	260 295 324$90	-$-	1 409 083 313$60	253 930 587$90	1 965 301 831$20	96 169 637$90	2 061 471 469$10	-$-	2 061 471 469$10
Casa da Moeda	-$-	609 525$50	3 211$10	-$-	-$-	-$-	13 705 060$00	-$-	14 317 796$60	8 574 000$00	22 891 796$60	-$-	22 891 796$60
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	764 574$20	-$-	-$-	-$-	681 417$10	-$-	1 445 991$30	5 724 191$20	7 170 182$50	-$-	7 170 182$50
Soma	1 627 397 219$80	105 957 445$00	1 141 477 813$10	11 834 513$30	8 017 598 920$80	4 691 340 954$90	2 232 733 152$30	600 325 308$40	18 428 665 327$60	3 693 422 811$40	22 122 088 139$00	27 448 482 641$60	49 570 570 780$60
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	10 748$60	$01	910 851$40	-$-	-$-	-$-	-$-	40$70	921 640$71	25 317$50	946 958$21	-$-	946 958$21
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	29 157 824 290$20	29 157 824 290$20	-$-	29 157 824 290$20	-$-	29 157 824 290$20
Banco de Portugal — Saídas	-$-	-$-	-$-	-$-	— 27 448 482 641$60	-$-	-$-	-$-	27 448 482 641$60	-$-	27 448 482 641$60	— 27 448 482 641$60	-$-
Total	1 627 407 968$40	105 957 445$01	1 142 388 664$50	11 834 513$30	35 466 081 562$40	4 691 340 954$90	2 232 733 152$30	29 758 149 639$30	75 035 893 900$11	3 693 448 128$90	78 729 342 029$01	-$-	78 729 342 029$01

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32-33 e 86 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-B

Operações de tesouraria e transferência de fundos em 1961

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria								Soma	Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal (entradas)	Total
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem					
Saídas													
Aveiro	47 615 408$20	-$-	1 374 836$60	-$-	266 137 674$60	227 280 167$20	1 871$00	123 004$60	542 532 962$20	1 966 422$30	544 499 384$50	666 552 052$70	1 211 051 437$20
Beja	23 423 873$90	299$70	1 030 371$50	-$-	559 981 843$50	91 752 525$70	16 528$40	13 277$70	676 218 720$40	1 663 230$10	677 881 950$50	597 183 887$30	1 275 065 837$80
Braga	50 269 585$20	-$-	1 209 187$00	-$-	222 824 715$70	139 251 923$80	1 981$00	48 766$00	413 606 158$70	2 312 485$90	415 918 644$60	461 952 059$70	877 870 704$30
Bragança	13 842 289$40	-$-	552 539$60	-$-	263 171 155$60	72 221 616$00	-$-	150 903$50	349 938 504$10	613 980$60	350 552 484$70	387 661 260$80	738 213 745$50
Castelo Branco	30 020 401$10	-$-	655 232$50	-$-	94 711 446$00	115 974 634$50	4 711$50	22 247$60	241 388 673$20	782 184$70	242 170 857$90	301 020 822$70	543 191 680$60
Coimbra	63 145 452$40	116$40	890 559$80	-$-	179 634 207$20	245 573 790$20	7 577$40	33 879$20	489 285 582$60	786 707$20	490 072 289$80	552 678 316$00	1 042 750 605$80
Évora	29 815 664$00	-$-	609 386$20	-$-	332 392 312$50	108 380 721$50	49 714$30	-$-	471 247 798$50	444 142$50	471 691 941$00	474 948 000$80	946 639 941$80
Faro	30 998 725$00	-$-	1 061 868$40	-$-	173 480 228$40	190 739 214$20	-$-	15 498$30	396 295 534$30	1 197 760$70	397 493 295$00	444 695 326$60	842 188 621$60
Guarda	16 833 688$80	-$-	443 699$20	-$-	155 361 370$90	96 973 290$30	-$-	3 118$90	269 615 168$10	608 494$70	270 223 662$80	307 554 263$90	577 777 926$70
Leiria	34 059 103$30	-$-	1 544 187$20	-$-	206 793 129$20	154 615 771$30	-$-	112 651$40	397 124 842$40	1 288 675$10	398 413 517$50	550 715 184$50	949 128 702$00
Lisboa	493 131 493$80	78 435 344$50	52 599 458$40	-$-	803 335 882$80	1 604 436 877$60	1 151 278 947$60	522 346 700$20	4 705 564 704$90	41 211 106$00	4 746 775 810$90	13 630 209 632$30	18 376 985 443$20
Portalegre	19 442 112$40	-$-	632 537$20	-$-	359 709 252$50	122 790 128$60	-$-	3 048$70	502 577 079$40	1 745 526$00	504 322 605$40	518 713 157$80	1 023 035 763$20
Porto	196 531 167$20	4 215$90	4 560 231$80	-$-	968 824 989$50	673 233 899$30	32 162$60	109 938$10	1 843 296 604$40	8 350 751$90	1 851 647 356$30	3 706 873 730$10	5 558 521 086$40
Santarém	48 857 105$20	-$-	1 827 710$40	-$-	333 558 069$70	211 222 519$90	2 943$20	131 615$20	595 599 963$60	1 936 903$30	597 536 866$90	831 255 031$80	1 428 791 898$70
Setúbal	46 834 843$70	-$-	1 344 588$50	-$-	302 768 256$80	107 029 312$50	-$-	191 478$20	458 168 479$70	5 145 149$40	463 313 629$10	777 254 225$90	1 240 567 855$00
Viana do Castelo	15 668 939$80	-$-	609 502$20	-$-	134 343 766$20	89 639 869$30	-$-	68 243$40	240 330 320$90	824 032$50	241 154 353$40	235 061 356$00	476 215 709$40
Vila Real	23 185 762$10	-$-	810 119$90	-$-	199 258 794$70	85 867 370$00	-$-	126 450$00	309 248 496$70	744 993$70	309 993 490$40	346 913 440$30	656 906 930$70
Viseu	31 652 855$50	-$-	1 348 711$10	-$-	245 710 108$30	158 192 231$20	802$10	14 217$40	436 918 925$60	973 028$70	437 891 954$30	468 768 650$70	906 660 605$00
Angra do Heroísmo	28 693 437$60	286$50	7 987 915$10	-$-	80 088 510$10	34 640 718$50	-$-	-$-	151 410 867$80	18 608 724$00	170 019 591$80	215 385 007$00	385 404 598$80
Funchal	100 016 510$40	9 836$20	99 143 342$70	-$-	202 272 576$40	38 865 852$10	-$-	-$-	440 308 118$10	80 307 804$20	520 615 922$30	504 212 009$60	1 024 827 931$90
Horta	14 803 412$40	490$20	2 267 653$40	-$-	71 296 425$00	23 555 125$40	-$-	494$00	111 923 600$40	4 748 498$90	116 672 099$30	114 820 518$40	231 492 617$70
Ponta Delgada	56 953 654$60	-$-	11 776 732$70	-$-	160 283 666$20	45 534 942$50	-$-	1 855$00	274 550 851$00	58 357 696$00	332 908 547$00	377 347 389$40	710 255 936$40
Alfândega de Lisboa	94 135 440$30	91 428$70	539 148 829$70	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	633 375 698$70	2 385 848 142$70	3 019 223 841$40	-$-	3 019 223 841$40
Alfândega do Porto	61 400 842$10	112 369$70	272 738 131$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	334 251 342$90	1 027 669 215$60	1 361 920 558$50	-$-	1 361 920 558$50
Repartição do Tesouro	-$-	14 950 171$10	4 215 558$60	-$-	3 679 130 760$40	8 818 638$90	644 789 221$40	170 208 236$20	4 522 112 586$60	10 765 774$80	4 532 878 361$40	-$-	4 532 878 361$40
Casa da Moeda	-$-	-$-	10 782$30	-$-	-$-	-$-	6 278 782$00	-$-	6 289 564$30	9 802 000$00	16 091 564$30	-$-	16 091 564$30
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	446 927$10	-$-	-$-	-$-	1 297 286$50	-$-	1 744 213$60	21 009 985$30	22 754 198$90	-$-	22 754 198$90
Soma	1 571 331 768$40	93 604 558$90	1 010 840 600$20	-$-	9 995 069 142$20	4 646 591 140$80	1 803 762 529$00	693 725 623$60	19 814 925 363$10	3 689 713 416$80	23 504 638 779$90	26 471 775 324$30	49 976 414 104$20
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	10 748$60	935 937$90	-$-	-$-	-$-	-$-	271$70	6 969 620$21	7 916 578$41	-$-	7 916 578$41	-$-	7 916 578$41
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	11 834 513$30	-$-	-$-	-$-	28 729 614 270$50	28 741 448 783$80	-$-	28 741 448 783$80	-$-	28 741 448 783$80
Banco de Portugal — Entradas	-$-	-$-	-$-	-$-	26 471 775 324$30	-$-	-$-	-$-	26 471 775 324$30	-$-	26 471 775 324$30	— 26 471 775 324$30	-$-
Total	1 571 342 517$00	94 540 496$80	1 010 840 600$20	11 834 513$30	36 466 844 466$50	4 646 591 140$80	1 803 762 800$70	29 430 309 514$31	75 036 066 049$61	3 689 713 416$80	78 725 779 466$41	-$-	78 725 779 466$41

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 34-35 e 86 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-C

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Cofres	Saldo em 1 de Janeiro de 1961	Operações de tesouraria										Saldo em 31 de Dezembro de 1961	Total
		Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Soma		
Papéis de crédito													
Entradas													
Guarda	20 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	20 000$00
Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	11 834 513$30	-$-	-$-	-$-	-$-	11 944 278$90	23 778 792$20	-$-	23 778 792$20
Alfândega do Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	15 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	15 000$00
Repartição do Tesouro	24 976 768$84	-$-	-$-	-$-	1 663 754 720$00	500 000 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	2 163 754 720$00	-$-	2 188 731 488$84
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	-$-	-$-	-$-	-$-	258 500 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	258 500 000$00	-$-	258 500 000$00
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	11 834 513$30	-$-	-$-	11 944 278$90	-$-	23 778 792$20	-$-	23 778 792$20
Soma	25 011 768$84	-$-	-$-	-$-	1 934 089 233$30	511 834 513$30	-$-	-$-	11 944 278$90	11 944 278$90	2 469 812 304$40	-$-	2 494 824 073$24
Saídas													
Guarda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	20 000$00	20 000$00
Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	11 834 513$30	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	11 834 513$30	-$-	11 834 513$30
Alfândega do Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	11 944 278$90	11 944 278$90	-$-	11 944 278$90
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	-$-	13 500$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	13 500$00	1 500$00	15 000$00
Repartição do Tesouro	-$-	-$-	-$-	-$-	1 663 754 720$00	500 000 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	2 163 754 720$00	24 976 768$84	2 188 731 488$84
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	-$-	-$-	-$-	-$-	258 500 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	258 500 000$00	-$-	258 500 000$00
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	11 944 278$90	-$-	-$-	11 834 513$30	-$-	23 778 792$20	-$-	23 778 792$20
Soma	-$-	-$-	-$-	13 500$00	1 934 089 233$30	511 944 278$90	-$-	-$-	11 834 513$30	11 944 278$90	2 469 825 804$40	24 998 268$84	2 494 824 073$24
Metais para amoedar													
Entradas													
Casa da Moeda	12 020 624$80	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	7 543 824$60	-$-	-$-	7 543 824$60	-$-	19 564 449$40
Soma	12 020 624$80	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	7 543 824$60	-$-	-$-	7 543 824$60	-$-	19 564 449$40
Saídas													
Casa da Moeda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	3 350 685$40	-$-	-$-	3 350 685$40	16 213 764$00	19 564 449$40
Soma	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	3 350 685$40	-$-	-$-	3 350 685$40	16 213 764$00	19 564 449$40

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 a 35 e 86 e 87 da Conta publicada.

MAPA N.º 8

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (conta de documentos) segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Dívida em 1 de Janeiro de 1961	Receita liquidada			Total	Deduções			Receita cobrada	Receita por cobrar em 31 de Dezembro de 1961
		Virtual	Eventual	Soma		Anuladas	Transferidas	Soma		
Aveiro	15 775 558$10	111 188 851$80	50 852 066$80	162 040 918$60	177 816 476$70	2 128 701$20	-$-	2 128 701$20	156 079 927$50	19 607 848$00
Beja	13 003 774$20	50 684 861$40	17 670 180$20	68 355 041$60	81 358 815$80	1 078 602$00	-$-	1 078 602$00	65 495 884$00	14 784 329$80
Braga	21 146 124$20	99 995 796$80	41 306 968$40	141 302 765$20	162 448 889$40	2 117 436$00	-$-	2 117 436$00	137 202 925$00	23 128 528$40
Bragança	7 448 143$80	27 903 157$90	11 404 649$90	39 307 807$80	46 755 951$60	513 197$60	-$-	513 197$60	39 220 238$10	7 022 515$90
Castelo Branco	7 359 700$50	60 511 202$50	21 688 494$20	82 199 696$70	89 559 397$20	1 320 174$20	-$-	1 320 174$20	80 814 111$30	7 425 111$70
Coimbra	23 997 384$10	97 540 494$70	53 238 223$10	150 778 717$80	174 776 101$90	1 545 753$20	-$-	1 545 753$20	149 557 458$50	23 672 890$20
Évora	9 595 289$70	67 594 870$40	21 804 763$70	89 399 634$10	98 994 923$80	1 563 597$40	-$-	1 563 597$40	86 084 365$10	11 346 961$30
Faro	14 819 937$60	61 858 945$40	32 367 091$50	94 226 036$90	109 045 974$50	1 219 443$60	-$-	1 219 443$60	90 671 019$00	17 155 511$90
Guarda	6 224 825$80	34 761 006$00	16 781 026$00	551 542 032$00	57 766 857$80	814 184$30	-$-	814 184$30	51 299 467$10	5 653 206$40
Leiria	13 435 686$80	86 142 325$40	67 695 340$50	153 837 665$90	167 273 352$70	1 617 767$70	-$-	1 617 767$70	149 712 128$80	15 943 456$20
Lisboa	242 097 073$40	1 540 298 409$90	2 877 956 101$80	4 418 254 511$70	4 660 351 585$10	53 981 767$30	37 112 323$90	91 094 091$20	4 303 873 395$40	265 384 098$50
Portalegre	8 239 894$40	50 076 172$70	19 154 855$10	69 231 027$80	77 470 922$20	1 528 884$30	-$-	1 528 884$30	66 672 918$10	9 269 119$80
Porto	89 875 469$00	558 607 086$30	361 599 386$00	920 206 472$30	1 010 081 941$30	15 079 868$80	5 942 024$80	21 021 893$60	875 512 929$70	113 547 118$00
Santarém	19 291 558$00	108 959 632$10	50 786 909$10	159 746 541$20	179 038 099$20	2 615 265$80	-$-	2 615 265$80	155 508 376$00	20 914 457$40
Setúbal	16 982 896$00	118 092 899$90	69 743 445$90	187 836 345$80	204 819 241$80	3 031 653$60	-$-	3 031 653$60	184 280 387$30	17 507 200$90
Viana do Castelo	6 056 115$50	34 264 318$00	16 621 359$40	50 885 677$40	56 941 792$90	757 098$80	-$-	757 098$80	49 498 652$30	6 686 041$80
Vila Real	13 401 708$10	34 100 060$60	18 145 476$70	52 245 537$30	65 647 245$40	584 016$90	-$-	584 016$90	51 190 433$20	13 872 795$30
Viseu	10 521 460$70	56 539 310$40	27 078 576$00	83 617 886$40	94 139 347$10	1 272 572$20	-$-	1 272 572$20	80 993 979$00	11 872 795$90
Angra do Heroísmo	2 705 805$30	5 348 614$00	19 185 258$40	24 533 872$40	27 239 677$70	137 971$20	-$-	137 971$20	24 627 930$50	2 473 776$00
Funchal	80 033 022$10	22 650 426$70	91 393 026$80	114 043 453$50	122 076 475$60	320 962$00	-$-	320 962$00	113 207 984$00	8 547 529$60
Horta	1 667 222$70	3 006 112$80	5 372 134$40	8 378 247$20	10 045 049$90	31 692$20	-$-	31 692$00	8 132 918$70	1 880 859$00
Ponta Delgada	3 840 587$70	14 218 981$60	68 656 355$90	82 875 337$50	86 715 925$20	206 776$90	-$-	206 776$90	79 530 652$00	6 978 496$30
Alfândega de Lisboa	-$-	-$-	2 484 206 268$00	2 484 206 268$00	2 484 206 268$00	-$-	-$-	-$-	2 484 206 268$00	-$-
Alfândega do Porto	-$-	-$-	1 090 826 446$00	1 090 826 446$00	1 090 826 446$00	-$-	-$-	-$-	1 090 826 446$00	-$-
Repartição do Tesouro	-$-	-$-	3 353 894 948$10	3 353 894 948$10	3 353 894 948$20	-$-	-$-	-$-	3 353 894 948$10	-$-
Casa da Moeda	-$-	-$-	20 912 531$30	20 912 531$30	20 912 531$30	-$-	-$-	-$-	20 912 531$30	-$-
Cofres dependentes dos Ministérios:										
Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	24 938 344$00	24 938 344$00	24 938 344$00	-$-	-$-	-$-	24 938 344$00	-$-
Soma	555 519 237$70	3 244 343 537$30	10 935 280 227$20	14 179 623 764$50	14 735 143 002$20	93 467 387$20	43 054 348$70	136 521 735$90	13 980 916 238$20	624 674 648$30
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:										
Operações de fim do ano	-$-	-$-	6 969 620$20	6 969 620$20	6 969 620$20	-$-	-$-	-$-	6 969 620$20	-$-
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total	555 519 237$70	3 244 343 537$30	10 942 249 646$90	14 186 593 384$70	14 742 112 624$40	93 467 387$20	43 054 348$70	136 521 735$90	13 942 323 279$90	624 674 648$30
A deduzir — Reposições abatidas nos pagamentos	-$-	-$-	38 592 958$30	38 592 958$30	38 592 958$30	-$-	-$-	-$-	38 592 958$30	-$-
Total geral	555 519 237$70	3 244 343 537$30	10 903 656 688$60	14 148 000 426$40	14 703 519 664$10	93 467 387$20	43 054 348$70	136 521 735$90	13 942 323 279$90	624 674 648$30

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o resumo a pp. 36–37 da Conta publicada.

MAPA N.º 8-A

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (receita cobrada) segundo as contas dos exactores da Fazenda Publica e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Receita ordinária									Receita extraordinária	Soma	Reposições abatidas nos pagamentos	Total
	Impostos directos gerais	Impostos indirectos	Indústrias em regime tributário especial	Taxas — Rendimentos de diversos serviços	Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	Reembolsos e reposições	Consignações de receita	Soma				
Aveiro	90 396 417$30	25 379 154$70	9 263 462$10	6 718 592$90	1 649 500$30	109$30	3 011 305$50	19 626 509$80	156 045 051$90	-$-	156 045 051$90	34 875$60	156 079 927$50
Beja	45 203 649$10	10 083 401$70	3 548 574$10	2 402 222$50	286 812$50	587$00	1 589 931$80	2 324 915$10	65 440 093$80	-$-	65 440 093$80	55 790$20	65 495 884$00
Braga	91 282 754$50	23 393 618$30	5 413 810$10	5 605 372$70	522 831$90	-$-	1 624 043$10	9 311 991$80	137 154 322$40	-$-	137 154 322$40	48 602$60	137 202 925$00
Bragança	24 247 862$80	5 776 879$80	2 440 215$90	2 487 796$00	260 172$80	134$00	905 858$70	3 068 326$70	39 187 246$70	-$-	39 187 246$70	32 991$40	39 220 238$10
Castelo Branco	50 303 862$00	13 231 417$50	5 168 303$10	3 635 535$40	1 303 610$60	328$80	1 310 408$80	5 822 401$30	80 775 867$50	-$-	80 775 867$50	38 243$80	80 814 111$30
Coimbra	82 422 619$60	29 775 811$20	9 924 612$20	8 097 808$80	3 951 330$20	-$-	2 414 884$80	12 838 420$70	149 425 487$50	-$-	149 425 487$50	131 971$00	149 557 458$50
Évora	61 781 117$30	12 150 978$90	3 060 216$10	3 451 709$60	485 605$30	56$00	1 260 566$20	3 867 016$30	86 057 265$70	-$-	86 057 265$70	27 099$40	86 084 365$10
Faro	53 674 573$20	15 482 354$40	5 686 795$40	4 830 181$20	121 149$50	-$-	1 781 654$00	8 704 984$90	90 281 692$60	-$-	90 281 692$60	389 326$40	90 671 019$00
Guarda	31 740 402$80	7 768 546$20	2 890 703$70	2 983 478$20	663 938$70	-$-	985 770$70	4 245 663$60	51 278 503$90	-$-	51 278 503$90	20 963$20	51 299 467$10
Leiria	67 562 085$40	19 963 051$70	8 213 850$60	7 125 098$30	25 457 428$90	1 001$00	2 572 913$50	18 474 472$30	149 369 901$70	-$-	149 369 901$70	342 227$10	149 712 128$80
Lisboa	1 730 229 416$60	455 023 792$00	465 884 644$80	161 785 260$00	413 600 053$80	129 610 034$10	577 913 043$30	331 194 266$10	4 265 240 510$70	9 735 818$40	4 274 976 329$10	28 897 086$30	4 303 873 395$40
Portalegre	48 510 360$50	7 685 809$40	1 358 577$10	2 316 326$00	361 697$40	418$30	876 530$60	5 551 030$30	66 660 749$60	-$-	66 660 749$60	12 168$50	66 672 918$10
Porto	544 321 421$00	156 090 210$10	35 027 387$50	30 016 804$50	44 577 420$00	83 158$70	12 531 394$90	49 249 621$80	871 927 418$50	3 311 743$80	875 239 162$30	273 767$40	875 512 929$70
Santarém	93 093 454$30	23 424 170$90	9 023 901$10	7 593 102$10	1 068 648$90	2 775$50	3 954 281$90	17 104 382$90	155 264 717$60	-$-	155 264 717$60	243 658$40	155 508 376$00
Setúbal	128 341 381$70	20 967 825$00	9 056 135$20	6 594 501$20	1 396 266$40	2 933$70	2 315 675$70	15 557 386$60	184 232 105$50	-$-	184 232 105$50	48 281$80	184 280 387$30
Viana do Castelo	30 596 742$70	7 657 035$00	1 983 765$80	2 727 982$00	1 040 957$50	-$-	1 218 147$80	4 224 134$70	49 448 765$50	-$-	49 448 765$50	49 886$80	49 498 652$30
Vila Real	29 046 102$90	9 562 851$80	3 071 352$00	3 087 079$10	1 977 490$50	604$20	1 104 750$30	3 245 453$20	51 095 684$00	-$-	51 095 684$00	94 749$20	51 190 433$20
Viseu	50 283 775$90	13 266 566$30	4 030 900$30	4 543 813$20	890 838$10	406$00	2 086 246$50	5 839 002$00	80 941 548$30	-$-	80 941 548$30	52 430$70	80 993 979$00
Angra do Heroísmo	5 063 218$70	9 168 202$60	725 408$60	3 470 061$50	72 427$80	78 290$80	1 307 561$40	4 738 421$10	24 623 592$50	-$-	24 623 592$50	4 338$00	24 627 930$50
Funchal	22 151 379$60	55 363 823$40	7 761 858$20	15 966 240$00	144 366$10	497 724$50	2 361 624$50	7 825 238$70	112 072 255$00	1 100 000$00	113 172 255$00	35 729$00	113 207 984$00
Horta	2 021 327$40	2 930 062$30	667 009$00	1 297 144$30	58 214$00	-$-	501 683$10	363 883$10	7 839 323$20	-$-	7 839 323$20	293 595$50	8 132 918$70
Ponta Delgada	11 288 158$30	35 342 495$30	4 159 250$30	5 261 218$30	13 546 713$10	-$-	2 137 797$00	7 775 599$70	79 511 232$00	-$-	79 511 232$00	19 420$00	79 530 652$00
Alfândega de Lisboa	882 369$80	2 317 757 118$50	53 938 390$50	98 281 845$70	228 416$50	1 005 901$00	3 726 824$70	8 381 250$50	2 484 202 217$20	-$-	2 484 202 217$20	4 050$80	2 484 206 268$00
Alfândega do Porto	316 549$00	984 709 092$50	27 930 828$70	37 880 697$40	36 290 313$50	-$-	1 472 833$90	2 224 983$70	1 090 825 328$70	-$-	1 090 825 328$70	1 117$30	1 090 826 446$00
Repartição do Tesouro	-$-	37 149$40	-$-	193 230$20	150 015 345$80	637 391$60	71 898 058$50	14 949 876$10	237 731 051$60	3 115 814 623$60	3 353 545 675$20	349 272$90	3 353 894 948$10
Casa da Moeda	37$30	10 097 376$00	-$-	55 441$30	10 600 956$00	-$-	29 162$80	7 843$10	20 790 816$50	-$-	20 790 816$50	121 714$80	20 912 531$30
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Estrangeiros — Consulados	-$-	89 512$10	-$-	23 533 841$90	661 793$30	51 708$00	600 325$40	1 163$30	24 938 344$00	-$-	24 938 344$00	-$-	24 938 344$00
Soma	3 294 761 039$70	4 272 178 307$00	680 229 952$40	451 972 284$30	711 234 329$40	131 973 562$50	703 493 279$40	566 518 339$40	10 812 361 094$10	3 129 962 185$80	13 942 323 279$90	31 623 338$10	13 973 946 618$00
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	6 969 620$20	6 969 620$20
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total	3 294 761 039$70	4 272 178 307$00	680 229 952$40	451 972 284$30	711 234 329$40	131 973 562$50	703 493 279$40	566 518 339$40	10 812 361 094$10	3 129 962 185$80	13 942 323 279$90	38 592 958$30	13 980 916 238$20

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32-33 e 36-37 da Conta publicada.

MAPA N.º 9

Mapa, por cofres e Ministérios, das reposições efectuadas durante o ano de 1961, segundo elementos extraídos das demonstrações modelo n.º 30, tabelas das alfândegas, Repartição do Tesouro, Casa da Moeda e Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Encargos gerais	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Soma
Aveiro	700$00	565$00	889$00	7 372$30	6 021$50	-$-	-$-	300$00	-$-	4 848$20	6 132$10	-$-	8 047$50	-$-	34 875$60
Beja	-$-	3 472$20	300$00	9 941$50	-$-	-$-	-$-	30 200$00	-$-	6 791$80	1 502$40	-$-	3 582$30	-$-	55 790$20
Braga	61$00	14 228$30	763$50	4 442$70	4 540$00	-$-	-$-	10 438$50	-$-	10 293$60	422$60	-$-	3 412$40	-$-	48 602$60
Bragança	-$-	3 746$40	4 223$00	8 922$60	-$-	-$-	-$-	11 361$60	-$-	3 632$50	1 105$30	-$-	-$-	-$-	32 991$40
Castelo Branco	-$-	5 789$60	-$-	4 526$20	4 852$00	-$-	-$-	16 053$30	-$-	4 391$00	2 505$80	-$-	125$90	-$-	38 243$80
Coimbra	-$-	370$60	12 686$40	6 980$60	26 726$00	-$-	-$-	58 402$60	-$-	17 242$60	3 238$80	-$-	6 323$40	-$-	131 971$00
Évora	-$-	5 395$50	421$00	-$-	11 462$10	-$-	-$-	260$30	-$-	4 342$90	4 450$40	-$-	767$20	-$-	27 099$40
Faro	-$-	9 631$20	163$00	6 664$20	1 100$00	14 130$00	-$-	346 636$10	-$-	9 537$90	1 000$00	-$-	422$60	41$40	389 326$40
Guarda	-$-	2 538$50	320$00	2 173$00	-$-	-$-	-$-	10 000$00	-$-	2 609$60	800$00	-$-	-$-	2 522$10	20 963$20
Leiria	52 310$10	3 426$70	551$00	5 073$70	200$00	-$-	-$-	252 526$40	-$-	7 477$00	10 723$80	-$-	9 695$20	244$20	342 227$10
Lisboa	20 396 128$20	3 129 528$50	257 018$40	117 883$80	746 309$00	1 652 032$40	1 059 915$10	372 468$60	217 875$30	229 965$90	546 043$10	80 347$60	47 785$30	43 765$10	28 897 066$30
Portalegre	-$-	3 586$50	-$-	-$-	500$00	-$-	-$-	854$50	-$-	6 256$50	469$50	-$-	501$50	-$-	12 168$50
Porto	-$-	16 241$20	18 923$60	30 179$50	4 848$00	300$00	-$-	129 632$10	3 662$10	47 803$30	16 626$10	320$60	4 729$40	501$50	273 767$40
Santarém	11 500$00	6 974$60	1 746$00	-$-	85 245$00	-$-	-$-	45 119$60	-$-	12 350$80	68 328$10	-$-	12 230$40	163$90	243 658$40
Setúbal	-$-	3 216$90	2 187$00	11 227$90	-$-	-$-	-$-	12 002$00	-$-	9 313$20	4 128$90	-$-	6 205$90	-$-	48 281$80
Viana do Castelo	293$00	858$10	17$00	4 742$10	-$-	-$-	-$-	38 256$30	-$-	2 911$30	2 151$70	-$-	657$30	-$-	49 886$80
Vila Real	78$00	5 762$80	6 110$30	13 003$90	37 762$00	-$-	-$-	20 569$60	-$-	7 357$50	2 761$30	-$-	1 343$80	-$-	94 749$20
Viseu	-$-	6 516$80	2 468$90	5 206$80	5 950$00	-$-	-$-	15 010$10	-$-	10 034$50	7 243$60	-$-	-$-	-$-	52 430$70
Angra do Heroísmo	400$00	792$70	-$-	-$-	1 114$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 031$30	-$-	-$-	-$-	4 338$00
Funchal	824$00	11 050$60	-$-	920$30	17 562$90	-$-	-$-	612$20	-$-	-$-	4 759$00	-$-	-$-	-$-	35 729$00
Horta	-$-	6 476$20	63$00	920$30	2 232$50	-$-	-$-	280 945$80	-$-	-$-	2 957$70	-$-	-$-	-$-	293 595$50
Ponta Delgada	-$-	922$00	100$00	2 914$80	120$00	300$00	-$-	1 816$10	-$-	-$-	13 087$30	159$80	-$-	-$-	19 420$00
Alfândega de Lisboa	-$-	4 050$80	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4 050$80
Alfândega do Porto	-$-	1 117$30	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 117$30
Repartição do Tesouro	-$-	485$00	-$-	181$00	-$-	17 779$20	319 305$40	1 429$80	91$00	661$00	9 264$50	44$00	32$00	-$-	349 272$90
Casa da Moeda	-$-	121 714$80	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	121 714$80
Cofres dependentes dos Ministérios:															
Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	20 462 294$30	3 368 458$80	308 951$10	243 276$20	956 545$00	1 684 541$60	1 379 220$50	1 654 895$50	221 628$40	397 821$10	711 733$30	80 872$00	105 862$10	47 238$20	31 623 338$10
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:															
Operações de fim do ano	566 580$00	23 767$00	-$-	1 503$30	15 000$00	120 830$70	-$-	5 075 842$90	-$-	110 548$80	991 306$20	56 962$60	5 867$60	1 411$10	6 969 620$20
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total	21 028 874$30	3 392 225$80	308 951$10	244 779$50	971 545$00	1 805 372$30	1 379 220$50	6 730 738$40	221 628$40	508 369$90	1 703 039$50	137 834$60	111 729$70	48 649$30	38 592 958$30

Observação. — Este mapa tem conferência com os de pp. 70–71 do volume impresso da Conta.

MAPA N.º 10

Resumo do movimento de entrada e saída de fundos segundo as tabelas modelo n.º 29 e demonstração modelo n.º 30 dos distritos e outras dos diversos cofres públicos

Dinheiro

Cofres	Entrada						Saída					
	Saldo em 1 de Janeiro de 1961	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Soma das entradas	Total	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Soma das saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1961	Total
Aveiro	819 842$00	156 045 051$90	34 875$60	1 170 695 785$40	1 326 775 712$90	1 327 595 554$90	-$-	115 378 857$00	1 211 051 437$20	1 326 430 294$20	1 165 260$70	1 327 595 554$90
Beja	1 612 416$90	65 440 093$80	55 790$20	1 259 984 475$50	1 325 480 359$50	1 327 092 776$40	-$-	50 460 079$80	1 275 065 837$80	1 325 525 917$60	1 566 858$80	1 327 092 776$40
Braga	1 797 909$30	137 154 322$40	48 602$60	847 720 429$60	984 923 354$60	986 721 263$90	-$-	106 201 276$20	877 870 704$30	984 071 980$50	2 649 283$40	986 721 263$90
Bragança	3 134 591$40	39 187 240$70	32 991$40	746 274 865$70	785 495 103$80	788 629 695$20	-$-	46 625 117$10	738 213 745$50	784 838 862$60	3 790 832$60	788 629 695$20
Castelo Branco	771 128$30	80 775 867$50	38 243$80	534 131 996$30	614 946 047$60	615 717 175$90	-$-	71 405 189$60	543 191 680$60	614 596 870$20	1 120 305$70	615 717 175$90
Coimbra	1 979 954$40	149 425 487$50	131 971$00	1 184 225 282$90	1 333 782 741$40	1 335 762 695$80	-$-	287 229 043$70	1 042 750 605$80	1 329 979 649$50	5 783 046$30	1 335 762 695$80
Évora	947 145$10	86 057 265$70	27 099$40	990 328 665$60	1 076 413 030$70	1 077 360 175$80	-$-	129 577 756$20	946 639 941$80	1 076 217 698$00	1 142 477$80	1 077 360 175$80
Faro	945 717$10	90 281 692$60	389 326$40	840 216 302$40	930 887 321$40	931 833 038$50	-$-	88 649 538$80	842 188 621$60	930 838 160$40	994 878$10	931 833 038$50
Guarda	4 644 344$60	51 278 503$90	20 963$20	582 482 307$40	633 781 774$50	638 426 119$10	-$-	56 185 93.$90	577 777 926$70	633 963 862$60	4 462 256$50	638 426 119$10
Leiria	1 702 672$30	149 369 901$70	342 227$10	923 351 855$90	1 073 063 984$70	1 074 766 657$00	-$-	123 025 735$20	949 128 702$00	1 072 154 437$20	2 612 219$80	1 074 766 657$00
Lisboa	1 456 288$50	4 274 976 329$10	28 897 066$30	24 097 783 807$10	28 401 657 202$50	28 403 113 491$00	-$-	10 024 652 670$00	18 376 985 443$20	28 401 638 113$20	1 475 377$80	28 403 113 491$00
Portalegre	3 336$60	66 660 749$60	12 168$50	1 009 029 634$60	1 075 702 552$70	1 075 705 889$30	-$-	52 645 986$60	1 023 035 763$20	1 075 681 749$80	24 139$50	1 075 705 889$30
Porto	81 955$30	875 239 162$30	273 767$40	5 331 851 215$80	6 207 364 145$50	6 207 446 100$80	-$-	648 850 078$80	5 558 521 086$40	6 207 371 165$20	74 935$60	6 207 446 100$80
Santarém	4 347 531$70	155 264 717$60	243 658$40	1 497 714 733$30	1 653 223 109$30	1 657 570 641$00	-$-	225 217 149$70	1 428 791 898$70	1 654 009 048$40	3 561 592$60	1 657 570 641$00
Setúbal	236 275$70	184 232 105$50	48 281$80	1 133 583 145$30	1 317 863 532$60	1 318 099 808$30	-$-	77 060 635$50	1 240 567 855$00	1 317 628 490$50	471 317$80	1 318 099 808$30
Viana do Castelo	1 846 620$90	49 448 765$50	49 886$80	472 422 013$00	521 920 665$30	523 767 286$20	-$-	45 952 615$80	436 215 709$40	522 168 325$20	1 598 961$00	523 767 286$20
Vila Real	1 645 908$30	51 095 684$00	94 749$20	673 361 748$50	724 552 181$70	726 198 090$00	-$-	66 083 349$60	656 906 930$70	722 990 280$30	3 207 809$70	726 198 090$00
Viseu	4 442 603$40	80 941 548$30	52 430$70	933 563 192$50	1 014 557 171$50	1 018 999 774$90	-$-	107 773 126$50	906 660 605$00	1 014 433 731$50	4 566 043$40	1 018 999 774$90
Angra do Heroísmo	479 568$00	24 623 592$50	4 338$00	411 814 330$70	436 442 261$20	436 921 829$20	-$-	50 621 575$40	385 404 598$80	436 026 174$20	895 655$00	436 921 829$20
Funchal	7 134 239$20	113 172 255$00	35 729$00	971 096 089$70	1 084 304 073$70	1 091 438 312$90	-$-	61 074 813$30	1 024 827 931$90	1 085 902 745$20	5 535 567$70	1 091 438 312$90
Horta	575 842$90	7 839 323$20	293 595$50	239 593 359$60	247 726 278$30	248 302 121$20	-$-	16 560 063$00	231 492 617$70	248 052 680$70	249 440$50	248 302 121$20
Ponta Delgada	2 538 924$30	79 511 232$00	19 420$00	694 782 249$00	774 312 901$00	776 851 825$30	-$-	62 672 463$10	710 255 936$40	772 928 399$50	3 933 425$80	776 851 825$30
Alfândega de Lisboa	97 283 578$10	2 484 202 217$20	4 050$80	626 519 283$70	3 110 725 551$70	3 208 009 129$80	-$-	43 536 879$10	3 019 223 841$40	3 062 760 720$50	145 248 409$30	3 208 009 129$80
Alfândega do Porto	1 124 649$80	1 078 881 049$80	1 117$30	306 510 622$90	1 385 392 790$00	1 386 517 439$80	-$-	17 731 411$70	1 361 920 558$50	1 379 651 970$20	6 865 469$60	1 386 517 439$80
Repartição do Tesouro	-$-	3 353 545 675$20	349 272$90	2 061 471 469$10	5 415 366 417$20	5 415 366 417$20	-$-	882 488 055$80	4 532 878 361$40	5 415 366 417$20	-$-	5 415 366 417$20
Casa da Moeda	2 763 532$30	20 790 816$50	121 714$80	22 891 796$60	43 804 327$90	46 567 860$20	-$-	25 781 638$90	16 091 564$30	41 873 203$20	4 694 657$00	46 567 860$20
Cofres dependentes dos Ministérios:												
Estrangeiros — Consulados	17 425 380$27	24 938 344$00	-$-	7 170 182$50	32 108 526$50	49 533 906$77	-$-	-$-	22 754 198$90	22 754 198$90	26 779 707$87	49 533 906$77
Soma	161 741 956$67	13 930 379 001$00	31 623 338$10	49 570 570 780$60	63 532 573 119$70	63 694 315 076$37	-$-	13 483 441 042$30	49 976 414 104$20	63 459 855 146$50	234 459 929$87	63 694 315 076$37
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:												
Operações de fim do ano	-$-	-$-	6 969 620$20	946 958$21	7 916 578$41	7 916 578$41	-$-	-$-	7 916 578$41	7 916 578$41	-$-	7 916 578$41
Operações por encontro	-$-	28 729 614 270$50	13 444 848 084$00	29 157 824 290$20	71 332 286 644$70	71 332 286 644$70	42 590 837 860$90	-$-	28 741 448 783$80	71 332 286 644$70	-$-	71 332 286 644$70
Total	161 741 956$67	42 659 993 271$50	13 483 441 042$30	78 729 342 029$01	134 872 776 342$81	135 034 518 299$48	42 590 837 860$90	13 483 441 042$30	78 725 779 466$41	134 800 058 369$60	234 459 929$87	135 034 518 299$48

Observação. — Este mapa tem conferência, na parte correspondente, com os de pp. 32-33 e 34-35 da Conta publicada.

VI — Observações

1) A questão patrimonial

Como se tivesse verificado mais uma vez que o balanço entre os valores activos e passivos a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, não havia sido incluído na Conta Geral do Estado em apreciação, oficiou-se à Direcção-Geral da Contabilidade Pública a fim de se solicitarem os necessários esclarecimentos acerca dos motivos que até agora têm obstado a que se dê cumprimento àquela disposição legal.

A referida Direcção-Geral, em resposta, informou «que o assunto nele (ofício) versado foi levado ao conhecimento do Ministro das Finanças, que determinou se comunicasse a esse venerando Tribunal que, embora já tenham sido realizados estudos preliminares, a elaboração do balanço entre os valores activos e passivos do Estado implica uma estruturação diferente do inventário, em virtude das novas exigências da contabilidade nacional, e que este trabalho, bem como aquele que se relaciona com as operações de tesouraria e Orçamento Geral, só poderão impulsionar-se depois de oportuna e ampla reforma dos serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública».

*

De facto, a organização do inventário geral, em moldes convenientes, deverá constituir a base fundamental para o estabelecimento das contas patrimoniais do Estado, que hão-de possibilitar a realização do pretendido balanço entre os valores activos e passivos, a que alude o citado preceito legal ainda não observado e cuja falta o Tribunal de Contas ainda não deixou de assinalar nos seus relatórios anuais, desde que, ao reatar uma tradição interrompida há cerca de meio século, começou a elaborá-los.

Reconhece-se que entre nós não constitui tarefa fácil a organização das contas patrimoniais e que decerto existem dificuldades que têm protelado a resolução deste assunto, tais como o magno problema da contabilização das operações de tesouraria, cujo enquadramento no balanço deverá ser objecto de estudo aturado.

Contudo, embora ainda hoje não sejam muitos os países que, a par das suas contas orçamentais, publicam já as suas contas patrimoniais, seria interessante que Portugal, num futuro próximo, viesse a figurar no número destes, contribuindo, assim, para aumentar o prestígio de que as suas finanças já há algumas décadas justamente desfrutam nos meios internacionais.

Como é notório, uma das mais largas bibliografias que se conhecem sobre contabilidade pública, e em especial acerca da matéria patrimonial, é italiana, tudo levando, portanto, a crer que os países que mais se preocuparam com este assunto se inspiraram nos moldes usados na pátria do célebre matemático Luca Pacioli.

2) A conferência da receita

Segundo a resolução tomada no III Congresso Internacional das Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas, realizado no Rio de Janeiro de 3 a 10 de Maio de 1959, estas instituições, no número das quais estão compreendidos os tribunais de contas, deveriam exercer, dentro das suas atribuições, a mais ampla fiscalização das receitas, visto ter-se reconhecido que esta fiscalização é tão necessária como a das despesas, pois, para o Estado, tanto podem advir prejuízos quando não se observam devidamente certos preceitos reguladores

das despesas públicas, como quando se verifica errada liquidação, sonegação ou negligência no que se refere às receitas.

Em Portugal, porém, a fiscalização das receitas está mormente confiada a três entidades, que, embora actuando independentemente umas das outras, orientam a sua acção num sentido comum, ou seja, o da defesa dos superiores interesses do Estado.

Assim, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 18 176, de 8 de Abril de 1930, administra e fiscaliza todas as contribuições e impostos; a Inspecção-Geral de Finanças exerce a fiscalização superior dos serviços de finanças e dos cofres públicos, em harmonia com o preceituado no artigo 2.º do Decreto n.º 30 341, de 30 de Outubro de 1942; o Tribunal de Contas julga as contas de todos os exactores da Fazenda Pública. além de efectuar, com base nestas contas, nas demonstrações modelo n.º 30, que lhe são remetidas pelas direcções de finanças distritais, e nas tabelas de rendimentos enviadas pelos restantes cofres públicos, cujo movimento não está incluído nas referidas demonstrações, o apuramento geral da receita, a fim de o confrontar com o que vem publicado na Conta Geral do Estado, organizada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, e assinalar eventuais divergências.

O limitado número de alcances que anualmente se verifica nas contas dos exactores parece confirmar a eficiência do nosso sistema de fiscalização, não sendo, portanto, de aconselhar neste momento qualquer modificação. Acresce a circunstância de os impostos, que constituem hoje a principal fonte de receita dos diferentes Estados, exigirem dos funcionários encarregados da sua liquidação um perfeito conhecimento da complexa matéria fiscal, ou, para melhor dizer, uma «especialização» que outros funcionários de departamento diferente podem não possuir, embora reúnam os necessários requisitos para o efeito de uma fiscalização financeira e contabilística encarada no seu aspecto geral.

Continua, porém, a julgar-se conveniente e oportuna, dentro dos limites que as actuais circunstâncias justificam, a observância das regras clássicas da *unidade*, da *universalidade* e da *não consignação* das receitas, não só porque deste modo se contribui para o aumento da potência financeira do Estado, que constitui uma das maiores garantias do equilíbrio das contas públicas, como também porque assim se facilita a fiscalização destas.

*

À semelhança dos anos anteriores, efectuou-se, com relação ao ano de 1961, o apuramento geral dos rendimentos do Tesouro nos diferentes distritos continentais e insulares, que teve por base as contas já julgadas dos diversos cofres públicos.

Os resultados deste apuramento foram em seguida comparados com os números descritos nas demonstrações modelo n.º 30 e outras tabelas de rendimentos, depois de considerados os estornos comunicados pelas direcções de finanças distritais e outros serviços.

Efectuado, por sua vez, o confronto destas tabelas com as da colecção, já rectificada, existente na Repartição da Conta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, verificou-se que todas as direcções de finanças, com excepção das dos distritos de Setúbal e Vila Real, haviam oportunamente transmitido as correcções levadas a efeito nas suas escritas. Para as faltas assinaladas foi em devido tempo chamada a atenção dos respectivos directores de finanças.

Realizada a última conferência, em face dos números constantes dos correspondentes quadros insertos na Conta Geral, já publicada, nenhuma divergência foi notada.

3) A conferência das operações de tesouraria

As operações de tesouraria que exprimem o movimento de fundos arrecadados pelos cofres públicos para entrega a determinadas entidades e as operações realizadas pelo Tesouro à margem da execução orçamental são conferidas através dos mapas organizados pelos serviços do Tribunal, segundo as contas dos exactores e as tabelas remetidas pelos aludidos cofres.

Durante os trabalhos de conferência do movimento relativo à gerência em apreciação não foi assinalada qualquer divergência.

No entanto, torna-se cada vez mais necessário efectuar o saneamento integral das antigas operações de tesouraria, que há longos anos figuram nas contas públicas aguardando encerramento, dada a íntima relação que este problema tem com o do balanço entre os valores activos e passivos do Estado, cuja resolução está sendo objecto de estudo, conforme já se disse noutro lugar.

Regista-se mais uma vez o facto de não terem até esta data entrado no Tribunal de Contas as relações das contas encerradas e das importâncias escrituradas em execução dos artigos 2.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936.

Parece, portanto, que continua a ter oportunidade a observação em tempo formulada de que enquanto não se concentrar numa única direcção-geral a escrita completa e convenientemente documentada das operações em causa dificilmente se poderão obter resultados satisfatórios. Já então se dizia que, se por um lado a Direcção-Geral da Contabilidade Pública verifica as contas a partir dos números escriturados nas tabelas que os cofres lhe enviam, promovendo algumas correcções, por outro, a Direcção-Geral da Fazenda Pública, que tem possibilidade de examinar os documentos de despesa, não dispõe das guias de receita, elemento considerado indispensável para a exacta determinação da posição das contas.

Conforme se tem procedido nos anos antecedentes, foram requisitadas, a título devolutivo, à Direcção-Geral da Fazenda Pública as ordens de operações de tesouraria «certas», que, nos termos do artigo 6.º, n.º 2.º, alínea *c*), do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, estão sujeitas ao visto do Tribunal de Contas, a fim de se verificar se com relação a todas elas havia sido cumprida esta formalidade essencial.

Elaborado o respectivo mapa com os elementos delas extraídos e confrontado este com os registos da secção competente, nenhuma divergência foi apontada.

Quanto às ordens de operações de tesouraria «incertas», tem sido considerada dispensável a sua remessa com fundamento numa resolução tomada pelo extinto Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, na sua sessão de 6 de Junho de 1911, que autorizou a sua coordenação num único título.

Consideravam-se então como ordens de autorização «incerta» aquelas que autorizavam a saída de fundos sem indicação da quantia a movimentar e eram, portanto, expedidas no início do ano económico para terem execução durante o mesmo ano e a favor de entidades às quais o Tesouro deve regularmente entregar fundos que por sua conta arrecada. Seria, por exemplo, o caso da entrega aos C. T. T. dos fundos que o Tesouro arrecada por conta da sua Administração-Geral. Como, relativamente aos serviços que utilizam os cofres públicos para cobrança e arrecadação dos seus fundos, o Tesouro tem automàticamente como limite da entrega o valor da cobrança ou arrecadação já efectuada, ter-se-ia entendido desnecessário submeter a visto as respectivas ordens. Todavia, com o decurso do tempo perdeu-se este conceito de «ordem incerta», que foi, entretanto, substituído pelo que anteriormente se dava às

«ordens certas», isto é, as expedidas eventualmente em qualquer época do ano económico e por quantia fixa.

A legislação que estabelece a formalidade do visto para as ordens de operações de tesouraria abrange todas as ordens, sem qualquer distinção. Essa distinção ter-se-ia estabelecido ulteriormente e com fundamentos agora mal esclarecidos. Presta-se a equívocos a classificação das ordens de pagamento em «certas» e «incertas» para efeito de visto e desse equívoco parece ter resultado a situação actual em que o Tribunal de Contas deixou quase totalmente de ter intervenção oportuna no movimento de fundos efectuado por operações de tesouraria, pois, relativamente ao ano de 1961, num total de 77 497 298 260$51 correspondente à soma das espécies em que este movimento se efectuou (metais, papéis e dinheiro), só foram submetidas a visto ordens no valor total de 1 686 528 568$, somando, portanto, 75 810 769 692$51 as saídas por operações de tesouraria em que o Tribunal de Contas não teve intervenção directa, embora neste quantitativo estejam compreendidos pagamentos de importâncias que a lei não obriga a sujeitar prèviamente ao cumprimento daquela formalidade legal.

4) A conferência da despesa

Continua a ser muito laboriosa a conferência dos mapas de despesa a que se refere o artigo 26.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, regulamentado pelo artigo 3.º do Decreto n.º 27 327, de 15 de Dezembro do mesmo ano, devido à forma deficiente como geralmente são preenchidos por grande número de serviços processadores, alguns dos quais só enviam os referidos mapas depois de instados e não espontâneamente, como a lei obriga, o que todos os anos provoca devoluções maciças, que tanto prejudicam a regular organização do respectivo processo.

A demora verificada na recepção dos mapas de despesa respeitantes ao Ministério do Exército e aos Encargos Gerais da Nação explica-se, pois resulta em grande parte da anormalidade da situação nalgumas das nossas províncias ultramarinas.

É manifesto o espírito de colaboração revelado pela Repartição de Fiscalização daquele Ministério, sempre que os serviços do Tribunal têm tido necessidade de com ela contactar, a fim de se desempenharem o mais cabalmente possível da missão fiscalizadora que lhes está confiada.

*

Continua a registar-se com frequência durante a execução dos trabalhos de conferência dos mapas de despesa a omissão dos mapas relativos às importâncias processadas como «restituições», que os serviços competentes justificam alegando que tais quantias não representam pròpriamente despesa dos mesmos serviços.

De facto, o significado da palavra restituição é diferente do de despesa. Porém, nos «orçamentos da despesa» de vários Ministérios, designadamente nos das Finanças, do Exército e da Marinha, são anualmente inscritas sob a rubrica «Encargos administrativos» da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos» verbas destinadas a satisfazer os encargos resultantes de restituições a efectuar no ano económico em curso.

Os respectivos processos correm geralmente pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública e tanto podem ser iniciados a requerimento de entidades particulares como promovidos pelos serviços públicos, mas sempre com conhecimento do respectivo serviço processador, que deve remeter o mapa ao Tribunal de Contas.

A sua falta só pode explicar-se, em parte, pelo facto de a dotação destinada a tal fim estar quase sempre inscrita em orçamento de Ministério diferente daquele de que depende o serviço processador, mas, desde que a referida falta já foi assinalada e a este comunicada para os devidos efeitos, não há razão para que se repita tão frequentemente.

5) As operações de fim do ano

Conforme despacho de 17 de Agosto de 1962, exarado numa informação da Repartição da Conta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sobre a qual já havia recaído despacho concordante do respectivo director-geral, foi aquela Direcção-Geral autorizada a efectuar os lançamentos destinados ao encerramento definitivo da escrita do ano económico de 1961, constantes da tabela anexa à referida informação.

Estes lançamentos compreendem «operações de fim do ano», como a antecipação da escrita de várias reposições e a correcção de escrita de anos anteriores, e as «operações por encontro», respeitantes à escrituração dos pagamentos efectuados em conta dos vários Ministérios, ao encerramento do ano económico, à anulação dos saldos por pagar e à transição dos saldos que ficaram por cobrar.

Apresenta-se a seguir o resumo dos mencionados lançamentos.

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
Entrada:		
Rendimentos e despesas públicas	–$–	–$–
Operações de tesouraria	258 500 000$00	921 640$71
Transferência de fundos	–$–	25 317$50
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	–$–	6 969 620$20
Soma	258 500 000$00	7 916 578$41
Saída:		
Rendimentos e despesas públicas	–$–	–$–
Operações de tesouraria	258 500 000$00	7 916 578$41
Transferência de fundos	–$–	–$–
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	–$–	–$–
Soma	258 500 000$00	7 916 578$41

Entrada:

A importância de 258 500 000$ escriturada em operações de tesouraria sob a epígrafe «Papéis de crédito» resulta da soma de duas parcelas, respectivamente das quantias de 158 500 000$ e 100 000 000$, respeitantes a estornos efectuados na classe «Títulos e outros valores», rubricas «Obrigações do empréstimo de renovação da marinha mercante — II Plano de Fomento» e «Obrigações do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca».

A soma de 921 640$71, também escriturada em «Operações de tesouraria», mas sob a epígrafe «Dinheiro», corresponde à adição de vários estornos de importâncias indevidamente contabilizadas nas classes «Rendimentos administrativos e outros», «Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social», «Depósitos em cofres do Tesouro», «Contas de ordem» e «Transferência de fundos».

A quantia de 25 317$50, contabilizada como «Transferência de fundos», provém da soma de duas parcelas, respectivamente de 277$40 e 25 040$10, relativas e estornos efectuados em tabelas modelo n.º 29 dos distritos da Guarda e do Porto do ano de 1960.

A importância de 6 969 620$20 equivale ao somatório das reposições efectuadas posteriormente a 31 de Dezembro de 1961 que, para acerto da escrita, foi necessário considerar como efectuadas naquela data, por crédito de «Opeções de tesouraria — Operações a liquidar».

A antecipação destes lançamentos, que se referem aos Encargos Gerais da Nação e aos Ministérios das Finanças, da Justiça, do Exército, da Marinha, das Obras Públicas, da Educação Nacional, da Economia, das Comunicações, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, foi autorizada por despacho ministerial de 18 de Abril de 1962.

Saída:

As importâncias de 258 500 000$ e 7 916 578$41, escrituradas em «Operações de tesouraria», respectivamente sob as epígrafes «Papéis de crédito» e «Dinheiro», correspondem à soma das quantias referentes aos estornos descritos na «Entrada».

6) As operações por encontro

Em execução do preceituado no artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, efectuaram-se os habituais lançamentos respeitantes aos pagamentos realizados em conta dos vários Ministérios, ao encerramento do ano económico, à anulação dos saldos por pagar e à transição dos saldos que ficaram por cobrar em 31 de Dezembro de 1961.

Eis o resumo destas operações:

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
Entrada:		
Rendimentos e despesas públicas	–$–	28 729 614 270$50
Operações de tesouraria	23 778 792$20	29 157 824 290$20
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	–$–	13 444 848 084$00
Soma	23 778 792$20	71 332 286 644$70
Saída:		
Rendimentos e despesas públicas	11 944 278$90	42 590 837 860$90
Operações de tesouraria	11 834 513$30	28 741 448 783$80
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	–$–	–$–
Soma	23 778 792$20	71 332 286 644$70

7) O aumento das despesas públicas

Da análise dos quadros insertos no capítulo respectivo infere-se que as despesas públicas no ano de 1961 atingiram a sua mais alta expressão (13 444 848 084$), verificando-se do seu confronto com as incluídas nos quadros organizados em relação aos anos precedentes que o seu ritmo sempre crescente se vem acentuando, com mais ou menos regularidade, de um ano para o outro, fenómeno este que, aliás, se observa em quase todos os países, especialmente nos mais progressivos. Tal acréscimo pode atribuir-se, em parte, à desvalorização monetária e à alta do nível geral de preços dela resultante, as quais assumiram maiores proporções nos períodos que se seguiram às duas grandes guerras.

Reconhece-se, portanto, que a lei do aumento geral das despesas públicas, enunciada por Adolfo Wagner há mais de 80 anos, ainda não perdeu a sua actualidade, pois é notório que a principal determinante de tal incremento é a constante expansão das funções do Estado, mormente nas últimas décadas, e, consequentemente, as suas realizações no campo económico e social, a criação de novos serviços públicos, imposta pelas circunstâncias, e o aperfeiçoamento ou melhor apetrechamento dos já existentes.

Contudo, em Portugal, no capítulo das despesas extraordinárias, foram as relativas à defesa e segurança que, tendo atingido no ano de 1961 a cifra de 2 427 651 999$70, mais influíram no quantitativo apurado, em virtude dos graves acontecimentos ocorridos nas nossas províncias ultramarinas.

8) A consignação de receitas

A consignação de receitas consiste na reserva antecipada que se faz de certas receitas com o objectivo de exclusivamente as aplicar a determinados fins ou despesas. É principalmente condenada porque, criando dentro do Orçamento situações privilegiadas, pode embaraçar a Administração quando esta, em determinado momento difícil, se veja impossibilitada de satisfazer encargos mais prementes do que aqueles a que seriam destinados os rendimentos públicos antecipadamente afectados, com a agravante de o Estado não poder dispor dos saldos com que porventura encerrem a sua gerência os organismos que funcionam em regime de excepção.

Estes têm, porém, a vantagem de não verem o seu equilíbrio orçamental comprometido em face de eventuais situações deficitárias do Orçamento Geral do Estado, uma vez que a totalidade das suas despesas é limitada pelo quantitativo da correspondente receita privativa arrecadada.

Por outro lado, a afectação de determinadas receitas ao pagamento de juros e amortização de um empréstimo contribui de certo modo para o robustecimento do crédito público, pois, concedendo-se uma maior garantia ao prestamista, o êxito da operação que se pretende realizar fica mais eficazmente assegurado, sobretudo nos casos em que o produto desta se destine a cobrir despesas de carácter reprodutivo.

A consignação pode ter também o objectivo de evitar que o contribuinte seja sobrecarregado para além do necessário, uma vez que o serviço beneficiário não poderá dar aplicação diferente ao produto da receita afectada quando esta exceda o quantitativo da despesa que determinou a sua criação.

Embora sob certos aspectos o princípio da consignação possa ser defensável, como acabámos de ver, hoje está geralmente posto de parte e substituído pelo princípio oposto, ou seja, o da *não consignação de receitas*, que se traduz na afirmação de que todas as receitas devem constituir um fundo único, destinado

a fazer frente a todas as necessidades públicas, por ordem decrescente da sua importância e urgência.

O princípio da não consignação pode, portanto, considerar-se como derivado directamente das regras da unidade e da universalidade e deduzir-se do preceituado no artigo 43.º do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, no qual se determina que «a lei anual das despesas abre os créditos necessários para o pagamento dos encargos dos serviços públicos, provendo a esse pagamento pelos meios computados no orçamento da receita», e do artigo 18.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908.

Este princípio foi revigorado pelo disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 14 908, de 18 de Janeiro de 1928, conquanto nos seus artigos 3.º e 5.º se abram excepções importantes e se mantenham outras anteriores, como sucedera já com a publicação do Decreto com força de lei n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927 (artigo 4.º).

O Decreto n.º 5519, de 8 de Maio de 1919, no seu artigo 14.º, § único, e o Decreto com força de lei n.º 15 798, de 31 de Julho de 1928, no seu artigo 7.º, § 1.º, contrariam também o princípio da não consignação.

*

Analisando agora sumàriamente as receitas que constituem o capítulo 8.º do respectivo orçamento, verifica-se que as mesmas não possuem em rigor as características de consignações pròpriamente ditas.

Assim, todas elas fazem parte de um fundo único utilizado na realização das despesas do Estado, figuram, como as despesas que compensam, na chamada parte substancial do Orçamento, nem sempre existindo inteira coincidência entre os quantitativos das receitas e das despesas correspondentes, e os serviços beneficiários não têm uma vida independente das finanças estaduais. São, por assim dizer, mais compensações de despesa, se bem que de natureza especial, do que verdadeiras consignações de receita.

Entre estas consignações de receita figuram as de alguns fundos especiais, tais como as do Fundo das Casas dos Pescadores, Fundo Especial de Transportes Terrestres, Fundo de Cadastro, Fundo de Teatro, Fundo de Turismo e Fundo de Fomento de Exportação. A estes fundos e muitos outros não compreendidos neste capítulo já o Tribunal se referiu largamente nos seus relatórios sobre as Contas Gerais do Estado dos anos de 1948, 1951 e 1956.

As autênticas consignações são aquelas que se referem a serviços que, em virtude da legislação especial que os regula, estão autorizados a arrecadar as suas receitas próprias e a aplicá-las integralmente conforme os seus orçamentos privativos e sem a obrigatoriedade de entregarem nos cofres públicos os respectivos saldos de gerência.

Apontam-se, como exemplos típicos, os seguintes serviços:

Instituto Bacteriológico Câmara Pestana (Decreto-Lei n.º 35 394, de 24 de Dezembro de 1945, artigo 3.º, § 1.º, e artigos 14.º e 23.º, e Decreto n.º 38 123, de 29 de Dezembro de 1950, artigo 90.º).

Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto (Decreto com força de lei n.º 12 492, de 14 de Outubro de 1926).

Instituto Português de Oncologia (Decreto n.º 9333, de 29 de Dezembro de 1923, artigo 5.º).

Laboratório Nacional de Engenharia Civil (Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961).

Quanto aos fundos especiais, é intenção do Governo, segundo se infere da leitura de disposições correspondentes das leis de meios relativas aos últimos

anos, promulgar a sua reforma, pois determina-se naquelas disposições que, enquanto tal não acontecer, a sua gestão administrativa e financeira continuará subordinada às regras 1.ª a 4.ª do § 1.º do artigo 19.º da Lei n.º 2045, de 23 de Dezembro de 1950, devendo observar-se, na parte aplicável, os preceitos contidos no artigo 26.º da Lei n.º 2117, de 19 de Dezembro de 1962 (última Lei de Meios publicada).

9) Dificuldades resultantes da inclusão no mesmo diploma de numerosas alterações orçamentais com fundamentos diferentes

Compete ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 6.º, n.º 2.º, alínea *a*), do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, examinar e visar as minutas dos créditos especiais mandados abrir pelo Governo, consistindo este exame, conforme os casos, na verificação dos fundamentos legais que permitem a sua abertura, isto é, se os mesmos se destinam a qualquer dos fins previstos nos artigos 33.º e 35.º, alíneas *a*) a *g*), do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935.

No intuito de reduzir o número dos diplomas a publicar, chega-se a reunir num só numerosas alterações, as quais, sendo de diversa natureza e baseando-se em disposições legais diferentes, prejudicam o seu exame e verificação pelas secções competentes da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, visto que, de um modo geral, estão mencionados no diploma todos os preceitos que autorizam as modificações que se pretende introduzir, o que dificulta a verificação da sua correspondência ou individualização em relação a cada uma delas.

Por outro lado, quando se torna necessário verificar a natureza da contrapartida de cada crédito e a sua importância não corresponde exactamente a um aumento de previsão da receita compensadora ou a uma anulação de igual quantia em qualquer verba da despesa, surgem novas dificuldades, que se traduzem em buscas mais ou menos demoradas das parcelas que hão-de perfazer a soma do crédito a abrir.

Além disso, figuram muitas vezes nesses diplomas alterações que se efectuam mediante simples transferências de verba, as quais não tinham de constar das minutas de crédito enviadas para visto por a lei não as sujeitar ao cumprimento desta formalidade.

10) Créditos constituídos sem aplicação, no todo ou em parte, durante a gerência

Conforme se declara no relatório ministerial que acompanha a Conta Geral do Estado em apreciação, o valor global das despesas extraordinárias inicialmente previsto para 1961 atingiu 3 654 000 000$, tendo sido durante o ano publicados diversos diplomas que autorizaram créditos adicionais que elevaram aquele quantitativo a 6 122 900 000$.

Como as despesas extraordinárias pagas totalizaram 5 439 700 000$, verifica-se que não foram utilizados créditos no valor de 683 200 000$.

Apontam-se a seguir alguns exemplos mais expressivos.

Assim:

Quanto aos Encargos Gerais da Nação, da dotação inscrita no princípio do ano económico, na importância de 274 650 000$, para despesas com infra-estruturas comuns O. T. A. N., foi apenas aplicada a quantia de 107 091 000$, tendo, consequentemente, ficado por utilizar a verba de 167 559 000$.

Da verba orçamentada para construção de navios-escoltas oceânicos, cujo quantitativo era de 100 000 000$, aplicaram-se sòmente 19 474 000$, resultando deste modo uma diferença de 80 526 000$, que não chegou a ser despendida.

Da inscrição orçamental de 485 000 000$ destinada à satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente, gastaram-se 414 948 000$, tendo ficado, por conseguinte, sem utilização a importância de 70 052 000$.

Da dotação respeitante às despesas com as forças militares extraordinárias no ultramar, que inicialmente era de 950 000 000$ e que mais tarde foi reforçada com 1 500 000 000$, subindo assim para 2 450 000 000$, só se aplicaram 2 427 651 000$. O saldo não utilizado foi, portanto, de 52 349 000$.

Com vista ao pagamento de todas as despesas com a construção da base aérea n.º 11 orçamentou-se a verba de 50 000 000$, a qual permaneceu intacta durante toda a gerência.

Na despesa extraordinária do Ministério das Finanças foi inscrita a verba de 28 000 000$, destinada a um subsídio reembolsável, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959, para habilitar a província de Moçambique a proceder à construção de dois novos cais no porto da Beira, sem que também durante o ano económico tivesse sido levantada qualquer importância.

Da verba de 143 600 000$ inicialmente inscrita na despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas com destino ao Plano de rega do Alentejo, que ficou reduzida a 81 100 000$, depois de nela terem sido efectuadas anulações no total de 62 500 000$, foi aplicada, conforme a previsão, apenas a quantia de 8 877 000$.

São estes alguns dos créditos mais vultosos da despesa extraordinária que não foram aplicados, no todo ou em parte, durante o ano económico de 1961, mas outros poderiam também ser indicados com referência à despesa ordinária. Entendemos, porém, ser dispensável a sua enumeração, pois consideramos os exemplos apontados suficientemente elucidativos, na hipótese de se pretender investigar as causas determinantes destes casos, que, com relação a certas dotações orçamentais, podem, no entanto, atribuir-se ao facto de o ritmo de execução de alguns empreendimentos ou trabalhos públicos não ter atingido o que estava previsto, por motivos independentes da vontade da Administração.

11) Os serviços autónomos e a Conta Geral do Estado

Os serviços autónomos foram igualmente autorizados a aplicar as receitas próprias no pagamento das suas despesas pela Lei n.º 2106, que autorizou o Governo a arrecadar, em 1961, os rendimentos do Estado e a aplicar o respectivo produto no pagamento das despesas inscritas no Orçamento Geral.

Por seu turno o Governo, depois de avaliar e fixar as receitas e despesas computadas no Orçamento Geral do Estado, avaliou e fixou, do mesmo modo, as receitas e despesas daqueles serviços, mencionados no mapa n.º 3, que faz parte do Decreto n.º 43 425. Estes serviços são os seguintes:

Emissora Nacional de Radiodifusão.
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.
Hospitais Civis de Lisboa.
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Não se encontram, por consequência, incluídas no Orçamento Geral do Estado as receitas e despesas destes serviços autónomos. São inscritas, separadamente, em orçamentos privativos — um por cada serviço —, cuja publicação se faz em anexo ao volume em que é editado o Orçamento Geral.

A Conta Geral do Estado não abrange, portanto, a execução destes orçamentos dos serviços autónomos já citados. Está relacionada apenas com a execução do Orçamento Geral do Estado. As contas de execução orçamental dos serviços autónomos, que o Tribunal aprecia em processos independentes — um por cada serviço —, são completamente distintas da Conta Geral do Estado.

Porque os orçamentos destes serviços autónomos fundam a sua legalidade numa autorização concedida pela Assembleia Nacional, seria lógico que as respectivas contas de execução orçamental fossem tomadas também por aquela Assembleia, depois de examinadas e julgadas — como são — pelo Tribunal de Contas. A este respeito, a nossa legislação tem um exemplo: concedida em 1911 a autonomia administrativa e financeira à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, o regulamento de 26 de Junho do mesmo ano estabelecia que as respectivas contas anuais, depois de examinadas e julgadas pelo Tribunal, seriam apresentadas ao Poder Legislativo. Parece que esta disposição nunca teria sido cumprida, mas existe. Já o mesmo não sucede com os restantes serviços autónomos que o mapa n.º 3 do Decreto n.º 43 425 menciona.

Do ponto de vista de execução orçamental não há, por consequência, relação alguma entre os orçamentos dos serviços autónomos e a Conta Geral do Estado, nem a Assembleia Nacional, que autoriza a arrecadação das respectivas receitas e a sua aplicação, toma as respectivas contas. Pode-se acrescentar um pormenor: dos cinco serviços autónomos, cujas receitas e despesas orçamentais têm origem numa autorização da Assembleia e em avaliação e fixação feita pelo decreto orçamental, a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones promove a publicação das suas contas no *Diário do Governo* e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em separata.

*

No capítulo relativo aos serviços autónomos os relatórios antecedentes têm incluído a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Estes dois serviços não vêm mencionados no mapa n.º 3, que faz parte do decreto orçamental, e a razão de tal procedimento é a seguinte: as receitas que estes dois serviços portuários cobram são entregues ao Tesouro e classificadas no Orçamento Geral do Estado (ver artigos 118.º e 119.º da receita ordinária e artigos 271.º e 272.º da receita extraordinária). Em contrapartida, o Orçamento Geral do Estado inscreve os créditos necessários ao pagamento das suas despesas (ver capítulos 6.º, 7.º e 13.º da tabela do Ministério das Comunicações). As duas Administrações em referência não aplicam *directamente* as receitas que produzem no pagamento das suas despesas, ao contrário do que sucede com os serviços incluídos no mapa n.º 3. Funcionam, primeiro, como serviços encarregados de cobrar receitas do Estado, que entregam seguidamente no Tesouro e, depois, como serviços dotados só de autonomia administrativa, que pagam as suas despesas com os fundos levantados do Tesouro, em duodécimos.

As despesas destas duas Administrações estão resumidamente inscritas, por classes, no Orçamento Geral do Estado, o que não sucede com os serviços mencionados no mapa n.º 3. Quer as receitas produzidas por aquelas Administrações, quer as respectivas despesas, acham-se, portanto, compreendidas na autorização concedida pela Assembleia Nacional no artigo 1.º da Lei n.º 2106 e na avaliação e fixação a que se refere o artigo 1.º do decreto orçamental. Deste modo, a Conta Geral do Estado abrange as respectivas receitas cobradas e o levantamento dos duodécimos aplicados no pagamento das despesas.

Quanto às receitas, a Conta Geral do Estado apresenta os resultados globais, sob a epígrafe: «Indústrias do Estado — Receitas brutas» e a entrega dos saldos das dotações orçamentais consignadas ao autofinanciamento; quanto às despesas, o que a Conta Geral indica é o levantamento dos fundos destinados à sua

realização, e não o seu pagamento, que só é escriturado nas contas prestadas por estes serviços ao Tribunal, com o desdobramento que apresentam os «Desenvolvimentos» orçamentais.

Todavia, pode dizer-se que em relação às administrações portuárias a Assembleia Nacional toma as contas correspondentes à autorização que concedeu.

*

As considerações que antecedem reportam-se à execução orçamental, e não à movimentação de fundos nos cofres do Tesouro e dos serviços autónomos, incluídos ou não no mapa n.º 3 do decreto orçamental.

A este respeito, a conta «Operações de tesouraria e transferência de fundos», que faz parte da Conta Geral do Estado, apresenta amplas correlações com as contas dos serviços autónomos, como sucede sempre que algum serviço, do Estado ou não, utiliza, para a movimentação dos seus fundos, os cofres do Tesouro.

Dois serviços autónomos — a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e a Emissora Nacional de Radiodifusão — utilizam os cofres do Tesouro para a cobrança e arrecadação das suas receitas. Os C. T. T. ainda os utilizam para pagamento de despesas por delegação, quer dizer, embora o Tesouro não contabilize despesas dos C. T. T., paga-as, transferindo os respectivos recibos para a Administração-Geral, como se dinheiro fosse.

A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência é outro serviço autónomo que utiliza os cofres do Tesouro. Nas sedes dos concelhos em que este estabelecimento de crédito não possui serviços privativos, as tesourarias da Fazenda Pública funcionam como suas delegações. Deste modo, vultoso movimento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência passa pelo Tesouro e vem descrito na já referida conta de «Operações de tesouraria».

São menos importantes as relações do Tesouro com os Hospitais Civis de Lisboa e a Misericórdia de Lisboa: os Hospitais, apenas no que se refere ao levantamento dos subsídios que lhes são concedidos por intermédio do Ministério da Saúde e Assistência; a Misericórdia, simplesmente pela entrega que faz da parte dos lucros da Lotaria Nacional que pertence ao Estado.

Os serviços do Tribunal têm diligenciado melhorar a conferência da conta de «Operações de tesouraria e transferência de fundos» e com essa intenção procuram verificar se existe a necessária harmonia entre a contabilidade do Tesouro e a contabilidade dos organismos que utilizam os seus cofres. Particularmente no que respeita à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e à Emissora Nacional de Radiodifusão, tais diligências têm obtido resultados apreciáveis. Quanto à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, registam-se progressos, mas lentos, porque a respeito deste organismo duas condições são indispensáveis: melhorar a prestação das respectivas contas, o que, ao que parece, só poderá ser possível por via legislativa, e obter da Direcção-Geral da Fazenda Pública a conta corrente entre o Tesouro e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, o que se conseguiu apenas relativamente ao ano económico de 1958. Embora prometidas, as contas correntes dos anos seguintes ainda não foram enviadas ao Tribunal.

12) A fiscalização das instituições subsidiadas pelo Estado

Atendendo ao avultado número de instituições que anualmente recebem subsídios que lhes são atribuídos em conta de verbas para este efeito inscritas no Orçamento Geral do Estado, julga-se interessante reproduzir aqui o que,

sob o ponto de vista da sua fiscalização, foi resolvido no IV Congresso Internacional das Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas, que se realizou em Viena, de 18 a 26 de Maio de 1962.

Assim:

1. O IV Congresso Internacional das Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas adoptou para a palavra *subvention* a definição seguinte: «um auxílio financeiro concedido por um organismo de direito público a uma pessoa jurídica ou física, com vista a um objectivo de interesse público para o qual concorre este organismo e sem que seja obrigado a uma contrapartida equivalente».

Convém em princípio incluir nos organismos subsidiados, no que respeita às regras de fiscalização, os organismos beneficiários de impostos, taxas ou contribuições que estejam autorizados a estabelecer ou que lhes sejam enviados, como garantia do Estado ou de dotações em capital quando estas sejam atribuídas a organismos públicos.

2. Para ser eficaz, a fiscalização dos subsídios exercida pela Instituição Superior de Fiscalização das Finanças Públicas exige uma regulamentação legal das condições e das modalidades de concessão dos subsídios. Por outro lado, a lei deveria assegurar que as Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas tivessem conhecimento da concessão de todos os subsídios.

3. A lei deve reconhecer às Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas uma competência tão ampla quanto possível no que se refere à fiscalização da concessão e da utilização dos subsídios. Deveriam estar habilitadas a exercer a sua fiscalização directa tanto junto da Administração como junto das instituições subsidiadas. Quando o objectivo da fiscalização o exija, designadamente por causa da importância de um subsídio, do seu quantitativo ou da sua percentagem com relação ao capital e aos recursos do organismo subsidiado, a sua fiscalização deveria poder estender-se ao conjunto da gestão das instituições subsidiadas, Na medida em que as Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas tenham competência para apreciar a eficácia das despesas públicas, deveriam ter a mesma competência no que respeita às despesas efectuadas por intermédio dos organismos subsidiados.

4. A menos que os regulamentos não autorizem a Instituição Superior de Fiscalização das Finanças Públicas a fazê-lo, a Administração deveria ser obrigada a coagir, por intermédio das autoridades locais, uma instituição subsidiada a restituir os subsídios recebidos, na medida em que as verificações da Instituição Superior de Fiscalização das Finanças Públicas tenham demonstrado que esta instituição não reúne as condições relacionadas com a concessão do subsídio.

5. Os resultados da fiscalização dos subsídios deverão ser postos especialmente em relevo nos relatórios anuais da actividade das Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas.

13) Conveniência de sujeitar as contas ao julgamento da mesma entidade, independentemente do quantitativo do seu débito ou da totalidade das suas despesas anuais

São várias as disposições legais que mandam sujeitar as contas a julgamento de entidade diferente, conforme o quantitativo do seu débito ou da totalidade das suas despesas anuais.

Assim, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938, a comissão criada pelo artigo 7.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, julga sòmente as contas cujo débito seja inferior a 200

contos, pois aquelas cujo débito é igual ou superior a 200 contos serão julgadas pelo Tribunal de Contas.

Segundo o preceituado no artigo 782.º e seu parágrafos do Código Administrativo, as contas das juntas de freguesia são enviadas, para julgamento, ao presidente da câmara ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, ao governador civil, exceptuando-se, porém, as contas que acusem despesa total superior a 250 contos, as quais serão remetidas pelas juntas de freguesia directamente ao Tribunal de Contas e por este julgadas.

Mas, além das referidas entidades, existem outras às quais a lei confere competência para julgar contas, tais como a Direcção-Geral da Assistência, as juntas distritais, as comissões municipais de assistência, o chefe da 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e ainda as comissões especiais destinadas ao julgamento de certas contas, como, por exemplo, as da Fundação Ricardo Espírito Santo e as da Fundação Gulbenkian.

Ora, a prática tem demonstrado ser inconveniente que contas do mesmo organismo, serviço ou instituição sejam julgadas umas vezes por determinada entidade e outras por entidade diferente, pois, como é natural, nem sempre coincidem as observações e reparos formulados aos mesmos serviços sobre a organização das suas contas, o que não admira desde que a entidade julgadora varia conforme as circunstâncias.

A gravidade das infracções ou a natureza das faltas cometidas nada tem que ver com o valor do débito ou do crédito das contas, mas a diferença de critério com que estas podem ser apreciadas, desorienta por vezes os serviços e cria dificuldades à sua fiscalização, originando maiores demoras na organização dos respectivos processos devido às inúmeras diligências que é necessário promover para que a sua instrução seja tão perfeita quanto possível antes de os mesmos serem submetidos a julgamento.

Não se pode, portanto, pôr em dúvida a conveniência de sujeitar as contas de carácter público ao julgamento da única entidade especialmente competente para o fazer, pelo que é de sugerir que se providencie no sentido de ampliar cada vez mais a acção fiscalizadora do Tribunal de Contas, tornando-a extensiva a certas instituições de interesse público, presentemente não abrangidas pela sua jurisdição, em vez de se estabelecerem novos regimes especiais de prestação de contas.

14) Conclusão

Em harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, a Conta Geral do Estado deve incluir:

a) Conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e respectivo desenvolvimento;
b) Conta geral das receitas e despesas orçamentais;
c) Conta geral dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais;
d) Conta geral das operações de tesouraria e transferência de fundos;
e) Conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos, compreendendo o movimento de receita e despesa;
f) Mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro;
g) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as entradas de fundos;
h) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as saídas de fundos;

i) Resumo das receitas orçamentais;
j) Resumo das despesas orçamentais;
k) Desenvolvimento das receitas orçamentais;
l) Mapa das reposições;
m) Desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;
n) Desenvolvimento das despesas orçamentais.

O balanço entre os valores activos e passivos, a que se refere o § 1.º deste artigo, ainda em relação a este ano não foi incluído na Conta, conforme já se disse no capítulo anterior «Observações — A questão patrimonial».

Baseando-se em todos os elementos de conferência que lhes foi possível obter, os serviços do Tribunal organizaram, além de outros, os mapas anexos abaixo mencionados e verificaram, na parte correspondente, apenas com as restrições a que já se aludiu no respectivo capítulo, a sua conformidade com as contas, mapas e resumos designados nas alíneas acima transcritas.

Assim:

1) A conta geral a que se refere a alínea *a*) confere na parte correspondente com o mapa anexo n.º 4;
2) A conta geral a que alude a alínea *b*) está de acordo com o mapa anexo n.º 5;
3) A conta geral mencionada na alínea *c*) é confirmada pelos mapas anexos n.ºs 6 a 6-C;
4) A conta geral designada na alínea *d*) está de harmonia com os mapas anexos n.ºs 7 a 7-C;
5) A conta geral indicada na alínea *e*) tem conferência com os mapas anexos n.ºs 6-C, 7-A a 7-C, 8-A e 9;
6) Os números constantes do mapa a que se refere a alínea *f*) estão de acordo com os descritos nos mapas anexos n.ºs 7-A, 7-B e 10;
7) Os resumos a que aludem as alíneas *g*) e *h*), porque representam o desdobramento da conta geral de que se faz menção na alínea *e*), estão confirmados pelos mapas anexos n.ºs 7-B, 8, 8-A e 10;
8) Os resumos de que tratam as alíneas *i*) e *j*) são, respectivamente, extraídos da conta geral designada na alínea *b*), e, portanto, verificada a concordância entre aquela conta e o mapa anexo n.º 5, estão automàticamente conferidos os ditos resumos. O da alínea *i*) confere ainda com os mapas n.ºs 8 e 8-A;
9) Quanto ao desenvolvimento a que se refere a alínea *k*), já em anos anteriores se reconheceu a impraticabilidade da sua conferência por rubricas. De resto, os números correspondentes aos capítulos constam já da conta indicada na alínea *b*), cuja conformidade já foi declarada;
10) O mapa mencionado na alínea *l*) é inteiramente confirmado pelo mapa anexo n.º 9;
11) O desenvolvimento enunciado na alínea *m*) também não pode ser conferido por rubricas, como, de igual modo, nos anos transactos se havia reconhecido; todavia, os números respeitantes aos totais por classes conferem com os que constam dos mapas anexos n.ºs 7 a 7-C e os que indicam os totais por espécies vêm descritos na conta a que se refere a alínea *d*), já comprovada pelos mesmos mapas; por último,

12) O desenvolvimento referido na alínea *a*) está de acordo, na parte relativa às dotações orçamentais, com os registos existentes na Direcção-Geral e, quanto às importâncias autorizadas e aos pagamentos efectuados, respectivamente, com os mapas elaborados pelos serviços processadores e elementos de informação fornecidos pelos cofres públicos (mapas anexos n.os 6–A e 6–B).

C. Decisão

Declaração geral de conformidade

Em cumprimento do que se dispõe no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e para os fins determinados no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política;

Verificando que as disposições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, salvo a do seu § 1.º, foram totalmente observadas na Conta Geral do Estado do ano económico de 1961;

Em face dos preceitos ainda vigentes do capítulo II do título VI do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, e igualmente do artigo 201.º do Regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915;

Vistos os acórdãos deste Tribunal respeitantes às contas de gerência do ano em julgamento;

Confrontada e comparada com estas a presente Conta Geral do Estado;

Considerando que não se mostra do processo ter havido infracções à lei de autorização das receitas e despesas e leis especiais promulgadas durante a gerência referentes a matéria financeira;

Considerando que, no tocante a créditos abertos, foram observadas as normas reguladoras da sua aplicação;

Considerando que os números mencionados na conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e seu desenvolvimento se harmonizam com os descritos no mapa n.º 4;

Considerando que o mesmo se verifica quanto aos números da conta geral das receitas e despesas orçamentais confrontados com os do mapa n.º 5 e outros elementos constantes do processo;

Considerando a perfeita concordância entre os números da conta geral de fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais e os mapas n.os 6 a 6–C;

Considerando que se harmonizam também os números da conta geral de operações de tesouraria e transferência de fundos com os referidos nos mapas n.os 7 a 7–C;

Considerando que os números da conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos em 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1961, compreendendo o movimento da receita e despesa, sem nenhuma restrição, condizem com os dos mapas n.os 6–C, 7–A a 7–C, 8–A e 9;

Considerando que os números constantes do mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro correspondem aos descritos nos mapas 7–A, 7–B e 10;

Considerando que estão certos os números referentes aos resumos mencionados nas alíneas *g*), *h*), *i*) e *j*) do aludido artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223;

Considerando que, por motivo de tempo insuficiente e exiguidade de meios, não é possível proceder-se à conferência por rubricas dos números relativos ao desenvolvimento das receitas orçamentais;

Considerando que o mesmo sucede em relação ao desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;

Considerando que os números do mapa das reposições estão de harmonia com os do mapa n.º 9;

Considerando que, da mesma forma, os números do desenvolvimento das despesas orçamentais estão conformes com os dos mapas n.ºs 6–A e 6–B;

Considerando que as contas de alguns responsáveis não se encontram ainda julgadas pelos motivos já mencionados;

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em dar a sua declaração de conformidade à Conta Geral do Estado respeitante ao ano económico de 1961, com as reservas impostas pelas circunstâncias acima referidas, na medida em que porventura delas resultem divergências com a mesma Conta.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 25 de Fevereiro de 1963.

Manuel de Abranches Martins, servindo de presidente.
Abílio Celso Lousada, relator.
Armando Cândido de Medeiros.
José Nunes Pereira.
Ernesto da Trindade Pereira.
A. de Lemos Moller.

ANEXOS

I — Diplomas legais de natureza financeira publicados durante o ano

Durante o ano económico de 1961 publicaram-se numerosos diplomas de natureza financeira e que tiveram repercussão na receita ou na despesa ou alteraram o Orçamento.

Compreendem, de harmonia com as anteriores classificações:

a) Diplomas que estabeleceram novos impostos, contribuições ou taxas, concederam ou mantiveram isenções, modificaram ou extinguiram os que existiam no princípio do ano económico ou alargaram a sua base de incidência;
b) Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos;
c) Diplomas que introduziram alterações nas pautas alfandegárias, tais como redução, isenção ou elevação de direitos ou quaisquer outras;
d) Diplomas que autorizaram despesas de investimento;
e) Diplomas que criaram novos serviços ou alteraram os existentes ou modificaram os quadros do funcionalismo, tanto civil como militar, a forma do seu recrutamento ou as respectivas remunerações;
f) Diplomas que autorizaram despesas com a aquisição, conservação e aproveitamento de material de defesa e segurança pública;
g) Decretos-leis que abriram créditos especiais;
h) Diplomas que autorizaram pagamentos por disponibilidades;
i) Diplomas relativos à execução do Plano de Fomento.

No anexo de fl. 322 a fl. 363 apresentam-se agora classificados em nove grupos, em obediência a um critério subordinado principalmente às regras clássicas do Orçamento.

Entre os diplomas do 1.º grupo tratam uns da dispensa ou redução de contribuições e impostos, outros da redução ou suspensão de direitos aduaneiros e ainda outros da criação de novos impostos.

Pode alegar-se que todos influem no equilíbrio orçamental, pois que, ao elaborar-se a estimativa das receitas a cobrar, os cálculos foram baseados na cobrança dos últimos três anos, em que, certamente, não se aplicaram as restrições agora decretadas.

Há, porém, a atender que, em contrapartida, a criação de novos impostos ou taxas representa, por seu turno, acréscimos na cobrança de receitas, permitindo assim maior desafogo na tesouraria.

No caso de o valor dos acréscimos ultrapassar o das reduções, teremos um excedente de receitas que pode servir de contrapartida a novas despesas.

Dentro do mesmo grupo apontam-se decretos respeitantes à criação de novos serviços e à reorganização dos existentes, com alargamento dos quadros do pessoal, que se traduzem afinal num aumento de despesa, em parte compensado com a extinção de outras.

Constituem, portanto, alterações no quantitativo da despesa prevista no orçamento ordinário, que encontram compensação não só nas disponibilidades existentes, como no excesso das cobranças ou na anulação de outras verbas da despesa.

Também neste grupo se incluem os diplomas promulgados para autorizar a abertura de créditos especiais, o mais importante dos quais — Decreto-Lei n.º 43 536 — se destina à inscrição no orçamento da verba de 502 200 000$ necessária para satisfazer os encargos inerentes à participação de Portugal no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, nos termos do n.º 2.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, e o segundo a um empréstimo à província ultramarina da Guiné.

O terceiro, na importância de 500 000 000$, destinou-se a reforçar a verba inscrita no artigo 297.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», à qual se adicionou, em Julho, a quantia de 1 000 000 000$, autorizada pelo Decreto-Lei n.º 43 804, atrás citado.

Para obter receita compensadora para estes créditos recorreu-se ao «Produto da venda de títulos ou de empréstimos». Para contrapartida dos restantes utilizou-se o excesso verificado na cobrança das receitas ordinárias, em relação à previsão orçamental, conforme noutro lugar se faz menção.

No grupo 2 destaca-se o Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, que promulga disposições destinadas a promover a integração económica nacional; prevê a extinção da cobrança de direitos aduaneiros dentro do prazo de dez anos pela importação de mercadorias oriundas das províncias ultramarinas.

Com a publicação deste diploma propõe-se o Governo criar uma unidade económica com todas as parcelas de território nacional, prevendo-se a supressão de direitos aduaneiros para a permuta de mercadorias entre as províncias ultramarinas e a metrópole, tornando livre a circulação de pessoas e mercadorias.

Todavia, as medidas preconizadas neste diploma não puderam ser aplicadas durante o ano económico de 1961, tornando-se necessário publicar o Decreto-Lei n.º 44 440, de 30 de Junho de 1962, a adiar para 15 de Agosto do mesmo ano a entrada em vigor do conjunto de medidas destinadas a promover a integração.

Todos os diplomas classificados no grupo 3 se referem a ampliações dos quadros do pessoal de vários serviços, permitindo a estes a utilização das disponibilidades existentes nas dotações da classe de pessoal para custear as novas despesas.

Tal procedimento, em princípio, não afecta a regra do equilíbrio orçamental, pelo facto de se utilizarem as sobras das dotações orçamentais para satisfazer os novos encargos, não se alterando, portanto, o total da despesa inscrita no Orçamento.

No entanto, haverá quem objecte que as disponibilidades assim utilizadas podem resultar da existência de vagas não preenchidas, por motivos de natureza transitória, ou por não se terem ainda preenchido todos os lugares do quadro fixado pela última reforma dos serviços.

O facto de se acrescentarem agora novas categorias ao aumentar-se o número de unidades de cada categoria significará um aumento de despesa que, transitòriamente, é compensado com economias que deixarão de existir a todo o tempo que se complete o quadro fixado anteriormente.

O aumento de despesa tornar-se-á, assim, efectivo nos anos seguintes.

Do grupo 4 destacamos o Decreto-Lei n.º 43 486, de 26 de Janeiro de 1961, que estabelece preceitos a observar pelos organismos compreendidos no mapa 12 do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado (organismos de coordenação económica) na elaboração dos seus orçamentos ordinários para aprovação superior e esclarece algumas questões conexas com a elaboração das contas dos mesmos organismos.

Com a publicação deste diploma regulamentou-se a execução do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42 949, de 27 de Abril de 1960, o qual havia mandado incluir no preâmbulo do Orçamento Geral do Estado o mapa n.º 12 e, neste, os elementos respeitantes às corporações — secção B.

A inclusão destes elementos representa mais um passo no sentido de alargar o âmbito do Orçamento, em obediência ao princípio da universalidade, mas, como as corporações e os organismos corporativos não estão sujeitos a prestação de contas ao Tribunal, poderá acentuar-se a falta de coincidência entre o Orçamento e a Conta Geral do Estado, tornando mais difícil a comparação.

Os diplomas classificados no grupo 5 tratam da realidade de empreendimentos previstos no Plano de Fomento, tanto na metrópole como no ultramar.

Representam investimentos, embora nem todos reprodutivos, mas na sua maior parte correspondem a aumentos dos valores patrimoniais.

A realização de planos que abrangem vários anos compromete o princípio rigoroso da anualidade, mas torna-se inevitável quando se trata de tarefas difíceis e demoradas.

Do grupo 6 salienta-se o Decreto-Lei n.º 43 775, de 3 de Julho de 1961, que autoriza o Governo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por intermédio da Emissora Nacional de Radiodifusão, um empréstimo até à importância de 60 000 000$ para prestação do apoio financeiro necessário ao serviço público de televisão em território português.

Destina-se este empréstimo a prestar apoio financeiro à Radiotelevisão Portuguesa e poderá discordar-se se será correcta a sua inclusão nos objectivos previstos no artigo 67.º da Constituição.

O aval do Estado, previsto no Decreto-Lei n.º 43 710, de 24 de Maio de 1961, poderia suscitar reparos se se considerar em vigor o artigo 29.º da Lei de 20 de Março de 1907.

O Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, que só começou a vigorar em 1961, autoriza a emissão de certificados de aforro, por consequência, uma nova forma de representação da dívida pública, incumbindo à Assembleia Nacional examinar o seu acordo com os termos do n.º 5.º do artigo 91.º da Constituição.

A satisfação de despesas pela verba de «Anos económicos findos», fora dos casos previstos no artigo 15.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, destina-se a regularizar encargos contraídos com infracção do disposto no artigo 13.º do mesmo diploma.

O Decreto-Lei n.º 44 132, de 30 de Dezembro de 1961, também incluído neste grupo, legaliza, por outro processo, despesas já realizadas, mas com infracção das leis e regulamentos da contabilidade pública.

Certamente que o Governo, antes de promulgar diplomas desta natureza, ponderou os motivos que determinaram tais infracções e as circunstâncias em que se verificaram.

Os diplomas incluídos neste grupo destinam-se, segundo parece, a tomar providências sobre assuntos de menor importância, mas com reflexos nos resultados da gerência.

As providências tomadas pelo Governo com a publicação destes diplomas destinam-se mais a regular as situações do pessoal ou o funcionamento dos vários serviços.

Grupo 1

Correspondência das contas às previsões

a)

Decreto-Lei n.º 43 469, de 9 de Janeiro de 1961:

Autoriza o Ministro das Finanças, mediante parecer fundamentado da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a dispensar ou reduzir o imposto sobre a aplicação de capitais a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 8719, de 17 de Março de 1923, quando se trate de contratos ou transacções em que intervenha o Estado e que respeitem a aquisições ou realizações consideradas necessárias à defesa nacional.

Decreto-Lei n.º 43 477, de 20 de Janeiro de 1961:

Dá nova redacção a vários artigos das instruções preliminares da pauta de importação e introduz alterações nas mesmas instruções e nas pautas de importação e de exportação — Determina que as mercadorias importadas cujos direitos se encontrem garantidos em virtude de reclamações apresentadas relativamente à pauta em vigor pagarão as taxas consignadas neste decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 43 478, de 20 de Janeiro de 1961:

Introduz alterações nas pautas de importação e de exportação e torna livres de direitos as mercadorias classificadas pelo artigo 104 da pauta de exportação — Determina que as mercadorias importadas cujos direitos se encontrem garantidos em virtude de reclamações relativamente à pauta em vigor pagarão as taxas consignadas neste diploma.

Decreto-Lei n.º 43 482, de 24 de Janeiro de 1961:

Prorroga até 31 de Dezembro do corrente ano os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.os 37 375, de 13 de Abril de 1949, e 37 402, de 6 de Maio de 1949, que determinam a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas em determinados artigos da pauta de importação.

Decreto n.º 43 529, de 9 de Março de 1961:

Concede facilidades aduaneiras para o trânsito de automóveis de turismo.

Decreto-Lei n.º 43 562, de 27 de Março de 1961:

Isenta de direitos a importação de 135 000 dúzias de ovos, originários da Holanda, destinados à Junta Nacional dos Produtos Pecuários e transportados pelo navio *Oberhausen*, entrado no porto de Lisboa em 16 de Dezembro de 1960, sob a contramarca fiscal 4509/60.

Decreto-Lei n.º 43 572, de 29 de Março de 1961:

Adita um novo artigo na tabela geral do imposto do selo relativo às taxas do imposto do selo a que ficam sujeitos os mapas de horários de trabalho, bem como a sua aprovação.

Decreto-Lei n.º 43 574, de 30 de Março de 1961:

Introduz alterações no Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958.

Decreto-Lei n.º 43 583, de 4 de Abril de 1961:

Concede aos proprietários dos prédios rústicos marginais do rio Mondego atingidos pelas cheias do último trimestre de 1960, desde que a requeiram, a anulação da contribuição predial relativa ao rendimento perdido.

Decreto-Lei n.º 43 589, de 11 de Abril de 1961:

Dá nova redacção ao artigo 65.º das instruções preliminares da pauta de importação, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959 — Fixa em $08 por quilograma os direitos de importação devidos por 1800 t de aveia originária da Noruega com destino à Manutenção Militar.

Decreto-Lei n.º 43 597, de 14 de Abril de 1961:

Introduz alterações no Regulamento das Alfândegas.

Decreto-Lei n.º 43 609, de 20 de Abril de 1961:

Regula a concessão de subsídios e outros abonos ao pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil — Isenta do pagamento de direitos e outras imposições cobradas pelas alfândegas da metrópole e das províncias ultramarinas a saída e a entrada dos aparelhos, instrumentos, utensílios e material de acampamento necessários aos estudos a realizar.

Decreto-Lei n.º 43 616, de 22 de Abril de 1961:

Concede facilidades aduaneiras na liquidação dos direitos devidos por determinadas mercadorias submetidas a despacho até 31 de Dezembro de 1961 por cidadãos portugueses que tenham sido forçados a fixar residência na metrópole por motivos de calamidade pública ou em consequência da excepcional alteração das condições de vida nos territórios estrangeiros em que exerciam a sua actividade.

Decreto-Lei n.º 43 669, de 6 de Maio de 1961:

Torna extensivo à importação de carne frigorificada de bovinos e suínos e de gado bovino vivo o disposto no Decreto-Lei n.º 43 403, de 20 de Dezembro de 1960 (direitos aduaneiros).

Decreto-Lei n.º 43 670, de 6 de Maio de 1961:

Isenta de direitos de importação as peças de máquinas de escrever para aplicação exclusiva na produção de máquinas que, de acordo com plano superiormente aprovado, sejam fabricadas até 31 de Dezembro de 1963.

Decreto-Lei n.º 43 671, de 8 de Maio de 1961:

Concede isenção de direitos e dos emolumentos gerais dos artigos 11 e 19 da tabela II anexa à Reforma Aduaneira ao material de guerra importado para as forças armadas adquirido por conta das verbas orçamentadas para os fins a que se refere o artigo 25.º da Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951.

Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio de 1961:

Estabelece o regime de pagamento de portagem pela utilização do lanço Lisboa-Vila Franca de Xira e substitui a actual tabela das taxas de portagem na Ponte Marechal Carmona.

Decreto-Lei n.º 43 708, de 22 de Maio de 1961:

Dá nova redacção aos artigos 5.º, 11.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 37 191, de 24 de Novembro de 1948 (sistema tributário a aplicar aos transportes colectivos e de aluguer).

Decreto-Lei n.º 43 749, de 22 de Junho de 1961:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder à Câmara Municipal de Lisboa um prédio do Estado — Isenta de imposto a cessão.

Decreto-Lei n.º 43 763, de 30 de Junho de 1961:

Fixa os adicionais a incidir sobre o imposto complementar e cria um adicional de 20 por cento sobre a sisa a liquidar em relação à transmissão de prédios urbanos ou terrenos para construção, por actos de compra, venda e outros, quando o valor que lhes tiver servido de base exceder 800 000$ e a taxa aplicável por força das estabelecidas nos artigos 33.º e 35.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações — Eleva o imposto de fabricação e consumo sobre a cerveja e cria o imposto sobre consumo de refrigerantes no continente e ilhas adjacentes.

Decreto-Lei n.º 43 764, de 30 de Junho de 1961:

Cria um imposto sobre consumos supérfluos ou de luxo, que incidirá sobre o preço de venda ao público dos produtos nacionais ou estrangeiros ou de prestação de serviços.

Decreto-Lei n.º 43 765, de 30 de Junho de 1961:

Eleva de 1$39, por quilograma, a taxa denominada de salvação nacional, estabelecida nos Decretos n.os 19 970, de 29 de Junho de 1931, 23 237, de 20 de Novembro de 1933, e 37 445, de 9 de Junho de 1949, para os produtos classificados pelos actuais artigos da pauta de importação n.os 27.10.02, 27.10.03 e 27.10.04.

Decreto-Lei n.º 43 766, de 30 de Junho de 1961:

Sujeita a um imposto de consumo os tabacos destinados ao consumo da metrópole, quer nela fabricados, quer no estrangeiro, ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 43 770, de 30 de Junho de 1961:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto n.º 38 208, de 16 de Março de 1951 (taxas a aplicar sobre o preço de venda ao público dos veículos automóveis ligeiros), determinando que a diferença entre a aplicação do factor estipulado no artigo 1.º do Decreto n.º 38 208, de 16 de Março de 1951, e o fixado no artigo 1.º do presente diploma constitua receita geral do Estado.

Decreto-Lei n.º 43 779, de 5 de Julho de 1961:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder à Câmara Municipal de Anadia o antigo edifício dos correios, telégrafos e telefones daquele concelho, destinado à instalação do novo tribunal e demais serviços de justiça — A cessão é isenta de impostos.

Decreto-Lei n.º 43 791, de 14 de Julho de 1961:

Sujeita a cerveja importada do estrangeiro ao mesmo imposto de consumo estabelecido para a cerveja fabricada no território do continente e ilhas adjacentes — Isenta do imposto sobre o consumo de refrigerantes os produtos a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 763, de 30 de Junho de 1961, de tipo popular compreendidos na denominação corrente de gasosas ou de qualidade inferior a estas.

Decreto-Lei n.º 43 861, de 16 de Agosto de 1961:

Insere disposições pertinentes à verificação do cumprimento das obrigações legais constantes dos Decretos-Leis n.os 43 763 e 43 764, ambos de 30 de Junho de 1961, e legislação complementar (impostos complementares e sobre consumos supérfluos ou de luxo).

Decreto-Lei n.º 43 881, de 29 de Agosto de 1961:

Substitui a redacção do n.º 13 do artigo 11.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958 — Determina que o disposto no referido número seja aplicável às transmissões anteriores à vigência deste diploma pelas quais ainda não haja sido liquidada sisa.

Decreto-Lei n.º 43 905, de 12 de Setembro de 1961:

Autoriza o Ministro das Finanças a mandar anular as anuidades da taxa militar ainda não pagas e a restituir a parte proporcional das que tenham sido remidas, respeitantes a civis mortos em defesa da Pátria, ou vitimados por actos de terrorismo, em qualquer parcela do ultramar português.

Decreto-Lei n.º 43 910, de 13 de Setembro de 1961:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder à Câmara Municipal de Vila Real um prédio do Estado, sendo a cessão isenta de impostos.

Decreto-Lei n.º 43 924, de 22 de Setembro de 1961:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder à Associação dos Bombeiros Voluntários de Redondo um prédio situado na Rua do Outeiro de S. Pedro, sendo a cessão isenta de impostos.

Decreto-Lei n.º 43 954, de 6 de Outubro de 1961:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal do Porto uma faixa de terreno do Estado. A cessão fica isenta de imposto.

Decreto-Lei n.º 43 969, de 19 de Outubro de 1961:

Autoriza o Ministro das Finanças a converter em cessões a título definitivo as cessões a título precário de prédios do Estado operadas a favor de corpos administrativos para efeitos da construção de edifícios escolares do Plano dos Centenários. Esta conversão é isenta de todos os impostos.

Decreto-Lei n.º 44 036, de 17 de Novembro de 1961:

Isenta os Serviços Sociais das Forças Armadas da contribuição predial e emolumentos nos actos notariais e de registo predial.

Decreto-Lei n.º 44 053, de 22 de Novembro de 1961:

Dá nova redacção ao artigo 65.º das instruções preliminares da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 43 589, de 11 de Abril de 1961 — Torna aplicável o disposto na alteração ao referido artigo aos produtos já importados e devidamente desnaturados cujos direitos se encontrem garantidos.

Decreto-Lei n.º 44 091, de 15 de Dezembro de 1961:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1962 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, de 3 de Abril e 6 de Maio de 1949, que determinam a aplicação da pauta mínima a determinadas mercadorias.

Decreto-Lei n.º 44 104, de 20 de Dezembro de 1961:

Estabelece os limites e as condições para a importação na metrópole de automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, pesados e de carga e outros veículos motorizados, montados e desmontados ou incompletos.

Decreto-Lei n.º 44 137, de 30 de Dezembro de 1961:

Introduz alterações no texto da pauta de importação — Suspende transitòriamente a aplicação da nova tributação referente às mercadorias constantes dos artigos 73.12.01 e 73.12.03.

b)

Decreto-Lei n.º 43 470, de 11 de Janeiro de 1961:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953 (Polícia de Segurança Pública), e cria no quadro do pessoal o lugar de chefe do estado-maior.

Decreto-Lei n.º 43 480, de 23 de Janeiro de 1961:

Modifica a composição e funcionamento da Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras do Ultramar e do Conselho Superior Técnico-Aduaneiro do Ultramar e cria vários lugares nos quadros do pessoal do Ministério.

Decreto-Lei n.º 43 498, de 6 de Fevereiro de 1961:

Extingue o consulado de 3.ª classe em Clermont-Ferrand e cria, em sua substituição, um consulado de 4.ª classe na mesma cidade — Suprime o consulado de 4.ª classe no Havre e cria, em seu lugar, um consulado de 3.ª classe na mesma cidade.

Decreto-Lei n.º 43 501, de 9 de Fevereiro de 1961:

Cria vários corpos de Polícia de Segurança Pública nos comandos distritais de Lisboa, Santarém e Aveiro — Aumenta de vário pessoal o quadro geral da mesma Polícia, a que se refere o mapa I do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953.

Decreto-Lei n.º 43 532, de 11 de Março de 1961:

Extingue o consulado de 3.ª classe em Salonica e cria, em sua substituição, um consulado, igualmente de 3.ª classe, em Windhuk.

Decreto-Lei n.º 43 545, de 17 de Março de 1961:

Cria o Serviço de Transfusão de Sangue das Forças Armadas.

Decreto-Lei n.º 43 582, de 4 de Abril de 1961:

Introduz alterações na orgânica dos serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954.

Decreto-Lei n.º 43 588, de 10 de Abril de 1961:

Cria o lugar de adjunto do director-geral da Aeronáutica Civil e introduz alterações nos quadros do pessoal da respectiva Direcção-Geral.

Decreto-Lei n.º 43 624, de 27 de Abril de 1961:

Reorganiza os serviços da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Decreto-Lei n.º 43 626, de 27 de Abril de 1961:

Concede os meios financeiros indispensáveis à execução do Decreto-Lei n.º 43 624, da mesma data, que reorganiza os serviços da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Decreto-Lei n.º 43 656, de 4 de Maio de 1961:

Cria um lugar de electricista na Cadeia Penitenciária de Coimbra.

Decreto-Lei n.º 43 658, de 4 de Maio de 1961:

Dá nova redacção ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 38 680, de 17 de Março de 1952, que reorganiza os serviços do Instituto de Alta Cultura.

Decreto-Lei n.º 43 716, de 30 de Maio de 1961:

Aumenta ao quadro orgânico do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, o serviço veterinário.

Decreto-Lei n.º 43 748, de 22 de Junho de 1961:

Extingue o cargo de Ministro da Presidência e os lugares de Subsecretários de Estado da Aeronáutica e do Comércio e cria dois lugares de Ministros de Estado adjuntos do Presidente do Conselho e a Secretaria de Estado da Aeronáutica.

Decreto-Lei n.º 43 752, de 24 de Junho de 1961:

Modifica as actuais condições de funcionamento do Instituto António Aurélio da Costa Ferreira e integra o Dispensário de Higiene Mental Infantil da Zona Sul no Instituto de Assistência Psiquiátrica, do Ministério da Saúde e Assistência.

Decreto-Lei n.º 43 756, de 28 de Junho de 1961:

Cria o Conselho Técnico de Leprologia — Altera a constituição e as atribuições do conselho administrativo e o quadro de direcção e chefia do Hospital-Colónia Rovisco Pais.

Decreto-Lei n.º 43 773, de 1 de Julho de 1961:

Aumenta os efectivos do pessoal da Armada fixados nos Decretos-Leis n.ºs 42 045, de 23 de Dezembro de 1958, e 43 515, de 24 de Fevereiro de 1961.

Decreto-Lei n.º 43 781, de 5 de Julho de 1961:

Dá nova redacção ao artigo 29.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 37 015, de 16 de Agosto de 1948, que reorganiza o Conselho Superior de Obras Públicas.

Decreto-Lei n.º 43 806, de 19 de Julho de 1961:

Introduz alterações no quadro orgânico do Colégio Militar, anexo ao Decreto-Lei n.º 42 135, de 3 de Fevereiro de 1959.

Decreto-Lei n.º 43 820, de 24 de Julho de 1961:

Dá nova constituição ao quadro do pessoal da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra.

Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961:

Promulga a lei orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Decreto-Lei n.º 43 833, de 29 de Julho de 1961:

Permite ao Ministro da Marinha conceder aos professores civis da Escola Naval o abono de um subsídio para alimentação.

Decreto-Lei n.º 43 853, de 10 de Agosto de 1961:

Cria a Direcção-Geral dos Hospitais e define o seu funcionamento e competência.

Decreto-Lei n.º 43 859, de 14 de Agosto de 1961:

Dá nova redacção ao § único do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, aditado pelo disposto no Decreto-Lei n.º 37 849, de 5 de Junho de 1950, e modificado pelo Decreto-Lei n.º 38 682, de 17 de Março de 1952 (quadros e vencimentos do pessoal dos correios, telégrafos e telefones).

Decreto-Lei n.º 43 864, de 17 de Agosto de 1961:

Cria a Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Decreto-Lei n.º 43 926, de 22 de Setembro de 1961:

Altera a redacção das alíneas *a*) e *b*) do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939, com a nova redacção que lhe foi feita pelo Decreto-Lei n.º 35 000, de 12 de Outubro de 1945 (vencimentos e abonos aos oficiais da Armada, guardas-marinhas, sargentos e praças).

Decreto-Lei n.º 43 940, de 2 de Outubro de 1961:

Aumenta de vário pessoal o quadro geral da Polícia de Segurança Pública com destino à secção da mesma Polícia da Covilhã.

Decreto-Lei n.º 43 947, de 4 de Outubro de 1961:

Determina que os Liceus Municipais da Covilhã, Figueira da Foz e Portimão passem a liceus nacionais e neles se ministre o ensino dos três ciclos — Fixa os quadros do pessoal docente, de secretaria e menor dos referidos Liceus.

Decreto-Lei n.º 43 959, de 12 de Outubro de 1961:

Adita vários lugares aos quadros do pessoal da Direcção dos Serviços de Identificação e da Secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial da referida Direcção.

Decreto-Lei n.º 43 960, de 12 de Outubro de 1961:

Cria vários lugares na Cadeia do Forte de Peniche e aumenta de várias unidades o quadro único dos guardas da metrópole, a que se refere a alínea *a*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 537, de 28 de Setembro de 1959.

Decreto-Lei n.º 43 964, de 17 de Outubro de 1961:

Dá nova redacção ao artigo 1.º e aos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956, que regula o funcionamento do Supremo Tribunal Administrativo — Aumenta o quadro anexo ao Decreto n.º 39 889, de 5 de Novembro de 1954, no que respeita ao Supremo Tribunal Administrativo, com um lugar de arquivista e um de dactilógrafo

Decreto-Lei n.º 43 966, de 17 de Outubro de 1961:

Cria uma legação de 2.ª classe em La Paz.

Decreto-Lei n.º 43 977, de 21 de Outubro de 1961:

Autoriza o Ministro do Exército a admitir e manter eventualmente ao serviço do seu Ministério e nos diversos estabelecimentos e serviços dependentes o pessoal civil julgado absolutamente indispensável à boa execução dos serviços.

Decreto-Lei n.º 43 997, de 26 de Outubro de 1961.

Extingue a delegação da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização com sede na cidade da Horta, criada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 679, de 16 de Junho de 1958.

Decreto-Lei n.º 43 998, de 26 de Outubro de 1961:

Insere disposições destinadas a assegurar os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Superior de Agricultura e altera as normas por que se rege.

Decreto-Lei n.º 44 017, de 8 de Novembro de 1961:

Cria a representação de Portugal junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (U. N. E. S. C. O.) através de um director de serviços, que será acreditado como observador permanente.

Decreto-Lei n.º 44 023, de 11 de Novembro de 1961:

Dá nova redacção aos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 446, de 28 de Dezembro de 1960, e adita um novo parágrafo ao mesmo artigo (reinstalação das famílias desalojadas pelas obras do aeroporto do Funchal).

Decreto-Lei n.º 44 042, de 18 de Novembro de 1961:

Dá nova constituição ao quadro do pessoal da reitoria, secretaria e tesouraria da Universidade de Lisboa e permite que seja assalariado ou contratado além do quadro o pessoal que se mostrar necessário ao serviço.

Decreto-Lei n.º 44 045, de 20 de Novembro de 1961:

Altera o quadro orgânico da Manutenção Militar, anexo ao Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

Decreto-Lei n.º 44 051, de 22 de Novembro de 1961:

Cria um lugar de aspirante no quadro do pessoal maior da secretaria do Governo Civil do distrito autónomo de Angra do Heroísmo — Permite que, além do lugar de porteiro, a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 30 214, de 22 de Dezembro de 1939, seja assalariado permanentemente um vigilante do palácio daquele Governo Civil.

Decreto-Lei n.º 44 054, de 22 de Novembro de 1961:

Extingue o consulado de 1.ª classe em Basileia e cria, em sua substituição, um consulado de 1.ª classe em Zurique — Eleva à categoria de consulado de 4.ª classe o actual Vice-Consulado em Darwin.

Decreto-Lei n.º 43 399, de 15 de Dezembro de 1961:

Dá nova redacção aos artigos 11.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955, que reorganiza os serviços da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

c)

Decreto-Lei n.º 43 536, de 13 de Março de 1961:

Abre créditos no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério e do Ultramar, no valor de 502 200 000$, destinados à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Decreto-Lei n.º 43 668, de 6 de Maio de 1961:

Abre um crédito no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Marinha, na importância de 2 700 000$, destinado a constituir o n.º 6) do artigo 187.º, capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Subsídios à Empresa Insulana de Navegação nos termos do Decreto-Lei n.º 43 668 . . .».

Decreto-Lei n.º 43 727, de 9 de Junho de 1961:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, no valor de 500 000 000$, destinado a ser adicionado à verba inscrita no artigo 297.º, capítulo 11.º, do Orçamento dos Encargos Gerais da Nação.

Decreto-Lei n.º 43 804, de 19 de Julho de 1961:

Abre um crédito na importância de 1 000 000 000$ no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba inscrita no artigo 297.º, capítulo 11.º, do Orçamento dos Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico (forças militares extraordinárias no ultramar).

Decreto-Lei n.º 43 976, de 21 de Outubro de 1961:

Abre um crédito especial da importância de 163 000 000$ no Ministério das Finanças, a favor dos Encargos Gerais da Nação, destinado a ser adicionado à verba inscrita no artigo 296.º, capítulo 11.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico.

Decreto-Lei n.º 44 028, de 15 de Novembro de 1961:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, na importância de 1 250 000$, para ser adicionado à verba inscrita no n.º 3) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros (despesas de representação do Ministério).

Grupo 2

Unidade político-financeira

Decreto-Lei n.º 43 668, de 6 de Maio de 1961:

Concede um subsídio à Empresa Insulana de Navegação, na importância de 1 800 000$, destinado a compensar os prejuízos resultantes da realização, desde Junho até Novembro de 1960, de carreiras extraordinárias de navegação marítima entre Lisboa e Funchal.

Decreto-Lei n.º 43 751, de 24 de Junho de 1961:

Autoriza o Ministro das Finanças a, em nome e representação do Estado, contratar com o Banco de Portugal a manutenção pelo prazo de um ano, contado de 1 de Julho de 1961, do privilégio em que assentam as suas funções de banco emissor, central e de reserva.

Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961:

Aprova a lista de produtos submetidos ao regime do artigo 3.º da Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre.

Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961:

Atribui à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a organização e exploração. em regime de exclusivo para a metrópole e para o ultramar, dos concursos de prognósticos ou de apostas mútuas sobre resultados de competições desportivas.

Decreto-Lei n.º 43 821, de 26 de Julho de 1961:

Torna extensivas aos oficiais, sargentos e praças da Armada e das Forças Aéreas as disposições do Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960, que regulam a concessão de passagens para o ultramar por conta do Estado para as famílias dos militares nomeados para a comissão militar.

Decreto-Lei n.º 43 823, de 27 de Julho de 1961:

Regula a concessão de abonos a que têm direito os militares e os civis militarizados que, nas províncias ultramarinas, façam parte de forças com a missão de restabelecer a ordem nas zonas onde a acção terrorista ponha em perigo as condições normais da existência da população.

Decreto-Lei n.º 43 824, de 27 de Julho de 1961:

Torna extensivas às forças navais e aéreas ultramarinas e ao pessoal civil dos três ramos das forças armadas em serviço no ultramar as disposições do Decreto-Lei n.º 41 566, de 21 de Março de 1958 (concessão de ajudas de custo de embarque e subsídios de interrupção de viagem).

Decreto-Lei n.º 43 962, de 14 de Outubro de 1961:

Estabelece nova orientação quanto a isenções ou reduções de direitos de importação no território português do continente e ilhas adjacentes.

Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961:

Promulga disposições destinadas a promover a integração económica nacional; prevê a extinção da cobrança de direitos aduaneiros dentro do prazo de dez anos pela importação de mercadorias das províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 44 035, de 17 de Novembro de 1961:

Dá nova redacção ao artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 37 705, de 30 de Dezembro de 1949 (despesas resultantes da manutenção nas províncias ultramarinas de forças navais ou de navios isolados).

Decreto-Lei n.º 44 084, de 12 de Dezembro de 1961:

Autoriza o Governo a celebrar com a Companhia de Diamantes de Angola, em nome do Estado Português e também em representação da província ultramarina de Angola, um contrato para a concessão de um crédito à referida província — Isenta este contrato do imposto do selo.

Grupo 3

Anualidade — Pagamentos por disponibilidades

Decreto-Lei n.º 43 470, de 11 de Janeiro de 1961:

Determina que os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei sejam satisfeitos, no corrente ano económico, por conta das sobras que se verificarem na dotação orçamental consignada a vencimentos ao pessoal dos quadros aprovados por lei (alteração ao quadro do pessoal da Polícia de Segurança Pública).

Decreto-Lei n.º 43 501, de 9 de Fevereiro de 1961:

Aumenta de vário pessoal o quadro da Polícia e determina que os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei sejam satisfeitos, no corrente ano económico, por conta das sobras que se verificaram nas respectivas dotações orçamentais.

Decreto-Lei n.º 43 570, de 28 de Março de 1961:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 210, de 23 de Novembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 008, de 19 de Fevereiro de 1957 (Organização da Corporação dos Oficiais da Armada) — Determina que os encargos derivados da execução deste diploma sejam satisfeitos pelas disponibilidades da verba inscrita na alínea *d*) do n.º 11) do artigo 24.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Marinha.

Decreto-Lei n.º 43 588, de 10 de Abril de 1961:

Determina que os encargos resultantes deste diploma sejam suportados pelas disponibilidades da competente dotação do actual orçamento do Ministério das Comunicações (criação do lugar de adjunto do director-geral da Aeronáutica Civil).

Decreto-Lei n.º 43 624, de 27 de Abril de 1961:

Reorganiza os serviços da Direcção-Geral da Contabilidade Pública — Permite contratar pessoal além do quadro por disponibilidades da dotação de remunerações ao pessoal do quadro.

Decreto-Lei n.º 43 626, de 27 de Abril de 1961:

Concede os meios financeiros indispensáveis à execução do Decreto-Lei n.º 43 624, da mesma data, que reorganiza os serviços da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e determina que os encargos resultantes da execução deste diploma sejam satisfeitos pelas disponibilidades do capítulo 6.º, artigo 48.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças.

Decreto-Lei n.º 43 716, de 30 de Maio de 1961:

Determina que os encargos resultantes sejam suportados no corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações inscritas no n.º 1) do artigo 92.º, capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério do Interior. (Estes encargos referem-se ao aumento do quadro orgânico do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, com o serviço veterinário).

Decreto-Lei n.º 43 773, de 1 de Julho de 1961:

Determina que os encargos com vencimentos derivados das disposições deste diploma que devem ser suportados pelo orçamento ordinário do Ministério da Marinha sejam satisfeitos pelas disponibilidades das verbas daquele orçamento inscritas no capítulo 3.º, artigo 24.º, n.º 1), alínea *a*), e no capítulo 3.º, artigo 44.º, n.º 1), alínea *a*), conforme se trate, respectivamente, de oficiais ou sargentos e praças da Armada.

Decreto-Lei n.º 43 864, de 17 de Agosto de 1961:

Determina que os encargos com os contratos de encarregados de curso da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, criada por este diploma, sejam suportados pelas disponibilidades das dotações para pessoal docente da Faculdade.

Decreto-Lei n.º 43 869, de 21 de Agosto de 1961:

Determina que os encargos resultantes da execução deste decreto-lei que hajam de ser suportados no ano económico corrente sejam satisfeitos por força das disponibilidades existentes no capítulo 12.º, artigo 230.º, n.º 11), do orçamento em vigor no Ministério das Finanças (alteração ao quadro do pessoal da Guarda Fiscal).

Decreto-Lei n.º 43 940, de 2 de Outubro de 1961:

Determina que os encargos resultantes da execução deste decreto-lei sejam satisfeitos, no corrente ano económico, pelas sobras que se verificarem nas respectivas dotações orçamentais (aumento de vário pessoal no quadro geral da Polícia de Segurança Pública com destino à secção da mesma Polícia na Covilhã).

Decreto-Lei n.º 43 947, de 4 de Outubro de 1961:

Determina que os encargos com a execução deste diploma sejam satisfeitos, no corrente ano económico, pelas disponibilidades das dotações dos artigos 734.º, n.º 1), e 892.º, n.º 1), do orçamento de despesa do Ministério da Educação Nacional (passagem à categoria de nacionais dos Liceus Municipais da Covilhã, Figueira da Foz e Portimão).

Decreto-Lei n.º 43 960, de 12 de Outubro de 1961:

Determina que os encargos resultantes da execução deste diploma sejam suportados, no presente ano económico, pelas disponibilidades das dotações inscritas no capítulo IV, artigos 165.º, n.º 1), e 307.º, n.º 1), do actual orçamento do Ministério da Justiça (criação de vários lugares na Cadeia do Forte de Peniche e aumento de várias unidades no quadro único).

Decreto-Lei n.º 43 977, de 21 de Outubro de 1961:

Determina que no ano de 1961 os encargos resultantes de aplicação deste diploma sejam suportados pelas disponibilidades existentes no orçamento ordinário do Ministério do Exército nas verbas de pessoal eventual (admissão de pessoal eventual para o Ministério do Exército e serviços dependentes).

Decreto-Lei n.º 44 017, de 8 de Novembro de 1961:

Determina que as despesas resultantes da execução deste diploma sejam satisfeitas, no ano corrente, pelas sobras das verbas do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros (criação da representação de Portugal junto da U. N. E. S. C. O).

Decreto-Lei n.º 44 101, de 19 de Dezembro de 1961:

Permite que o Ministro da Saúde e Assistência possa autorizar o pagamento, por disponibilidades das verbas do pessoal, dos estágios a efectuar pelos médicos para obtenção do diploma de internos dos hospitais.

Grupo 4

Universalidade

Decreto-Lei n.º 43 486, de 26 de Janeiro de 1961:

Estabelece preceitos a observar pelos organismos compreendidos no mapa n.º 12 do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado (organismos de coordenação económica) na elaboração dos seus orçamentos para aprovação superior e esclarece algumas questões conexas com a elaboração das contas dos mesmos organismos.

Decreto-Lei n.º 43 550, de 21 de Março de 1961:

Determina que a taxa a que se referem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, passe a incidir também sobre o vinho que a Junta Nacional do Vinho adquira directamente aos produtores — Eleva para $10 a taxa estabelecida no artigo 3.º do referido decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 43 559, de 25 de Março de 1961:

Extingue o Conselho Superior da Indústria, passando para a Corporação da Indústria e para o Conselho Técnico da Indústria, criado por este diploma, a competência que àquele cabia.

Decreto-Lei n.º 43 831, de 29 de Julho de 1961:

Promulga várias medidas relacionadas com o financiamento da cultura do trigo, destinadas a atenuar as dificuldades em que se debate a produção cerealífera.

Decreto-Lei n.º 43 857, de 12 de Agosto de 1961:

Prorroga até 31 de Agosto de 1962 o período de vigência do Fundo de Estabilização do Algodão — Determina que a taxa prevista na alínea *a*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 375, de 9 de Julho de 1959, incida apenas sobre os algodões ultramarinos da colheita de 1961.

Decreto-Lei n.º 43 874, de 24 de Agosto de 1961:

Extingue a Junta de Exportação do Algodão, dos Cereais e do Café e cria em sua sucessão os Institutos do Algodão de Angola e de Moçambique, dos Cereais de Angola e do Café de Angola.

Decreto-Lei n.º 44 038, de 17 de Novembro de 1961:

Permite aos organismos corporativos da lavoura, às associações agrícolas e às respectivas federações e uniões requisitar técnicos dos quadros de pessoal dos serviços da Secretaria de Estado da Agricultura.

Decreto-Lei n.º 44 138, de 30 de Dezembro de 1961:

Prorroga até 31 de Agosto de 1962, salvo no que respeita ao artigo 5.º, o disposto no Decreto-Lei n.º 42 374, de 9 de Julho de 1959 (Fundo de Estabilização do Algodão).

Decreto-Lei n.º 44 085, de 14 de Dezembro de 1961:

Permite à Junta Nacional do Azeite conceder crédito aos olivicultores e outros detentores de azeite ou realizar com eles transacções nas condições e limites que estabelecer.

Grupo 5

Investimento e plano

Decreto-Lei n.º 43 485, de 25 de Janeiro de 1961:

Cria os aeroportos de Porto Santo e Funchal, este último a construir em Santa Catarina, freguesia e concelho de Santa Cruz, que constituirão um único serviço externo da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, sob a designação de aeroporto da Madeira.

Decreto-Lei n.º 43 503, de 10 de Fevereiro de 1961:

Atribui a um organismo dependente da Secretaria de Estado da Indústria, que funcionará junto da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos e será designado por «Comissão de Planeamento dos Novos Centros Produtores de Energia Eléctrica», o estudo da prioridade de realização de novas fontes produtoras de energia eléctrica.

Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961:

Autoriza o Ministro das Obras Públicas a outorgar em nome do Estado no contrato a celebrar com a United States Steel Company, adjudicatária da construção da ponte sobre o Tejo, e dispensa as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 43 518, de 28 de Fevereiro de 1961:

Autoriza a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir em 1961, por uma só vez e até ao montante de 60 000 000$, obrigações com as isenções fiscais estabelecidas no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 795, de 28 de Agosto de 1954.

Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961:

Autoriza o Ministro das Finanças a, por força das disponibilidades do Tesouro, conceder empréstimos às províncias ultramarinas da Guiné e de S. Tomé e Príncipe destinados à execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento.

Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961:

Promulga as bases para a execução do Plano de construções para o ensino primário no continente e ilhas adjacentes.

Para a sua execução o Ministério das Finanças inscreverá anualmente no orçamento as respectivas verbas. A aquisição ou expropriação de terrenos é encargo das câmaras municipais.

Decreto-Lei n.º 43 612, de 21 de Abril de 1961:

Autoriza a inclusão de um novo liceu para a cidade de Angra do Heroísmo no Plano de construção de novos liceus, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 572, de 28 de Março de 1958, e aumenta para 204 000 000$ o montante fixado no artigo 1.º do referido diploma.

Lei n.º 2108, de 18 de Abril de 1961:

Promulga as bases para a execução do Plano de viação rural.
Estudos e obras a cargo das câmaras municipais, com assistência técnica e financeira do Estado, através de comparticipações.

Decreto-Lei n.º 43 701, de 19 de Maio de 1961:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder à província ultramarina de Moçambique, no triénio de 1961 a 1963, pelo Orçamento Geral do Estado e com destino à execução de empreendimentos previstos no II Plano de Fomento, subsídios reembolsáveis até ao total de 300 000 000$.

Decreto-Lei n.º 43 704, de 20 de Maio de 1961:

Eleva para 5 400 000$ o subsídio previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 446, de 28 de Dezembro de 1960 (construção do aeroporto do Funchal).

Decreto-Lei n.º 43 760, de 29 de Junho de 1961:

Cria no Ministério da Saúde e Assistência uma comissão de reapetrechamento dos hospitais, encarregada de submeter à aprovação os planos de aplicação da verba inscrita de acordo com o disposto no § único do artigo 12.º da Lei n.º 2106, de 21 de Dezembro de 1960, na despesa extraordinária do orçamento daquele Ministério.

Grupo 6

Empréstimos públicos

Decreto-Lei n.º 43 490, de 30 de Janeiro de 1961:

Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, que autoriza o Governo a participar no Fundo Monetário Internacional e no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961:

Autoriza o Ministro das Finanças a celebrar os acordos financeiros necessários para a construção da ponte sobre o Tejo.

Decreto-Lei n.º 43 516, de 24 de Fevereiro de 1961:

Eleva para 300 000 000$ o limite estabelecido pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 42 854, de 18 de Fevereiro de 1960 (empréstimos destinados a melhoramentos locais na província ultramarina de Angola).

Decreto-Lei n.º 43 710, de 24 de Maio de 1961:

Autoriza o Ministro das Finanças a dar, por uma ou mais vezes, o aval do Estado a operações de crédito externo a realizar por empresas nacionais desde que tal seja considerado justificado pela natureza e importância do objecto dessas empresas e pela segurança que, sob todos os pontos de vista, elas ofereçam ao Estado.

Decreto-Lei n.º 43 775, de 3 de Julho de 1961:

Autoriza o Governo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por intermédio da Emissora Nacional de Radiodifusão, um empréstimo até à importância de 60 000 000$ para prestação do apoio financeiro necessário ao serviço público de televisão em território português.

Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1961:

Altera algumas disposições da Lei n.º 1933 (dívida pública) e cria o Fundo de regularização da dívida pública e o Fundo de renda vitalícia, em substituição do Fundo de amortização da dívida pública — Autoriza o Ministro das Finanças a mandar emitir, por intermédio da Junta do Crédito Público, títulos da dívida pública nominativos e amortizáveis, denominados certificados de aforro, destinados a conceder uma aplicação remuneradora aos pequenos capitais — Revoga determinadas disposições da referida lei e dos Decretos-Leis n.ºs 31 089 e 38 811.

Grupo 7

Satisfação de encargos pelas verbas de anos económicos findos e legalização de despesas ou do seu pagamento

Decreto-Lei n.º 43 547, de 20 de Março de 1961:

Fixa abonos e outras remunerações aos mancebos que, com a graduação de cadetes ou soldados cadetes, prestarem serviço militar na Força Aérea, no Exército ou na Armada, na frequência dos cursos especiais de oficiais milicianos e de oficiais da reserva naval e da reserva marítima — Esta disposição tem aplicação aos cursos de 1960–1961, considerando-se legalizados os abonos liquidados aos cadetes que frequentaram os cursos de 1958–1959 e 1959–1960.

Decreto-Lei n.º 43 561, de 27 de Março de 1961:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos — Autoriza a 2.ª Repartição da referida Direcção-Geral a mandar pagar à tesouraria da Alfândega de Lisboa uma quantia como dívida de anos económicos findos.

Decreto-Lei n.º 43 849, de 8 de Agosto de 1961:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos.

Decreto-Lei n.º 44 132, de 30 de Dezembro de 1961:

Considera legalizado, para todos os efeitos, o processamento das despesas feitas pelo Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos com todo o pessoal, quer do quadro, quer eventual, que nele presta ou prestou serviço.

Grupo 8

Providências financeiras menos relevantes

Decreto-Lei n.º 43 471, de 11 de Janeiro de 1961:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1961 o prazo para a conclusão dos trabalhos a cargo da delegação da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização na cidade da Horta, compreendidos na alínea *b*) do plano a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 41 679, de 16 de Junho de 1958 (execução de medidas para ocorrer aos estragos causados pelas erupções na ilha do Faial).

Decreto-Lei n.º 43 474, de 18 de Janeiro de 1961:

Mantém durante o ano de 1961 o regime do Fundo de Socorro Social estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 093, de 9 de Janeiro de 1959 e dá nova redacção ao § 1.º do artigo 15.º do mesmo diploma.

Decreto-Lei n.º 43 499, de 6 de Fevereiro de 1961:

Alarga até 31 de Dezembro de 1961 o prazo fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 575, de 4 de Novembro de 1947, durante o qual as comparticipações do Estado nos encargos de construção e beneficiação de estradas e caminhos municipais poderão atingir 75 por cento, independentemente da importância da respectiva mão-de-obra.

Decreto-Lei n.º 43 520, de 28 de Fevereiro de 1961:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar a quantia de 250 000$ para fundo de manutenção da Cantina Escolar Professor Cândido Duarte.

Decreto-Lei n.º 43 531, de 11 de Março de 1961:

Eleva os limites de emissão das moedas de prata de 2$50, 5$ e 10$ e das moedas de alpaca de $50 e 1$.

Decreto-Lei n.º 43 535, de 11 de Março de 1961:

Insere disposições relativas à realização de peritagens médicas para a avaliação das incapacidades resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais — Revoga o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 910, de 21 de Agosto de 1950, excepto na parte relativa à remuneração prevista no corpo do artigo 26.º da tabela das custas nos tribunais do trabalho.

Decreto-Lei n.º 43 547, de 20 de Março de 1961:

Fixa abonos e outras remunerações aos mancebos que, com a graduação de cadetes ou soldados cadetes, prestaram serviço militar na Força Aérea, no Exército ou na Armada, na frequência dos cursos especiais de oficiais milicianos e de oficiais da reserva naval e da reserva marítima.

Decreto-Lei n.º 43 555, de 24 de Março de 1961:

Promulga o ajustamento das pensões pagas pelo Estado.

Decreto-Lei n.º 43 580, de 3 de Abril de 1961:

Autoriza os Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência a atribuir, em despacho conjunto, remunerações complementares ao pessoal médico dos hospitais centrais não especializados.

Decreto-Lei n.º 43 581, de 4 de Abril de 1961:

Determina que os encargos com o pessoal do gabinete técnico criado pelo Decreto n.º 43 195, de 24 de Setembro de 1960, para a elaboração de programas de aquisição e construção de habitações, poderão compreender gratificações especiais atribuídas a pessoal técnico.

Decreto-Lei n.º 43 609, de 20 de Abril de 1961:

Regula a concessão de subsídios e outros abonos ao pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Decreto-Lei n.º 43 618, de 22 de Abril de 1961:

Autoriza o Ministro da Educação Nacional a instituir prémios em dinheiro e a atribuir quaisquer outras remunerações com vista à aquisição dos textos e ilustrações dos livros únicos do ensino primário e à aprovação dos cadernos escolares necessários.

Decreto-Lei n.º 43 667, de 6 de Maio de 1961:

Eleva os limites da emissão das moedas divisionárias de $20 e $10, respectivamente, para 18 000 000$ e 16 000 000$.

Decreto-Lei n.º 43 811, de 21 de Julho de 1961:

Regula o pagamento de um subsídio do Estado às pessoas da família dos indivíduos falecidos em resultado de acção nas províncias ultramarinas, enquanto não lhes for concedida pensão de preço de sangue a que tenham direito.

Decreto-Lei n.º 43 844, de 7 de Agosto de 1961:

Determina que os encargos da Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa continuem, no corrente ano económico, a ser satisfeitos de conta da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 225.º, capítulo 11.º, do Orçamento do Ministério da Economia.

Decreto-Lei n.º 43 906, de 12 de Setembro de 1961:

Concede, para efeitos de aposentação, aos sargentos, cabos e soldados da Guarda Nacional Republicana o acréscimo de 25 por cento sobre o número de anos de serviço que no referido corpo de tropas tenham prestado.

Decreto-Lei n.º 43 907, de 12 de Setembro de 1961:

Elimina a situação de reserva prescrita pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 29 759, de 18 de Julho de 1939, para sargentos e praças da Guarda Fiscal, os quais transitarão da situação de serviço activo para a de reforma — Concede ao mesmo pessoal, para efeitos de aposentação, o acréscimo de 25 por cento sobre o número de anos de serviço que no referido corpo de tropas tenham prestado.

Decreto-Lei n.º 43 927, de 22 de Setembro de 1961:

Autoriza a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário a celebrar com a Arquidiocese de Évora a escritura de transferência para a posse do Estado da Herdade da Mitra para instalação da Escola de Regentes Agrícolas de Évora — Fixa os pagamentos a que o Estado se obriga, como compensação pela transferência.

Decreto-Lei n.º 43 936, de 27 de Setembro de 1961:

Concede a sobrevivência da pensão que estava sendo concedida à viúva do régulo de Ainaro, da província de Timor, e suas netas.

Decreto-Lei n.º 43 970, de 19 de Outubro de 1961:

Concede à viúva do Dr. Jerónimo Salvador Constantino Sócrates da Costa uma pensão vitalícia mensal.

Decreto-Lei n.º 44 019, de 9 de Novembro de 1961:

Autoriza o Governo, por intermédio do Ministério das Obras Públicas, a mandar construir na cidade de Brasília o edifício para a Embaixada de Portugal.

Decreto-Lei n.º 44 020, de 9 de Novembro de 1961:

Manda formar na Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas um quadro de pessoal destinado a coadjuvar a execução dos serviços relativos a habitações económicas.

Decreto-Lei n.º 44 109, de 21 de Dezembro de 1961:

Fixa os subsídios a que terão direito os funcionários do Ministério das Obras Públicas destacados por conveniência de serviço nos arquipélagos da Madeira ou dos Açores.

Grupo 9

Simples movimentação dos quadros

Decreto-Lei n.º 43 463, de 2 de Janeiro de 1961:

Permite que o cargo de oficial mecânico auto do regimento de cavalaria da Guarda Nacional Republicana, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 657, de 19 de Novembro de 1959, seja provido por um oficial do quadro do serviço de material ou, quando tal não seja possível, por um oficial de infantaria, cavalaria ou do quadro do serviço geral do Exército.

Decreto-Lei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961:

Permite o provimento dos cargos de director-geral, de director de serviço, de chefe de serviço e de chefe de repartição, a que se refere o Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, em oficiais na situação de efectividade, independentemente das suas patentes, e revoga o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 951, de 1 de Abril de 1942.

Decreto-Lei n.º 43 472, de 12 de Janeiro de 1961:

Permite que os cargos de oficiais da companhia autotransportes da Guarda Nacional Republicana, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 832, de 8 de Fevereiro de 1960, sejam providos, de preferência, em oficiais do quadro do serviço de material e, quando tal não seja possível, em oficiais de infantaria ou cavalaria ou do quadro do serviço geral do Exército.

Decreto-Lei n.º 43 515, de 24 de Fevereiro de 1961:

Altera as classes em que profissionalmente se agrupam os sargentos e praças da Armada.

Decreto-Lei n.º 43 544, de 17 de Março de 1961:

Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 222, de 26 de Maio de 1953 (requisição de funcionários para colaborarem no estudo de assuntos afectos à Presidência do Conselho).

Decreto-Lei n.º 43 570, de 28 de Março de 1961:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 210, de 23 de Novembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 008, de 19 de Fevereiro de 1957 (Organização da Corporação dos Oficiais da Armada).

Decreto-Lei n.º 43 577, de 31 de Março de 1961:

Dá nova redacção ao artigo 156.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959 (reorganização do Ministério do Exército).

Decreto-Lei n.º 43 607, de 20 de Abril de 1961:

Insere disposições relativas ao funcionamento do Instituto Navarro de Paiva.

Decreto-Lei n.º 43 635, de 1 de Maio de 1961:

Amplia as disposições da base x da Lei n.º 2099, de 14 de Agosto de 1959, relativas ao recrutamento do pessoal para o Gabinete do Plano Director da Região de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 43 699, de 18 de Maio de 1961:

Permite ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, quando as necessidades do serviço o aconselharem, nomear para o lugar de director dos Serviços de Relações Públicas um ministro plenipotenciário de 1.ª classe do quadro diplomático de carreira.

Decreto-Lei n.º 43 707, de 22 de Maio de 1961:

Autoriza o reitor da Universidade do Porto a contratar, com carácter eventual, a fim de prestar serviço nas Faculdades de Ciências e de Farmácia, o pessoal menor indispensável ao funcionamento dos respectivos serviços.

Decreto-Lei n.º 43 713, de 26 de Maio de 1961:

Aumenta com mais um lugar de escriturário de 1.ª classe o quadro do pessoal da secretaria do distrito escolar de Ponta Delgada.

Decreto-Lei n.º 43 728, de 12 de Junho de 1961:

Permite que os primeiros-oficiais dos quadros permanentes do Estado com mais de três anos de serviço efectivo, mediante autorização ministerial, sejam nomeados, interinamente e por período não superior a um ano, para o desempenho de cargos de chefe de secção.

Decreto-Lei n.º 43 738, de 19 de Junho de 1961:

Dá nova redacção ao § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 396, de 4 de Julho de 1947, alterado pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 267, de 14 de Setembro de 1957 (preenchimento de vagas de juiz do Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos).

Decreto-Lei n.º 43 757, de 29 de Junho de 1961:

Dá nova redacção ao artigo 57.º do Decreto n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 42 097, de 14 de Janeiro de 1959, e 43 470, de 11 de Janeiro de 1961 (recrutamento de oficiais do Exército para o serviço da Polícia de Segurança Pública).

Decreto-Lei n.º 43 776, de 3 de Julho de 1961:

Determina que passe a competir a um coronel de infantaria ou de cavalaria o comando do batalhão n.º 4 da Guarda Nacional Republicana.

Decreto-Lei n.º 43 780, de 5 de Julho de 1961:

Insere disposições destinadas a regular a situação dos aspirantes do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e dos indivíduos que actualmente se encontram a executar trabalhos de dactilografia, em regime eventual, nas repartições da mesma Direcção-Geral — Prorroga até ao fim do corrente ano o prazo de validade do concurso para promoção a segundos-oficiais do quadro da mesma Direcção-Geral.

Decreto-Lei n.º 43 792, de 14 de Julho de 1961:

Regula a situação dos funcionários requisitados para o Gabinete de Estudos do Ministério da Saúde e Assistência.

Decreto-Lei n.º 43 803, de 19 de Julho de 1961:

Constitui o comando da zona aérea de Cabo Verde e Guiné.

Decreto-Lei n.º 43 836, de 1 de Agosto de 1961:

Introduz alterações nos artigos 66.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, que promulga o Estatuto do Oficial do Exército.

Decreto-Lei n.º 43 839, de 3 de Agosto de 1961:

Estabelece o regime de funcionamento das missões a organizar pela Junta de Energia Nuclear para os trabalhos de prospecção de minérios radioactivos e afins nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique.

Decreto-Lei n.º 43 837, de 2 de Agosto de 1961:

Aumenta um lugar de técnico de desmagnetização de 2.ª classe na Direcção do Serviço de Material de Guerra e Tiro Naval.

Decreto-Lei n.º 43 851, de 9 de Agosto de 1961:

Dá nova redacção à alínea *b*) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 28 210, de 23 de Novembro de 1937 (Organização da Corporação dos Oficiais da Armada).

Decreto-Lei n.º 43 868, de 21 de Agosto de 1961:

Permite que determinadas funções estabelecidas para a Guarda Fiscal pelo Decreto-Lei n.º 39 110, de 19 de Fevereiro de 1953, sejam desempenhadas por oficiais de vários quadros permanentes do Exército, do activo ou da reserva.

Decreto-Lei n.º 43 869, de 21 de Agosto de 1961:

Determina que o cargo de presidente do conselho administrativo do Comando-Geral da Guarda Fiscal passe a ser desempenhado por oficial superior de qualquer arma ou serviço do quadro de reserva.

Decreto-Lei n.º 43 872, de 22 de Agosto de 1961:

Dá nova redacção ao artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952 (Estatuto do Oficial do Exército).

Decreto-Lei n.º 43 887, de 1 de Setembro de 1961:

Regula o ingresso dos funcionários no quadro do pessoal técnico do Instituto Geográfico e Cadastral.

Decreto-Lei n.º 43 953, de 6 de Outubro de 1961:

Autoriza a colocação nas tropas e nos serviços da Guarda Nacional Republicana de oficiais superiores, capitães e subalternos de todas as armas e serviços do quadro permanente no activo ou na reserva.

Decreto-Lei n.º 44 001, de 27 de Outubro de 1961:

Permite que se mantenham na função além de seis anos os segundos-assistentes obrigados a assegurar regências extraordinárias por virtude de impedimento em serviço militar obrigatório de elementos do corpo docente das escolas superiores que não tenha sido possível substituir.

Decreto-Lei n.º 44 006, de 4 de Novembro de 1961:

Alarga até 31 de Dezembro de 1963 o período fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 059, de 9 de Abril de 1957, alterado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 42 759, de 24 de Dezembro de 1959 (pessoal do Exército e da Armada, do activo ou da reserva, em serviço da Força Aérea).

Decreto-Lei n.º 44 026, de 14 de Novembro de 1961:

Autoriza o Ministro do Exército em determinados casos a dispensar a aplicação da condição 1.ª do artigo 62.º do Decreto n.º 17 379, de 27 de Setembro de 1929, na promoção por antiguidade a primeiro-sargento dos segundos-sargentos do serviço geral do quadro permanente que satisfaçam às condições de admissão ao concurso para aquele posto.

Decreto-Lei n.º 44 033, de 16 de Novembro de 1961:

Dá nova redacção à alínea *f*) do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941, para os concursos de admissão aos quadros do Ministério das Finanças.

Decreto-Lei n.º 44 048, de 21 de Novembro de 1961:

Dá nova redacção ao § 2.º e acrescenta um § 3.º ao artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952, que alterou o Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947 (Estatuto do Oficial do Exército).

Decreto-Lei n.º 44 059, de 24 de Novembro de 1961:

Autoriza a comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas e as direcções dos seus órgãos de execução e das instituições neles integradas a admitir e manter, mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional e a título eventual, o pessoal julgado indispensável para a boa execução dos serviços.

Decreto-Lei n.º 44 081, de 11 de Dezembro de 1961:

Permite que os lugares de director da Cadeia do Forte de Peniche e de secretário da Colónia Penal do Bié sejam providos, respectivamente, em oficiais do Exército, no activo ou na reserva, em comissão de serviço, e em indivíduo de reconhecida idoneidade com a habilitação mínima do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente.

Decreto-Lei n.º 44 117, de 26 de Dezembro de 1961:

Insere disposições relativas aos serviços da Polícia Judiciária, extinguindo dez lugares de agente auxiliar que são substituídos por escriturários de 2.ª classe. Regula também o preenchimento dos lugares de escriturário de 1.ª classe.

II — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis

Mapa do movimento das contas da gerência de 1961, referido a 31 de Dezembro de 1962

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			Em liquidação	Aguardando distribuição	Distribuídas
Exactores:					
A) Da metrópole:					
Alfândegas	6	6	–	–	–
Banco de Portugal (caixa geral do Tesouro)	23	23	–	–	–
Casa da Moeda	5	4	–	1	–
Consulados	129	125	2	1	1
Correios, telégrafos e telefones	80	64	2	14	–
Tesoureiros da Fazenda Pública	375	375	–	–	–
B) Do ultramar:					
Banco de Angola	1	–	1	–	–
Banco Nacional Ultramarino	6	5	1	–	–
Tesoureiros provinciais	4	2	–	1	1
Serviços do Estado:					
A) Autónomos:					
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones	1	–	1	–	–
Administração-Geral do Porto de Lisboa	1	–	1	–	–
Administração dos Portos do Douro e Leixões	1	–	1	–	–
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	1	–	1	–	–
Emissora Nacional de Radiodifusão	1	–	1	–	–
Hospitais Civis de Lisboa	1	–	1	–	–
Misericórdia de Lisboa — Lotaria e apostas mútuas desportivas	5	–	3	–	–
A transportar	638	604	15	17	2

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			Em liquidação	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	638	604	15	17	2
B) Serviços com autonomia administrativa:					
1) Com orçamento discriminado no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas:					
Artes decorativas	2	–	2	–	–
Comerciais	6	1	5	–	–
Industriais	13	1	11	1	–
Industriais e comerciais	51	8	39	4	–
Magistério primário	13	11	–	2	–
Práticas de agricultura	2	–	1	–	1
Regentes agrícolas	3	–	3	–	–
Superiores	3	–	2	1	–
Técnicas	3	1	1	–	1
Técnicas elementares	10	1	8	–	1
Institutos:					
Comerciais	2	1	1	–	–
Industriais	2	2	–	–	–
Superiores	3	–	3	–	–
Diversos:					
Liceus nacionais	38	12	20	3	3
Universidades	4	1	3	–	–
Outros serviços	1	–	1	–	–
b) Estabelecimentos prisionais:					
Cadeias	6	1	5	–	–
Cadeias penitenciárias	2	–	2	–	–
Colónias correccionais	3	2	1	–	–
Colónias penais	4	1	1	2	–
Colónias penitenciárias	1	–	1	–	–
Prisões	2	–	2	–	–
c) Polícias:					
Internacional	1	–	1	–	–
Judiciária	4	3	–	1	–
Segurança Pública	23	10	8	5	–
d) Diversos:					
Aeroportos	4	–	4	–	–
Direcções-gerais	2	–	2	–	–
Estabelecimentos zootécnicos	4	–	3	–	1
Institutos de criminologia	3	3	–	–	–
Institutos diversos	7	1	5	–	1
Juntas diversas	3	–	3	–	–
Laboratórios	2	1	1	–	–
Reformatórios	4	2	2	–	–
Refúgio dos tribunais centrais de menores	3	–	3	–	–
Outros serviços	9	4	4	1	–
A transportar	881	671	163	37	10

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			Em liquidação	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	881	671	163	37	10
2) Com verbas ou subsídios globais no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos e serviços de saúde e assistência:					
Asilos	7	2	5	–	–
Casas pias	2	–	2	–	–
Centros	2	–	2	–	–
Dispensários	32	21	7	4	–
Hospitais	11	2	8	–	1
Institutos de assistência	14	4	10	–	–
Maternidades	2	–	2	–	–
Diversos serviços	2	1	1	–	–
b) Diversos:					
Aeroportos	1	–	1	–	–
Bolsas de fundos	2	2	–	–	–
Comissões de obras	10	2	8	–	–
Fundos especiais	2	1	1	–	–
Institutos diversos	4	4	–	–	–
Juntas autónomas dos portos	9	6	2	1	–
Juntas diversas	2	2	–	–	–
Missões técnicas ao ultramar	13	1	9	3	–
Estabelecimentos zootécnicos	8	4	2	1	1
Outros serviços	14	7	7	–	–
3) Sem verbas no Orçamento Geraldo Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas agrícolas móveis	1	1	–	–	–
Escolas industriais e comerciais (ilhas adjacentes)	3	–	3	–	–
Escolas do magistério primário (ilhas adjacentes)	2	2	–	–	–
Liceus nacionais (ilhas adjacentes)	3	1	2	–	–
b) Outros serviços:					
Albergues de mendicidade	22	21	1	–	–
Cofres privativos dos governos civis	24	12	10	2	–
Comissões regionais de assistência	9	4	5	–	–
Comissões venatórias	3	3	–	–	–
Distritos escolares	2	1	1	–	–
Escolas de auxiliares sociais	1	1	–	–	–
Escolas de enfermagem	6	–	6	–	–
Comissões de obras	5	4	1	–	–
Estabelecimentos fabris da Força Aérea	1	1	–	–	–
Estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério do Ultramar	7	–	7	–	–
Fundos especiais	8	3	4	1	–
Serviços sociais	9	3	6	–	–
Outros serviços	6	2	4	–	–
A transportar	1 130	789	280	49	12

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			Em liquidação	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	1 130	789	280	49	12
Corpos administrativos:					
Câmaras municipais	303	170	113	20	–
Federações municipais	4	1	2	1	–
Juntas de freguesia	11	8	3	–	–
Juntas distritais	18	11	6	1	–
Juntas gerais	4	4	–	–	–
Organismos de coordenação económica:					
Comissões reguladoras	7	–	7	–	–
Institutos	3	–	3	–	–
Juntas nacionais	8	1	6	1	–
Diversos serviços:					
A) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa:					
Misericórdias	150	17	120	10	3
Outras instituições	101	36	59	5	1
B) Serviços de turismo:					
Comissões	7	1	5	1	–
Juntas	33	12	16	5	–
C) Outros serviços:					
Outros serviços	3	1	1	–	1
Totais	1 782	1 051	621	93	17

Nota. — **Ainda não entraram as seguintes contas:**

Comandos militares do ultramar.
Conselhos administrativos do Ministério do Exército.
Consulados (2 contas).
Estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa (1 conta).
Unidades e serviços da Força Aérea.

No decurso do ano de 1961 verificou-se o seguinte:

1.º Falta de descontos ao pessoal, no processo da conta da responsabilidade do conselho administrativo da Escola Industrial e Comercial de Torres Vedras;

2.º Processos relativos à gerência de 1961, dos quais constam alcances e que, em 31 de Dezembro de 1962, aguardam elementos para subir a julgamento:

Estação dos C. T. T. de Montalegre, dependente da circunscrição de exploração de Trás-os-Montes.

Responsável: Gervásio Carlos Pessegueiro Veiga.
Processo n.º 57.
Gerência: 1 de Janeiro a 2 de Fevereiro.

Secção Consular da Embaixada de Portugal no México.

Responsável: vice-cônsul Alberto Gomes da Silva.
Processo n.º 1680.
Gerência: 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

3.º Processos relativos à gerência de 1961, que até 31 de Dezembro de 1962 foram julgados e em que se verificaram responsabilidades devedoras, que foram sanadas por reposições efectuadas no decurso dos mesmos processos:

Estação dos C. T. T. da Ota (base aérea), dependente da circunscrição de exploração da Estremadura.

Responsável: António Carlos Ferreira de Sá Dias.
Processo n.º 53.
Gerência: 10 de Março a 17 de Abril.

Estação dos C. T. T. de Longra, dependente da circunscrição de exploração do Douro Litoral.

Responsável: Joaquim Armando Teixeira.
Processo n.º 121.
Gerência: 12 de Setembro a 12 de Novembro.

III — Decisões relativas a recusas de visto proferidas em processos remetidos ao Tribunal que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento para 1961

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 do corrente, examinando o contrato celebrado entre João Lopes Rodrigues, proprietário, residente em Olival, Mossomodia, em Santarém, e Sigismundo do Carmo da Câmara de Saldanha, engenheiro silvicultor, chefe da Circunscrição Florestal de Lisboa, na qualidade de representante da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, para arrendamento de um rés-do-chão sito na Rua B do Bairro Marechal Carmona, 3, em Santarém, destinado a residência do mestre florestal Carlos Luís de Nóbrega Teixeira, e

Considerando que a disposição legal invocada como permissiva do acto é a que consta do ofício (junto aos autos) da já referida Direcção-Geral, n.º 10 579, de 27 de Dezembro do ano findo — o artigo 72.º do Regulamento do Serviço de Polícia Florestal, aprovado por Decreto de 9 de Março de 1905;

Considerando que o mesmo artigo dispõe que «será concedida a qualquer *guarda florestal* casa para habitar»;

Considerando que, como se vê, a disposição legal acima transcrita não contempla a categoria de *mestre florestal;*

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do citado regulamento, a categoria de mestres é distinta da dos guardas florestais;

Considerando, ainda, que, além de estabelecer a distinção das categorias, o mesmo regulamento determina, em várias das suas disposições, diferenças entre as atribuições e competência dos mestres e as dos guardas florestais;

Considerando, por fim, que a disposição legal invocada, contemplando apenas a concessão de casa para habitar aos guardas florestais, não pode ser alargada aos mestres — que têm categoria e atribuições próprias e distintas:

Resolve recusar o visto ao referido contrato.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 15 de Dezembro de 1961, examinou a portaria do Ministério da Saúde e Assistência que nomeia o segundo-oficial do Instituto Maternal Maria da Conceição Caldeira Carvalho para exercer, interinamente, o lugar de tesoureiro do mesmo Instituto, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, e artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913; e,

Considerando que este lugar de tesoureiro está vago desde 26 de Novembro de 1961, em virtude do falecimento do seu titular;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, alterando a organização e estrutura dos serviços públicos relacionados com as actividades do Ministério da Saúde e Assistência, dispôs no artigo 17.º que os cargos administrativos das direcções-gerais e dos diferentes serviços do mesmo Ministério, até chefe de secção ou equivalente, inclusive, serão providos, mediante concurso de provas públicas, de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior, só exceptuando, no § único do mesmo artigo, as nomeações do pessoal menor, auxiliar e assalariado;

Considerando que aos concursos a realizar poderão ser admitidos funcionários de quaisquer quadros do pessoal daquele Ministério, como se preceitua no artigo 19.º do citado diploma;

Considerando que, assim, foi manifesto intuito da lei estabelecer nos cargos administrativos, quer das direcções-gerais, quer dos diferentes serviços do Ministério, o acesso por promoção, e conceder à Administração a faculdade de chamar aos respectivos concursos o maior número possível de candidatos;

Considerando que estas disposições invalidaram, na parte aplicável, as normas legais e regulamentares estabelecidas no Decreto n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, sobre provimento de lugares;

Considerando que o Instituto Maternal é, por lei, um serviço do Ministério da Saúde e Assistência e que o seu tesoureiro exerce um cargo administrativo correspondente a uma certa categoria, existindo nos mesmos e noutros serviços funcionários de categoria imediatamente inferior;

Considerando que quando a lei determina como forma de provimento a promoção — que tem o seu regime próprio baseado na continuidade de função e no acesso à categoria superior, reservada mediante certas condições aos funcionários do próprio quadro ou, como neste caso, aos de quaisquer quadros —, não é lícita nem a nomeação em comissão, excluída pela expressa disposição do artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913, nem a nomeação provisória ou interina;

Considerando que, desta forma, no caso em apreciação não tem justificação legal a citação dos artigos 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913 e 2.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936:

Resolve recusar, por maioria, o visto à mencionada portaria.

*

Foi apresentado ao visto deste Tribunal o despacho ministerial que deferiu o requerimento de Maria Manuela Gomes Coelho de Alves Ferreira, escriturário de 2.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Imprensa Nacional de Lisboa, colocada nos serviços de contabilidade, pedindo que lhe fosse abonado o vencimento de exercício perdido e a perder, durante o presente ano, pelo cobrador Vítor Manuel Passos Alexandre, nos termos da alínea *b*) do artigo 15.º da Lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915.

Ora, considerando, como consta do processo, que o referido cobrador presta serviço, desde 30 de Maio de 1960, na contabilidade como escriturário, e, quando não está ao serviço, é a requerente incumbida de o substituir, sendo por desempenhar estes serviços que pediu o vencimento de exercício perdido e a perder por aquele funcionário;

E considerando que a citada Lei n.º 403, no seu artigo 15.º, alínea *b*), preceitua que o vencimento de exercício que deixar de ser abonado aos funcionários poderá reverter para o empregado ou empregados que substituírem o ausente, mediante despacho ministerial;

Mas considerando que o vencimento de cada funcionário, conforme o grupo a que pertença segundo as disposições do Decreto-Lei n.º 26 115, e compreendendo na sua totalidade o vencimento de categoria e o de exercício, é a retribuição própria do seu cargo;

Verificando-se, porém, que a requerente substituiu o mencionado cobrador incidentalmente nas funções que ele desempenhava de facto como escriturário, e não nas funções próprias do seu cargo de cobrador;

Assim, o Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Novembro de 1961, resolveu recusar o visto ao referido despacho.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Novembro de 1961, examinou o contrato celebrado em 18 de Outubro do mesmo ano entre a Direcção-Geral dos Serviços Industriais do Ministério da Economia e Júlio Augusto Valente de Melo Cabral para o lugar de agente técnico de engenharia de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico; e,

Considerando que não obstante o contrato vir designado como de prestação de serviços ele é, pelo seu objecto ou conteúdo, um contrato de provimento em lugar do quadro, lugar esse de acesso;

Considerando que o provido tem mais de 35 anos de idade;

Considerando que o interessado apenas desempenhou funções como contratado, além do quadro, no Instituto Geográfico e Cadastral — o que não lhe confere a qualidade de funcionário público;

Considerando que o próprio regulamento dos concursos exige idade não superior a 35 anos (artigo 9.º do Decreto n.º 37 034, de 30 de Agosto de 1948);

Verificando-se que à data do concurso o interessado já tinha idade superior a essa:

Decidiu recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Novembro de 1961, examinou o contrato celebrado em 21 de Outubro do mesmo ano entre a Direcção-Geral de Saúde e Serafim Miguel para provimento deste no lugar de serventuário de 2.ª classe do quadro do pessoal do Parque Sanitário da mesma Direcção-Geral; e,

Considerando que se trata de um lugar de acesso;

Considerando que o interessado tem mais de 35 anos de idade, pois nasceu em 21 de Agosto de 1924;

Considerando que excedeu, assim, o limite legal de idade da primeira nomeação para lugar de acesso, do qual só estão dispensados os indivíduos para quem a nomeação já não seja a primeira, isto é, aqueles que já estejam providos em lugares dos quadros — interpretação esta pacífica, tanto na doutrina como na jurisprudência, do Decreto n.º 16 563, de 2 de Março de 1929;

Considerando que o interessado não está provido em qualquer lugar dos quadros, pois que é simplesmente servente, assalariado, do Parque Sanitário — o que não lhe confere o estatuto de funcionário dos quadros:

Decide recusar o visto ao aludido contrato.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Novembro de 1961, examinando a portaria que, nos termos do artigo 25.º, § 1.º, do Decreto n.º 41 203, de 20 de Julho de 1957, nomeia o chefe de secção da Repartição de Povoamento da Direcção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar, diplomado com o curso superior colonial, João dos Santos Bernardo Gonçalves, para o cargo de chefe de repartição dos Serviços de Economia do Ultramar e o coloca no Estado da Índia, num dos lugares criados pelo artigo 19.º do citado diploma, e

Considerando que, segundo o disposto no artigo 12.º do referido decreto, no Estado da Índia há uma Direcção dos Serviços de Economia, na qual se agrupam outros serviços, e entre eles os de uma repartição de comércio e indústria;

Considerando que a nomeação é feita de harmonia com o § 1.º do artigo 25.º do diploma em referência;

Considerando que, como aí se dispõe, a abertura de concurso se faz *entre diplomados com os cursos referidos no corpo do artigo;*

Considerando que tais cursos não podem ser senão os adequados ao lugar a prover, devendo entender-se a expressão «corpo do artigo» como referida à especificação das habilitações enumeradas nas suas alíneas;

Considerando que, entendendo-se o contrário, seria aceitar o princípio inadmissível de poder, por exemplo, um licenciado em Direito ocupar o lugar de chefe de repartição de indústria, quando tal lugar exige habilitações técnicas de cursos especiais;

Considerando, assim, que só na hipótese de nomeação para um dos lugares previstos na alínea *e*) do preceito em causa, quanto a habilitações, estaria o interessado em condições de ser provido no cargo correspondente;

Considerando que, consequentemente, ele não se apresenta com a habilitação adequada ao lugar:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Novembro de 1961, examinou a portaria que nomeia, interinamente, António da Cunha Cidadão engenheiro mecânico de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico da Junta Central dos Portos; e,

Considerando que no quadro fixado no mapa A anexo ao Decreto-Lei n.º 41 405, de 27 de Novembro de 1957, só existe um único lugar de engenheiro mecânico, que poderá ser de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe;

Considerando que o interessado é engenheiro mecânico de 3.ª classe do referido quadro;

Considerando que a nomeação interina constitui uma providência destinada a suprir a falta do titular de um cargo ou o seu impedimento e que no caso em referência não se verifica qualquer destas circunstâncias:

Resolve recusar o visto à citada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Outubro de 1961, examinou o contrato de 14 de Julho último, celebrado entre o Sr. Ministro do Ultramar e Francisco Prudêncio Palmilha, para prestação de serviço na Missão de Biologia Marítima como primeiro-assistente, no regime de requisição previsto no Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954; e,

Considerando que no § 1.º do artigo 2.º deste diploma legal o contrato *sub judice* é classificado de «especial», sendo precedido de requisição do contratado, a qual só é possível se este for um funcionário técnico;

Considerando que o próprio decreto-lei textualmente dispõe no artigo 1.º, § único, que «para o efeito deste diploma consideram-se funcionários técnicos os diplomados com curso técnico, secundário ou superior»;

Considerando que a tecnicidade é assim expressamente definida pela habilitação legal do funcionário;

Considerando que os próprios serviços confessam não ter o funcionário qualquer curso técnico, mas sim algumas cadeiras da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, decide recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Julho de 1961, examinou o contrato autorizado por despacho ministerial de 7 de Abril último e celebrado entre a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e Rafael Peres del Pino para este desempenhar as funções de «condutor auto de material de reboque do serviço de pistas, preenchendo o lugar de condutor de automóveis»; e,

Considerando que do cartão de identidade junto ao processo se vê que o contratado fez 44 anos de idade em 18 de Abril de 1961;

Considerando que se mostra excedido o limite de idade para a admissão como condutor de automóveis nos serviços do Estado, fixado em 30 anos pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944;

Considerando que o Tribunal, através de várias resoluções, como sejam as de 21 de Abril e 8 de Maio de 1959 e 17 de Março do corrente ano, decidiu no sentido de que «por falta de distinção expressa a palavra contrato tem na referida disposição sentido amplo, abrangendo tanto os agentes funcionários a investir nas funções por contrato, como os agentes não funcionários que, embora assalariados, são contratados para o lugar, uns e outros dentro dos quadros ou além deles», sendo certo que a redacção do preceito, «pela sua forma absoluta, não admite excepções», e «que a razão determinante da lei não pode nem deve ser interpretada só em benefício da segurança pessoal de certas categorias superiores de funcionários, com exclusão de outras categorias subordinadas;

Considerando que a urgência do preceito em causa «não foi prejudicada pelo condicionalismo geral estabelecido pelo Código da Estrada, pois se trata de uma providência especial para os serviços do Estado, de harmonia com certos princípios que levam a Administração a estabelecer limites de idade para admissão dos seus servidores» — limite especial e sem o qual, visto não se tratar de lugar de acesso, se cairia no regime de admissões sem qualquer requisito de idade;

Considerando que a doutrina assim firmada não pode ser elidida, no caso *sub judice*, pelo facto de se reduzirem, na letra do contrato, as funções do contratado a «condutor auto de reboque do serviço de pistas», quando o que se pretende e expressamente se declara é o preenchimento do lugar de condutor de automóveis;

Considerando, deste modo, que não se trata de um contrato de prestação de serviços, mas simples e ùnicamente de um contrato de provimento, pelo qual o contratado ficaria autorizado a conduzir viaturas automóveis dentro e fora das pistas do aeroporto, bastando, para tal, possuir a respectiva carta de condução:

Resolve, por maioria, recusar o visto ao referido contrato.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Julho de 1961, examinou o contrato autorizado por despacho ministerial de 26 de Maio último e celebrado entre o director do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira e Alberto dos Anjos Alves Coelho, para este exercer o lugar de mestre de música (regente de banda) do quadro daquele Reformatório; e,

Considerando que do certificado do registo criminal do contratado consta que este foi condenado em prisão pelo crime do artigo 453.º do Código Penal e punido nos termos do artigo 421.º, n.º 1, do mesmo código;

Considerando que no artigo 78.º do referido código se determina expressamente que *não poderá ser provido em qualquer emprego público aquele que tiver sido condenado em pena de prisão pelos crimes* designados no mesmo artigo, entre os quais se inclui o crime em referência;

Considerando que a situação do contratado está abrangida pelo mencionado artigo 78.º:

Resolve, por unanimidade, recusar o visto ao contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 27 de Junho de 1961, examinando a portaria do Ministério do Ultramar que transfere recìprocamente os segundos-oficiais do quadro de secretaria daquele Ministério Maria Lucinda Borba Gonçalves, colocada na Inspecção Superior de Administração Ultramarina, e Nelma Morais de Sousa Magalhães Machado, colocada na Direcção-Geral de Saúde e Assistência, e

Considerando que na base XI, n.º I, 1.º, da Lei Orgânica do Ultramar, se reproduzem os princípios contidos no artigo 109.º da Constituição Política, nos quais se estabelece a competência do Governo de forma genérica e enunciativa;

Considerando que tais princípios assim definidos carecem de ser regulamentados por leis que condicionem a sua aplicação;

Considerando que o Tribunal se pronunciou já quanto ao fundo da questão, agora novamente suscitada, na sua recusa de visto de 21 de Fevereiro último;

Considerando que nessa recusa se sustentou que a referida base XI, n.º I, 1.º, não pode ser utilizada como «disposição permissiva do acto, visto limitar-se a indicar o Ministro do Ultramar como a autoridade competente para nomear, promover, transferir e exonerar ou demitir os funcionários dos quadros comuns dos serviços ultramarinos e do Ministério do Ultramar e ainda os dos quadros complementares e privativos de qualquer província ou do Ministério, condicionando porém essa competência aos termos legais, ou seja às disposições permissivas desses actos»;

Considerando que no Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, através do qual se procedeu à modificação da orgânica e dos quadros do Ministério do Ultramar, só está prevista a transferência dos funcionários dos serviços metropolitanos do mesmo Ministério para os serviços ultramarinos e vice-versa;

Considerando assim que a lei não previu a transferência em causa, muito embora se trate de funcionários do mesmo quadro, ou seja do quadro de secretaria indicado no artigo 134.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41 169;

Considerando, finalmente, que a disposição de lei permissiva não foi invocada, como exige o artigo 3.º, alínea *a*), do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936:

Resolve, por maioria, recusar o visto à citada portaria.

*

O Tribunal de Contas, examinando a portaria do Ministério da Educação Nacional que, nos termos do artigo 48.º da 3.ª Carta de Lei de 9 de Setembro

de 1908, autoriza a permutarem entre si os seus lugares os aspirantes do quadro do pessoal das secretarias dos Liceus de Aveiro e Beja, respectivamente José Lourenço Mestre e Alfredo Augusto Castanheira Pinto, e

Considerando que a permuta de empregos é a troca de ofícios entre dois ou mais funcionários por sua mútua conveniência e a seu pedido;

Considerando que no § 2.º do artigo 16.º da Lei de 5 de Julho de 1913 se estabelece expressamente que «*as permutas, compreendendo as que determinam as deslocações de mais de dois funcionários, entendem-se sempre feitas a pedido destes*»;

Considerando que a conveniência de serviço não é de invocar nas permutas, porque nestas as partes interessadas são os funcionários permutantes, e não a Administração, a qual só intervém para se pronunciar sobre o acto, *autorizando-o*, se for legalmente permitido, se não causar perturbação no serviço e se forem legítimos os interesses dos permutantes, e *negando-o*, por falta de lei permissiva, ilegitimidade de interesses dos requerentes, consequente perturbação ou prejuízo para os serviços e ofensa de direitos de terceiros e dos sistemas normais de recrutamento de pessoal;

Considerando que uma vez prescrito, como foi, do nosso direito, pelo Decreto n.º 22 de 16 de Maio de 1832 (organização da Fazenda Pública), o princípio da patrimonialidade dos cargos públicos, e aceite que as funções públicas não são coisas patrimoniais, mas coisas constitutivas do Estado, que os funcionários públicos não têm direitos adquiridos aos cargos, nem aos vencimentos dos mesmos cargos, e que a sua situação é uma situação objectiva modificável pelo Estado, não se pode chegar à conclusão de que o princípio geral, base da regularização das permutas no nosso sistema jurídico administrativo, é a sua permissão, pois ninguém pode alienar um direito ou uma coisa que realmente não possua, nem se pode invocar a existência de direitos adquiridos em situações legais ou regulamentares;

Considerando que em face das leis orgânicas dos serviços que permitem expressamente as permutas, mesmo que se queira ver nas respectivas permissões um direito, esse direito não constitui património do funcionário de que livremente possa dispor, mas um direito que a lei lhe confere, para ser exercido nas condições e nos termos exigidos pela mesma lei;

Considerando que os funcionários têm sòmente um interesse legítimo à manutenção do ofício, podendo assim ser dispensados, desde que o interesse público o determine, mas não por livre arbítrio, entendendo-se como interesses legítimos os que se encontram reconhecidos e protegidos pelas normas jurídicas numa situação de subordinação ao interesse público, de modo que pode o seu titular fazê-los valer, desde que o interesse público a isso não se oponha, o que levou os tratadistas alemães a chamarem a tais direitos *direitos enfraquecidos* (v. Guimarães Pedrosa, *Curso de Criado de Administração*, 1.º vol., 2.ª edição, pp. 221 e 300);

Considerando que da enunciação dos princípios doutrinários que ficam expostos é lícito tirar-se a regra de que as permutas, pela própria natureza do acto, não são permitidas, pelo que carecem de lei que expressa e excepcionalmente as permita, especificando as condições a que deverão obedecer;

Considerando que a 3.ª Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908, ao dizer, no seu artigo 48.º, n.º 1, que são proibidas as permutas sempre que os empregados não forem da mesma categoria e os empregos da mesma natureza e com igual retribuição, consagra a mencionada regra;

Considerando que na prática do nosso sistema legislativo variam de serviço para serviço as condições em que as permutas são admitidas e que através das próprias disposições relacionadas com a matéria e insertas nas leis orgânicas de tais serviços se vê a necessidade do estabelecimento daquelas condições, para

que a Administração possa disciplinar-se e disciplinar, por isso mesmo que se tratava de estabelecer uma excepção ao princípio geral da proibição das permutas;

Considerando que as exigências dos serviços evoluíram no sentido de obrigarem estes à sua reforma, designadamente à reorganização, em novas bases, dos quadros existentes, à criação de novos sistemas de recrutamento, de novas hierarquias, de conceitos mais precisos sobre a distinção de agentes administrativos (nomeados, contratados, assalariados, permanentes ou eventuais) e à diferenciação de categorias por vencimentos ou classes;

Considerando que cada serviço, por força da experiência da administração pública e dos imperativos da moral administrativa, se viu na necessidade de fixar e definir, em normas de segurança, os comandos com que devia actuar, afastando o arbítrio e limitando o poder discricionário;

Considerando que é de acentuar o escrúpulo com que as leis orgânicas dos serviços, tendo em atenção os princípios reformadores doutrinais e legislativos, reproduzem nas suas normas particulares o reflexo desses princípios, como seja no que respeita à admissão, concursos, diuturnidades, acumulações, incompatibilidades, comissões, transferências e permutas;

Considerando, no que se refere às permutas, ser de notar o facto de as condições estabelecidas no artigo 48.º, n.º 1, da 3.ª Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908 — *mesma categoria de empregados, mesma natureza de empregos e igual retribuição* — terem sido, nas leis orgânicas posteriores, modificadas, a tal ponto que não se encontra hoje disposição alguma que exactamente as reproduza;

Considerando que os princípios jurídico-sociais novos impuseram diferente regulamentação, criando-se assim leis específicas para cada serviço, e, dentro de cada serviço, para cada caso;

Considerando que a própria redacção do artigo 48.º, n.º 1, da 3.ª Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908 torna a disposição anacrónica e inadequada, bastando considerar que depois da publicação do Decreto-Lei n.º 26 115 não é possível encontrarem-se empregos de igual categoria com diferente retribuição, devendo ainda observar-se que o citado artigo 48.º não se refere, sequer, aos *quadros dos serviços*, o que mais acentua o seu anacronismo;

Considerando que a vida pública e administrativa, a orgânica, os quadros, a nomenclatura, a disciplina dos serviços, sofreram tão profundas transformações depois da carta de lei em referência que o artigo 48.º da mesma carta se pode julgar tàcitamente derrogado;

Considerando que não é de atender a interpretação do preceito em causa desenvolvida no sentido de procurar extrair o princípio permissivo da regra proibitiva, sendo de notar que os tratadistas nomeiam o argumento *a contrario sensu* de perigoso, atribuindo-lhe ùnicamente precedência «quando se trate de uma disposição excepcional, fazendo reverter a questão ao direito geral» (v., entre outros, Cunha Gonçalves, apoiado em Geny, Planiol, Bodry & Fourcade e Ferrara — *Tratado de Direito Civil*, vol. I, p. 492);

Considerando que o referido argumento é, na verdade, de actuação *muito delicada e limitada*, só podendo «aplicar-se às disposições e leis de carácter nìtidamente excepcional, as únicas insusceptíveis de interpretação analógica, coisa que nunca deve esquecer-se» (v. Prof. Cabral de Moncada, *Lições de Direito Civil*, vol. I, 2.ª edição, p. 179);

Considerando que o Tribunal, na sua recusa de visto de 4 de Janeiro de 1938, ao analisar a permuta entre quadros diferentes, já afirmou ser «o artigo 48.º da Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908 exclusivamente proibitivo das trocas ou permutações de empregos, sempre que os empregados não sejam da mesma categoria e os empregos da mesma natureza e com igual retribuição, não podendo, portanto, *a contrario sensu*, concluir-se dos seus termos que, verificadas essas condições, todas as permutas são permitidas»;

Considerando que na recusa de visto de 21 de Fevereiro de 1961 o Tribunal novamente julgou o artigo 48.º da Carta de Lei de 1908 como disposição proibitiva, da qual, e *a contrario sensu*, não se poderá concluir que, uma vez verificadas as condições naquele preceito estabelecidas, todas as permutas são permitidas, havendo, portanto, necessidade de disposição expressa que autorize a permuta para esta ser admissível;

Considerando, finalmente, que nenhuma razão atendível se põe ou existe para que o Tribunal altere a sua jurisprudência afirmada e reafirmada nas aludidas recusas:

Resolve, por maioria, recusar o visto à citada portaria.

*

O Tribunal de Contas, examinando a portaria do Ministério da Educação Nacional que, nos termos do artigo 48.º da 3.ª Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908, autoriza a permutarem entre si os seus lugares os escriturários de 2.ª classe da Escola Industrial e Comercial de Espinho e da Escola Industrial e Comercial de Santarém, respectivamente José Pedro Rodrigues e José Pereira, e

Considerando que a permuta de empregos é a troca de ofícios entre dois ou mais funcionários por sua mútua conveniência e a seu pedido;

Considerando que no § 2.º do artigo 16.º da Lei de 5 de Julho de 1913 se estabelece expressamente que «*as permutas, compreendendo as que determinam as deslocações de mais de dois funcionários, entendem-se sempre feitas a pedido destes*».

Considerando que a conveniência de serviço não é de invocar nas permutas porque nestas as partes interessadas são os funcionários permutantes, e não a Administração, a qual só intervém para se pronunciar sobre o acto, *autorizando-o*, se for legalmente permitido, se não causar perturbação no serviço e se forem legítimos os interesses dos permutantes, e *negando-o*, por falta de lei permissiva, ilegitimidade de interesses dos requerentes, consequente perturbação ou prejuízo para os serviços e ofensa de direitos de terceiros e dos sistemas normais de recrutamento de pessoal;

Considerando que uma vez proscrito, como foi, do nosso direito, pelo Decreto n.º 22 de 16 de Maio de 1832 (organização da Fazenda Pública), o princípio da patrimonialidade dos cargos públicos, e aceite que as funções públicas não são coisas patrimoniais, mas coisas constitutivas do Estado, que os funcionários públicos não têm direitos adquiridos aos cargos, nem aos vencimentos dos mesmos cargos, e que a sua situação é uma situação objectiva modificável pelo Estado, não se pode chegar à conclusão de que o princípio geral, base da regularização das permutas no nosso sistema jurídico administrativo, é a sua permissão, pois ninguém pode alienar um direito ou uma coisa que realmente não possua, nem se pode invocar a existência de direitos adquiridos em situações legais ou regulamentares;

Considerando que em face das leis orgânicas dos serviços que permitem expressamente as permutas, mesmo que se queira ver nas respectivas permissões um direito, esse direito não constitui património do funcionário de que livremente possa dispor, mas um direito que a lei confere para ser exercido nas condições e nos termos exigidos pela mesma lei;

Considerando que os funcionários têm sòmente um interesse legítimo à manutenção do ofício, podendo assim ser dispensados, desde que o interesse público o determine, mas não por livre arbítrio, entendendo-se como interesses legítimos

os que se encontram reconhecidos e protegidos pelas normas jurídicas numa situação de subordinação ao interesse público, de modo que pode o seu titular fazê-los valer, desde que o interesse público a isso não se oponha, o que levou os tratadistas alemães a chamarem a tais direitos *direitos enfraquecidos* (V. Guimarães Pedrosa, *Curso de Criado da Administração*, 1.º vol., 2.ª edição, pp. 221 e 300);

Considerando que da enunciação dos princípios doutrinários que ficam expostos é lícito tirar-se a regra de que as permutas, pela própria natureza do acto, não são permitidas, pelo que carecem de lei que expressa e excepcionalmente as permita, especificando as condições a que deverão obedecer;

Considerando que a 3.ª Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908, ao dizer, no seu artigo 48.º, n.º 1, que são proibidas as permutas sempre que os empregados não forem da mesma categoria e os empregos da mesma natureza e com igual retribuição, consagra a mencionada regra;

Considerando que na prática do nosso sistema legislativo variam de serviço para serviço as condições em que as permutas são admitidas e que através das próprias disposições relacionadas com a matéria e insertas nas leis orgânicas de tais serviços se vê a necessidade do estabelecimento daquelas condições, para que a Administração possa disciplinar-se e disciplinar, por isso mesmo que se tratava de estabelecer uma excepção ao princípio geral da proibição das permutas;

Considerando que as exigências dos serviços evoluíram no sentido de obrigarem estes à sua reforma, designadamente à reorganização, em novas bases, dos quadros existentes, à criação de novos sistemas de recrutamento, de novas hierarquias, de conceitos mais precisos sobre a distinção de agentes administrativos (nomeados, contratados, assalariados, permanentes ou eventuais) e à diferenciação de categorias por vencimentos ou classes;

Considerando que cada serviço, por força da experiência da administração pública e dos imperativos da moral administrativa, se viu na necessidade de fixar e definir, em normas de segurança, os comandos com que devia actuar, afastando o arbítrio e limitando o poder discricionário;

Considerando que é de acentuar o escrúpulo com que as leis orgânicas dos serviços, tendo em atenção os princípios reformadores doutrinais e legislativos, reproduzem nas suas normas particulares o reflexo desses princípios, como seja no que respeita à admissão, concursos, diuturnidades, acumulações, incompatibilidades, comissões, transferências e permutas;

Considerando, no que se refere às permutas, ser de notar o facto de as condições estabelecidas no artigo 48.º, n.º 1, da 3.ª Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908 — *mesma categoria de empregados, mesma natureza de empregos e igual retribuição* — terem sido, nas leis orgânicas posteriores, modificadas, a tal ponto que não se encontra hoje disposição alguma que exactamente as reproduza;

Considerando que os princípios jurídico-sociais novos impuseram diferente regulamentação, criando-se assim leis específicas para cada serviço, e, dentro de cada serviço, para cada caso;

Considerando que a própria redacção do artigo 48.º, n.º 1, da 3.ª Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908 torna a disposição anacrónica e inadequada, bastando considerar que depois da publicação do Decreto-Lei n.º 26 115 não é possível encontrarem-se empregos de igual categoria com diferente retribuição, devendo ainda observar-se que o citado artigo 48.º não se refere, sequer, aos *quadros dos serviços*, o que mais acentua o seu anacronismo;

Considerando que a vida pública e administrativa, a orgânica, os quadros, a nomenclatura, a disciplina dos serviços, sofreram tão profundas transformações depois da carta de lei em referência que o artigo 48.º da mesma carta se pode julgar tàcitamente derrogado;

Considerando que não é de atender a interpretação do preceito em causa desenvolvida no sentido de procurar extrair o princípio permissivo da regra proibitiva, sendo de notar que os tratadistas nomeiam o argumento *a contrario sensu* de perigoso, atribuindo-lhe ùnicamente precedência «quando se trate de uma disposição excepcional, fazendo reverter a questão ao direito geral» (v., entre outros, Cunha Gonçalves, apoiado em Geny, Planiol, Bodry & Fourcade e Ferrara — *Tratado de Direito Civil*, vol. I, p. 492);

Considerando que o referido argumento é, na verdade, de actuação *muito delicada e limitada*, só podendo «aplicar-se às disposições e leis de carácter nìtidamente excepcional, as únicas insusceptíveis de interpretação analógica, coisa que nunca deve esquecer-se» (v. Prof. Cabral de Moncada, *Lições de Direito Civil*, 2.ª edição, vol. I, p. 179);

Considerando que o Tribunal, na sua recusa de visto de 4 de Janeiro de 1938, ao analisar a permuta entre quadros diferentes, já afirmou ser «o artigo 48.º da Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908 exclusivamente proibitivo das trocas ou permutações de empregos, sempre que os empregados não sejam da mesma categoria e os empregos da mesma natureza e com igual retribuição, não podendo, portanto, *a contrario sensu*, concluir-se dos seus termos que, verificadas essas condições, todas as permutas são permitidas»;

Considerando que na recusa de visto de 21 de Fevereiro de 1961 o Tribunal novamente julgou o artigo 48.º da Carta de Lei de 1908 como disposição proibitiva, da qual, e *a contrario sensu*, não se poderá concluir que, uma vez verificadas as condições naquele preceito estabelecidas, todas as permutas são permitidas, havendo, portanto, necessidade de disposição expressa que autorize a permuta para esta ser admissível;

Considerando, finalmente, que nenhuma razão atendível se põe ou existe para que o Tribunal altere a sua jurisprudência afirmada e reafirmada nas aludidas recusas:

Resolve, por maioria, recusar o visto à citada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Junho, examinando a portaria do Ministério da Educação Nacional que, nos termos do artigo 67.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950, e artigo 357.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, nomeia o engenheiro Jacques Pessoa Rolão, por conveniência urgente de serviço, professor auxiliar provisório do 7.º grupo de cadeiras do Instituto Industrial de Lisboa, e

Considerando que o nomeado exerce o cargo de técnico de 2.ª classe da Junta Nacional dos Produtos Pecuários;

Considerando que o acto, a situar-se no domínio de uma simples acumulação de serviços, beneficiaria da excepção ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, estabelecida no despacho do Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1956, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 29 do mesmo mês e ano;

Considerando, porém, que a incompatibilidade de funções resulta, naturalmente, da coincidência de horas para o seu exercício, como se pode verificar através do mapa junto ao processo;

Considerando, assim, que tem inteira aplicação o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 15 538, de 1 de Junho de 1928, segundo o qual *são absolutamente incompatíveis os lugares que tenham de ser desempenhados dentro das horas regulamentares dos serviços públicos:*

Resolve recusar o visto à mencionada portaria.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Maio de 1961, examinou o contrato de prestação de serviços com Joaquim Gomes Clemente para este desempenhar as funções de encarregado do depósito de material da Junta de Investigações do Ultramar.

Considerando que o n.º 5 do artigo 11.º do Decreto n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, invocado como disposição permissiva do contrato, apenas habilita a Junta de Investigações do Ultramar «a promover a nomeação, nos termos legais, do pessoal que lhe estiver subordinado»;

Considerando que a mesma disposição se refere a pessoal do quadro que esteja subordinado àquela Junta ou que venha a estar a ela subordinado;

Considerando que a Junta de Investigações do Ultramar só pode admitir pessoal além dos quadros nos termos do n.º 3 do citado artigo 11.º e que o interessado não iria desempenhar quaisquer das funções abrangidas por aquele preceito;

Considerando que as regras a que devem obedecer os contratos de prestação de serviços estão reguladas no artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, e que o mesmo artigo não se aplica aos serviços metropolitanos, conforme dispõe o artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 174, de 21 de Setembro de 1960;

Considerando que no contrato se invoca a regra 3.ª do artigo 47.º daquele estatuto, quando esta disposição se limita a estabelecer as regras a observar nos contratos de provimento;

Considerando, finalmente, que a definição jurídica do próprio contrato de prestação de serviços não se harmoniza com a natureza das funções indicadas no contrato, pois não se trata da prestação de *determinados factos próprios da actividade profissional do interessado mediante remuneração especialmente convencionada* e por tempo que se esgote com o fim da prestação dos mesmos factos, *sem envolver a integração nos quadros permanentes da Administração e subordinação à sua hierarquia:*

Decide, por maioria, recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Abril de 1961, examinou os contratos celebrados pela Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar com Carlos Jorge da Silva Porto e Francisco Lopes Ambrósio para prestação de serviço como paquetes no quadro dos serviços gerais do mesmo Ministério, e

Considerando que os lugares cujas vagas os interessados vão preencher estão especificados em número de dois no mapa n.º 17 do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, com os vencimentos correspondentes à letra Z′ e de harmonia com o que se dispunha, quanto aos diversos grupos de funcionários, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando, porém, que pelo Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, que promulgou o reajustamento das condições de remuneração dos servidores do Estado, foram suprimidos os grupos que no escalonamento dos vencimentos do Decreto-Lei n.º 26 115 se enumeravam a seguir à letra Y, ou sejam as categorias relativas às letras Z, Z′ e Z″;

Considerando que as funções respeitantes a estas categorias suprimidas passaram a ser exclusivamente exercidas mediante assalariamento ou contrato eventual, nos precisos termos do § 2.º do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 42 046,

que textualmente dispõe que «quando se verifique a necessidade de admitir pessoal para o desempenho de funções de categoria inferior à do grupo Y, deverão os serventuários ser *contratados ou assalariados além dos quadros por conta de verbas globais, com as remunerações que forem aprovadas pelo Ministro da respectiva pasta e pelo das Finanças»;*

Considerando que esta norma é imperativa e absoluta, abrangendo todos os serviços pela forma nela expressa;

Considerando que, no entanto, a referida disposição não foi observada nos contratos em apreciação, tendo-se procedido como se ela não existisse;

Considerando que improcede o argumento de que não era de considerar aquela disposição em virtude de os interessados irem preencher lugares aprovados por lei e as respectivas remunerações se encontrarem devidamente individualizadas no capítulo 2.º, artigo 27.º, n.º 1), do orçamento aprovado para o ano corrente, do respectivo Ministério, porquanto tal inscrição se tornava necessária e indispensável por força do disposto no § 3.º do mesmo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, para ocorrer à satisfação dos encargos com os serventuários que se mantiveram em exercício;

Considerando que outro entendimento não pode ter o indicado § 3.º do aludido artigo do Decreto-Lei n.º 42 046, quando diz que «os serventuários designados pelas letras Z, Z′ e Z″ no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 manterão todos os seus actuais direitos», pois é evidente que se quer referir tão-sòmente aos serventuários que à data daquele diploma ocupavam os lugares daquelas categorias;

Considerando, assim, pelo exposto, que nos contratos em discussão não se verificam as condições e formalidades necessárias impostas pela lei:

Resolveu recusar o visto aos mesmos contratos.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Março de 1961, examinando a portaria da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar, que nomeia a auxiliar eventual contratada da Agência-Geral do Ultramar Luísa Amélia de Sousa Castanheira para o cargo de auxiliar dos serviços técnicos do quadro privativo da mesma Agência, e

Considerando que a interessada não possui a habilitação mínima exigida pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935 — disposição legal esta aplicável à hipótese dos autos por força do preceituado no artigo 102.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 169, de 21 de Julho de 1957;

Considerando que, ao contrário do que a Direcção-Geral acima referida veio dizer aos autos, a interessada, actualmente «auxiliar eventual contratada» da Agência-Geral do Ultramar, não é funcionário dos quadros privativos da mesma Agência-Geral, pois, além do mais, consta ainda do seu contrato (cláusula II) — por cópia arquivada neste Tribunal — ser remunerada pela verba de «Pessoal contratado não pertencente ao quadro»;

Considerando que o artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino (agora aplicável ao pessoal do Ministério do Ultramar, depois da nova redacção que pelo Decreto-Lei n.º 43 174, de 21 de Setembro do ano findo, foi dada ao artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 41 169) só contempla os casos de «nomeação ou promoção para lugares dos quadros de secretaria»;

Considerando que a categoria de «auxiliares» não figura no quadro do pessoal de secretaria da Agência-Geral do Ultramar anexo ao Decreto-Lei n.º 41 169;

Considerando, assim, que à interessada não pode aproveitar a excepção prevista no § 2.º do referido artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino,

já por não se tratar de nomeação para lugar dos quadros do pessoal de secretaria, já porque a mesma excepção só seria de aplicar como nela se estatui — «aos indivíduos que à data da entrada em vigor» daquele diploma já fossem funcionários dos quadros;

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Abril de 1961, examinou o contrato pelo qual Manuel Pega Breda Melo Simões é admitido para exercer as funções de médico de 2.ª classe (especialidade de psicotecnia) do quadro do pessoal civil da Força Aérea; e,

Considerando que tal admissão é feita nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, e da segunda parte do artigo 47.º do mesmo diploma;

Considerando que, conforme as disposições do citado decreto-lei, o pessoal civil da referida Força Aérea compreende várias especialidades, que estão especificadas nas diferentes alíneas do seu artigo 25.º, e entre elas figura a de médico;

Considerando que pela disposição da segunda parte do indicado artigo 47.º podem funções normalmente desempenhadas por pessoal de determinada especialidade ser atribuídas a pessoal de outra especialidade;

Considerando, porém, que o interessado é licenciado em Ciências Histórico-Filosóficas, pelo que não se encontra legalmente habilitado a exercer as funções de médico;

Considerando também que a psicotecnia não foi incluída nas especialidades do citado artigo 25.º e só entre elas, e quando possível, pode funcionar a mencionada disposição do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 41 492, que permite a substituição de umas por outras;

Considerando que, assim, o interessado não está em situação de poder ser contratado ao abrigo da mesma disposição:

Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Abril de 1961, examinou o contrato pelo qual o primeiro-oficial da Intendência-Geral dos Abastecimentos Amílcar Peinador Fernandes é requisitado ao Ministério da Economia, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954, para prestar serviço na Junta de Investigações do Ultramar como investigador; e,

Considerando que o artigo 1.º do invocado Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954, permite que os funcionários técnicos dos Ministérios ou organismos dependentes destes prestem serviço nas províncias ultramarinas, situação que se efectiva por meio de requisição do Ministro do Ultramar ao Ministro da respectiva pasta, como o artigo 2.º esclarece;

Considerando que esta faculdade está restrita, como a letra da lei claramente indica, ao serviço a prestar nas próprias províncias ultramarinas, e não na metrópole;

Considerando que o relatório do referido decreto-lei manifesta as razões e o intuito do legislador, por forma a confirmar em tal sentido a conclusão que resulta da própria interpretação literal daquela disposição;

Considerando que a referida Junta de Investigações é um organismo dependente do Ministério do Ultramar, com funcionamento na metrópole (artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957);

Considerando, assim, que o referido primeiro-oficial não pode ser requisitado para a mesma Junta ao abrigo da citada disposição do Decreto-Lei n.º 39 677, mesmo que se admita a possibilidade de como funcionário do referido organismo ir, acidentalmente, prestar serviço no ultramar:

Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Março de 1961, examinou as três portarias do Sr. Ministro do Ultramar, de 27 de Janeiro último, a saber:

> Duas que promovem a técnicos de 2.ª classe do Gabinete de Estudos Económicos da Direcção-Geral de Economia os técnicos de 3.ª classe, licenciados em Economia, Jorge Eduardo da Costa Oliveira e Artur Júlio Pina Ribeiro Gomes;
>
> A que promove à 1.ª classe do mesmo Gabinete o técnico de 2.ª classe, licenciado em Economia, Nuno Alves Morgado; e,

Considerando que em sessão de 22 de Fevereiro findo o Tribunal decidiu que os processos *sub judice* fossem devolvidos, pois os diplomas de promoção não podiam ser visados sem que se mostrasse terem os funcionários três anos de exercício na sua categoria, exigidos pela lei geral, aqui aplicável;

Considerando que na verdade o Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, artigo 147.º, preceituava que a promoção de técnicos de 1.ª e 2.ª classe se faria por concurso de provas práticas e depois de, respectivamente, três e cinco anos de serviço;

Considerando que existia, assim, lei especial quanto ao tempo de serviço exigido para a promoção dos funcionários em causa;

Considerando porém que essa disposição legal teve nova redacção no Decreto-Lei n.º 43 374, de 5 de Dezembro de 1960, por forma que agora se limita a dispor que os técnicos de 1.ª e 2.ª classe serão nomeados por promoção, respectivamente, dos de 2.ª e 3.ª classe;

Considerando que a consequência desta nova redacção dada ao preceito foi necessàriamente a de passar a aplicar-se a lei geral, na falta de disposição especial diferente;

Considerando que, na verdade, o Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, estipula, no seu artigo 22.º, que «em qualquer circunstância nunca o funcionário poderá ser promovido sem que tenha o exercício efectivo durante três anos do cargo em que estiver provido»;

Considerando que esse diploma legal é lei geral aplicável aos serviços centrais do Ministério do Ultramar, de harmonia com o artigo 102.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41 169;

Considerando que os próprios termos cominatórios e gerais em que se encontra redigido o mencionado artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115 bem mostram tratar-se de um princípio fundamental em matéria de promoções, que só pode ser invalidado por disposição expressa;

Considerando que tal princípio funciona independentemente de outras condições ou requisitos de promoção, como bem se tem entendido, com apoio na doutrina administrativa (v. g. Prof. Marcelo Caetano, *Manual*, 5.ª edição, p. 485);

Considerando que não pode proceder a alegação dos serviços de que perante a nova redacção dada ao artigo 147.º do Decreto-Lei n.º 41 169 pelo Decreto-Lei n.º 43 374 teria desaparecido a exigência de qualquer tempo de serviço para as promoções, improcedência que resulta do que vem exposto e ainda de que tal

alegação representa a subversão de toda a ordem administrativa e jurídica, pois passaria a ser possível promover à classe imediata funcionários com escassos dias de exercício na categoria, os quais quase instantâneamente poderiam percorrer toda a escala hierárquica do seu quadro:

Resolveu recusar o visto às referidas portarias.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Março corrente, examinando o contrato em que Judite da Conceição Ramalho, escriturária do quadro privativo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, é promovida a arquivista do mesmo quadro, ao abrigo do artigo 84.º e seus números do regulamento do citado Ministério, aprovado pelo Decreto n.º 29 970, de 13 de Outubro de 1939, e

Considerando que, pelas disposições invocadas, se verifica que as promoções aos lugares de arquivista dependem de concurso e são feitas pela ordem da respectiva classificação;

Considerando que a interessada foi admitida ao concurso aberto para os lugares de arquivista no ano de 1952, sendo aprovada e classificada com *Suficiente* entre outros candidatos com *Muito bom* e *Bom*, ocupando, por isso, o último lugar da lista de classificação publicada no *Diário do Governo* n.º 293, 2.ª série, de 15 de Dezembro do mesmo ano;

Considerando que, dizendo o n.º 4 do já citado artigo 84.º do Regulamento do Ministério que as promoções serão feitas pela ordem de classificação no concurso, certo é que a interessada não chegou a ser promovida, tendo-se realizado posteriormente vários concursos para as vagas de arquivista que se foram verificando, aos quais não consta que tivesse sequer concorrido;

Considerando que a abertura de novos concursos e a falta de impugnação às promoções subsequentes dos respectivos candidatos fez caducar a validade do concurso anterior e, consequentemente, a respectiva lista de graduação;

Considerando que a aprovação no concurso não confere aos candidatos o direito à nomeação, pois constitui sòmente uma condição necessária para que possam ser nomeados;

Considerando que, cabendo à Administração a responsabilidade do bom funcionamento dos serviços públicos, tem de se lhe conferir o poder de não fazer as nomeações que considere inoportunas ou inconvenientes;

Considerando que, assim, salvo disposição expressa em contrário, não procede a alegação de que a realização de um novo concurso não prejudica o direito à promoção obtido no concurso anterior;

Considerando que a Administração, não promovendo a interessada em tempo oportuno e preferindo ordenar a abertura de novos concursos, manifestou a observância destes mesmos princípios;

Considerando, portanto, que a interessada não possui actualmente as condições legais necessárias para ser promovida:

Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Março de 1961, examinou o contrato autorizado por despacho ministerial de 16 de Dezembro de 1960 e celebrado entre o director do Instituto de S. José e Ramiro dos Santos para este desempenhar as funções de motorista do quadro daquele Instituto; e,

Considerando que da certidão de nascimento junta ao processo se vê que o contratado fez 30 anos de idade em 16 de Janeiro de 1960;

Considerando que se mostra assim excedido o limite de idade para a admissão como condutor de automóveis nos serviços do Estado, fixado em 30 anos pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944;

Considerando que o Tribunal, através de várias resoluções (designadamente as de 21 de Abril e 8 de Maio de 1959), firmou doutrina no sentido de que «por falta de distinção expressa, a palavra contrato tem na referida disposição sentido amplo, abrangendo tanto os agentes funcionários a investir nas funções por contrato, como os agentes não funcionários que, embora assalariados, são contratados para o lugar, uns e outros dentro dos quadros ou além deles», sendo certo que a redacção do preceito, «pela sua forma absoluta, não admite excepções», e que a razão determinante da lei não pode nem deve ser interpretada só em benefício da segurança pessoal de certas categorias superiores de funcionários com exclusão de outras categorias subordinadas»;

Considerando ainda que a vigência do preceito em causa «não foi prejudicada pelo condicionalismo geral estabelecido pelo Código da Estrada, pois se trata de uma providência especial para os serviços do Estado, de harmonia com certos princípios que levam a Administração a estabelecer limites de idade para a admissão dos seus servidores» — limite especial e sem o qual, visto não se tratar de lugar de acesso, se cairia no regime de admissões sem qualquer requisito de idade:

Decide recusar o visto, por maioria, ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 21 do corrente, examinando a portaria do Ministério do Ultramar que transfere recìprocamente o adjunto do agente-geral do Ultramar, licenciado Manuel António Maurício Correia Henriques, colocado na Agência-Geral do Ultramar, com o subdirector da Delegação Comercial do Ultramar, tenente Carlos Manuel da Costa Freitas, colocado na referida Delegação, e

Considerando que as disposições legais invocadas na referida portaria, como permissivas do acto, são a base XI, n.º 1, 1.º, da Lei Orgânica do Ultramar Português, conjugada com o corpo do artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957;

Considerando que a Agência-Geral do Ultramar e a Delegação Comercial do Ultramar constituem quadros distintos;

Considerando que a legislação invocada não permite o acto, porquanto o artigo 48.º da Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908 é exclusivamente proibitiva das «trocas ou permutações de empregos sempre que os empregados não sejam da mesma categoria e os empregos da mesma natureza e com igual retribuição», não podendo, portanto, *a contrario sensu*, concluir-se dos seus termos que, verificadas estas condições, todas as permutas são permitidas;

Considerando que a base XI, n.º 1, 1.º, da citada Lei Orgânica do Ultramar Português não pode ser considerada como disposição permissiva do acto, visto limitar-se a indicar o Ministro do Ultramar como a autoridade competente para nomear, promover, transferir e exonerar ou demitir os funcionários dos quadros comuns dos serviços ultramarinos e do Ministério do Ultramar e ainda os dos quadros complementares e privativos de qualquer província ou do Ministério, condicionando, porém, essa competência aos termos legais, ou seja às disposições permissivas desses actos;

Considerando que o artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, também não pode ser considerado como norma que consinta a permuta em causa, porquanto se limita a considerar com categorias equivalentes nos

quadros ultramarinos os funcionários designados pela mesma letra no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e, mesmo assim, só para os efeitos do próprio diploma, ou sejam — principalmente no aspecto que na hipótese podiam interessar — os de permuta consentida pelo artigo 136.º sòmente aos funcionários da Secção de Expediente e Cifra e os das colocações a que se refere o artigo 138.º do mesmo Decreto-Lei n.º 41 169;

Considerando que pelo disposto no supracitado artigo 136.º do Decreto-Lei n.º 41 169, e pelo que se prescreve nos artigos 71.º e seguintes do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, se infere a concordância das suas normas com o princípio geral de que as permutas apenas são admitidas nos casos e com as condições expressamente estabelecidas na lei;

Considerando que tal princípio, apoiado pelos textos, assenta na razão de que a permuta de empregos pertencentes a quadros diferentes repugna à natureza e âmbito das nomeações para os mesmos quadros, porquanto importaria a demissão de um cargo e a nomeação para outro, com prejuízo da forma de nomeação e do processo de recrutamento;

Considerando que, embora aos dois cargos indicados na portaria, aliás de diferente natureza, corresponda a mesma letra F a que se refere o artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, tal circunstância não é, só por si, bastante para dela se concluir que aos respectivos titulares seja permitida a permuta, como também é irrelevante o facto de no caso *sub judice* se tratar de dois lugares cujo provimento é de livre escolha do Ministro do Ultramar, por indivíduos que reúnam as necessárias condições;

Considerando portanto, por todo o exposto, que seria necessário disposição expressa de lei que, na hipótese, permitisse a permuta para esta ser admissível;

Considerando que tal disposição de lei não foi invocada:

Resolve recusar o visto à citada portaria.

IV — Ordem de Serviço n.º R-3

A fim de tornar mais eficientes as revisões, observações e conclusões do Tribunal, a estabelecer no seu relatório anual e declaração geral de conformidade com base no trabalho de um relator, se dão novas

Orientações e instruções sobre os exames, estudos e revisões a fazer pela Repartição da Conta Geral do Estado para abertura de novos capítulos nos trabalhos preparatórios

I

As funções técnicas do Tribunal de Contas

(Contas públicas)

Não é exuberante a literatura financeira sobre fiscalização superior, particularmente no que se refere à apreciação e declaração da Conta Geral do Estado e das contas das províncias ultramarinas.

O silêncio dos escritores ou as suas referências mais do que ligeiras, o número e complexidade das leis, as diferenças de nomenclatura e, mais do que isso, as diferenças de alcance, a conceitualização diversa pelas tendências próprias dos regimes que històricamente se sucederam, levam-me a aclarar certas noções e a insistir sobre certos aspectos, embora estas, pela evolução doutrinária e pelo assentamento das práticas, se possa afirmar que lograram cristalizar em interpretações firmes e, por igual, incisivas.

O Tribunal de Contas exerce assim a sua fiscalização superior sobre a gerência financeira do Governo, atesta a exactidão da contabilidade pública, declara a sua genérica conformidade com as leis próprias e aponta as responsabilidades apuradas.

Faz ainda considerações tendentes a precisar o estado em que se encontra a administração da Fazenda.

Vejamos:

1.º O Tribunal de Contas, com base na Conta Geral do Estado e nas contas das províncias ultramarinas, fiscaliza superiormente os actos de execução orçamental pelos meios de que dispõe — visto, julgamento de contas, verificações de documentos, exigência de documentações e de explicações, reverificações, exames *in loco*, etc.;

2.º Depois procede ao exame da exactidão contabilista e da conformidade com as leis financeiras, produzindo uma declaração geral acompanhada da exposição das principais irregularidades notadas durante aqueles trabalhos de análise, de confronto e revisão;

3.º Como a contabilidade judiciária — e empregamos terminologia pertencente ao passado constitucional da separação dos poderes — reveste modalidades críticas sem deixar porém de ser construtiva, o Tribunal formula ainda observações tendentes à melhoria das contas e dos serviços.

A estas observações usam responder os Ministérios da maioria dos países;

4.º Com o relatório, seguido da declaração geral e das observações, o Tribunal de Contas cumpre um dever constitucional de informação e publicidade.

Eles são actos prévios do encerramento e resolução da Assembleia Nacional, que põe fim aos processos financeiros do ano económico e que considera esgotado o mandato conferido pela Lei de Meios.

A — Problemas

As condições apontadas explicam as dúvidas e problemas levantados no exercício delicado da revisão crítica e declaração genérica seguida de observações sobre as contas públicas do ano económico.

O Tribunal tem debatido com elevação e desenvolvimento alguns aspectos salientes das condições práticas em que se exerce a fiscalização.

Eis alguns:

1.º O dos princípios técnico-financeiros que orientam ou mesmo dominam a gestão.

Esses princípios são anteriores à lei e entraram com plena expressão na sua formação técnico-jurídica.

Como se sabe, a doutrina financeira é anterior às leis e às políticas; representa, pois, uma primeira fase da vida jurídico-financeira.

Trata-se de regras definidas pelos especialistas e que são comuns nesta matéria.

Ignorá-las seria desconhecer o verdadeiro sentido das leis e a essência dos movimentos da Administração.

Não pode executar-se o Orçamento sem o seu pleno conhecimento e não se interpretarão devidamente os textos e os processos senão tendo-os na devida conta.

Não pode, pois, haver fiscalização perfeita sem o conhecimento da doutrina anterior à lei, da sua evolução, tendências e modificações, verificadas no tempo;

2.º A delimitação das esferas de competência constitucional entre a Assembleia Nacional e o Tribunal de Contas.

Vários relatórios do Tribunal de Contas têm bem posto e orientado cabalmente os planos de fiscalização entre os dois órgãos superiores da vida do Estado — de maneira a não haver encontro, concorrência, confusão de funções.

A Assembleia Nacional aprecia polìticamente, fiscaliza polìticamente e julga polìticamente.

A competência do Tribunal é de ordem técnico-financeira, comportando o exame contabilista e o exame jurídico-financeiro; comportando uma informação rigorista da verdade, da exactidão, do respeito das leis financeiras e do ajustamento às suas técnicas;

3.º Um outro problema me parece mais delicado e este menos esclarecido nos trabalhos — o do mandato conferido pela Assembleia Nacional ao Governo e o bom uso das suas permissões.

Trata-se de uma autorização parlamentar solene, anual, altamente jurídico-política, indispensável para se proceder à colheita de meios e para pôr, pràticamente, ao serviço dos altos fins mencionados no Orçamento.

Ora, se quem autoriza, por esta forma, é o mandante, se o mandatário a ele se substitui, porque lhe foram conferidos tais poderes e usa destes como se o mandante fosse, jurìdicamente, o mandatário, parece que só àquele deverá estreitas contas da forma mais ou menos escrupulosa como geriu.

Parece que o bom e o mau uso só podem ser definidos pela Assembleia que conferiu os seus poderes, e só esta poderá apontar as irregularidades administrativas ou os desvios dos fins consignados.

A verdade é que quem autoriza, quem confere poderes, assegura os meios e pèrmite a sua utilização, não é a Assembleia, mas a Nação que ela representa.

A Lei de Meios não é apenas um mandato público, mas um ordenamento, uma programação, um compromisso público perante todos e perante os contribuintes e credores do Estado.

É uma lei do País que obriga ou garante estes e que instituições adequadas vigiam e assinalam na sua execução;

4.º Destaco, por fim, outro ponto, este mais técnico.

A publicação crua de uma larga lista de diplomas de alteração orçamental, a despeito das persuasivas classificações que os agrupam, que o dinamismo das administrações explica e que os fins legitimam, oferece uma morfologia deficiente num relatório e menos ainda num parecer.

Haveria conveniência num comentário breve, de onde em onde.

E melhor seria que alguns dos diplomas fossem desviados e acentuados nas divisões tradicionais das finanças do Estado.

Que silogismo jurídico se poderá construir com tão meticulosa enumeração?

Que fiscalização poderá executar-se, para além do afastamento da normalidade jurídica de que todos nos apercebemos, sem separar o pouco do muito? (v. Constituição de 1933, artigo 91.º, n.ºs 4.º e 13.º).

B — Relatório ou parecer?

Segundo o artigo 16.º do Regimento do Tribunal de Contas de 21 de Abril de 1869, o mesmo Tribunal expunha «num relatório anual o resultado do exame das contas de todos os responsáveis para com a Fazenda pública e dos seus julgamentos e acórdãos sobre as mesmas contas».

Desde 1849, desde a fundação do Tribunal de Contas, que este devia expor anualmente o resultado dos julgamentos dos responsáveis e declarar as contas dos Ministérios, comparando estas com a legislação que as autoriza na receita e despesa e com os referidos resultados.

Os vários Regimentos de 1850, de 1859, de 1860 e de 1869; os Regulamentos da Contabilidade de 1863 e 1870; o Regimento de 1878 e a Lei da Contabilidade de 1881, e a lei de Abril de 1898, falam em *relatório*, portanto numa exposição de factos administrativos e de actos financeiros, sujeitos à fiscalização genérica e superior do Tribunal de Contas.

Relatório — na sua generalizada utilização — é uma exposição circunstanciada de ideias e de factos, escrita, objectiva, resultado de uma fiscalização apropriada e constante.

Outra coisa é o *parecer fundamentado* exigido pela legislação franquista de 1907, pelo Decreto de 1911 e pelo Regimento de 1915.

Na linguagem jurídica representa uma opinião mais aberta do que relatório, reporta-se a conceitos fundamentais da vida financeira do Estado e excede o terreno objectivo, porque entra pelo domínio da crítica.

A legislação de 1919, de 1930 e de 1933 refere-se a parecer fundamentado.

Ainda que se propenda a considerar sinónimos os dois termos, a verdade é que os juristas não confundem relatório com parecer, considerando este último menos neutral, mais corajoso e implicando uma apreciação mais incisiva do que aquele.

Onde foi a legislação de 1907 buscar esta nomenclatura?

O Tribunal de Contas da União, no Brasil, dá anualmente um parecer sobre as contas que o Presidente da República presta ao Congresso Nacional.

Diz o § 1.º do artigo 38.º da Lei n.º 830:

> O parecer deverá consistir numa apreciação geral sobre a execução do orçamento, no qual assinalará especialmente: quanto à receita, as omissões relativas a operações de crédito, e, quanto à despesa, os pagamentos irregulares, quer feitos sem crédito, quer por ultrapassarem os créditos votados. Apontará também os casos de registo, sob reserva, com os esclarecimentos necessários.

Como é esta disposição interpretada?

Vale a pena indicar o esquema dos assuntos versados.

Assim, o «Parecer prévio sobre as contas do Presidente da República» do Tribunal de Contas da União abrange todas estas matérias:

1.ª parte:

História. Divisão de poderes. Princípios orçamentais. Aspecto político-económico-social, administrativo, financeiro e contábil do orçamento.

Conteúdo da lei orçamental. Créditos. Orçamentos extraordinários. Equilíbrio. Planejamento. Receita. Despesa. Processos orçamentários. Resultados. *Contrôle.*

2.ª parte:

Gestão financeira — proposta, discussão e votação. Lei.

Balanço orçamental. Despesas realizadas e planejadas. Despesas irregulares, etc.

Fundos. Financiamentos. Balanço. Registo.

3.ª parte:

Importância do Orçamento. Sua análise. Repercussões sobre o rendimento nacional. Formação do capital. Papel das finanças nesta última.

4.ª parte:

Orçamento de 1960. Execução. Balanço. Receitas e despesas por categorias. Balanço patrimonial. Crédito público. Repercussões na economia nacional. Autarquias. Entidades sob regime especial.

Conclusão.

Ao *parecer fundamentado* sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas com a declaração de cumprimento cabal das mesmas leis e indicação das infracções e dos responsáveis em vigor na legislação depois de 1907, mas não cumprida, substituíram a Constituição de 1933 e as leis subsequentes, o relatório e declaração de conformidade.

a) A Constituição de 1933, no artigo 91.º, n.º 3.º, referindo-se à tomada de contas respeitantes ao ano económico, diz que estas serão presentes à competência da Assembleia Nacional com o *relatório* e *decisão* do Tribunal de Contas.

b) O Decreto-Lei n.º 26 340, de 7 de Fevereiro de 1936, refere no relatório . . . «o relatório sobre a Conta Geral do Estado». O artigo 1.º, n.º 3.º, diz ainda: «relatório e decisão sobre a Conta Geral do Estado».

c) O Decreto-Lei n.º 26 341, da mesma data, providenciando sobre mapas, contas, informações e documentações, confrontos, etc., refere-se à «elaboração do relatório e decisão sobre contas públicas» . . . no seu artigo 27.º

d) Desde 1947 que todos os anos o Tribunal de Contas cumpre com o dever constitucional, tomando a Conta Geral do Estado, apreciando-a e elaborando um *relatório e uma declaração geral*, levada, através da Presidência do Conselho, ao conhecimento da Assembleia Nacional e publicada no *Diário do Governo*.

C — Doutrina financeira regente sobre o relatório

Numa obra recente, o encarregado de curso da Faculdade de Direito de Paris, Maurice Duverger, nas suas *Institutions Financières*, Paris, 1956, considera o *Relatório anual da Cour des Comptes* fora das atribuições jurisdicionais desta, como função de fiscalização não jurisdicional, e exprime-se assim:

> Cada ano, a Cour des Comptes dirige um relatório anual ao presidente da República, incidindo sobre o conjunto das contas que ela verificou e assinalando as principais irregularidades levantadas. Os Ministros recebem comunicação da parte do relatório que lhes diz respeito, antes da sua publicação; podem responder-lhe por meio de observações, publicadas em anexo.
>
> O relatório anual é agora publicado no *Jornal Oficial* e a imprensa assegura geralmente larga difusão a certas observações (cf. p. 410).

E continua:

> É certo que o relatório denuncia sòmente os abusos mais salientes, a título de exemplo, entre o grande número de factos mencionados.

Os professores da Faculdade de Direito de Paris Julien Laferrière e Marcel Waline, nas suas lições — *Traité élementaire de science et de legislation financières*, Paris, 1952, pp. 182 e segs. — colocam os problemas do Relatório da Conta Geral do Estado como capítulo da *preparação da fiscalização parlamentar*.

Essa fiscalização não é jurisdicional pela razão simples de que o Tribunal de Contas de Paris não tem poderes jurisdicionais sobre os ordenadores.

Examina as contas dos Ministros, mas não as julga. Limita-se a comparar as contas destes com as contas dos responsáveis, verificando a sua conformidade, destacando e assinalando às assembleias parlamentares as irregularidades administrativas no tocante a compromissos, liquidações e ordenamentos.

Portanto, a Cour des Comptes julga os responsáveis, mas não julga os Ministros ordenadores.

Sobre as contas destes exerce fiscalização característica.

E acrescenta:

> O segundo objecto do exame das contas dos administradores pela Cour des Comptes é permitir que esta aponte pùblicamente as irregularidades cometidas pela Administração num documento anual, chamado Relatório, ao Presidente da República. Este Relatório é organizado segundo o ano judiciário. É habitualmente dividido em capítulos e em secções consagradas a cada um dos Ministérios, serviços ou colectividades fiscalizadas (p. 186).

O distinto magistrado da Cour des Comptes de Paris A. P. de Mirimonde refere-se à fiscalização dos ordenadores e começa por afirmar destacadamente que a Cour está proibida de julgar os ordenadores por uma lei de 16 de Setembro de 1807 (*La Cour des Comptes*, Paris, 1947, pp. 287 e segs.).

A Cour, depois de certas formalidades, não pode aprofundar a fiscalização.

Não saberia julgar o Governo.

Mas não julgar não significa que não fiscaliza. Há opinião unânime que deve fiscalizar.

Depois refere-se ao «Relatório público», documento financeiro importante, em que são denunciados os abusos e referidas as reformas necessárias ou obtidas e que mostra a permanente vigilância da Cour.

O Relatório, devido ao cuidado do primeiro presidente, é apresentado ao presidente da República.

Os esclarecimentos dos Ministérios são dirigidos às câmaras e baseiam-se nas observações do Tribunal de Paris.

As leis mais recentes reforçam a eficiência das críticas apresentadas pelo Relatório.

D — A doutrina italiana tradicional

O conteúdo do relatório anual consta do artigo 31.º da Lei Institucional do Tribunal de Contas de Itália.

Estabelece que o Tribunal exponha:

a) As razões pelas quais tenha eventualmente aposto o visto com reserva nos actos do Poder Executivo;
b) As observações relativas ao modo pelo qual as várias administrações se conformaram com a lei e os regulamentos;
c) As variantes e reformas reputadas oportunas para aperfeiçoamento das disposições que regulam a administração e contas dos dinheiros públicos.

O relatório deve ser, por outras palavras, um relatório crítico, pelo qual se apontem as principais reformas de direito positivo, sugerido na prática.

(V. E. Vicario, *La Corte dei Conti in Italia*, 1938, p. 186).

E — Outro depoimento — Fiscalização de legitimidade dos actos da administração

O Prof. António Bennati, na sua *Gestione finanziaria dello Stato*, Milão, 1961, escreve:

> A Corte dei Conti examina a Conta Geral e verifica os seus resultados, pondo-os em confronto com as próprias escriturações e com a lei orçamental.
>
> Para esse fim verifica-se se as entradas arrecadadas e pagas e os restos por receber e a entregar, resultantes da Conta, estão conformes com os dados expostos nas contas periódicas e nos resumos gerais transmitidos pelos Ministérios; se as despesas ordenadas e pagas durante o exercício concordam com a respectiva escrita; ajusta os resíduos passivos com base nas demonstrações apresentadas sobre as decisões ministeriais de compromisso e as escriturações próprias.
>
> Análogos ajustamentos são levados a cabo pela Corte, seguidos sobre contas anexas à Conta Geral, relativos às fazendas e administrações autónomas, sujeitas a confrontação.
>
> Pelo que respeita à conta patrimonial . . .

E acrescenta depois:

> A declaração de regularidade, chamada *ajustamento*, respeita à gestão financeira no seu complexo e com dado objectivo, ressalvando apenas o comportamento e responsabilidade das pessoas singulares que tomaram parte na gestão.

Refere-se depois, em termos análogos aos de Vicario, ao *conteúdo* do Relatório, dizendo-se amplo, relativo a toda a actividade da fiscalização superior e que sobe da Corte ao Parlamento (cf. pp. 236 e 237).

II

Compilação de elementos e trabalhos preparatórios da repartição

(Capítulos a examinar ou a rever)

A — Nivelamento fundamental

Um dos principais capítulos a examinar pela repartição nos trabalhos preparatórios do relatório e declaração geral sobre a Conta Geral do Estado: *correspondência entre a situação global das previsões orçamentais e a situação global dos actos executivos*, acusada pelas contas, nos seguintes aspectos:

a) Nivelamento anual das receitas e despesas.
Cobertura destas pelas receitas ordinárias e extraordinárias.
Recíproca adaptação das receitas às despesas.
Excedentes.
b) Despesas gerais de consumo e despesas de investimento.
c) Reorganizações de serviços, financeiramente relevantes, verificadas no decurso do ano económico.
d) Alterações maciças no regime de despesas e no regime das receitas.
e) Diplomas que tiveram em vista preservar ou defender a estabilidade financeira originária.
f) Grandes aberturas de crédito, sua legalidade e destino.

V. artigos 66.º e 97.º da Constituição de 1933; artigo 13.º da Lei de 20 de Março de 1907; artigo 11.º da Lei de 9 de Setembro de 1908; artigos 26.º, n.º 3, e 54.º da Constituição de 1911; artigo 15.º da Lei de 15 de Março de 1913; artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 954, de 22 de Março de 1920; artigo 13.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, completado pelo artigo 37.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

V. ainda Relatórios do Tribunal de Contas de 1953, p. 112, e de 1956, p. 119, sobre faltas de correspondência entre o Orçamento e a Conta.

B — Unidade da vida financeira

Outro capítulo — *Unidade técnico-financeira do Orçamento, atestada ou confirmada pela Conta Geral*, contrária à pluralidade e à dispersão e dizendo respeito a um só programa e a um só documento.

Limitações à unidade, assinaladas na prática dos estados ou processos que a demarcam:

a) Orçamentos extraordinários por motivo de guerra, calamidade pública, etc.;
b) Orçamentos anexos como desenvolvimentos de inscrições orçamentais e aproveitamento de verbas próprias;
c) Regimes especiais de serviços com autonomia administrativa ou com autonomia financeira e orçamentos privativos;

d) Regimes particulares dos estabelecimentos bancários do Estado;
e) Fundos especiais;
f) Consignação de receitas.

V. artigos 63.º e 66.º da Constituição de 1933; artigo 13.º do Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928; relatório do mesmo decreto; artigo 3.º do Decreto n.º 5519, de 8 de Março de 1919, artigo 4.º do Decreto n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927; artigo 7.º do Decreto n.º 14 908, de 18 de Janeiro de 1928; Reforma Orçamental de 14 de Maio de 1928 (Decreto n.º 15 465, artigo 20.º).

C — Unidade de jurisdição

Outro capítulo a destacar, mas que merece exame cuidado superior por parte dos serviços e do Tribunal, são as quebras ao *princípio de unidade de jurisdição do Tribunal de Contas*.

Diplomas, regras, imperativos legais que isentam da jurisdição, estabelecem lugar à parte, conferem um privilégio, uma situação de favor, que não se coaduna com a essência do Estado moderno e o respeito devido à fiscalização financeira — sobretudo atentam contra o princípio de unidade da vida financeira e universalidade das contas.

V. Constituição, artigo 91.º, n.º 3.º; relatório do Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930, III e artigos 13.º, 14.º e 16.º, n.º 4.º; Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, artigo 5.º

Não se pode duvidar da conveniência de sujeitar contas de carácter público ao julgamento da única entidade especialmente competente. Os resultados aparecerão alinhados e homogéneos. A Conta Geral do Estado adquirirá a maior expressão. Também a tranquilidade moral do País e dos responsáveis atingirá grau superior.

A diversidade de entidades julgadoras desorienta, por vezes, os serviços, em virtude da diferença de critério que se verifica com frequência, quer na apreciação, quer no julgamento das suas contas, e não garante os princípios de unidade e universalidade financeiros.

De entre as várias entidades às quais a lei confere competência para julgar contas, citam-se as seguintes:

1) Direcção-Geral da Assistência;
2) Juntas distritais (18);
3) Comissões municipais de assistência (algumas centenas);
4) Presidentes das câmaras municipais;
5) Governadores civis de Lisboa e Porto;
6) Chefe da 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (obras públicas);
7) Comissões especiais destinadas ao julgamento de certas contas, v. g. Fundação Ricardo Espírito Santo e Fundação Gulbenkian.

D — Princípio totalizador ou universalidade

Outro capítulo — Fiscalização da *existência de um princípio totalizador do Orçamento e Conta.*

Tudo se deve pagar e receber pelo Orçamento e registar na Conta Geral.

Orçamento e Conta Geral devem fornecer a lista *completa* das receitas e despesas do Estado.

São duas totalidades e, portanto, que dispõem de carácter universal.

O estudo da repartição, além dos aspectos gerais da universalidade, deverá focar:

a) A existência de cofres especiais sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas ou dela isentos, em regime de privilégio e não prestando contas.
Regimes similares, constando da legislação.
b) Outros planos financeiros perfeitamente destacados:

Corporativo.
Previdência.
Finanças locais.

Contas que, interferindo nestes planos, asseguram universalidade.
Esforço legislativo no sentido de disciplina igual ou aproximada.
c) Contabilidades especiais e seus defeitos.
d) Estado actual das soluções da conta patrimonial.

V. artigo 63.º da Constituição (confrontar com o texto primitivo e rubrica do título); artigo 13.º do Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928; artigo 12.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929; artigo 5.º do Decreto n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935; Código Administrativo, artigos 678.º e 680.º; artigo 33.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933; artigo 9.º das bases anexas à Lei de 20 de Março de 1907.

E — Anualidade das receitas e despesas e das contas

O Decreto n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, que fez coincidir o ano financeiro com o ano civil e a gestão com o período decorrido entre o primeiro e o último dia, eliminou os períodos parciais de exercício e de gerência.

Firmou a regra da anualidade.

Esta demarca também a utilização conferida pelos poderes mencionados na lei da receita e despesa.

Assim, tal autorização, o seu exercício, os actos emanados, as realizações e os diplomas reguladores hão-de ser vistos na medida em que dela se afastem ou estabeleçam regimes diversos.

Deverão examinar-se e detacar-se no relatório:

a) As despesas relativas a trabalhos públicos, tècnicamente distribuídas por vários anos e implicando inscrições em Orçamentos sucessivos;
b) Os programas especiais a prazo que estabelecem despesas plurienais extraordinárias;
c) As despesas de Plano de Fomento com a sua repartição e limites de tempo.

F — Destino do produto de empréstimos públicos

Outro capítulo da fiscalização superior da Conta Geral do Estado a destacar nos trabalhos para o relatório:

Emprego exclusivo dos meios, originados nos processos de empréstimo público, nas seguintes aplicações:

1.º Fomento económico;
2.º Amortizações da dívida pública;
3.º Aumentos do património nacional com carácter de indispensabilidade;
4.º Necessidades imperiosas de defesa;
5.º Necessidades imperiosas de salvação pública.

O fomento económico abrange as despesas com a restauração económica do País e o fomento ultramarino.

Nos critérios mais recentes pretende-se abranger também os financiamentos de empreendimentos de decisivo interesse para o desenvolvimento económico, até mesmo os privados.

V. Lei de 25 de Junho de 1885; artigos 16.º e 17.º do Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928, e seu relatório; artigo 8.º do Decreto n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936; artigo 5.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930; artigos 67.º e 193.º da Constituição (v. artigo 91.º, n.º 5.º); Constituição, artigo 173.º; Acto Colonial, artigos 1.º, 3.º, 5.º, 34.º e 42.º

G — Subsídios reembolsáveis ou não, auxílios financeiros e comparticipações não orçadas

A atribuição de meios financeiros a vários organismos, para alargamento das suas possibilidades técnicas e administrativas, deve ser conhecida do Tribunal de Contas, mesmo que se trate de subvenções não reembolsadas ou não sujeitas a contas.

Por isso deve a Repartição da Conta Geral do Estado, com base no artigo 16.º, n.ºs 3, 9 e 10, do Decreto n.º 18 962, e artigos 6.º, n.º 5.º, e 27.º do Decreto n.º 26 341, requisitar da Direcção-Geral da Contabilidade Pública os elementos e mapas indispensáveis.

H — Contas de materiais

Limitada aplicação do princípio de fiscalização superior da vida financeira, através da *organização, prestação e julgamento das contas dos materiais do Estado.*

A contabilidade do material opõe-se à do dinheiro:

a) Processos de contas que sobem ao Tribunal;
b) Existência de provisões de material, as quais, representando grandes meios futuros, não estão sujeitas a contas;
c) Valor e responsabilidade assinalados e garantidos pelas contas. Regime especial.

V. Regulamento da Contabilidade Pública de 31 de Agosto de 1881, artigos 296.º e 313.º; Regimento do Tribunal de Contas de 30 de Agosto de 1886, artigo 22.º, n.º 4.º, § 1.º; Regimento de 1915, artigos 13.º, n.º 4.º, e 254.º

I — Regularidade genérica, contabilista e legal da administração financeira

(Quais as irregularidades a assinalar?)

A situação do Património do Estado, a saída de fundos, a cobrança de receitas, as operações de transferência e aplicação de valores, fundos e materiais, apresentam quase sempre apreciável regularidade.

Pelas investigações, exames, ajustamento e decisões de contas, serviço de visto, pedido de esclarecimentos, de informações e conferência e verificação de documentos devem ser feitas sondagens genéricas sobre os movimentos financeiros da Administração.

A Repartição da Conta Geral do Estado pode pedir informes genéricos à Repartição do Visto e à Repartição de Contas.

Pode ainda pedir elementos esclarecedores à Direcção-Geral da Contabilidade Pública para proceder aos trabalhos genéricos de crítica, confronto e revisão, a fim de coligir os elementos de conjunto necessários a uma apreciação genérica.

Que irregularidades devem assinalar-se à Assembleia e ao País?

As análises, verificações, confrontos e revisões sobre contas públicas não buscam as pequenas faltas ou irregularidades de diminuto alcance. Vão mais adiante e acima.

A fiscalização superior deve dirigir-se às irregularidades patentes de certa envergadura, da responsabilidade das autoridades financeiras superiores, que correspondem aos antigos ordenadores principais, ou então às infracções vultosas e desmedidas.

Desvios e faltas, quando respeitem ao conjunto e que revelem práticas defeituosas, é que poderão considerar-se como irregularidades marcantes, merecedoras de assinalação oficial.

Quais são elas, por hipótese?

Os compromissos indevidos tomados pelas altas autoridades em nome da Nação.

A omissão deliberada de receitas, o seu desvio e atraso, as transferências indevidas.

As despesas sem base orçamental nem legitimidade, nem formalismo essencial.

A aplicação — como já foi notado — menos legal do produto de empréstimos.

Os actos jurídicos, mesmo legislativos, destinados a assegurar cobertura ou sancionar operações de tesouraria e financeiras legais.

Quais os meios?

Todos os de que dispõe?

São apenas os alcances verificados nas contas? Não. São as irregularidades marcantes da vida financeira do Estado, que podem ser coisa diversa dos crimes de responsabilidade e das infracções que o Tribunal deve comunicar, mesmo ao delegado do Ministério Público.

Elas são assinaladas, não são judicialmente perseguidas.

V. Decreto n.º 18 962, artigos 16.º, n.º 3.º, e 25.º; Decreto n.º 22 257, artigo 6.º, n.º 5.º; Decreto n.º 26 341, artigo 27.º, §§ 1.º e 2.º

Tribunal de Contas, 24 de Novembro de 1962. — O Presidente, *A. Águedo de Oliveira*

Contas gerais das províncias ultramarinas do ano económico de 1961

Relatório do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política

Ao proceder ao julgamento das contas ultramarinas relativas ao ano económico de 1961, o Tribunal verifica a falta das contas da província portuguesa que constitui o Estado da Índia, dando-a por justificada, pois essa parcela do território nacional encontra-se sob a ocupação militar de uma potência estrangeira, que a invadiu. O Tribunal não pode deixar de, com a justificação da falta, formular o voto de que ela não se verifique senão transitòriamente, tal como o cativeiro da Índia Portuguesa.

I — Considerações gerais

A fiscalização financeira do ultramar

A Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar), dispõe na sua base LXIII que «o tribunal administrativo de cada província terá a *fiscalização judicial* do orçamento das despesas, nos termos e na medida que a lei determinar. A *fiscalização administrativa* cabe ao Ministério do Ultramar, que a fará por meio de inspecções e pelo visto das entidades competentes, e aos governadores».

A *fiscalização política*, essa, encontra-se consignada na base VIII, n.º 2, quando incumbe a Assembleia Nacional de tomar as contas das províncias ultramarinas.

Sem entrar na análise doutrinária destes preceitos, daremos rápida notícia do conteúdo das modalidades da fiscalização financeira a que eles se referem.

1) O visto

A fiscalização «a priori», que na metrópole compete sòmente ao Tribunal de Contas pelos seus serviços de visto, divide-se na administração financeira ultramarina por duas entidades:

a) O exame e visto dos actos e contratos que forem da competência das autoridades da província compete ao respectivo tribunal administrativo (base LXVII, n.º V), cabendo ao Tribunal de Contas decidir, em recurso, as divergências que surgirem entre esses tribunais e os governadores, quando estes discordem da recusa de visto (base LXVII e artigo 6.º, n.º 3.º, do Decreto n.º 22 257);

b) O exame e visto dos actos e contratos da competência do Ministro do Ultramar pertence ao Tribunal de Contas, exercendo-se de acordo com a legislação deste Tribunal (base LXVII).

2) Inspecções

A fiscalização inspectiva é da competência da Inspecção Superior da Fazenda, pois que o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, determina que compete especialmente aos inspectores superiores:

1) Examinar os livros e documentos de contabilidade, processos e mais papéis em todos os serviços que arrecadem receitas, processem, liquidem ou paguem despesas, incluindo as instituições que façam operações de crédito sob a fiscalização do Estado das províncias ultramarinas;
2) Dar balanço aos cofres onde se arrecadem receitas, valores ou fundos do Estado, incluindo os dos serviços dependentes;
3) Exercer as atribuições indicadas nos números anteriores em relação aos estabelecimentos ou organismos que na metrópole administrem fundos das províncias ultramarinas ou sejam por elas total ou parcialmente sustentados.

3) Julgamento de contas

A — Contas em geral ou de responsabilidade individual

Como se disse, a base LXVII da Lei Orgânica do Ultramar atribui aos tribunais administrativos das províncias ultramarinas a competência para o julgamento das contas dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as demais que a lei indicar (fiscalização *a posteriori*).

O mesmo dispunha já a Carta Orgânica do Império, sendo certo que a matéria do julgamento de contas de responsabilidade individual se encontra regulamentada na Reforma Administrativa Ultramarina (Decreto n.º 23 929, de 15 de Novembro de 1933), começando o seu artigo 663.º por consignar que, como tribunal de contas, compete ao tribunal administrativo julgar:

1) As contas das circunscrições e de todos os exactores da Fazenda Pública da colónia, exceptuadas as contas das províncias e as do tesoureiro geral;
2) As contas dos corpos e corporações administrativas, bem como as de comissões de melhoramentos e urbanas e as das associações, estabelecimentos pios e de beneficência, administrações de comunidades e mazanias;
3) As contas dos conselhos ou comissões administrativas dos serviços autónomos, bem como as dos conselhos administrativos das unidades militares da guarnição da colónia, dos estabelecimentos militares e ainda dos militares e civis, pela forma estabelecida nos respectivos regulamentos;
4) As contas dos responsáveis por material pertencente a depósitos, estabelecimentos e repartições da colónia;
5) A extinção das fianças ou cauções prestadas pelos responsáveis que hajam terminado a sua gerência e pela qual hajam sido julgados quites ou credores.

Ao Tribunal de Contas compete julgar os recursos das decisões sobre contas dos tribunais administrativos das províncias ultramarinas [base LXVII e artigo 6.º, alínea *c*), do Decreto n.º 22 257].

Além disso, e como determina o artigo 13.º do Decreto n.º 29 161, de 21 de Novembro de 1938, o julgamento das contas do Banco Nacional Ultramarino e do Banco de Angola, como caixas gerais do Tesouro naquelas províncias, é da competência do Tribunal de Contas, nos termos do mencionado Decreto n.º 22 257.

B — Contas anuais das províncias ultramarinas

A base LXVII dá ao Tribunal de Contas competência para julgar, nos termos dos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição, as contas anuais das províncias ultramarinas e das outras entidades que a lei referir.

São estas as contas *sub judice*, cujo enquadramento no sistema de fiscalização superior financeira fica traçado.

O artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição, no texto resultante da Lei n.º 2048, de 11 de Junho de 1951, coloca no mesmo plano as contas anuais da metrópole e as das províncias ultramarinas, para o efeito de serem tomadas pela Assembleia Nacional, à qual serão apresentadas com o relatório do Tribunal de Contas, satisfazendo, assim, a uma presente e antiga aspiração unitária.

Todavia, tem sido assinalada uma diferença fundamental na posição da Assembleia em relação às contas da metrópole e às do ultramar quando se afirma, quanto às primeiras, que a Assembleia toma contas do mandato ou autorização conferido ao Governo pela lei de receita e despesa, ao passo que em relação às contas do ultramar já assim não sucede, uma vez que aquela lei não lhe é aplicável e outros diplomas legais presidem à organização dos orçamentos provinciais.

E aqui reside o essencial da diferença notada.

Realmente, o ciclo anual da vida financeira do Estado, tanto na metrópole como no ultramar, assenta numa lei de receitas e despesas, uma lei que traça as linhas gerais e fundamentais dessa vida financeira, ditando os princípios básicos para a elaboração do orçamento anual.

Essa lei de receitas e despesas figura no n.º 4.º do artigo 91.º da Constituição, que dá à Assembleia competência para «autorizar o Governo a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas, definindo na respectiva lei de autorização os princípios a que deve ser subordinado o Orçamento, na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado em harmonia com leis preexistentes».

Mas aproximemos este texto daquele outro que rege a vida financeira das províncias ultramarinas, isto é, da base LVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português (Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953), na qual se dispõe que: «Sobre as indicações do Ministro, o conselho legislativo ou de governo, conforme as províncias, votará um diploma legislativo em que serão definidos os princípios a que deve obedecer o orçamento na parte das despesas de quantitativo não determinado por efeito de lei ou contrato preexistente. De harmonia com este diploma legislativo, organizar-se-á o orçamento, que será votado pelo conselho de governo e mandado executar pelo governador».

Como se verifica, é flagrante a identidade das duas disposições, que entregam a uma assembleia representativa — na metrópole a Assembleia Nacional, no ultramar os conselhos legislativos — a votação de diplomas de autorização das receitas e despesas, isto é, de diplomas que estabelecem os fins da Administração, representados pelas despesas a orçamentar, e os meios de as realizar, ou sejam as receitas previstas e autorizadas.

A Assembleia Nacional toma as contas do mandato ou autorização que conferiu pela Lei de Meios e toma também contas do exercício do mandato que outro corpo legislativo (embora regional) outorgou.

Logo no primeiro relatório das contas ultramarinas (ano económico de 1954), o Tribunal procurava esclarecer a matéria, admitindo que a função de tomar as

contas significa certamente que através delas, por concretizarem a orientação administrativa do Ministério do Ultramar, a Assembleia verifica se o Ministério realiza os princípios da administração ultramarina por essa mesma Assembleia fixados nos diplomas basilares, entre os quais avultam a própria Constituição (artigos 165.º a 175.º) e a Lei Orgânica do Ultramar Português (bases LI a LXIV).

Quanto ao ultramar, a Assembleia há-de verificar, v. g., a observância do artigo 151.º, § 2.º, da Constituição.

Mantinha-se assim a noção do mandato, mas este elevado a uma dimensão de que as contas são apenas uma parte, ainda que de superior alcance e mais elevada importância. De resto, a Assembleia Nacional ao tomar contas não se confina exclusivamente nas relações criadas por um mandato, tomando contas, por exemplo, à Junta do Crédito Público, certamente para fiscalização do cumprimento dos preceitos constitucionais relativos a esse mesmo crédito.

Discutir e resolver se a autorização das receitas e despesas e a tomada das respectivas contas devem ser atribuição do mesmo órgão político, ou se, pelo contrário, a orgânica constitucional e o sistema de leis e princípios de governo melhor aconselham a sua actual distribuição por dois corpos legislativos — um de âmbito nacional, outro de projecção regional ou provincial —, são problemas que se situam fora da competência deste Tribunal. Quanto ao julgamento das contas no aspecto jurídico-financeiro é que não há dúvidas acerca da unidade de jurisdição exercida pelo Tribunal de Contas.

*

Também quanto a este julgamento das contas anuais pelo Tribunal a lei coloca no mesmo plano as da metrópole e as do ultramar.

Mas ainda aqui algumas observações se impõem, aliás em desenvolvimento de outras já formuladas.

Assim é que o julgamento das contas anuais da metrópole é uma função tradicional deste Tribunal, consignada nos seus regimentos, ao passo que a competência para o julgamento das contas anuais das províncias ultramarinas é uma inovação introduzida na Constituição pela Lei n.º 2048, de 1951, logo seguida pela Lei n.º 2066, de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar Português), sem que, todavia, encontre reflexo nas leis que regulamentam o exercício da competência do Tribunal.

O julgamento das contas anuais da metrópole, ou Conta Geral do Estado, obedece à conjugação das disposições constitucionais com o artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 1933, isto é, o Tribunal, para os fins da Constituição, formula, no prazo máximo de dois anos, depois de finda a gerência, e publica no *Diário do Governo* um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e os seus responsáveis.

Mas ao referido acréscimo da competência do Tribunal para o julgamento das contas ultramarinas não correspondeu qualquer regulamentação, pelo que, e dado o paralelismo da competência para o julgamento de ambas as contas, verificado numa mesma disposição constitucional, houve que entender-se que análogas seriam a natureza do julgamento, a forma processual e as infracções a apurar e as responsabilidades a definir.

De resto, verificava-se que as contas ultramarinas eram contas de ordenadores — o que só por si esclarecia, desde logo, a natureza da função do Tribunal.

Todavia, não parece despicienda a vantagem de regulamentar o exercício da nova competência do Tribunal, por forma que este se determine por lei expressa, e não por interpretações analógicas.

Assim, ficará definido que as contas gerais ultramarinas não são, afinal e apenas, as contas de execução orçamental de cada província ultramarina, antes o julgamento incide sobre a execução de todo o diploma legislativo de receita e despesa, do qual o orçamento provincial é um dos actos de execução, decerto o mais importante.

A carência desta regulamentação levou a presidência do Tribunal a procurar-lhe remédio, por meio da ordem de serviço n.º R–4, que, por cópia, se junta em anexo.

*

Se bem que concretizada em lei sòmente em 1951, a aspiração de ver julgadas pelo Tribunal as contas ultramarinas é muito antiga.

A Constituição consigna expressamente que é da essência da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de colonizar as terras dos Descobrimentos sob a sua soberania e de comunicar e difundir entre as populações ali existentes os benefícios da sua civilização (artigo 133.º). Províncias ultramarinas e metropolitanas fazem parte integrante do Estado Português e são solidárias entre si.

Estas disposições constitucionais contêm a estrutura da Nação, tal como ela se apresenta, afirma e desenvolve através dos séculos.

Há 500 anos que Portugal tem contas metropolitanas e ultramarinas. Contas tomadas e ajustadas na Casa dos Contos, na Casa da Guiné, na Casa da Mina, na Casa da Índia. Além destes, outros marcos históricos encontramos a assinalar o longo caminho percorrido, como o Conselho da Fazenda, o Conselho do Ultramar, toda uma tradição antiquíssima evoluindo com o rodar secular dos tempos.

Até que se nos depara o ano de 1888 e nele encontramos o relatório do Ministro da Marinha e Ultramar, que versava «a necessidade de projecção de uma viva luz sobre a administração financeira do ultramar, buscando-se o caminho mais seguro para bem realizar a missão civilizadora de Portugal», preocupando-se, para tal, com habilitar o Tribunal de Contas a proferir uma declaração sobre a conta geral de exercício. Aquela preocupação de acautelar a metrópole filiava-se na permanência dos *deficits* das contas ultramarinas, cobertas pelos recursos metropolitanos

Preconiza ainda a adaptação ao ultramar das prescrições do Regulamento da Contabilidade Pública de 1881, o que veio a ser efectivado pelo Decreto de 20 de Dezembro desse ano de 1888, estabelecendo-se as seguintes linhas mestras:

O orçamento das províncias ultramarinas seria presente à Câmara dos Deputados;

Toda a contabilidade dessas províncias era centralizada na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que formularia a respectiva conta em anexo à Conta Geral do Estado, com os desenvolvimentos determinados no decreto;

O ordenador principal das despesas era o Ministro ou o Secretário de Estado, sendo tal ordenamento efectuado na Direcção-Geral do Ultramar, com o visto prévio do Tribunal de Contas;

Os pagamentos efectivavam-se em conta dos fundos pertencentes às províncias ultramarinas, embora se fizessem na metrópole ou noutra província;

A aplicação das verbas competia ao respectivo governador de província;

Os fundos das províncias ultramarinas seriam arrecadados na metrópole pelo Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro;

Criava-se uma repartição de Fazenda em cada uma das províncias, dirigida pelo inspector de Fazenda, sob a imediata superintendência do governador, mas subordinada ao Ministério da Marinha e Ultramar, com atribuições de administração superior da fazenda pública, fiscalização e inspecção dos respectivos serviços, tanto de receitas como de despesas, centralizando a contabilidade, a organização do orçamento, o ajustamento das contas, etc.

Criou-se uma tesouraria geral em cada província;

O inspector de Fazenda daria conta dos serviços e enviaria à Direcção-Geral da Contabilidade Pública as contas a submeter ao julgamento do Tribunal de Contas;

Tais contas dos responsáveis e exactores da Fazenda Pública seriam formuladas e ajustadas nas respectivas repartições de Fazenda, subindo depois ao Tribunal de Contas, que as julgaria nos termos do seu regimento;

Também as contas dos tesoureiros-gerais seriam julgadas pelo mesmo Tribunal, ao qual subiriam em recurso as decisões do conselho de província, como entidade julgadora das contas das corporações municipais, misericórdias, irmandades e outros institutos de piedade e beneficência;

Na base desta organização estavam os escrivães de Fazenda e os recebedores;

Previa-se a anexação das contas ultramarinas às contas gerais da metrópole.

Todavia, só em 1956 deram entrada neste Tribunal as contas ultramarinas, estas respeitantes a 1954, quase simultâneamente com a Conta Geral do Estado . . .

Como causa remota de não ter sido possível realizar há mais tempo este objectivo, aponta-se a vida efémera do Regulamento Geral da Administração da Fazenda e Contabilidade Pública das Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto de 7 de Novembro de 1889, substituído dois anos mais tarde pelo aprovado por Decreto de 3 de Outubro de 1901, que nada de concreto determinou acerca de tão importante iniciativa.

É certo que em 11 de Janeiro de 1930 foi publicado um notável diploma — o Decreto n.º 17 881 — que reuniu e aperfeiçoou todas as disposições relativas à elaboração e execução dos orçamentos ultramarinos, regulamentando esta na parte que pertence à metrópole e a cada província em relação às outras, de forma a evitar o atraso de contas, e providenciando para este efeito no sentido de a escrituração e liquidação definitivas das receitas e despesas se efectuar em cada província, dentro do respectivo exercício.

Com a publicação deste diploma pretendeu-se ainda modificar e simplificar a forma de ajustamento de contas a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 14 309, de 22 de Setembro de 1927, sem agravar as províncias de moeda menos valorizada com pagamentos às de moeda mais valorizada. E como as ordens de pagamento em todas as províncias haviam sido extintas, conforme o determinado no artigo 41.º do Decreto de 31 de Agosto de 1912 e artigo 1.º do Decreto n.º 216, de 2 de Novembro de 1913, tornou-se necessário modificar as disposições do Regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901, na parte respeitante à satisfação de encargos de exercícios findos.

Além disso, urgia regularizar e regulamentar a organização das contas de exercício e de gerência, actualizando-as segundo um modelo uniforme, a fim de facilitar a sua apreciação e o seu estudo comparativo.

Todavia, o citado Decreto n.º 17 881, que tanto contribuíra para a normalização da administração financeira no ultramar, nada estabelecia quanto ao julgamento, por qualquer tribunal ou assembleia, das contas ultramarinas de execução orçamental, pois as dos tesoureiros-gerais, como caixas do Tesouro nas províncias ultramarinas, há muito que eram regularmente enviadas ao Tribunal de Contas, a fim de serem julgadas nos termos da sua lei orgânica, como conta de dinheiros.

Sòmente com a aplicação da Lei n.º 2048, de 11 de Junho de 1951, que modificou o texto do artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição de 1933, é que tal lacuna foi preenchida, visto determinar-se então que tanto as contas da metrópole como as das províncias ultramarinas seriam tomadas pela Assembleia Nacional com o relatório e a decisão do Tribunal de Contas, se este as tivesse julgado.

Vem depois a Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar Português), que no n.º III da sua base LXIV reproduz o preceituado no artigo 171.º da Constituição, determinando que as contas anuais das províncias ultramarinas sejam remetidas ao Ministério do Ultramar, nos prazos que a lei estabelecer, para, depois de verificadas e relatadas, serem submetidas a julgamento do Tribunal de Contas e tomadas pela Assembleia Nacional nos termos do já citado n.º 3.º do artigo 91.º da Constituição.

Contudo, as providências de carácter legislativo até aqui decretadas mostraram-se insuficientes para a resolução deste magno problema: tornava-se ainda necessário elaborar um plano atinente ao encurtamento do período complementar do exercício e dos prazos para a elaboração e remessa das contas ultramarinas ao respectivo Ministério, de forma que estas pudessem ser verificadas e relatadas a tempo de acompanhar as contas da metrópole a tomar pela Assembleia Nacional.

Foi o que se conseguiu com a publicação do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, embora ali nada se fixasse quanto ao prazo para a remessa das contas ao Tribunal pelo Ministério do Ultramar, nem quanto às bases em que as mesmas seriam prestadas àquele órgão de soberania.

Segundo este diploma, o prazo de encerramento da conta do ano antecedente termina no dia 31 de Março de cada ano, sendo de cinco meses o prazo máximo de remessa de contas ao Ministério do Ultramar.

Atendendo à vastidão de alguns dos nossos territórios ultramarinos, à dificuldade de comunicações existentes noutros e ainda a uma certa lentidão verificada no aperfeiçoamento dos métodos de trabalho seguidos no ultramar, não há dúvida de que o esforço realizado foi enorme, sendo digno do maior apreço.

Leis e regras da contabilidade e da execução orçamental no ultramar

As principais bases sobre que assenta a contabilidade das províncias ultramarinas são, na parte não revogada por leis posteriores, os regulamentos de 4 de Janeiro de 1870, 31 de Agosto de 1881 e 3 de Outubro de 1901, dos quais este último é o que ainda hoje se aplica em mais larga escala, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 26 409, de 9 de Março de 1936.

Entretanto, foram publicadas diversas providências de carácter legislativo até à promulgação na metrópole do Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928 — o primeiro de uma série memorável de diplomas que reformaram a nossa legislação sobre finanças e contabilidade pública. Esse decreto, nos seus artigos 25.º a 30.º, tornava extensivos aos orçamentos das províncias ultramarinas, pela forma aplicável, os princípios estabelecidos nos artigos 14.º, § 2.º, 15.º e 16.º do mesmo diploma.

Nesta conformidade, a classificação das receitas é idêntica à do orçamento metropolitano; as receitas do orçamento ordinário de cada província serão, pelo

menos, iguais às despesas ordinárias; as despesas do orçamento ordinário compreenderão todas as de carácter permanente, incluindo os encargos da dívida; a assistência financeira que a metrópole prestar às províncias ultramarinas será sempre com as garantias indispensáveis; as províncias ultramarinas não podem contrair empréstimos em praças estrangeiras.

Vem depois o Decreto n.º 15 987, de 29 de Setembro do mesmo ano, que, no seu artigo 25.º, determina que o director dos Serviços de Fazenda de cada província deve elaborar e apresentar ao governador, para serem remetidas ao Ministério antes de 30 de Junho de cada ano, as contas de gerências e exercício do ano económico e do exercício anteriores, e até 31 de Dezembro as de Angola e Moçambique.

No artigo 26.º do mesmo diploma determina-se ainda que a Repartição de Contabilidade do Ministério do Ultramar remeta aos governadores a conta das receitas cobradas e despesas pagas respeitantes às diferentes províncias a tempo de serem incluídas nos exercícios a que pertencem.

Segue-se o importante Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, a que já aludimos no capítulo anterior, cujo principal objectivo parece ter sido a organização da contabilidade das províncias ultramarinas nos moldes das da metrópole, embora com as modificações julgadas convenientes.

Todavia, a publicação deste diploma teve ainda outras determinantes, tais como o facto de haver sido substituída pela base XXIII das Bases Orgânicas da Administração Colonial aprovadas pelo Decreto n.º 15 241, de 24 de Março de 1928, a base XXIII das Bases Orgânicas da Administração Colonial aprovadas pelo Decreto n.º 12 421, de 2 de Outubro de 1928, em que se fundamentaram os Decretos n.ºs 12 853 e 13 870, de 16 de Dezembro de 1926 e de 30 de Junho de 1927, que estabeleceram os preceitos gerais a que devia obedecer a organização dos orçamentos ultramarinos, por forma a facilitar, para efeitos de comparação e fiscalização, a apreciação dos mesmos orçamentos e das contas de gerência e de exercício. Mas, em virtude de não ter sido inteiramente atingido o objectivo visado nos mencionados diplomas, houve necessidade de pormenorizar ainda mais os aludidos preceitos.

Além disso, como, em execução do preceituado no artigo 41.º do Decreto de 31 de Agosto de 1912 e artigo 1.º do Decreto n.º 216, de 12 de Novembro de 1913, foram extintas as ordens de pagamento em todas as províncias, tornou-se indispensável modificar as disposições do Regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901, na parte relativa ao pagamento de despesas de exercícios findos.

As ordens de pagamento para a realização das despesas do ultramar na metrópole foram extintas a partir de 1 de Janeiro de 1942, em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 31 839, de 5 do mesmo mês e ano. Tais despesas estavam sujeitas ao regime das ordens de pagamento e aos demais preceitos reguladores da contabilidade pública da metrópole, nos termos do artigo 1.º da Lei de 30 de Junho de 1913 e artigo 7.º do Decreto n.º 696, de 29 de Julho de 1914.

O citado Decreto n.º 17 881 tinha também em vista regularizar e regulamentar a organização das contas de exercício e de gerência, de maneira a pô-las em dia e segundo um modelo uniforme.

Pouco tempo depois reconhecia-se a insuficiência dos prazos marcados nos artigos 1.º e 25.º deste diploma e a necessidade de redigir por outra forma este último artigo e o seu § 1.º, publicando-se então o Decreto n.º 18 703, de 29 de Junho de 1930, que alterou a redacção daqueles artigos e determinou que cada província remetesse à Secretaria-Geral do Ministério, até 31 de Janeiro de cada ano, 40 exemplares do projecto do seu orçamento geral, depois de discutido em Conselho de Governo e da introdução das alterações consequentes, que seriam logo distribuídos ao Conselho Superior das Colónias e às diferentes repartições do Ministério, as quais deveriam informar a Repartição de Fiscalização da Administração Financeira do que se lhes oferecesse, no prazo que a mesma Secretaria lhes fixasse.

O processo de cada orçamento seria logo remetido pela Secretaria-Geral à Repartição de Fiscalização da Administração Financeira, que, com o seu parecer, o enviaria àquele Conselho Superior, por forma a poder ser discutido e depois, por intermédio da mesma Repartição, despachado pelo Ministério respectivo, a tempo de entrar em vigor no primeiro dia do ano económico a que respeitasse.

Em 8 de Julho do mesmo ano publicava-se o Decreto com força de lei n.º 18 570, que aprovou o Acto Colonial, em substituição do título V da Constituição Política da República Portuguesa de 1911.

Nas disposições de carácter económico e financeiro contidas no título IV que compreende os artigos 34.º a 47.º, estão fixados princípios e preceitos que em parte já constavam de diplomas anteriormente promulgados.

Em 24 de Outubro, ainda do mesmo ano, foi publicada a Portaria n.º 6944, a fim de esclarecer as considerações formuladas sobre o Decreto n.º 17 881 por algumas das províncias ultramarinas.

Os artigos 57.º, 58.º e 59.º deste decreto são mais tarde revogados pelo Decreto n.º 19 477, de 17 de Março de 1931, que permitiu aos governadores coloniais porem em prática certas medidas destinadas a assegurar o equilíbrio dos seus orçamentos, mas proibindo-lhes, com o mesmo fim, tomarem outras que pudessem afectar esse equilíbrio.

Em virtude do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20 497, de 6 de Novembro de 1931, considerou-se acrescentada no capítulo III do mapa B anexo ao Decreto n.º 17 881 a seguinte rubrica de despesa: «Pensões a conceder no decurso do ano económico».

A fim de tornar extensivos a todas as províncias determinados preceitos sobre classificação e pagamento de gratificações por serviços de sindicâncias, diuturnidades e despesas de exercícios findos, a que se referem as portarias ministeriais de 28 de Junho e 23 de Julho de 1932, publicadas respectivamente em Angola e Moçambique, e ainda reunir num só diploma e esclarecer as disposições regulamentares que, sobre despesas de anos findos, se encontravam dispersas, promulgou-se, em 18 de Maio de 1933, o Decreto-Lei n.º 22 545.

Vem depois o Decreto n.º 22 793, de 30 de Junho, que estabeleceu novos preceitos e reforçou outros sobre receitas e despesas ultramarinas, seguido do Decreto-Lei n.º 22 950, de 4 de Agosto do mesmo ano, que atendeu à necessidade urgente de resolver a questão das dívidas intercoloniais, fixando para este efeito diversos princípios e regras, até que em 15 de Novembro ainda do mesmo ano é publicada a Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23 228. É a primeira carta orgânica comum a todo o ultramar, traduzindo uma concepção robusta de unidade nacional e uniformizando os princípios gerais da administração ultramarina.

Deste importante diploma, que contém 188 artigos, vamos mencionar algumas das disposições mais relevantes sobre matéria financeira e orçamental.

Assim, de harmonia com o estabelecido no artigo 11.º, § 1.º, n.ºs 13.º a 15.º, compete ao Ministro respectivo rever os orçamentos ultramarinos, aprová-los expressamente e editar as normas necessárias à sua execução; autorizar as aberturas de créditos e os reforços ou transferências de verbas que sejam da sua competência; elaborar as instruções precisas para a execução dos orçamentos, tomando, em portaria ou decreto, as providências necessárias para assegurar o seu equilíbrio.

Ao governador, como administrador superior da Fazenda pública na província, compete, nos termos do artigo 35.º, afora outras atribuições, mandar executar o orçamento depois de aprovado pelo Ministro competente, observando as alterações que este lhe houver introduzido e cumprindo e fazendo cumprir as

providências tomadas, para garantia do equilíbrio orçamental; exercer as funções de ordenador do orçamento, nos termos legais, incorrendo em responsabilidade civil e criminal o governador que ordenar despesas não previstas nas tabelas orçamentais ou que as ordenar em importância superior à fixada ou para aplicações diferentes das prescritas nas rubricas orçamentais; transferir verbas do orçamento nos termos legais, por meio de portaria justificativa; dar instruções para o pagamento das despesas a efectuar pelas respectivas tesourarias, precedendo informação dos serviços de Fazenda.

Conforme preceitua o artigo 46.º, nos seus n.ºs 3.º a 6.º, o governador não pode determinar, antes de prévia aprovação do Ministro das Colónias: a realização de empréstimos em conta corrente ao Tesouro de outras províncias; a abertura de créditos especiais e extraordinários, salvo, quanto a estes últimos, os casos de urgência e gravidade; providências que representem aumento de despesa ou diminuição de receita, não compensados por criação de receita nova ou anulação correspondente de despesas orçamentais.

Os directores dos Serviços de Fazenda do ultramar são responsáveis pela remessa ao Ministério dos projectos de orçamento a tempo de ali entrarem na data devida (artigo 161.º, § 2.º).

A acção do Ministro, quanto aos projectos de orçamentos, exerce-se pela verificação, quer do cômputo de cada província, quer da legalidade e exactidão das despesas, devendo fazer as consequentes correcções (artigo 162.º, § 1.º).

Os empréstimos são da iniciativa dos governadores, mas só podem ser contraídos nos termos do Acto Colonial e da Carta Orgânica de que nos estamos ocupando, carecendo de prévia autorização da Assembleia Nacional aqueles que exijam caução ou garantias especiais (artigo 172.º e seu § único).

Na metrópole nenhuma despesa pode ser paga por conta de qualquer das províncias ultramarinas se não satisfizer a determinadas condições expressas neste diploma. As despesas realizadas em contrário do que está determinado são da responsabilidade do chefe da Repartição de Contabilidade das Colónias (artigo 177.º).

Nenhuma província pode pagar por conta de outra qualquer despesa sem ordem expressa do governador desta e informação acerca da verba e do saldo disponível. Estas despesas efectuar-se-ão por operações de tesouraria e serão comunicadas na forma da lei ao Ministério (artigo 178.º).

Nos artigos 179.º e 180.º encontram-se discriminados os encargos de cada província e os encargos da metrópole.

Passando agora a analisar as disposições da Carta Orgânica que se ocupam «da contabilidade e fiscalização» (artigos 181.º a 188.º), verifica-se que se mantém o propósito de organizar a contabilidade das províncias ultramarinas nos mesmos moldes da da metrópole, embora com as modificações que se tornem necessárias por circunstâncias especiais.

Assim, as contas das despesas públicas deverão coincidir rigorosamente com a classificação orçamental em vigor.

As províncias enviarão ao Ministério respectivo, nos prazos fixados na lei, as suas contas anuais, sendo responsáveis pela sua remessa os directores ou chefes dos serviços de Fazenda, que poderão ser suspensos de exercício e vencimentos se a responsabilidade do atraso não for atribuída a quaisquer outros funcionários.

A fiscalização superior da administração financeira é exercida pelo Ministro, por intermédio dos serviços do Ministério, mediante inspecções ordinárias e extraordinárias e pelo visto das entidades competentes.

Em cada processo os governadores exercerão activa e constante fiscalização sobre a gestão financeira dos serviços, sendo seu dever evitar todos os gastos ilegais, inúteis, desproporcionados ou discordantes dos fins superiores da colonização portuguesa.

A 13 de Novembro de 1933 foi publicado pela pasta das Colónias outro importante diploma, de que fazemos apenas menção, por não interessar directamente às contas: a Reforma Administrativa Ultramarina.

A liquidação e o pagamento de uma parte das despesas certas e variáveis do ultramar são realizadas na metrópole por intermédio da Repartição de Contabilidade do ultramar, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 7029, de 16 de Outubro de 1920, do artigo 177.º da Carta Orgânica e do artigo 64.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Porém, como as províncias também liquidam e pagam despesas da mesma natureza pelas mesmas disponibilidades, tornava-se difícil saber *pari passu* a situação, quanto a cabimento das respectivas verbas orçamentais, correndo-se o risco de as respectivas dotações serem excedidas.

A fim de obviar a esse inconveniente foi publicado o Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, que estabeleceu determinados preceitos aplicáveis às referidas despesas.

Além de outras disposições, determina no seu artigo 1.º que as verbas gerais orçamentais destinadas a despesas de carácter variável a inscrever nas tabelas de despesa nos termos do citado Decreto n.º 17 881, e pelas quais também se liquidem e paguem encargos na metrópole por conta das províncias ultramarinas, serão constituídas por duas verbas: uma respeitante às liquidações a efectuar directamente no ultramar; outra destinada à liquidação das despesas deste na metrópole.

As despesas variáveis que constituam, por expressa disposição legal, encargo das províncias, a liquidar ou pagar na metrópole, só serão autorizadas depois de aquelas a que o encargo competir informarem acerca do cabimento de verba e de cativarem a respectiva importância no acto da informação.

Considerando que dos orçamentos provinciais não constavam as verbas por onde, nos termos legais, deviam efectuar-se os abonos ao pessoal de determinados serviços, por comparticipação de receitas ou remuneração especial de serviços, promulgou-se, em 28 de Dezembro de 1933, o Decreto-Lei n.º 23 417, que no seu artigo 1.º estabeleceu que todas as receitas do Estado e todas as que forem cobradas por serviços públicos ou funcionários em razão do seu emprego público devem entrar integralmente nos cofres da província a que pertencerem.

Em 17 de Julho de 1934 foi publicado o Decreto n.º 24 182, de que destacamos o seu artigo 12.º, no qual se dispõe que a responsabilidade determinada no § único do artigo 177.º da Carta Orgânica é extensiva, relativamente a despesas militares, à 2.ª Repartição da Direcção-Geral Militar do Ministério das Colónias, cabendo à Repartição de Contabilidade respectiva, em referência a tais despesas, a responsabilidade pelos serviços determinados no artigo 149.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931.

Por virtude da publicação do Decreto n.º 24 376, de 17 de Agosto do mesmo ano, os artigos 30.º e 31.º do Decreto n.º 23 941, de 31 de Maio de 1934, foram substituídos da seguinte forma:

> Art. 3.º Os saldos de gerência ou de exercício que resultem do fecho das contas respectivas serão inscritos nos orçamentos seguintes, como verbas disponíveis, para pagamento e liquidação de dívidas de exercícios findos legalmente liquidadas e que não tenham no orçamento em vigor a precisa contrapartida. Só depois de extintas essas dívidas os saldos disponíveis darão definitivamente entrada no fundo de reserva para os efeitos do artigo 185.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português. Durante os três anos que se seguirem ao seu apuramento, os saldos que entrarem no fundo de reserva ficarão cativos para pagamento de dívidas de exercícios findos.

Os anos económicos a que é referida a contabilidade pública nas províncias ultramarinas passaram a coincidir com os anos civis a partir de 1 de Janeiro de 1937, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 25 306, de 9 de Maio de 1935.

Este diploma reforçou de um modo geral diversas disposições legais até então publicadas sobre inscrições orçamentais, reforços de verbas, realização de despesas de que possam resultar pagamentos em moeda exterior, etc.

Em 7 de Janeiro de 1936 foi publicado o Decreto n.º 26 180, que reoganizou os serviços do Ministério, definindo nos seus artigos 43.º a 45.º as atribuições da Direcção-Geral de Fazenda, constituída por duas repartições: 1.ª — Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas; 2.ª — Repartição de Contabilidade das Colónias, mais tarde designadas por Repartição de Fazenda e Repartição de Contabilidade do Ultramar.

Tendo-se tornado necessário estabelecer nos serviços de Fazenda do ultramar determinadas normas que a nova divisão administrativa impunha, publicou-se, em 21 de Novembro de 1938, o Decreto n.º 29 161, o qual, no seu artigo 12.º, determinou que na sede de cada direcção de Fazenda provincial funcionará, a cargo do banco emissor, uma tesouraria para pagamento das despesas do Estado, independentemente de uma recebedoria para arrecadação de todos os rendimentos públicos que se cobrem no concelho da capital da província, a cargo de um recebedor de Fazenda.

As tesourarias de Fazenda provinciais têm as mesmas atribuições que competiam às antigas tesourarias de Fazenda distritais, inclusivamente as designadas na alínea *a*) do artigo 71.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

O citado Decreto n.º 29 161 esclarece ainda, no seu artigo 13.º, que o julgamento das contas do Banco Nacional Ultramarino e as do Banco de Angola, como tesoureiros de Fazenda do ultramar, é da competência exclusiva do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Atendendo ao preceituado no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência, foi promulgado, em 29 de Julho de 1945, o Decreto n.º 35 770, que reuniu num único diploma a legislação relativa a créditos e a reforços de verbas das tabelas de despesa dos orçamentos gerais das províncias.

Em 15 de Abril de 1947 publicou-se o Decreto n.º 36 230, que insere várias disposições de carácter legislativo respeitantes a Angola, Estado da Índia, Macau e Timor, tendo a redacção do seu artigo 8.º sido alterada pelo disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, que estabeleceu novos preceitos para a elaboração e remessa das contas públicas das províncias ultramarinas ao Ministério do Ultramar e introduziu também alterações no citado Decreto n.º 35 770, substituindo, respectivamente, por outras disposições os §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, o artigo 4.º e seu § único, o § único do artigo 13.º e o § único do artigo 19.º

Conforme o estabelecido no n.º II da base LXVII da Lei Orgânica do Ultramar Português e em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 39 602, de 3 de Abril de 1954, que introduziu alterações na organização e atribuições do Conselho Ultramarino, o qual, segundo a base XIV da mesma lei (Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953), é o órgão permanente de consulta do Ministro do Ultramar em matéria de política e administração ultramarina, desapareceu a sua competência para julgamento das contas anuais das províncias ultramarinas e as de outras entidades que a lei referisse.

Seguidamente, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 39 953, de 4 de Dezembro de 1954, que definiu quais os órgãos jurisdicionais que deveriam suceder ao Conselho Ultramarino no julgamento das contas relativas aos comandos militares do ultramar, às das antigas províncias e às das divisões administrativas que as substituírem, atribuindo ao Tribunal de Contas competência para o julgamento final das contas que os referidos comandos devem prestar nos termos do Decreto-Lei n.º 37 542, de 6 de Setembro de 1949, e que lhe são enviadas pela Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Ministério do Exército, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951.

Em 30 de Julho de 1955, publicou-se o Decreto n.º 40 265, que inseriu disposições relativas à entrada no Ministério do Ultramar dos projectos dos orçamentos dos organismos dependentes referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, e dos mapas de avaliação das receitas sobre que têm de assentar, devidamente equilibrados, os orçamentos das províncias ultramarinas da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor.

Para maior elucidação desta matéria, merecem registo especial a circular n.º 10, de 11 de Junho de 1952, mediante a qual foram enviadas instruções a todos os governadores das províncias ultramarinas recomendando a máxima uniformidade na contextura das contas anuais das mesmas províncias, cuja prestação e organização se acham reguladas pelos artigos 73.º a 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e a circular de 28 de Julho de 1954, em que se prestam esclarecimentos para a perfeita e uniforme execução do disposto no artigo 8.º e seus parágrafos do Decreto n.º 36 230, de 15 de Abril de 1947, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 7.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954.

Finalmente, em 29 de Junho de 1957 foi publicado o Decreto-Lei n.º 41 169, que modificou a orgânica e os quadros do Ministério do Ultramar, tendo consistido a modificação mais notável no desdobramento da antiga Direcção-Geral do Fomento em duas Direcções-Gerais: de Economia e de Obras Públicas e Comunicações.

Contas gerais

A conta de exercício e a conta de gerência

As contas ultramarinas suscitam sempre o velho problema da persistência das duas contas — de exercício e de gerência —, que já no primeiro relatório foi apresentado como uma das causas da dificuldade e demora na verificação do respectivo processo.

Os créditos e débitos do Estado geram-se ou nascem no período de gerência, que é o ano económico coincidente com o ano civil.

Mas a cobrança ou o pagamento podem fazer-se no período de exercício.

É até de sustentar que este é uma mais fiel expressão da administração financeira respeitante ao ano económico.

A teoria geral financeira foi profunda e magistralmente estudada para a metrópole no relatório do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 1930, e consiste em assegurar a mais perfeita coincidência possível entre as receitas e as despesas de um ano económico e aquelas que jurídica e financeiramente lhe respeitam.

Procura-se obter a coincidência do ano económico com a gerência, vindo uma conta única a traduzir fielmente a execução orçamental.

Assim, nas nossas leis financeiras teve três soluções sucessivas o problema de «levar à conta de um ano todos os débitos e créditos do Estado (ainda que não realizados ou satisfeitos) que dentro dele nasceram ou legalmente se fizeram posteriormente nascer».

Pelo primeiro processo, a uma gerência de doze meses seguia-se um período de exercício com mais seis meses de duração, período este em que se podiam fazer operações de receita e despesa que respeitavam aos anos económicos corrente e anterior.

A Lei de 20 de Março de 1907 extinguiu o exercício, mantendo apenas o ano económico e a gerência, mas ficando a conta de um ano económico em aberto durante as cinco gerências seguintes, só então se podendo encerrar a conta. Quis o Decreto n.º 5519, de 1919, simplificar o sistema, reduzindo a três as gerências durante as quais se podiam realizar operações relativas ao ano económico. E assim havia duas contas de resultados: a que se encerrava anualmente — a da gerência — e a que se encerrava ao cabo de 32 meses — a do ano económico.

Depois de examinada a questão separadamente, primeiro quanto às receitas, conforme provêm de taxas e impostos, ou de contribuições, ou de rendimentos, passa a deslindar-se o aspecto das despesas que transitam e são satisfeitas noutros anos, conforme provêm de pagamentos em atraso, com referência a créditos já vencidos, ou de créditos a vencer, mas constituídos ao abrigo de uma autorização orçamental dentro ou fora do respectivo ano.

Chega-se à conclusão de que «o sistema português, não permitindo o encerramento das contas do Estado relativas a um ano senão três anos depois de findo aquele, leva naturalmente a um exame tão tardio pelas instâncias competentes, que já não podem tornar-se efectivas quaisquer responsabilidades que dele provenham. E se se liga alguma importância à apreciação das contas pelo Congresso e pelo tribunal a que se confiou o seu julgamento, não representa o facto apontado um dos menores inconvenientes resultantes dos princípios em que se baseia actualmente a contabilidade pública».

E como solução mais viável no sentido da simplificação, reduz a uma só as duas contas anuais de resultados e lògicamente mantendo a de gerência, sem sacrificar inteiramente a do ano económico, visto que, através de todas as disposições, do que se trata afinal é de obter a coincidência do ano económico com a gerência, embora com pequenas excepções inevitáveis.

E fixou-se um pequeno período complementar para liquidação das operações de débito e crédito para além da gerência, actualmente de 45 dias.

Estes princípios têm especial relevo no caso de uma futura unificação do regime de prestação de contas na metrópole e no ultramar.

Deve, porém, acentuar-se que, do ponto de vista prático, um esforço notável se realizou já ao reduzir a metade o primitivo período complementar de 180 dias.

Mas nas nossas províncias ultramarinas mantém-se, como se vê, uma tradição que há muito acabou na metrópole, por se ter reconhecido que não havia nenhuma vantagem em conservá-la, tanto mais numa época em que os orçamentos, quer metropolitanos, quer ultramarinos, estão em constante desenvolvimento, o que cada vez torna mais difícil a organização das respectivas contas e a sua remessa às entidades competentes dentro dos prazos que a lei estabelece.

Em vez da conta única, completa, incluindo o movimento do período complementar (que no ultramar é de 90 dias) e que de algum modo ficaria correspondendo à Conta Geral do Estado, subsistem ainda nas províncias ultramarinas a conta de exercício e a conta de gerência, que, como já se disse, na metrópole deixaram de existir após as reformas da contabilidade pública levadas a efeito pela Carta de Lei de 20 de Março de 1907 e pelo Decreto n.º 5519, de 8 de Maio de 1919, que substituiu a conta de gerência pela Conta Geral do Estado (artigo 2.º), embora a esta já se referisse o Regulamento Geral da Contabilidade Pública, aprovado por Decreto de 31 de Agosto de 1881.

Na verdade, desde que a Conta Geral do Estado era a repetição da conta definitiva de gerência, com a inclusão do movimento relativo a operações de

tesouraria, dívida pública e classes inactivas, reconheceu-se que a conta de gerência, por desnecessária, poderia deixar de publicar-se.

A conta de exercício, nos termos do artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, alterado pelo artigo 33.º do Decreto n.º 38 963, de 24 de Outubro de 1952, artigo 7.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, artigo 53.º do Decreto n.º 39 958, de 7 de Dezembro do mesmo ano, e a que se referem as instruções constantes das circulares da Direcção-Geral de Fazenda n.º 10, de 11 de Junho de 1952, e n.º 8, de 28 de Junho de 1954, compreende todas as operações de cobrança e pagamento de receitas e despesas próprias da província ultramarina referidas ao respectivo ano económico, então realizadas desde 1 de Julho de cada ano até 31 de Dezembro do ano imediato. Convém notar que, com a publicação do Decreto n.º 25 306, de 9 de Maio de 1935, os anos económicos a que é referida a contabilidade pública nas províncias ultramarinas passaram a coincidir com os anos civis a partir de 1 de Janeiro de 1957.

*

A conta de exercício é constituída pelos seguintes elementos:

1.º Cobrança, discriminada por capítulos do orçamento, da receita ordinária e extraordinária do ano económico que der o nome ao exercício;
2.º Importâncias das somas dos créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando abertos com recursos alheios à cobrança a que se refere o número antecedente e por disponibilidades de verbas das tabelas de despesa ordinária e extraordinária respectivas;
3.º Importâncias totais pertencentes ao capítulo especial de exercícios findos, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º da alínea *a*) do artigo 57.º do Decreto n.º 17 881;
4.º Despesa efectuada por capítulos das tabelas de despesa ordinária e extraordinária do ano económico que der o nome ao exercício;
5.º Despesa total efectuada por conta de cada uma das espécies de créditos a que se refere o n.º 2.º deste artigo;
6.º Despesa efectuada por conta das importâncias pertencentes ao capítulo especial de exercícios findos a que se refere o n.º 3.º deste artigo;
7.º Saldo, positivo ou negativo, com especificação dos saldos que resultarem do confronto entre as importâncias dos n.ºs 1.º e 4.º, 2.º e 5.º e 3.º e 6.º e a indicação da parte do saldo positivo que fica sendo considerada «fundo de reserva», nos termos do artigo 76.º

Instruem a conta de exercício os seguintes documentos:

a) Relação, por capítulos, e, dentro de cada capítulo, por espécies de rendimentos, da cobrança das receitas pertencentes a exercícios findos, a exercício anterior àquele que der o nome à conta e a este último, realizada nos primeiros doze meses do exercício;
b) Relação igual à anterior, mas relativa à cobrança realizada nos últimos seis meses do exercício;

c) Relação discriminada, por espécies de crédito, dos créditos a que se refere o n.º 2.º do artigo 73.º;
d) Relação discriminada das importâncias a que se refere o n.º 1.º da alínea *a*) do artigo 57.º;
e) Relação discriminada, por classificações das respectivas tabelas, da despesa liquidada e não paga dentro do exercício a que se refere o n.º 2.º da alínea *a*) do artigo 57.º;
f) Relação discriminada, por capítulos e artigos das tabelas de despesa ordinária e extraordinária, de despesa do ano económico que der o nome ao exercício, paga durante os primeiros doze meses do exercício;
g) Relação igual à anterior, mas relativa a despesa paga nos últimos seis meses do exercício;
h) Relação discriminada, por espécies de créditos, das despesas pagas nos primeiros doze meses do exercício por conta dos créditos a que se refere a alínea *c*) deste artigo;
i) Relação igual à anterior, mas relativa à despesa paga nos últimos seis meses do exercício;
j) Relação discriminada da despesa paga nos primeiros doze meses do exercício por conta das importâncias a que se refere a alínea *d*) deste artigo;
k) Relação igual à anterior, mas relativa à despesa paga nos últimos seis meses do exercício;
l) Relação discriminada da despesa paga nos primeiros doze meses do exercício por conta das importâncias a que se refere a alínea *e*) deste artigo;
m) Relação igual à anterior, mas relativa à despesa paga nos últimos seis meses do exercício.

Os saldos apurados em cada exercício e provenientes dos n.ºs 1.º e 4.º e 2.º e 5.º são considerados como constituindo o «fundo de reserva» da colónia; o dos n.ºs 3.º e 6.º só podia ser utilizado nos termos e prazos especificados na alínea *a*) e seus n.ºs 1.º e 2.º do artigo 57.º do Decreto n.º 17 881, já revogado pelo Decreto n.º 19 477, de 17 de Março de 1931.

A este assunto também se referem o Decreto n.º 24 376, de 17 de Agosto de 1934, e o artigo 185.º da Carta Orgânica do Império Colonial.

A importância do fundo de reserva a que fizemos referência é inscrita no orçamento da receita e na tabela da despesa ordinária do primeiro orçamento geral da província que se seguir ao seu apuramento, respectivamente como «saldo do exercício . . .», precedendo todas as receitas e constituindo o último artigo do capítulo 10.º como «fundo de reserva».

Antes da publicação do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954 (artigo 13.º), a conta de exercício de cada província era remetida ao Ministério respectivo nos termos e prazos do artigo 25.º do Decreto n.º 15 987, de 29 de Setembro de 1928, e conforme a circular n.º 1, de 10 de Maio de 1934, da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias, acompanhada:

a) De uma relação dos saldos, com indicação e discriminação da sua natureza e importância, das contas dos exercícios anteriores;
b) Das contas de exercício dos seus diversos organismos autónomos (exceptuadas as corporações municipais e administrativas) organizadas em termos o mais possível semelhantes aos que foram indicados para aquela.

A conta de exercício, que apresenta os resultados da execução orçamental com relação a todo o período financeiro, tanto o da gerência como o complementar, só podia organizar-se, até à publicação da Lei Orgânica do Ultramar Português, seis meses depois do fim do ano económico, pelo que o Ministério do Ultramar só dela tomava conhecimento catorze meses mais tarde.

Atenta a diversidade da legislação reguladora desta matéria nas províncias ultramarinas e na metrópole, era manifesta a impossibilidade de as contas ultramarinas e metropolitana relativas ao mesmo ano económico serem simultâneamente tomadas pela Assembleia Nacional.

Para este efeito houve necessidade de promulgar nova providência de carácter legislativo, que se concretizou na publicação do já citado Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, cuja principal finalidade parece ter sido o encurtamento dos prazos do período complementar do exercício e da elaboração e remessa das contas ao Ministério do Ultramar, assunto este que primitivamente havia sido objecto de estudo, do que resultou a publicação do Decreto n.º 36 252, de 26 de Abril de 1947, o qual, relativamente às receitas públicas, estabeleceu um regime semelhante ao do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Nesta ordem de ideias, fixou-se em 31 de Março de cada ano o prazo de encerramento da conta do ano anterior, sendo os seguintes os prazos para a remessa das contas das diferentes províncias ultramarinas ao Ministério respectivo:

a) Angola e Moçambique — cinco meses;
b) Cabo Verde e Estado da Índia — quatro meses;
c) Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor — três meses.

Por consequência, o prazo máximo de remessa das contas ao Ministério do Ultramar é de cinco meses e termina no dia 31 de Agosto, coincidindo perfeitamente o ano financeiro no ultramar e na metrópole, com a diferença de que o período complementar ultramarino é duplo do metropolitano.

Para melhor compreensão das divergências de ordem técnica que resultam do confronto das contas ultramarinas com as da metrópole é preciso atender a vários factores.

Com efeito, enquanto na metrópole as operações efectuadas no período complementar são datadas de 31 de Dezembro do ano anterior, mantendo-se a respectiva conta aberta até 14 de Fevereiro do ano seguinte, no ultramar a conta da respectiva gerência é encerrada em 31 de Dezembro e todas as operações realizadas até 31 de Março são descritas na conta do ano seguinte.

Nestas circunstâncias, sempre que se organiza a conta de exercício há que recorrer a duas contas de gerência: à do respectivo ano económico e à do ano económico seguinte.

A conta de exercício abre com saldo, visto que os saldos apurados no fim de cada exercício são levados à conta «Fundo de reserva», conforme já foi dito noutro lugar. Consequentemente, o saldo de encerramento resulta da diferença entre o total das receitas arrecadadas durante o exercício e o das despesas pagas durante o mesmo período.

Em suma: a conta de exercício é a resultante da execução orçamental num período correspondente a quinze meses, sem a inclusão do movimento relativo às operações de tesouraria.

*

A conta de gerência, nos termos do artigo 78.º do citado Decreto n.º 17 881, compreende todas as operações de contabilidade realizadas na província durante

os doze meses de cada ano económico, devendo ser constituída pelos seguintes elementos:

1.º O saldo da gerência anterior, com discriminação da importância que pertencer à província e da que pertencer a operações de tesouraria;
2.º Receitas cobradas por capítulos do orçamento da receita, tendo como fundamento a relação a que se refere a alínea *a*) do artigo 74.º;
3.º Importâncias das somas dos créditos suplementares, especiais e extraordinários abertos nos doze meses da gerência, tendo como fundamento a relação a que se refere a alínea *c*) do artigo 74.º;
4.º Importâncias totais pertencentes ao capítulo especial de exercícios findos, tendo como fundamento as relações a que se referem as alíneas *d*) e *e*) do artigo 74.º;
5.º Importâncias totais das receitas por operações de tesouraria, discriminando o que pertencer a depósitos, a vales de correio, valores selados e postais, passagens de fundos, transferências de fundos e outras operações em geral, em face de uma relação anual a organizar por epígrafes e a juntar à conta;
6.º Despesa efectuada, por capítulos das tabelas de despesa ordinária e extraordinária, tendo como fundamento a relação a que se refere a alínea *f*) do artigo 74.º;
7.º Despesa efectuada por conta de cada uma das espécies de créditos a que se refere o n.º 3.º deste artigo, tendo como fundamento a relação determinada na alínea *h*) do artigo 74.º;
8.º Despesa efectuada por conta das importâncias pertencentes ao capítulo especial de exercícios findos, tendo como fundamento as relações a que se referem as alíneas *j*) e *l*) do artigo 74.º;
9.º Importâncias totais das despesas por operações de tesouraria, em termos semelhantes aos determinados no n.º 5.º deste artigo;
10.º Saldo para a gerência seguinte, com a discriminação da importância que pertencer a operações de tesouraria.

A conta de gerência é acompanhada:

a) De uma outra conta que traduz o movimento da primeira em dinheiro, papéis de crédito, valores selados e postais e outros valores, com a mesma discriminação nos saldos, mas pelos totais das receitas e despesas próprias da colónia e por operações de tesouraria;
b) De uma relação de receita própria e prevista, liquidada e cobrada, nos doze meses da gerência e por cobrar em 30 de Junho (hoje 31 de Dezembro), por espécies e rendimentos.

Tal como acontecia com a conta de exercício no período que precedeu a publicação do Decreto n.º 39 738, a conta de gerência de cada ano económico e de cada província era remetida ao Ministério do Ultramar nos termos e prazo fixados no mencionado artigo 25.º do Decreto n.º 15 987, de 29 de Setembro de 1928, e conforme a circular n.º 1, de 10 de Maio de 1934, da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira do mesmo Ministério.

A conta de gerência deve ser acompanhada das contas dos organismos autónomos (exceptuadas as corporações municipais e administrativas), organizadas em termos o mais possível semelhantes aos indicados para aquela.

A conta de gerência inclui todo o movimento relativo à cobrança das receitas orçamentais e ao pagamento das despesas realizadas no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano, sendo as operações efectuadas até 31 de Março em conta do ano anterior descritas na conta de gerência do ano seguinte.

Os números escriturados nesta conta devem conferir, na parte correspondente, com os descritos na conta de tesoureiro-geral da província, pois esta conta não regista os saldos em poder das recebedorias concelhias que vêm mencionados na conta de gerência.

Esta conta compreende ainda o movimento das operações de tesouraria, relativo a passagens de fundos, valores selados, conhecimentos de cobrança e outros valores.

Os saldos, tanto de abertura como de encerramento, encontram-se devidamente discriminados.

*

Conforme o determinado no artigo 87.º do Decreto n.º 17 881, as primeiras contas de exercício e de gerência a que se referem os artigos 73.º a 81.º do mesmo diploma seriam organizadas em relação ao ano económico de 1928–1929 (v. circular n.º 8 da Repartição da Administração Financeira do Ultramar, de 22 de Dezembro de 1930).

Com as contas de exercício e de gerência a que acabámos de fazer referência, serão enviados ao Ministério do Ultramar, de harmonia com o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 39 738, os seguintes elementos, quando não estejam incorporados nas separatas das mesmas contas:

Tabela modelo n.º 29, geral (tabela dos rendimentos liquidados e cobrados);
Tabela modelo n.º 30, geral (tabela de entrada e saída de fundos);
Conta modelo n.º 31, geral (conta de todos os pagamentos realizados no cofre geral da província);
Relação modelo n.º 35, geral (relação das importâncias liquidadas por conta das verbas orçamentais);
Conta modelo n.º 36, geral (contas discriminadas de todas as operações de tesouraria);
Demonstração modelo n.º 37, geral (conta demonstrativa da receita liquidada, cobrada, anulada e em dívida).

Nota. — Segundo o disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, que modificou o preceituado no artigo 19.º e seu § único do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, em casos de reconhecida necessidade pode o Ministro do Ultramar, por meio de portaria, prorrogar a validade dos créditos abertos para as despesas de um ano económico até o fim do ano económico seguinte. Os saldos em 31 de Dezembro dos créditos prorrogados serão descritos nas contas públicas do ano imediato como dotações especiais deste.

Dispõe ainda o aludido Decreto n.º 39 738, no seu artigo 12.º, que, nos termos do n.º II da base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, é delegado nos governadores das províncias ultramarinas o exercício do poder referido no n.º VII da mesma base, relativamente à abertura de créditos especiais para os efeitos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946.

O Ministério do Ultramar e as finanças ultramarinas

O organismo mais remoto que precedeu o actual Ministério do Ultramar, dada a sua unidade e autonomia de funções, foi o Conselho Ultramarino instituído em Lisboa por D. João IV, a 14 de Julho de 1642, e que, não obstante ser designado por tribunal, segundo o direito orgânico da época, não era uma simples instância de julgamento ou de consulta. Porém, tal organismo assumiu a forma de Secretaria de Estado em 1736, no reinado de D. João V, o qual, por Alvará de 28 de Julho daquele ano, substituiu as três Secretarias então existentes por outras três, todas com o título de Secretarias de Estado, sendo uma para os Negócios Interiores do Reino, outra para os da Marinha e Domínios Ultramarinos e a terceira para os Negócios Estrangeiros e da Guerra.

Conquanto a ingerência directa da Coroa no governo e na administração do ultramar se ampliasse devido à intervenção do seu Secretário de Estado, o Conselho Ultramarino manteve-se.

Mais tarde, após a descentralização promovida pelo regime liberal, o sistema antigo foi de novo restabelecido pela Lei de 25 de Abril de 1835, que deu existência definitiva à Secretaria de Estado dos Negócios do Ultramar, embora por decreto de 2 de Maio do mesmo ano se efectuasse a sua anexação à da Marinha, situação esta que perdurou até 23 de Agosto de 1911, data em que, por decreto da Assembleia Nacional Constituinte, o Ministério das Colónias se separou do da Marinha (a antiga Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e do Ultramar já havia mudado de designação por Decreto de 8 de Outubro de 1910).

Pela organização que em 27 de Maio de 1911 foi dada aos serviços da Secretaria das Colónias e que o Ministério das Colónias conservou, ficaram-no constituindo duas direcções-gerais: a Direcção-Geral das Colónias, com oito repartições, e a Direcção-Geral de Fazenda das Colónias, com três repartições, das quais uma de contabilidade.

Seguiram-se outras reorganizações, das quais a mais completa, levada a efeito pelo Decreto n.º 4271, de 8 de Maio de 1918, teve vida efémera, pois foi logo substituída pela do Decreto n.º 5572, de 10 de Maio de 1919, novamente substituída por virtude do Decreto n.º 7029, de 16 de Outubro de 1920.

Ao conjunto das repartições já existentes acrescentou o Decreto n.º 15 987, de 29 de Setembro de 1928, a Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias, de que já fizemos menção noutro lugar.

O Conselho Colonial funcionou até ser substituído pelo Conselho Superior das Colónias, criado pelo Decreto n.º 12 110, de 13 de Agosto de 1926, e mais tarde reformado pelo Decreto n.º 16 108, de 5 de Novembro de 1928, com funções políticas, consultivas e contenciosas.

A fim de harmonizar os novos princípios que inspiraram o Acto Colonial e a Carta Orgânica do Império Colonial com aquele alto organismo, criou-se o Conselho do Império Colonial, cujas bases foram aprovadas pela Lei n.º 1913, de 23 de Maio de 1935.

*

O Ministério das Colónias, cujos serviços foram reorganizados pelo Decreto n.º 26 180, de 7 de Janeiro de 1936, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31 104, de 15 de Janeiro de 1941, passou a designar-se por Ministério do Ultramar a partir da publicação do Decreto-Lei n.º 38 300, de 15 de Junho de 1951, reentrando assim na tradição, diploma este que insere várias disposições de carácter transitório destinadas à execução de alguns dos novos preceitos constitucionais relativos ao ultramar, até à publicação da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar Português).

Segundo o disposto no artigo 41.º do citado Decreto n.º 26 180, será exercida pela Direcção-Geral de Fazenda a superintendência que ao Ministro compete sobre toda a administração financeira ultramarina, cumprindo-lhe também centralizar os elementos necessários para a fiscalização desta, promover a realização de inspecções periódicas aos seus serviços e propor as instruções que devam ser dadas aos inspectores delas incumbidos.

A mesma Direcção-Geral, nos termos do artigo 42.º da Reforma de 1936, era constituída por duas repartições: a Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas e a Repartição de Contabilidade do Ultramar.

Porém, em virtude das alterações introduzidas pelo citado Decreto-Lei n.º 31 104, que promulgou a reforma aduaneira do Império Colonial Português, o referido artigo passou a ter a seguinte redacção:

> A Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar é formada pelas três repartições seguintes:
>
> 1.ª Repartição dos Serviços de Fazenda;
> 2.ª Repartição de Contabilidade das Colónias;
> 3.ª Repartição das Alfândegas Coloniais.

À Repartição dos Serviços de Fazenda compete, nos termos do artigo 43.º do Decreto n.º 26 180, além de outras atribuições importantes: a revisão e informação dos projectos de orçamento das províncias ultramarinas, elaborando as minutas dos diplomas de aprovação e as instruções que forem necessárias para o seu cumprimento; o exame e registo de todas as alterações aos orçamentos ultramarinos durante a vigência destes, informando todos os pedidos de transferências de verbas e de abertura de créditos que careçam de resolução do Ministério; a informação de todas as contas dos exactores de Fazenda do ultramar que tenham de ser submetidas na metrópole a julgamento da instância competente; o exame e relato das contas anuais de gerência de todas as províncias ultramarinas e sua publicação.

À Repartição de Contabilidade privativa do Ministério compete, afora outras incumbências: a escrituração, liquidação e cobrança na metrópole de quaisquer receitas pertencentes às províncias ultramarinas, nos termos previstos na lei; a verificação, escrituração e liquidação de todas as despesas das províncias ultramarinas que tenham de ser pagas da sua conta na metrópole, nos termos legais; a informação sobre cabimento de verba relativamente a todas as nomeações, promoções, aposentações ou contratos para funções públicas no ultramar, da competência do Ministro; a informação sobre disponibilidades de verba e de fundos para o fornecimento de passagens a funcionários civis, colonos e repatriados, o serviço de tesouraria das províncias ultramarinas na metrópole, transferência de fundos e valores, expediente e escrituração respectivos; a organização de todas as contas de toda a receita e despesa das províncias ultramarinas na metrópole; a organização e escrituração de todas as contas entre cada província e o Ministério do Ultramar ou outros Ministérios e organismos públicos da metrópole, de forma a serem claramente conhecidas as respectivas posições, organização e expediente das contas correntes.

Junto da Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar, mas directamente subordinados ao Ministro do Ultramar, exercem as suas funções dois inspectores superiores, aos quais compete, além de outras atribuições: inspeccionar todos os serviços de Fazenda, contabilidade e alfândegas nas províncias ultramarinas; examinar os livros e documentos de contabilidade, processos e mais papéis em

todos os serviços que arrecadem receitas, processem, liquidem ou paguem despesas, incluídas as instituições que façam operações de crédito sob a fiscalização do Estado no ultramar; dar balanço aos cofres onde se arrecadem receitas, valores ou fundos do Estado, incluindo os dos serviços autónomos; exercer as mesmas atribuições indicadas em relação aos estabelecimentos ou organismos que na metrópole administrem fundos das províncias ultramarinas ou sejam por elas sustentados.

A Repartição das Alfândegas Coloniais não nos referimos mais de espaço por as suas atribuições não interessarem sobremaneira à natureza deste relatório.

*

Inscrevem-se na Constituição os princípios basilares da administração financeira do ultramar, nos seguintes termos (texto da revisão de 1951, tendo em conta as Leis n.os 2084 e 2086):

. . . . . .

Art. 165.º As províncias ultramarinas são pessoas colectivas de direito público, com faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

Art. 166.º Cada uma das províncias ultramarinas tem activo e passivo próprios, competindo-lhe a disposição dos seus bens e receitas e a responsabilidade das suas despesas e dívidas dos seus actos e contratos, nos termos da lei.

. . . . . .

Art. 167.º Constituem património de cada província ultramarina os terrenos vagos ou que não hajam entrado definitivamente no regime de propriedade privada ou no domínio público, as heranças jacentes e outros bens imobiliários ou mobiliários que não pertençam a outrem, dentro dos limites do seu território, e ainda os que adquirir ou lhe pertencerem legalmente, fora do mesmo território, incluindo as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ 1.º A administração dos bens das províncias ultramarinas situados na metrópole pertence ao Ministro do Ultramar.

§ 2.º Só ao Tesouro público ou aos estabelecimentos de crédito que o Governo designar podem ser cedidas ou dadas em penhor as acções e obrigações de companhias concessionárias que pertençam a uma província ultramarina e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

Art. 168.º Cada uma das províncias ultramarinas tem orçamento privativo, elaborado segundo plano uniforme, de harmonia com os princípios consignados nos artigos 63.º e 66.º, e votados pelos seus próprios órgãos nos termos que a lei declarar.

§ 1.º O orçamento de cada província ultramarina incluirá sòmente as receitas e despesas permitidas por diplomas legais.

§ 2.º Quando o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, continuarão provisòriamente em vigor, por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano anterior e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

Art. 169.º No regime legal a que se refere a alínea *a*) do n.º 1.º do artigo 150.º são estabelecidas:

1.º As despesas e receitas que pertencem às províncias ultramarinas, separadamente ou em comum, bem como as atribuídas à metrópole;

2.º As regras de fiscalização ou superintendência a que ficam sujeitos os governos das províncias ultramarinas para salvaguarda da ordem financeira.

Art. 170.º A contabilidade das províncias ultramarinas será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

Art. 171.º As contas anuais das províncias ultramarinas serão enviadas ao Ministério do Ultramar, para, depois de verificadas e relatadas, serem submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, nos termos e prazos fixados na lei, e tomadas pela Assembleia Nacional, nos termos do n.º 3.º do artigo 91.º

Art. 172.º A metrópole presta assistência financeira às províncias ultramarinas, mediante as garantias necessárias.

Art. 173.º As províncias ultramarinas não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de qualquer província ultramarina, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma província assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente, para com a metrópole.

Art. 174.º Os direitos do Tesouro público ou dos estabelecimentos de crédito referidos no § 2.º do artigo 167.º, por dívidas pretéritas ou futuras das províncias ultramarinas, são imprescritíveis.

Art. 175.º A autonomia financeira das províncias ultramarinas fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

Nos termos do artigo 63.º, o orçamento é «unitário, compreendendo o total das receitas e despesas públicas, mesmo as dos serviços autónomos, de que podem ser publicados à parte desenvolvimentos especiais».

De acordo com o artigo 66.º, «o orçamento deve consignar os recursos indispensáveis para cobrir as despesas totais».

II — As contas de 1961

a) Assistência financeira metropolitana

Como se vê, nos termos do artigo 172.º da Constituição a metrópole presta assistência financeira às províncias ultramarinas, mediante as garantias necessárias.

Porém, as províncias ultramarinas não podem contrair empréstimos em países estrangeiros. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de qualquer província ultramarina, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma província assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, no entanto, plenamente, para com a metrópole.

Apresentam-se a seguir alguns elementos de informação acerca da posição da dívida pública das províncias ultramarinas em 31 de Dezembro de 1961.

Assim:

Cabo Verde

À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

Decreto n.º 36 780, de 6 de Março de 1948		20 984 612$30
Ao Ministério das Finanças:		
Decreto n.º 36 780, de 6 de Março de 1948	40 363 558$70	
Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, de 6 de Maio de 1953 e 15 de Novembro de 1955	131 284 000$00	
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959	198 950 000$00	370 597 558$70
Posição em 31 de Dezembro de 1961		391 582 171$00

Guiné

Ao Banco Nacional Ultramarino:

Decreto n.º 36 857, de 5 de Maio de 1948	17 387 000$00
Ao Fundo de Fomento Nacional:	
Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953 . .	65 871 000$00
Posição em 31 de Dezembro de 1961	83 258 000$00

S. Tomé e Príncipe

Às instituições de previdência da metrópole:

Decreto-Lei n.º 39 648, de 12 de Maio de 1954 . .	459 463$39
Posição em 31 de Dezembro de 1961	459 463$39

Angola

Ao Tesouro da metrópole:

Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937		836 228 872$61
À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:		
Decreto-Lei n.º 24 442, de 30 de Agosto de 1934	32 302 198$60	
Decreto-Lei n.º 35 669, de 28 de Maio de 1946	78 583 248$20	110 885 446$80
À Companhia das Águas de Luanda:		
Decreto n.º 244, de 1 de Março de 1923		1 080 000$00
A transportar		948 194 319$41

Transporte		948 194 319$41
Ao Banco de Fomento Nacional:		
Decreto-Lei n.º 37 990, de 6 de Outubro de 1950 . . .	10 092 327$70	
Decreto-Lei n.º 40 434, de 14 de Dezembro de 1955 . .	86 984 048$10	97 076 375$80
Ao Banco de Angola:		
Transferido do Banco Nacional Ultramarino	5 000 000$00	
Fundo de garantia e amortização	17 255 712$13	
Contrato de 9 de Maio de 1961	500 000 000$00	522 255 712$13
Ao Ministério das Finanças:		
Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960		810 000 000$00
À Companhia de Diamantes de Angola:		
Decreto-Lei n.º 39 920, de 22 de Novembro de 1954		62 500 000$00
Posição em 31 de Dezembro de 1961		2 440 026 407$34

Moçambique

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 36 446, de 31 de Julho de 1947	456 749 052$60	
Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953	337 331 410$60	
Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955 . .	94 274 298$60	
Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959 . .	119 000 000$00	
Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960 . . .	200 000 000$00	
Decreto-Lei n.º 43 701, de 19 de Maio de 1961	150 000 000$00	1 357 354 761$80
À Economic Cooperation Administration (Mutual Security Agency):		
Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950		16 732 437$89
Ao Fundo de Fomento Nacional:		
Decreto-Lei n.º 37 724, de 2 de Janeiro de 1950 . . .	9 517 181$10	
Decreto-Lei n.º 39 935, de 25 de Novembro de 1954 . .	241 802 367$49	251 319 548$59
A transportar		1 625 406 748$28

Transporte		1 625 406 748$28
Às instituições de previdência da metrópole:		
Decreto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954		121 550 000$00
Ao Conselho de Câmbio:		
Decreto-Lei n.º 42 229, de 20 de Abril de 1959		30 000 000$00
Posição em 31 de Dezembro de 1961		1 776 956 748$28

Macau

Ao Fundo de Fomento Nacional:		
Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Maio de 1953		19 423 621$90
Ao Ministério das Finanças:		
Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955 . . .	66 400 000$00	
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959	76 000 000$00	142 400 000$00
Posição em 31 de Dezembro de 1961		161 823 621$90

Timor

Ao Ministério das Finanças:		
Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937 . . .	25 983 127$00	
Decreto-Lei n.º 32 995, de 25 de Agosto de 1943	2 409 307$50	
Decretos-Leis n.ºs 39 144 e 40 379, de 6 de Maio de 1953 e 15 de Novembro de 1955	92 000 000$00	
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959	122 500 000$00	242 892 434$50
Posição em 31 de Dezembro de 1961		242 892 434$50

Resumo

Províncias	Dívida pública em 31 de Dezembro de 1961
Cabo Verde	391 582 171$00
Guiné	83 258 000$00
S. Tomé e Príncipe	459 463$39
Angola	2 440 026 407$34
Moçambique	1 776 956 748$28
Macau	161 823 621$90
Timor	242 892 434$50
Total da dívida	5 096 998 846$41

Para uma elucidação completa da origem do estado actual da dívida, relativamente a cada província, faz-se seguidamente uma breve resenha acerca de cada uma das parcelas que a constituem.

Assim:

Cabo Verde

1) *À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:*

A importância de 20 948 612$30 diz respeito ao saldo do empréstimo contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 780, de 6 de Março de 1948, no total de 50 000 000$, ao juro de 3,5 por cento ao ano e amortizável em quinze anuidades. Este empréstimo foi aplicado segundo plano aprovado por despacho do Ministro do Ultramar e destinou-se a ser despendido com o fomento da província e ainda a ocorrer às situações caóticas resultantes das grandes secas que então a província experimentou.

2) *Ao Ministério das Finanças:*

a) Segundo o § 2.º do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 36 780, o Governo da metrópole ficou como avalista pelo pagamento das unidades devidas com referência ao empréstimo já referido. Assim, a importância de 40 363 558$70 respeita aos dispêndios efectuados até à data pela metrópole.

b) Pelo Decreto-Lei n.º 39 194, de 6 de Maio de 1953, foi concedido, por força das disponibilidades do Tesouro e através do Orçamento Geral do Estado, um empréstimo a esta província do quantitativo de 112 000 000$, em fracções, no sexénio de 1953–1958, de 13 000 000$, para ser aplicado de harmonia com o plano aprovado pelo Conselho Económico para execução do I Plano de Fomento. Este empréstimo vence o juro de 3 por cento ao ano. O mesmo foi posteriormente elevado para 137 000 000$, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955.

A importância de 131 284 000$ corresponde, portanto, ao saldo existente em 31 de Dezembro de 1961.

c) Os 198 950 000$ dizem respeito às importâncias levantadas até 31 de Dezembro de 1961, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, que autoriza o Ministro das Finanças a conceder à província, por força das disponibilidades do Tesouro, em cada um dos anos de 1959 a 1964, em harmonia com o programa anual de financiamento aprovado pelo Conselho Económico, os auxílios financeiros previstos na Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, para execução da 2.ª fase do Plano de Fomento. O empréstimo vence o juro anual de 3 por cento e será reembolsado em 24 anuidades.

Guiné

1) *Ao Banco Nacional Ultramarino:*

Os 17 387 000$ correspondem ao saldo do empréstimo de 40 000 000$, contraído no banco em referência, com destino à construção da ponte do Ensalmá, no Impernal, e da ponte-cais de Bissau.

2) *Ao Fundo de Fomento Nacional:*

A dívida de 65 871 000$ constitui o saldo do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953, na importância de 78 000 000$, destinado à execução dos empreendimentos incluídos no Plano de Fomento. Vence o juro de 4 por cento ao ano e deve ser reembolsado em 30 semestralidades.

S. Tomé e Príncipe

Às instituições de previdência da metrópole:

A importância de 459 463$39 corresponde ao saldo do empréstimo de 68 000 000$, concedido pela metrópole, cujas obrigações foram tomadas pelas instituições de previdência.

Estas obrigações são representadas em certificados de dívida inscrita, assentados às instituições de previdência. Os serviços deste empréstimo estão a cargo da Junta do Crédito Público. Vence o juro de 4,5 por cento ao ano e será amortizável em 20 anuidades. Destina-se o mesmo à execução do Plano de Fomento.

Angola

1) *Ao Tesouro da metrópole:*

A dívida ao Tesouro da metrópole, da importância de 836 228 872$61, constitui a dívida consolidada, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937. Venceu o juro anual de 1 por cento até 1959; a partir de então a taxa passou definitivamente para 2 por cento.

2) *À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:*

O débito a esta instituição é constituído pelos saldos dos seguintes empréstimos:

a) Do de 63 726 756$25, destinado às obras do porto do Lobito, contraído por escritura celebrada em 30 de Junho de 1932, cujo saldo em 31 de Dezembro de 1961 era de 32 302 198$60;
b) Do de 150 000 000$, para o Fundo de Fomento de Angola, nos termos do Decreto n.º 35 669, de 28 de Maio de 1946, com o saldo devedor no final da gerência de 78 583 248$20.

3) *À Companhia das Águas de Luanda:*

Esta dívida resultou do resgate antecipado da concessão, de que esta Companhia era titular, relativa ao abastecimento de água à cidade de Luanda, nos termos do Decreto do alto-comissário n.º 244, de 1 de Março de 1923, e contrato de 30 de Outubro do mesmo ano. Foi efectuado pelo valor de 2 600 000$, devendo ser amortizado em prestações anuais de 40 000$. Acusa em 31 de Dezembro de 1961 o saldo de 1 080 000$.

4) *Ao Banco de Fomento Nacional:*

A dívida a esta instituição, no valor de 97 076 375$80, corresponde aos saldos dos seguintes empréstimos facultados à província pelo Fundo de Fomento Nacional, organismo este extinto pela alínea *a*) do artigo 65.º do Decreto

n.º 41 957, de 13 de Dezembro de 1958, com transferência para o Banco de Fomento Nacional:

a) Financiamento de 18 209 550$, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 990, de 6 de Outubro de 1950, destinado ao aproveitamento hidroeléctrico das Mabubas e subestação de Luanda, com o saldo devedor, em 31 de Dezembro de 1961, de 10 092 327$70;
b) Empréstimo de 103 000 000$, nos termos da Lei n.º 2077, de 27 de Maio de 1955, e Decreto-Lei n.º 40 434, de 14 de Dezembro de 1955, destinado à continuação do caminho de ferro de Moçâmedes, incluindo a ponte sobre o Cunene, com o saldo devedor de 86 984 084$10, no termo da gerência de 1961.

5) *Ao Banco de Angola:*

O débito a este Banco, no total de 522 255 712$13, provém das seguintes parcelas:

a) De 5 000 000$, transferidos do Banco Nacional Ultramarino, que exerceu a sua actividade nesta província antes da instalação do Banco de Angola. Este crédito não vence juros e será liquidado, em harmonia com o Decreto n.º 12 131, de 14 de Agosto de 1926;
b) De 17 255 712$13, correspondente à circulação fiduciária existente na conta do «Fundo de Garantia e Amortização», nos termos da cláusula IV da concessão celebrada com o Banco de Angola em 9 de Maio de 1961.

6) *Ao Ministério das Finanças:*

A dívida de 810 000 000$ corresponde ao valor de dois empréstimos de 280 000 000$ cada um e outro de 250 000 000$, autorizados pelo Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960, e que fazem parte dos programas de financiamento aprovados pelo Conselho Económico, nos termos da base III da Lei n.º 2094, de 25 de Julho de 1958, para execução do II Plano de Fomento.

7) *À Companhia de Diamantes de Angola:*

O saldo de 62 500 000$, em dívida a esta Companhia, provém do empréstimo de 100 000 000$, concedido à província em 27 de Julho de 1955, em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 39 920, de 22 de Novembro de 1954, e mediante contrato celebrado entre a Companhia e o Governo Português em 10 de Fevereiro de 1955.

Moçambique

1) *Ao Ministério das Finanças:*

A dívida a este Ministério provém dos saldos das seguintes operações de crédito:

a) Do empréstimo contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 446, de 31 de Julho de 1947, na importância de 1 000 000 000$. com destino ao Plano de Fomento da província, vencendo o juro de 3 por cento ao ano e reembolsável em 30 anuidades;

b) Do empréstimo de 17 000 000 de dólares, ao câmbio de 28$95, concedido pelo Export-Import Bank de Washington, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953, destinado à construção e aproveitamento do caminho de ferro do Limpopo.

Esta operação de crédito foi contratada entre o referido banco e o Governo da metrópole, ficando a província devedora para com o Tesouro da metrópole das somas postas à sua disposição. Para este efeito, foi inscrita a respectiva verba no Orçamento Geral do Estado, ficando, assim, o Tesouro da metrópole directamente responsável pelos encargos emergentes perante o banco em referência. As verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado terão como contrapartida as entregas ao Tesouro a efectuar pela província.

O aludido empréstimo vence o juro de 4 por cento ao ano e será amortizado em 20 anuidades;

c) Do empréstimo de 103 000 000$, concedido pela metrópole à província pelas disponibilidades do Tesouro e através do Orçamento Geral do Estado, destinado ao caminho de ferro do Limpopo, vence o juro de 3,5 por cento e será reembolsado em 24 anuidades;

d) Do subsídio reembolsável de 150 000 000$, concedido pela metrópole à província, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959, com destino à construção de dois novos cais no porto da Beira e ao respectivo apetrechamento. Vence o juro de 3,5 por cento e será reembolsado em 20 anuidades;

e) De dois financiamentos de 130 000 000$ e 70 000 000$, concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960, segundo o programa aprovado pelo Conselho Económico e com destino à execução do II Plano de Fomento. Vence o juro de 4 por cento e será reembolsado em 20 anuidades;

f) Do primeiro financiamento do subsídio de 300 000 000$, concedido pelo Estado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 701, de 19 de Maio de 1961, para execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento. Vence o juro de 3,5 por cento ao ano e será amortizado em 24 anuidades.

2) *À Economic Cooperation Administration (Mutual Security Agency):*

Representa o saldo do empréstimo de 1 100 000 dólares e 4 250 000 florins, ao câmbio de 28$95, contraído pelo Governo Português com a referida entidade e destinado à construção de um novo cais no porto da Beira.

O juro é de 2 $^1/_2$ por cento, constando do Orçamento Geral do Estado as verbas necessárias ao pagamento dos encargos inerentes, os quais terão como compensação em receita as entregas feitas pela província. Será amortizável em 20 anuidades.

3) *Ao Fundo de Fomento Nacional:*

O débito a esta instituição provém dos saldos dos seguintes empréstimos:

a) Do concedido, ao abrigo do plano de ajuda americana à Europa, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 724, de 2 de Janeiro de 1950.

Este empréstimo foi recebido através do Fundo de Fomento Nacional, com destino ao equipamento da central térmica de Lourenço Marques.

b) Do de 374 000 000$ destinado à execução de empreendimentos previstos no Plano Sexenal de Fomento, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 935, de 25 de Outubro de 1954. Vence o juro de 4 por cento ao ano e será amortizado em 20 anuidades.

4) *Às instituições de previdência da metrópole:*

Saldo do empréstimo de 143 000 000$, contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954, para execução dos empreendimentos previstos no Plano Sexenal de Fomento.

As obrigações deste empréstimo foram tomadas pelas instituições de previdência da metrópole e o serviço do mesmo ficou a cargo da Junta do Crédito Público. Vence o juro de 4 $^1/_2$ por cento e será amortizado em 20 anuidades.

5) *Conselho de Câmbio:*

Este empréstimo de 30 000 000$, concedido pelo Conselho de Câmbio ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 229, de 20 de Abril de 1959, com destino ao abastecimento de água à cidade de Quelimane, será reembolsado em 20 anuidades e não vence juros.

Macau

1) *Ao Fundo de Fomento Nacional:*

O saldo de 19 423 621$90 deriva do empréstimo de 23 000 000$, contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Maio de 1953, ao juro de 4 por cento ao ano, amortizável em 30 semestralidades e destinado à execução de empreendimentos previstos no I Plano de Fomento.

2) *Ao Ministério das Finanças:*

A dívida para com este Ministério resulta dos seguintes empréstimos:

a) Subsídio reembolsável de 66 400 000$, concedido nos termos do Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955, sem juro e destinado à execução do I Plano de Fomento;

b) Financiamento concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, ao juro de 3 por cento ao ano, amortizável em 24 anuidades, no montante de 76 000 000$ e destinado ao II Plano de Fomento.

Timor

Ao Ministério das Finanças:

A posição da dívida da província, no final da gerência de 1961, deriva do seguinte:

a) Dívida consolidada, contraída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937, ao juro de 2 por cento ao ano;

b) Empréstimo gratuito, contraído nos termos do Decreto-Lei n.º 32 995, de 25 de Agosto de 1943, para pagamento de pensões enquanto subsistirem as circunstâncias derivadas da guerra;

c) Subsídio reembolsável de 72 000 000$, concedido pelo Decreto-Lei n.º 39 144, de 6 de Maio de 1953, sem vencer juros e destinado à execução do Plano de Fomento. Este subsídio foi elevado para 92 000 000$, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955;

d) Financiamento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, de acordo com o programa aprovado pelo Conselho Económico, para ser levantado durante os anos de 1959 a 1964, tendo sido fixada para o ano de 1959 a importância de 37 000 000$. Este empréstimo destina-se à execução de empreendimentos do II Plano de Fomento.

*

Pelo breve apontamento atrás exposto, verifica-se que:

1.º A metrópole vem assistindo financeiramente às necessidades das províncias ultramarinas, quer com o objectivo de incrementar o desenvolvimento económico destas com o aproveitamento dos seus recursos naturais, quer no sentido de ocorrer a dificuldades momentâneas com que as mesmas têm deparado, mormente as de Cabo Verde e Timor. A primeira, originada pelos maus anos agrícolas resultantes de grandes secas; a segunda, por circunstâncias derivadas da última guerra mundial;

2.º Por via de regra, quase todos os empréstimos têm sido contraídos na metrópole e provenientes dos recursos desta, sendo poucos os casos em que se recorreu ao capital estrangeiro;

3.º Conforme já foi dito noutro lugar, os empréstimos contraídos no estrangeiro são levados a efeito por intermédio da metrópole, ficando esta responsável perante as entidades que os concedem, inscrevendo, para esse efeito, no Orçamento Geral do Estado as verbas destinadas a fazer face aos encargos deles resultantes, os quais terão como contrapartida as entregas que as províncias vão fazendo através dos seus orçamentos, onde são inscritas obrigatòriamente as verbas necessárias;

4.º Foram tomadas em consideração as disposições contidas nos artigos 44.º, 45.º, 46.º e 47.º do Acto Colonial, artigos 172.º e 173.º da Constituição e base LV da Lei Orgânica.

b) Dificuldades a vencer

Continua a assinalar-se a falta de um relatório correspondente ao relatório do Ministro das Finanças sobre a Conta Geral do Estado, esclarecedor do critério político-administrativo a que devia obedecer a execução orçamental no ultramar, o qual, conforme se declarava pela primeira vez no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas gerais ultramarinas do ano de 1954, caberia ao Ministro do Ultramar, como responsável superior por esse critério, elaborá-lo.

Tal relatório, que transcenderia o aspecto de estrita legalidade a apreciar no julgamento das contas, constituiria o acto preparatório da tomada de contas pela Assembleia Nacional.

*

Nos relatórios precedentes registou-se o facto de este Tribunal não ter conhecimento do resultado dos julgamentos das contas das recebedorias e das dos serviços autónomos efectuados pelos tribunais administrativos provinciais, os quais nem antes nem depois do julgamento por ele realizado das contas gerais do ultramar lhe são comunicados. É evidente a necessidade de providenciar no sentido de o Tribunal de Contas poder fundamentar-se no resultado destas contas, dos tribunais administrativos provinciais, o que, como é óbvio, só seria exequível após a promulgação de adequada medida de carácter legislativo.

Atendendo, portanto, aos limitados meios de que se dispõe para um exame e uma verificação que se pretende sejam tão completos quanto possível das contas gerais do ultramar, parece ser esta a solução mais aconselhável.

*

Para se fazer uma ideia da importância dos fundos movimentados pelos serviços autónomos nalgumas províncias ultramarinas, declara-se que só em Moçambique, onde existem cerca de uma dezena, as suas receitas atingiram, no ano de 1961, a vultosa soma de 1 821 538 634$04, ou seja, aproximadamente metade do total das receitas ordinárias da província (3 594 219 909$45).

Supomos também que estes números são suficientemente elucidativos para chamar a atenção de quem de direito para a necessidade ou conveniência de o Tribunal de Contas conhecer os resultados do julgamento das respectivas contas.

III — Resultados gerais e observações

Cabo Verde

O orçamento geral desta província para o ano económico de 1961, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 18 104, de 5 de Dezembro de 1960, foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 1446, de 31 de Dezembro de 1960, depois de votado pelo Conselho de Governo em sessão de 30 de Setembro do mesmo ano.

Os resultados da execução orçamental foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	61 188 041$30	
Extraordinárias	71 588 658$87	132 776 700$17

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	57 052 473$66	
Extraordinárias	71 588 658$87	128 641 132$53
Saldo do exercício		4 135 567$64

Nesta província existem os serviços autónomos abaixo mencionados, que arrecadaram receitas e pagaram despesas cujos quantitativos se indicam a seguir:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, telégrafos e telefones	10 814 207$51	7 936 665$90	2 877 541$61
Junta Autónoma do Porto Grande . . .	487 479$92	252 849$15	(a) 234 630$77
Soma	11 301 687$43	8 189 515$05	3 112 172$38

(a) Esta importância foi incorporada na conta dos saldos de anos económicos findos, que, ao encerrar-se a gerência, totalizavam 1 127 986$57.

Quanto a estes serviços, foi observado o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, quer dizer: as receitas previstas e as despesas calculadas figuraram pelas suas importâncias totais no orçamento geral da província, tendo as respectivas contas sido publicadas em anexo às contas gerais.

*

Não se registou qualquer divergência entre os números escriturados nas diferentes contas e os descritos nos elementos que as acompanham, delas fazendo parte integrante.

A conta de gerência confere, na parte correspondente, com a conta do tesoureiro-geral da província (Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro), julgada por Acórdão de 9 de Outubro de 1962.

*

O período do exercício do ano económico de 1961 foi encerrado em 31 de Março de 1962, em harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, que reduziu para quinze o período de dezoito meses então em vigor.

*

O saldo de encerramento do exercício, na importância de 4 135 567$64, apurou-se de acordo com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881 já citado e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

*

A verba orçamentada no capítulo IV, artigo 73.º «Administração geral e fiscalização — Serviço de instrução — Despesas de comunicação», cujo quantitativo era de 14 000$, foi excedida em 35$50, mas esta importância encontra-se já reposta, conforme a guia m/B da receita eventual n.º 700, de 30 de Abril de 1962.

Guiné

A Portaria Ministerial n.º 1294, de 29 de Dezembro de 1960, aprovou o orçamento geral desta província para o ano económico de 1961, o qual, depois de votado, foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 1741, da mesma data.

O movimento das receitas e despesas resultante da execução orçamental pode exprimir-se do modo seguinte:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	127 742 642$49	
Extraordinárias	39 986 392$20	167 729 034$69
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	123 662 477$43	
Extraordinárias	41 972 152$20	165 634 629$63
Saldo do exercício		2 094 405$06

A diferença entre a receita extraordinária arrecadada e a despesa extraordinária paga foi coberta pelo excedente da receita ordinária, tendo-se assim mantido o princípio do equilíbrio orçamental, que se deduz do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Verificou-se também que existia conformidade entre os números correspondentes da conta de gerência e da do tesoureiro-geral da província, julgada por Acórdão de 5 de Fevereiro do corrente ano.

Não foi apontada qualquer discordância entre os números escriturados nas contas em análise e os que constam dos documentos impressos que as acompanham e justificam o seu movimento.

*

O período do exercício respeitante ao ano de 1961 encerrou-se no dia 31 de Março de 1962, conforme o determinado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954.

*

O saldo atrás referido, na importância de 2 094 405$06, obteve-se com observância do determinado no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

*

Nesta província existem os serviços autónomos constantes do quadro que segue, demonstrativo do seu movimento anual de receitas e despesas e respectivos saldos:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, telégrafos e telefones	8 412 239$19	7 519 933$76	892 305$43
Comissão de Caça	50 000$00	44 500$00	(a) 5 500$00
Fundo de Fomento e Assistência . . .	13 304 419$79	11 991 062$43	1 313 357$36
Administração do Porto de Bissau . . .	9 346 332$02	8 629 603$82	716 728$20
Soma	31 112 991$00	28 185 100$01	2 927 890$99

(a) Esta importância foi incorporada na conta dos saldos de anos económicos findos, que no encerramento da gerência atingiram a soma de 15 500$.

Em obediência aos preceitos legais aplicáveis, este movimento está integrado, em globo, na conta geral de exercício e seus desenvolvimentos publicados em anexo à mesma conta.

S. Tomé e Príncipe

A elaboração do orçamento geral aprovado para o ano económico de 1961 obedeceu aos princípios estabelecidos no Diploma Legislativo n.º 567, de 13 de Outubro de 1960, tendo sido aquele orçamento mandado executar pela Portaria n.º 2989, de 31 de Dezembro do mesmo ano.

Os resultados obtidos no fim do exercício foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	59 305 011$98	
Extraordinárias	57 850 119$72	117 155 131$70

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	53 157 698$39	
Extraordinárias	57 850 119$72	111 007 818$11
Saldo do exercício		6 147 313$59

Nesta província não existem serviços autónomos.

*

A conta de gerência e a do tesoureiro-geral, julgada por Acórdão de 9 de Outubro de 1962, conferem na parte correspondente, e bem assim todos os outros elementos que as acompanham, não tendo sido feito qualquer reparo durante a execução dos trabalhos.

*

Em cumprimento do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, encerrou-se em 31 de Março de 1962 o período de exercício relativo ao ano de 1961.

*

De acordo com o preceituado no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, efectuou-se o apuramento do saldo do exercício, que perfez a quantia de 6 147 313$59, já mencionada.

Angola

Pela Portaria n.º 11 474, de 31 de Dezembro de 1960, foi mandado executar o orçamento geral desta província, cuja elaboração obedeceu aos princípios estabelecidos no Diploma Legislativo n.º 3080, de 9 de Novembro do mesmo ano.

Indicam-se a seguir os resultados da execução orçamental:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	2 036 368 233$26	
Extraordinárias	1 196 049 257$90	3 232 417 491$16

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	1 891 163 687$67	
Extraordinárias	1 226 507 395$94	3 117 671 083$61
Saldo do exercício		114 746 407$55

A diferença entre a receita extraordinária e a despesa da mesma natureza foi coberta pelo excesso da receita ordinária, o que está de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 17 881, de 15 de Janeiro de 1930.

No decurso do ano económico verificaram-se duas infracções ao artigo 38.º do citado Decreto n.º 17 881, que, no entanto, já se encontram regularizadas.

Assim:

Capítulo 4.º, artigo 510.º «Despesas de comunicações dentro da província».

Em conta desta dotação, cujo quantitativo corrigido era de 30 000$, realizaram-se despesas na importância de 30 717$90. A quantia relativa ao excesso despendido (717$90) foi reposta pela guia m/B n.º 192, de 28 de Fevereiro de 1962.

Capítulo 10.º, artigo 1443.º, n.º 10), alínea *a*) «Instituto de Investigação Científica».

A importância da inscrição orçamental, que era de 11 000 000$, foi excedida em 10 000$, tendo a respectiva reposição sido efectuada mediante a guia m/B n.º 3287, de 3 de Março de 1962.

*

Não foi notado qualquer desacordo entre os números escriturados na Conta e os que lhes correspondem nos documentos impressos que dela fazem parte integrante.

*

A conta de gerência foi cotejada com a conta do Banco de Angola, como caixa do Tesouro nesta província, excepto na parte relativa aos distritos da Lunda e do Cuanza Norte, onde aquele banco não possui agências, pelo que se recorreu, nesta parte, às contas dos tesoureiros distritais, julgadas respectivamente por Acórdãos de 4 de Dezembro de 1962 e 8 de Janeiro de 1963.

A conta do referido instituto de crédito foi julgada por Acórdão de 19 de Fevereiro de 1963.

*

O período do exercício referente ao ano de 1961 encerrou-se de harmonia com o determinado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954,

que reduziu para quinze o período de dezoito meses a que se refere o artigo 187.º do Regulamento de Administração de Fazenda e Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto de 3 de Outubro de 1901.

*

O saldo do exercício, que, como já se disse, perfaz a soma de 114 746 407$55, foi apurado conforme o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, atrás citado, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

*

Nesta província existem os serviços autónomos constantes do quadro infra, que mostra em relação a cada um deles o movimento anual das receitas e despesas e respectivos saldos:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Administração da Imprensa Nacional	12 528 299$75	11 879 288$79	649 010$96
Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes	291 576 845$85	262 384 781$57	29 192 064$28
Direcção dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones	125 414 450$83	108 503 616$06	16 910 834$77
Serviço Autónomo de Luz e Água de Luanda	126 945 099$53	116 655 050$12	10 290 049$41
Vapor *28 de Maio*	5 700 597$40	5 700 517$10	80$30
Soma	562 165 293$36	505 123 253$64	57 042 039$72

Com relação a estes serviços foi cumprido o preceituado no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, isto é, as suas receitas previstas e despesas fixadas figuraram pelos seus quantitativos totais no orçamento geral da província. O movimento resultante da execução dos seus orçamentos privativos encontra-se escriturado nas correspondentes contas, cujos desenvolvimentos vêm anexos às contas gerais.

Moçambique

Os princípios a que deveria subordinar-se a organização do orçamento geral desta província para o ano de 1961 foram fixados pelo Diploma Legislativo n.º 2014, de 29 de Outubro de 1960, tendo sido o mesmo orçamento mandado executar pela Portaria n.º 14 601, de 31 de Dezembro do mesmo ano.

Os resultados desta execução podem exprimir-se do seguinte modo:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	3 594 219 909$45	
Extraordinárias	781 257 847$14	4 375 477 756$59
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	3 444 372 351$34	
Extraordinárias	781 257 847$14	4 225 630 198$48
Saldo do exercício		149 847 558$11

Também nesta província foram excedidas várias dotações orçamentais. Assim:

Capítulo 2.º, artigo 25.º «Material de consumo corrente».

A importância do excesso verificado nesta dotação foi de 225$61, tendo sido reposta pela guia m/B n.º 8942, de 1 de Junho de 1962.

Capítulo 4.º, artigo 135.º, n.º 3) «Pessoal assalariado».

A inscrição orçamental foi excedida em 827$37, quantia esta que foi reposta mediante a guia m/B n.º 1641, de 30 de Dezembro de 1962.

Capítulo 5.º, artigo 763.º «Aquisição de móveis».

Relativamente a esta dotação, a importância que a mais se despendeu foi de 1161$, de que se efectuou a respectiva reposição pela guia m/B n.º 983, de 12 de Junho de 1962.

Capítulo 5.º, artigo 844.º, n.º 1) «Conservação de semoventes».

O excesso verificado nesta inscrição, na importância de 76$75, foi reposto mediante a guia m/B n.º 11 760, de 17 de Abril de 1962.

Capítulo 6.º, artigo 1088.º, n.º 1) «Fardamentos de serventes».

Em conta desta dotação gastou-se a mais 75$, que foram repostos pela guia m/B n.º 788, de 18 de Maio de 1962.

Capítulo 6.º, artigo 1094.º, n.º 1) «Aquisição de móveis».

O quantitativo desta inscrição orçamental foi ultrapassado em 465$90, cuja reposição se efectuou pela guia m/B n.º 1364, de 30 de Outubro de 1961.

Capítulo 9.º, artigo 1563.º, n.º 1), alínea *a*) «Emolumentos diversos, nos termos da Portaria n.º 6400, de 31 de Março de 1946».

Quanto a esta dotação, o excesso apurado perfez a quantia de 40 554$79, a que se referem as guias m/B n.os 5047 e 990, respectivamente de 30 de Março e 28 de Abril de 1962, mediante as quais se efectuou a correspondente reposição.

Capítulo 9.º, artigo 1587.º, n.º 1) «Para pagamento de encargos com serviços de dragagem nos portos».

A importância a mais despendida em relação à verba inscrita foi de 6492$18, que foram repostos pela guia m/B n.º 5778, de 9 de Abril de 1962.

Confrontadas com a conta de gerência a conta do Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro nesta província, julgada por Acórdão de 20 de Novembro de 1962, e a do tesoureiro de Fazenda do distrito do Niassa, julgada por Acórdão de 9 de Outubro do mesmo ano, nenhuma divergência foi assinalada.

Encerrou-se em 31 de Março de 1961 o período do exercício relativo ao ano de 1960, conforme está determinado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954.

*

No apuramento do saldo do exercício atrás mencionado, que atingiu a importância de 149 847 558$11, foi observado o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

*

Os serviços autónomos existentes nesta província, cujos orçamentos e contas foram organizados segundo os preceitos legais aplicáveis e acerca dos quais vamos apresentar o resumo do movimento anual das suas receitas e despesas, são os que constam do quadro seguinte:

Designação dos serviços	Receita	Despesa	Saldo
Comissão Central de Assistência Pública	22 968 183$54	18 401 353$78	4 566 829$76
Conselho de Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones	232 576 737$91	232 441 473$45	135 264$46
Conselho de Câmbio e Inspecção Bancária	35 794 785$91	27 263 318$80	8 531 467$11
Conselho de Administração dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes	1 470 118 573$12	1 205 792 826$41	264 325 746$71
Imprensa Nacional de Moçambique	18 018 292$48	14 081 146$41	3 937 146$07
Fundo de Fomento do Tabaco	2 859 941$25	2 132 690$65	727 250$60
Crédto Rural ao Agricultor Indígena	305 209$20	76 256$00	(a) 228 953$20
Caixa de Crédito Agrícola	507 094$83	507 094$83	-$-
Comissão Administrativa do Fundo do Algodão	38 389 815$80	32 011 930$10	6 377 885$70
Soma	1 821 538 634$04	1 532 708 090$43	288 830 543$61

(a) O saldo do exercício foi incorporado nos saldos dos anos findos, totalizando estes, no termo do exercício de 1961, 3 834 646$10.

Macau

O orçamento geral desta província, cuja elaboração se subordinou aos princípios estabelecidos no Diploma Legislativo n.º 1467, de 29 de Outubro de 1960, foi mandado executar pela Portaria n.º 6446, de 31 de Dezembro do mesmo ano.

Os resultados dessa execução foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	132 240 855$12	
Extraordinárias	13 533 201$77	
		145 774 056$89

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	122 652 650$07	
Extraordinárias	13 533 201$77	
		136 185 851$84
Saldo do exercício		9 588 205$05

Nesta província existe um único serviço autónomo: o Conselho de Administração dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, cujo movimento de receitas e despesas está integrado na conta geral, como a lei determina.

Este movimento, com relação ao ano de 1961, encontra-se inserto no quadro que segue:

Designação	Receitas	Despesas	Saldo
Conselho de Administração dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones	23 778 709$40	18 218 223$65	(a) 5 560 485$75

(a) Esta importância foi incluída na conta dos saldos de anos económicos findos, que ascenderam, deste modo, a 8 675 054$41.

O câmbio aplicado na conversão da moeda local foi de 5$50 por pataca, fixado pelo artigo 31.º do Decreto n.º 39 958, de 7 de Dezembro de 1954, mantido em vigor pelo artigo 108.º do Decreto n.º 42 672, de 23 de Novembro de 1959.

*

A conta de gerência foi comparada, na parte correspondente, com a do Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro, julgada por Acórdão de 31 de Julho de 1962, não tendo sido assinalada qualquer divergência.

*

Os números escriturados na conta de exercício estão de acordo com os que lhe correspondem nos documentos impressos que dela fazem parte.

*

O encerramento do período de exercício efectuou-se em 31 de Março de 1962, conforme o estabelecido no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954.

*

O saldo apurado, no total de 9 588 205$05, foi obtido com observância das disposições contidas no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

Timor

Pela Portaria n.º 2695, de 31 de Dezembro de 1960, foi mandado executar o orçamento geral desta província, organizado segundo os princípios estabelecidos no Diploma Legislativo n.º 576, de 5 de Novembro do mesmo ano.

Os resultados da sua execução podem exprimir-se assim:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	54 643 733$11	
Extraordinárias	54 499 621$97	109 143 355$08
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	50 122 550$19	
Extraordinárias	54 499 621$97	104 622 172$16
Saldo do exercício		4 521 182$92

Não existem nesta província serviços autónomos.

*

Efectuada a comparação da conta de gerência, na parte correspondente, com a do Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro nesta província, julgada por Acórdão de 31 de Julho de 1962, não foi notada qualquer discordância.

*

Verificou-se também que havia conformidade entre a conta de exercício e os elementos de conferência que dela fazem parte integrante.

*

O período de exercício do ano económico de 1960 encerrou-se em conformidade do preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954.

O saldo respectivo, na importância de 4 521 182$92, foi apurado em harmonia com o determinado no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

IV — Conclusão

Está, pois, concluído mais um processo relativo ao exame e verificação das contas gerais do ultramar levado a efeito pelos serviços do Tribunal que têm a a seu cargo estes trabalhos.

Assinalou-se já, com profunda mágoa, a falta da conta geral do Estado Português da Índia, infelizmente justificada pela invasão e ocupação militar por forças da União Indiana dos territórios que o constituem e que há mais de quatro séculos se encontravam integrados na comunidade nacional.

Acerca deste assunto receberam-se da 1.ª Repartição da Direcção-Geral deste tribunal alguns documentos, que se juntam de fls. 95 a 99, a fim de completarem a instrução do processo nesta parte.

Além do registo deste lamentável facto, há apenas a acrescentar que as contas gerais do ultramar, de um modo geral, foram devidamente organizadas e comprovados os seus resultados com os elementos que as acompanham e instruem.

Convém, no entanto, chamar a atenção das entidades competentes para o facto de alguns serviços autónomos de determinadas províncias não observarem certos preceitos legais respeitantes à aplicação e escrituração dos saldos de anos económicos findos, o que não se nos afigura correcto pelas razões que passamos a expor:

Segundo o preceituado nos artigos 77.º, alínea *b*), e 81.º do Decreto n.º 17 881, as contas de exercício e as contas de gerência dos serviços autónomos devem ser organizadas nos termos o mais possível semelhantes aos das contas gerais.

Nestas circunstâncias, pode deduzir-se o princípio de que os referidos serviços estão igualmente sujeitos às mesmas regras da contabilidade pública ultramarina aplicáveis às contas gerais e que, portanto, em execução do que está determinado, deveriam observar, em matéria de utilização e contabilização de saldos de anos económicos findos, o disposto no artigo 2.º, § único, do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

V — Declaração de conformidade

Em cumprimento e para os fins dos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Atendendo ao estabelecido no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, em tanto quanto a natureza especial das contas ultramarinas permite o exercício das atribuições ali definidas;

Tendo em vista o disposto no artigo 201.º do regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, e o disposto nos artigos 300.º a 314.º do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, conforme a possibilidade de aplicação de tais disposições a este processo de verificação e julgamento;

Verificado que as contas a julgar são apresentadas, de um modo geral, com os elementos e documentos exigidos pelos artigos 73.º (alterado pelo artigo 33.º do Decreto n.º 38 963, de 24 de Outubro de 1952), 74.º, 77.º a 79.º e 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e 14.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954;

Revista a verificação das contas das províncias ultramarinas efectuada pela Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar em face das mesmas contas;

Confrontadas essas contas com as dos tesoureiros-gerais de cada província;

Considerando que as contas dos tesoureiros-gerais não abrangem o período complementar da gerência a que respeitam;

Verificada a legalidade da execução orçamental através dos diplomas gerais da administração financeira ultramarina;

Considerando que foi efectuada a revisão das alterações introduzidas nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, não se tendo registado qualquer divergência;

Considerando que, quanto à gerência em causa, o Tribunal ainda não dispõe, para confronto, do resultado do julgamento dos tribunais administrativos provinciais sobre as contas das recebedorias e organismos autónomos;

Considerando que se deu execução ao determinado no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que modificou disposições legais anteriores referentes à organização das contas de exercício;

Considerando que as infracções mencionadas no relatório foram oportunamente sanadas;

Considerando que a omissão das contas do Estado Português da Índia é devida a factos do conhecimento público e geral ali ocorridos há pouco mais de um ano e que plenamente justificam tal omissão:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em proferir a sua declaração de conformidade referente às contas de execução orçamental relativas ao ano económico de 1961 das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor, com as reservas derivadas das circunstâncias impeditivas de mais perfeita apreciação das ditas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 1 de Março de 1963.

Manuel de Abranches Martins, servindo de presidente.
Ernesto da Trindade Pereira, relator.
A. de Lemos Moller.
Abílio Celso Lousada.
Armando Cândido de Medeiros.
José Nunes Pereira.

ANEXOS

I — Mapa geral do movimento das receitas e despesas das províncias ultramarinas contabilizadas no ano de 1961

	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Macau	Timor	Total
Receita ordinária:								
Impostos directos gerais	10 289 380$84	38 255 854$90	15 619 016$70	370 396 886$05	446 495 541$31	10 601 455$98	25 014 372$30	916 672 508$08
Impostos indirectos	18 297 198$17	33 347 264$29	17 525 226$20	518 241 267$48	631 690 171$45	5 359 456$79	9 653 182$50	1 234 113 766$88
Indústrias em regime tributário especial	1 568 036$76	4 120 809$55	814 906$00	152 037 706$12	141 588 106$88	17 848 286$50	-$-	317 977 851$81
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	6 085 004$55	13 714 926$75	17 425 356$90	45 646 816$77	236 914 922$70	36 193 202$65	9 253 811$05	365 234 041$37
Domínio privado — Empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	6 552 954$00	1 101 321$42	3 065 799$30	175 394 279$04	21 593 473$14	6 363 881$53	6 735 930$25	220 807 638$68
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	-$-	-$-	50 002$00	27 980 605$60	10 721 160$72	-$-	-$-	38 751 768$32
Reembolsos e reposições	2 676 054$70	3 372 754$77	1 361 626$98	45 121 973$87	180 421 675$48	14 197 496$56	1 312 386$04	248 463 968$40
Consignações de receita	15 719 412$28	33 829 710$81	3 443 077$90	701 548 698$33	1 924 794 857$77	41 677 075$11	2 674 050$97	2 723 686 883$17
Soma	61 188 041$30	127 742 642$49	59 305 011$98	2 036 368 233$26	3 594 219 909$45	132 240 855$12	54 643 733$11	6 065 708 426$71
Receita extraordinária:								
De saldos de contas de exercícios findos	7 117 276$80	3 636 700$75	21 987 854$50	96 088 974$03	235 491 351$00	4 329 414$21	1 525 335$67	370 176 906$96
Do produto de empréstimos	64 471 382$07	13 987 140$54	25 977 321$92	975 739 223$32	277 923 627$87	8 992 869$99	-$-	1 367 091 565$71
De rendimento de concessões petrolíferas	-$-	22 362 550$91	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	22 362 550$91
De imposto de sobrevalorizações	-$-	-$-	9 884 943$30	16 795 154$56	10 018 486$04	-$-	-$-	36 698 583$90
De receitas do Fundo de Fomento de Angola	-$-	-$-	-$-	84 825 905$99	-$-	-$-	-$-	84 825 905$99
De lucros de amoedação	-$-	-$-	-$-	2 600 000$00	57 413 707$81	-$-	-$-	60 013 707$81
Da contribuição do serviço autónomo de luz e água de Luanda	-$-	-$-	-$-	20 000 000$00	-$-	-$-	-$-	20 000 000$00
Da comparticipação dos portos, caminhos de ferro e transportes	-$-	-$-	-$-	-$-	145 899 984$80	-$-	-$-	145 899 984$80
Da comparticipação do Fundo de Fomento do Algodão	-$-	-$-	-$-	-$-	26 510 689$62	-$-	-$-	26 510 689$62
De subsídio reembolsável	-$-	-$-	-$-	-$-	28 000 000$00	210 917$57	52 974 286$30	81 185 203$87
Soma	71 588 658$87	39 986 392$20	57 850 119$72	1 196 049 257$90	781 257 847$14	13 533 201$77	54 499 621$97	2 214 765 099$57
Total geral	132 776 700$17	167 729 034$69	117 155 131$70	3 232 417 491$16	4 375 477 756$59	145 774 056$89	109 143 355$08	8 820 473 526$28
Despesa ordinária:								
Dívida da província	2 854 000$00	9 979 393$20	6 115 750$00	77 241 035$77	108 258 494$90	2 053 896$40	719 662$50	207 222 232$77
Governo da província e Representação Nacional	540 369$07	842 058$95	868 534$10	10 781 927$89	8 880 412$32	1 114 023$68	1 548 543$67	24 575 869$68
Aposentações, jubilações, pensões e reformas	4 267 100$17	5 538 930$34	2 185 587$97	43 636 081$94	46 236 917$50	4 856 285$28	2 745 289$48	109 466 192$68
Administração geral e fiscalização	19 807 572$61	35 064 626$56	16 825 453$98	339 038 124$12	495 419 515$50	31 738 179$30	17 218 207$47	955 111 679$63
Serviços de Fazenda	6 652 264$74	6 756 445$33	4 215 966$84	77 700 875$44	74 762 664$17	2 045 375$91	2 416 058$84	174 549 651$27
Serviços de justiça	1 167 364$75	550 230$00	1 172 693$30	26 667 800$91	23 611 625$80	2 085 869$17	521 815$76	55 777 399$69
Serviços de fomento	8 481 914$51	22 204 228$96	7 328 232$47	683 542 807$65	1 897 441 965$99	29 095 173$09	8 272 132$86	2 656 366 455$53
Defesa nacional — Forças armadas	3 478 255$05	11 611 131$90	4 270 578$30	203 729 840$36	260 805 337$32	6 981 958$89	5 768 874$72	496 645 976$54
Serviços de marinha	1 892 055$47	3 161 772$34	1 159 112$20	13 363 717$25	63 698 329$27	9 782 180$65	818 652$01	93 875 819$19
Encargos gerais	7 859 625$34	27 302 388$62	8 917 536$20	409 248 394$44	462 426 403$40	31 158 249$98	9 455 663$68	956 368 261$66
Exercícios findos	51 951$95	651 271$23	98 253$03	6 213 081$90	2 830 685$17	1 741 457$63	637 649$20	12 224 350$11
Soma	57 052 473$66	123 662 477$43	53 157 698$39	1 891 163 687$67	3 444 372 351$34	122 652 650$07	50 122 550$19	5 742 183 888$75
A transportar — *Despesa ordinária*	57 052 473$66	123 662 477$43	53 157 176$42	1 891 163 687$67	3 444 372 351$34	122 652 650$07	50 122 550$19	5 742 183 888$75
A transportar — *Receitas*	132 776 700$17	167 729 034$69	117 155 131$70	3 232 417 491$16	4 375 477 756$59	145 774 056$89	109 143 355$08	8 820 473 526$28

	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Macau	Timor	Total
Transporte { *Receitas*	132 776 700$17	167 729 034$69	117 155 131$70	3 232 417 491$16	4 375 477 756$59	145 774 056$89	109 143 355$08	8 820 473 526$28
Transporte { *Despesa ordinária*	57 052 473$66	123 662 477$43	53 157 176$42	1 891 163 687$67	3 444 372 351$34	122 652 650$07	50 122 550$19	5 742 183 888$75
Despesa extraordinária:								
Com comparticipação em saldos de exercícios findos	7 117 276$80	3 636 700$75	21 987 854$50	96 088 974$03	235 491 351$00	4 329 414$21	1 525 335$67	370 176 906$96
Com contrapartida em empréstimos	64 471 382$07	13 987 140$54	25 977 321$92	975 739 223$32	277 923 627$87	8 992 869$99	-$-	1 367 091 565$71
Com contrapartida em receitas ordinárias	-$-	1 985 760$00	-$-	30 258 903$09	-$-	-$-	-$-	32 244 663$09
Com contrapartida em disponibilidades da tabela de despesa ordinária	-$-	-$-	-$-	199 234$95	-$-	-$-	-$-	199 234$95
Com contrapartida no rendimento de concessões petrolíferas	-$-	22 362 550$91	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	22 362 550$91
Com contrapartida no imposto de sobre valorizações	-$-	-$-	9 884 943$30	16 795 154$56	10 018 486$04	-$-	-$-	36 698 583$90
Com contrapartida em lucros de amoedação	-$-	-$-	-$-	2 600 000$00	57 413 707$81	-$-	-$-	60 013 707$81
Com contrapartida em receitas do Fundo de Fomento de Angola	-$-	-$-	-$-	84 825 905$99	-$-	-$-	-$-	84 825 905$99
Com contrapartida na contribuição do serviço autónomo de luz e água de Luanda	-$-	-$-	-$-	20 000 000$00	-$-	-$-	-$-	20 000 000$00
Com contrapartida na comparticipação dos portos, caminhos de ferro e transportes	-$-	-$-	-$-	-$-	145 899 984$80	-$-	-$-	145 899 984$80
Com contrapartida na comparticipação do Fundo de Fomento do Algodão	-$-	-$-	-$-	-$-	26 510 689$62	-$-	-$-	26 510 689$62
Com comparticipação em subsídio reembolsável	-$-	-$-	-$-	-$-	28 000 000$00	210 917$57	52 974 286$30	81 185 203$87
Soma	71 588 658$87	41 972 152$20	57 850 119$72	1 226 507 395$94	781 257 847$14	13 533 201$77	54 499 621$97	2 247 208 997$61
Total geral	128 641 132$53	165 634 629$63	111 007 818$11	3 117 671 083$61	4 225 630 198$48	136 185 851$84	104 622 172$16	7 989 392 886$36
Saldos	4 135 567$64	2 094 405$00	6 147 313$59	4 114 746 407$55	149 847 558$11	9 588 205$05	4 525 182$92	831 080 639$92

II — Ordem de Serviço n.º R-4

Orientações e instruções sobre as análises, discriminações, confrontos e observações que hão-de dominar o trabalho nos actos preparatórios do relatório e declaração geral relativos às províncias ultramarinas

I

Uniformidade de planejamento orçamental e de contas anuais
Coordenação, nivelamento, unidade e universalidade

a) Planejamento uniforme dos orçamentos provinciais privativos — verificações de exactidão e de legalidade, seguidos de ajustamento equilibrador;
b) Unidade e universalidade orçamentais e de contas; uniformidade da classificação das despesas e da forma de prestação de contas;
c) Cobertura total das despesas pelos recursos indispensáveis;
d) Intervenção do Ministro sobre o projecto-mapa;
e) Inscrição obrigatória de verbas para obras e planos.

V. Acto Colonial, artigo 40.º, § 1.º; Constituição de 1933, artigos 168.º, 171.º, 63.º e 66.º; Lei n.º 1900, artigo 40.º; Lei n.º 2009, artigo 40.º; base LVII da Lei Orgânica; Leis n.ºs 2009 e 2016.

II

Autonomia e personalidade das províncias

a) As províncias são pessoas colectivas de direito público com património autónomo, responsabilidade de activo e passivo e de actos e contratos;
b) A autonomia financeira é completa, com excepção de coordenação geral prévia dos seus orçamentos;
c) As províncias podem adquirir e dispor dos seus bens;
d) Só pode ser restringida a autonomia por motivos graves e ocasionalmente.

V. título IV do Acto Colonial; Constituição, artigos 165.º, 166.º, 167.º e 175.º; Lei Orgânica, bases LI, LII, IV e LIV, n.º I.

III

Estabilidade financeira

Carácter fundamental da disciplina orçamental e contabilista:

a) Serão abertos e reforçados os créditos, quando perfeitamente indispensáveis;
b) Recorrer-se-á a anulações e transferências, por excepção e quando comportáveis e indispensáveis;
c) Os reforços devem corresponder a circunstâncias novas, e não resultar de previsões defeituosas.

V. Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946; Decreto n.º 38 084, de 7 de Dezembro de 1950.

IV

Outros princípios

a) *Solidariedade político-económica* do todo nacional (Constituição, artigos 135.º, 136.º e 158.º, § único);
b) *Integração progressiva*, destinada a promover a circulação dos homens, bens, valores, e facilitar a comutação;
c) As províncias darão *preferência aos investimentos portugueses* (Constituição, artigo 173.º; Lei Orgânica, base LXI, n.º III).

V

Assistência financeira metropolitana

a) A metrópole tem o dever de assistir financeiramente às províncias, mas assegurando-se prèviamente das garantias necessárias;
b) As províncias não podem contrair directamente empréstimos no estrangeiro;
c) As operações da dívida pública são efectuadas pela metrópole. Os capitais levantados e destinados às províncias hão-de corresponder a responsabilidades das províncias para com esta.

V. Acto Colonial, artigos 44.º, 45.º, 46.º e 47.º; Constituição, artigos 172.º e 173.º; base LV.

VI

Regime das despesas públicas ultramarinas

a) São despesas de conta e responsabilidade da metrópole — Ministério do Ultramar, organismos dele dependentes; complemento das despesas de defesa nacional; delimitação de fronteiras; participação no povoamento; estudo de problemas; investigação científica; solidariedade espiritual; despesas de soberania ou de civilização; subsídio a missionários católicos; serviços, explorações e concessões com ascendência hierárquica na metrópole; subsídios a empresas de navegação (v. bases LXII, n.ºs I, II e III, LIX, n.º III, alínea *a*), Decreto n.º 27 268, de 24 de Novembro de 1936);
b) As despesas devem corresponder a inscrições legais, possuir cabimento e aplicar-se rigorosamente aos fins orçamentais.
Devem ser levantadas e realizadas com eficiência económica e quando houver lei que o permita;
c) Os ordenadores são o Ministro do Ultramar e os governadores (base LXIII, n.ºs IV e V, e Decreto n.º 17 881; Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946).

VII

Atribuições das repartições de fazenda e contabilidade do ultramar como fiscalização inicial e base para a verificação e relatório da Direcção-Geral de Fazenda

a) Verificação e relatório das contas anuais; revisão e informação dos mapas das receitas; elaboração de instruções; exame e registo das alterações orçamentais; colheita de elementos necessários ao balanço das situações financeiras; in-

formação das contas de exactores e de providências com repercussão financeira; realização das tesourarias; organização de contas públicas.

V. Relatório das Contas das Províncias Ultramarinas de 1956; Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957.

VIII

Prestação e tomada das contas ultramarinas

a) As contas ultramarinas devem corresponder aos orçamentos privativos; são fiscalizadas politicamente pela Assembleia Nacional e financeiramente pelo Tribunal de Contas;

b) A competência do Tribunal de Contas verifica-se segundo os artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição;

c) As contas anuais, acompanhadas dos relatórios dos directores ou chefes do serviço de Fazenda, sobem ao Ministério do Ultramar e são verificadas e relatadas pelo director-geral de Fazenda do Ultramar.

Falta, desta sorte, a conta única do ultramar ou mesmo a conta única da metrópole e ultramar;

d) Os responsáveis são os directores ou chefes dos serviços de Fazenda.

Não há, portanto, a responsabilidade de um ordenador supremo ou principal e faz também falta o seu relatório, o qual deveria corresponder ao planejamento prévio dos orçamentos.

Mas aquelas responsabilidades são julgadas conjuntamente, porque a fiscalização financeira superior é unitária.

Não são dispensáveis os mapas globais, nem tão-pouco as generalizações financeiras necessárias para o Tribunal formular perfeitamente o seu juízo (artigos 171.º e 91.º, n.º 3.º, da Constituição; Acto Colonial, artigos 42.º, 43.º e 44.º; Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946; Decreto n.º 36 230, de 15 de Abril de 1947; Decreto n.º 39 958, de 7 de Dezembro de 1954; Lei n.º 2058);

e) A contabilidade do ultramar deve organizar-se como a da metrópole — segundo os mesmos princípios, regras e técnicas;

Sempre que não haja lei especial, dominará a analogia legal e técnica (Acto Colonial, artigos 42.º e 43.º; Constituição, artigo 170.º; Lei Orgânica, base LXIV, n.º I; Regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901; Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930; Decreto n.º 24 376, de 17 de Agosto de 1934; Decreto n.º 26 409, de 9 de Março de 1936; Decreto n.º 35 770, de 29 de Junho de 1946; Decreto n.º 36 252, de 26 de Abril de 1947);

f) Nas várias contas respeitar-se-á rigorosamente a estabelecida classificação das despesas públicas provinciais (Lei Orgânica, base LXIV, n.º II).

V. relatório do Dr. Marques Mano nas contas das províncias de 1954; Acto Colonial, artigos 42.º, 43.º e 44.º; Constituição, artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º

IX

Dificuldades a vencer

a) Separação existente da conta de gerência da conta de exercício;

b) Falta de ordenadores primários responsáveis e de uma conta ou mesmo de um genérico ajustamento;

c) Limitados meios de análise, conferência e ajustamento por parte do Tribunal de Contas;

d) Atraso na remessa dos resultados das contas julgadas localmente;

e) Recurso imoderado a verbas globais;

f) Volume de saldos pelo englobamento dos resultados de operações extraordinárias e a sua aplicação a despesas ordinárias; ou seja, discutível contabilização de empréstimos;

g) Falta de um relatório do Ministério do Ultramar que coordenou uniformemente os orçamentos.

V. relatórios do Tribunal de Contas sobre as Contas das Províncias Ultramarinas de 1954 e de 1956; Decretos n.ºs 40 708 e 40 709; Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

X

Regime jurídico-financeiro das receitas

As receitas deverão ser estabelecidas por cada província e nestas genèricamente discriminadas em:

a) Receitas próprias e estritas de cada província — impostos, taxas, contribuições provinciais, rendimentos provenientes do património provincial e de concessões;

b) Parte das receitas ultramarinas comuns, as quais resultam de bens comuns e de serviços comuns;

c) Receitas que pertencem à metrópole — participação proporcionada na defesa nacional; taxas, rendimentos ou comparticipações resultantes de explorações ou de concessões que a metrópole custeia ou garante, juros e amortizações derivados de uma assistência financeira central.

V. Constituição, artigo 169.º; base LIX da Lei Orgânica; parecer da Câmara Corporativa n.º 35–V, 163, 1952.

XI

Disciplina das receitas provinciais

a) As receitas provinciais carecem de autorização legal, menção orçamental e têm de ser referidas com rigor nas contas;

b) Darão entrada nas respectivas caixas do Tesouro;

c) Os fundos especiais com consignação de receitas consideram-se excepcionais. Precisam de justificação e de autorização específica do Ministro do Ultramar.

V. Lei Orgânica, base LX, n.º I.

XII

Receitas provenientes de empréstimos públicos

a) Os empréstimos públicos têm regime especial (artigo 173.º da Constituição e base LXI, n.º IV, da Lei Orgânica, como já foi afirmado);

b) Os empréstimos públicos e certas planificações internas de cada província são da iniciativa e proposta do governador, devendo ser ouvido o Conselho Legislativo ou de Governo;

c) A prática estabelecida é de que os empréstimos caucionados, de vulto ou com garantias especiais, são fiscalizados pelo Governo Central.

V. Lei Orgânica, base LXI, n.^{os} I, II e III.

Tribunal de Contas, 24 de Novembro de 1962. — O Presidente, *A. Aguedo de Oliveira.*